



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO — ICPD

RONNY ALVES DE JESUS

**ENTRE FALAS, ESCUTAS E SILÊNCIOS:
Contribuição do serviço psicossocial judicial na produção da
prova em crimes de estupro de vulnerável no Distrito Federal**

Brasília
2020

RONNY ALVES DE JESUS

**ENTRE FALAS, ESCUTAS E SILÊNCIOS:
Contribuição do serviço psicossocial judicial na produção da
prova em crimes de estupro de vulnerável no Distrito Federal**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito e Políticas Públicas.

Área 1: Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas, Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger.

Brasília
2020

ENTRE FALAS, ESCUTAS E SILÊNCIOS:
**Contribuição do serviço psicossocial judicial na produção da
prova em crimes de estupro de vulnerável no Distrito Federal**

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Banca Examinadora:

Presidente: Professor Doutor Antonio Henrique Graciano Suxberger - UNICEUB

Membro: Professora Doutora Ana Paula Antunes Martins - UnB

Membro: Professora Doutora Liziane Paixão Silva Oliveira - UNICEUB

*Todos meus caminhos são dedicados a ela, a
mulher de minha vida: minha mãe – acolhedora
de todas as escolhas que fiz.*

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação foi gestada no meio de uma pandemia que alterou rotinas, comportamentos e enclausurou a parte privilegiada da população em suas casas. Daqui há alguns anos, ao pensar em minha pesquisa, estou certa de que me lembrarei da pandemia COVID-19, de todas incredulidades que vivi. Este trabalho me fez companhia constante durante quase 7 meses do ano de 2020 e me ajudou a atravessar esse tempo estranho.

Enquanto me debruçava sobre um trabalho acadêmico, ouvia os negacionistas movimentando o espaço público, recusando o conhecimento produzido pela ciência. E, se nada pudesse ser pior que a negação da ciência, apesar do dantesco número de mortes se acumulando diariamente nas estatísticas; assisti, nos últimos dias da escrita, à movimentação de grupos religiosos extremistas tentando evitar que uma vítima de violência sexual – uma menina de 10 anos – realizasse um aborto legal. Todas as lamentáveis cenas que vi mostraram que há muitos silêncios que precisam ser enfrentados sobre violência sexual infantojuvenil.

Precisava começar os agradecimentos falando disso.

O incômodo que nutria por relações imensas de agradecimentos em trabalhos acadêmicos metamorfoseou-se em receio de esquecer de reconhecer a contribuição de todas as pessoas que tornaram esta dissertação possível.

Por onde começar e onde terminar sem que a importância de cada uma não fosse devidamente reconhecida pela limitação das palavras? O primeiro ou o último nome são os mais importantes? E aqueles que aparecem no meio do caminho? Como dimensionar a importância de cada contribuição? Há tantos afetos entrelaçados nesse processo de construção de uma dissertação.

As primeiras vozes que me chegam são as das vítimas, de cuja história aproximei-me, sem a concordância delas. Tentei pisar com cuidado no chão de suas vidas e ser o mais respeitosa com suas dores. As vozes delas ecoam em mim, por meio dos breves relatos dos pareceres. Os incômodos, as dores, a falta de sono, o choro, o medo da rua, os pesadelos, o sangue das automutilações, o desejo de morrer, a culpa. Além do agradecimento, há a vontade de que esse trabalho possa, de alguma forma, ampliar essas vozes.

Voltar aos bancos escolares não era um sonho que acalentasse nos últimos 15 anos. Por isso, ouvir o incentivo engajado e cheio de confiança do Amom constituiu a primeira centelha que moveu essa decisão.

Acolher a “orientação” do Sux, que à época era apenas um colega de trabalho, sobre como deveria proceder para materializar a decisão de realizar o mestrado, ajudou-me a entender

por que naturalmente ele já era meu orientador e tornou-se o Dr. Antônio Henrique Graciano Suxberger: leme, liberdade e segurança nessa jornada.

Vieram colegas de turma. Instigadores olhares cúmplices, comentários ácidos e as angústias típicas de quem assume o papel de estudante. O professor Bruno Amaral apresentou-me textos inicialmente ininteligíveis, sem os quais a ferrugem não teria começado a abandonar as estruturas consolidadas do meu pensar. E ele me acompanhou por todo o processo, como uma sombra – imprescindível para que entendesse a processualidade desse percurso.

O caminho foi mais leve com a Ana Lourdes sentando comigo para organizar bibliografias dos artigos de final de disciplinas e, ao mesmo tempo, me fazendo companhia naqueles dias, em que o prazo de entrega das atividades nos impede de alimentar o bichinho insaciável da procrastinação. Ana Lourdes – com a destreza de quem sabe alinhar e “artesanar” sensíveis objetos – assumiu o papel de minha leitora fiel, atenta e incentivadora: “Estou gostando”, “já concordo com tal posição”, “não entendi”, “acho que está faltando alguma coisa nesse trecho”, “não ficou bom”... foram frases que me ajudaram a revisar e burilar minha escrita. São gestos de uma amizade que já superou 3 décadas de muitos acontecimentos em nossas vidas.

O retorno ao ambiente escolar abriu diversas portas e me ofereceu novamente a chance de permitir a entrada, como na época da juventude, de pessoas para a sala da amizade. Veio a Mari T. e a Bia – de uma, brotou a necessidade de olhar para metodologia e da outra o convite à liberdade, ao desapego às fórmulas. E entre tantas outras pessoas bacanas, a Mari M., olhar doce, a quem praticamente adotei e por quem fui adotada. Gabi, que se fez companheira, de estudos e ansiedade. Gabi e Mari, ainda, fizeram uma leitura atenciosa e preciosa do texto, o que foi importante para alguns ajustes.

Percebi que essa pesquisa não se constituiria sem que a confiança das servidoras do psicossocial do Tribunal de Justiça abrissem portas para mim. Num ambiente tão reservado e cheio de dores – desde as primeiras conversas – entendi como deveria reconhecer o privilégio de acessar a um material tão precioso. Meu olhar de agradecimento vai a todas, mas nomeio Raquel e Eliane por todas as contribuições. Raquel me provocou com sua leitura e crítica ao texto. Não consegui atender a todas as considerações, mas ecoam em mim suas certas ponderações.

Uma grande rede de amigas e amigos facilitou a autorização de vários juízes e juízas, não os nomearei para resguardar o sigilo a que me propus, mas, ao mesmo tempo em que agradeço, reconheço a dificuldade que é ser “objeto” de pesquisa e essa sensação de ser

escrutinado. Não estamos acostumados/as, mas cada vez mais entendo como é importante nos abirmos para essa interlocução com o ambiente acadêmico.

Generosidade não me faltou e a materializo na disponibilidade genuína de Ana Paula, que dedicou dezenas de horas para construir as tabelas e gráficos do trabalho, num gesto de amizade que herdei. E Dani I., a postos para as revisões apressadas e sempre atrasadas por minha falta de trato com os prazos.

A secretaria gentil e tão disponível do mestrado foi outra grata surpresa. Estavam lá já me nomeando corretamente e insistindo na minha semelhança com uma colega: Fernando e Marley, obrigada!

Ao Ministério Público, onde o compromisso com uma sociedade melhor se constitui todo dia em um grande desafio, meu agradecimento pela concessão da licença imprescindível para terminar o texto. Meus colegas de trabalho – toda a equipe das promotorias criminais de Samambaia – permitiram um afastamento - no meio de uma pandemia que nos atropelou - fundamental para o processo de escrita. Gesika foi imprescindível para que minhas ausências se fizessem com segurança.

Dani Martins iniciou-me no tema, ao me convidar, em 2011, para conhecer o modelo do Rio Grande do Sul. Foram dois dias muitos intensos de visitas que me capturaram.

Agradeço a leitura atenta do texto e as orientações preciosas da professora Liziane Paixão na qualificação e por ter aceitado o convite para compor a banca examinadora. E agradeço à professora Ana Paula Antunes por tudo que me trouxe nas estradas dos feminismos e pelo convite para a oficina de escrita, espaço terapêutico revitalizador na travessia do primeiro semestre desse ano.

Claro que tem as amigas e amigos de uma vida que cuidam, (im)patientam-se e não aguentavam mais ouvir falar sobre a pesquisa. No meio disso tudo, novos afetos se constituíram e me deram jardim com jaboticabas, limoeiro, muitas flores e a grama mais ver(da)de... o desafio do cuidado e a certeza de que é “preciso amor para poder pulsar”.

Meus silêncios não me protegeram. Seu silêncio não vai proteger você.

Quais são as palavras que você ainda não tem? O que você precisa dizer? Quais são as tiranias que você engole dia após dia e tenta tomar para si, até adoecer e morrer por causa delas, ainda em silêncio?

Audre Lord

RESUMO

O abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar constitui fenômeno complexo que desafia o sistema de justiça criminal, especialmente nos temas da produção da prova e da construção de um modelo de persecução criminal capaz de compatibilizar, de modo adequado, os vetores responsabilização penal e proteção integral das vítimas. A prova nesses casos é reputada de difícil produção porque normalmente orbita em torno da palavra da vítima. A Psicologia produziu conhecimento específico sobre abuso sexual infantojuvenil que pode contribuir na produção probatória. Propus-me na dissertação a compreender se e como o conhecimento produzido pela Psicologia sobre abuso sexual é mobilizado na produção da prova de crimes de estupro de vulnerável nos juizados de violência doméstica da Justiça do Distrito Federal. A pesquisa foi realizada a partir da atuação do serviço psicossocial especializado em violência infantojuvenil do TJDFT. Mencionado serviço psicossocial realiza, há quase 10 anos, depoimento especial, nos moldes disciplinados recentemente pela Lei nº 13.431, de 2017, e produz estudos psicossociais para contribuir nas decisões de juízes e juízas. Realizei pesquisa documental que envolveu revisão de literatura, entrevistas exploratórias e análises jurisprudencial e documental. Utilizei o método quanti-quali para análise de 160 pareceres psicossociais e 11 processos. Como referencial teórico, literatura especializada sobre abuso sexual, produzida no campo da Psicologia, que aborda o abuso sexual para além do que o Direito consegue apreender do fenômeno. A literatura feminista e a interseccionalidade agregaram à investigação viés crítico que permitiu ampliar as categorias de análise para enxergar outras camadas além do recorte etário. As hipóteses levantadas são de que os estereótipos de gênero influenciam no resultado dos julgamentos tal como nos crimes de violência sexual contra mulheres adultas e que o sistema de justiça não utiliza as contribuições do campo da Psicologia na construção de suas decisões. Os resultados indicaram que há mobilização de estereótipos de gênero, especialmente pela defesa dos réus. Ainda, constatei abertura do Direito para uso do conhecimento psicossocial, embora sem critérios bem definidos. Por fim, sustento que a ausência de juízo especializado para julgamentos de violência contra crianças e adolescentes contribui para a subutilização das contribuições que o serviço psicossocial pode oferecer à produção da prova.

Palavras-chave: Abuso sexual. Depoimento especial. Feminismos. Psicologia jurídica. Prova. Sistema penal.

ABSTRACT

Interfamilial child and adolescent sexual abuse constitute a complex subject that challenges the Brazilian criminal justice system in regard to present the evidence in Court and to develop a criminal prosecution model able to properly conciliate criminal liability and full protection of victims. Evidence in such cases is considered difficult to be produced because it is usually related to the victim's testimony. Psychology has developed specific knowledge on child and adolescent sexual abuse that may contribute to the production of oral evidence, and as evidentiary element. In this work I aimed to understand if and how the knowledge developed by Psychology on sexual abuse is used on the presentation of evidence for statutory rape crimes in courts of domestic violence of the Federal District. The research was carried out based on the performance of the psychosocial service specialized on child and adolescent violence from the Federal District Court of Justice (TJDFT). For almost 10 years, psychosocial service has been performing special testimony, under the recently ruled terms of Federal Statute 13.431/2017, and producing psychosocial studies in order to assist courts' decisions. I fulfilled a documentary research that involved literature review, exploratory interviews, and case law and documental analysis. The quantitative and qualitative methodology was used on the review of 160 psychological opinions and 11 criminal cases. As theoretical reference, I used specialized literature on sexual abuse, developed within the Psychology, that contribute to understand sexual abuse apart from what Law might understand from it. Feminist literature and intersectionality gave critical support to the research, which allowed to extend category reviews in order to perceive other segments besides age range. The hypotheses raised were that gender stereotypes influence the outcome of trials, such as in crimes of sexual assault against adult women, and that the justice system does not make use of the psychological knowledge to assist its decisions. The results indicated that gender stereotypes are influential in the outcome of criminal cases, especially used for the defense arguments. In addition, I observed that Law is opened to use psychosocial knowledge, although without well-defined criteria. Lastly, the absence of a specialized court to trial child and adolescent violence cases seems to contribute for the underuse of contributions that the psychosocial service may offer for the production of evidence.

Keywords: Sexual abuse. Special testimony. Feminisms. Legal psychology. Evidence. Criminal justice system.

LISTA DE ABREVIATURAS

CCTV – *Closed circuit of television*

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CODEPLAN – Companhia de Planejamento do Distrito Federal

COORPSI – Coordenadoria Psicossocial Judiciária

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DE – Depoimento especial

DPCA – Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

IML – Instituto Médico Legal

LMP – Lei Maria da Penha

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

NERCRIA – Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes

NEVESCA – Núcleo de Enfrentamento da Violência e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PDEsp – Posto de Depoimento Especial

PJe – Processo judicial eletrônico

PL – Projeto de Lei

SEPSI – Secretaria Psicossocial

SERAV – Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência

SJC – Sistema de Justiça Criminal

SUAF – Subsecretária de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo e percentual de varas solicitantes de estudos psicossociais pela competência (2018)	103
Tabela 2 – Quantitativo de solicitações de estudos psicossociais pelas varas criminais do Distrito Federal (2018)	104
Tabela 3 – Quantitativo e percentual de solicitações de estudo em relação à faixa etária das vítimas	112
Tabela 4 – Quantitativo e percentual de pedidos em relação à idade da vítima na data da realização do estudo psicossocial	112
Tabela 5 - Quantitativo e percentual de comparecimento de mães e de pais à entrevista no NERCRIA.....	116
Tabela 6 – Quantitativo e percentual de autores em relação ao seu relacionamento com as vítimas	118
Tabela 7 – Percentual de casos em que houve revelação pela vítima da violência sexual em relação ao seu relacionamento com a pessoa a quem revelou o fato.....	119
Tabela 8 – Quantitativo e percentual de casos em que houve ou não revelação espontânea ou não espontânea da vítima e de casos em que não há informação sobre a revelação	120
Tabela 9 – Quantitativo e percentual do resultado da consulta aos 36 procedimentos criminais selecionados para segunda etapa da pesquisa.....	125
Tabela 10 – Lapso de tempo, em dias, entre o registro da ocorrência policial, a oitiva na delegacia, a oitiva em juízo e a realização ou não de oitiva em antecipação de prova	129
Tabela 11 – Informações sobre realização de exame de corpo de delito pelas vítimas, relato da conduta abusiva e conclusão do laudo pericial.....	138
Tabela 12 – Quantitativo dos pareceres em relação à recomendação de oitiva por faixa etária das vítimas	141
Tabela 13 – Percentual dos pareceres em relação à recomendação de oitiva por faixa etária das vítimas	141
Tabela 14 – Resultado da consulta de casos em que o depoimento especial não foi recomendado ou não foi realizado	143
Tabela 15 – Quantitativo e percentual do resultado da análise quanto à recomendação de oitivas	144
Tabela 16 – Percentual relativo à iniciativa de solicitação de estudo psicossocial	149

Tabela 17 – Quantitativo de referências aos pareceres psicossociais nas sentenças e alegações finais pela defesa e pelo Ministério Público	150
Tabela 18 – Tempo, em dias, para realização do estudo psicossocial entre a solicitação e a elaboração do parecer, considerado o solicitante	152
Tabela 19 – Tempo médio, em dias, para realização do estudo psicossocial entre a solicitação e a elaboração do parecer, considerado o solicitante.....	152

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 DISCURSOS PRÉVIOS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	9
1.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS A PARTIR DA HISTÓRIA SOCIAL DA INFÂNCIA	9
1.1.1 Dessencializar a concepção das infâncias a partir da história social no Brasil	10
1.1.2 A normatização dos direitos da infância	13
1.1.3 Constituição da violência sexual como um problema social	18
1.2 MENINAS SÃO MULHERES: CONTRIBUIÇÕES DOS FEMINISMOS PARA A COMPREENSÃO DOS CRIMES SEXUAIS.....	21
1.2.1 De que feminismos falo nesta pesquisa?	21
1.2.2 A atuação do sistema de justiça em crimes de violência sexual nas vozes de pesquisadoras feministas.....	28
1.3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: DISPUTAS TRAVADAS EM TORNO DA IDADE DE CONSENTIMENTO	33
1.3.1 “Nos nossos dias não há crianças, mas moças de doze anos”: controvérsia em torno da violência presumida.....	36
1.3.2 Quem é a vítima vulnerável no estupro de vulnerável: análise na ótica do Superior Tribunal de Justiça.....	39
1.3.3 Vozes convencionais do Direito Penal sobre vulnerabilidade	43
1.3.4 Vozes abafadas na interpretação do estupro de vulnerável pelo campo penal.....	45
2 O INCREMENTO DA PROVA NOS CRIMES SEXUAIS INFANTOJUVENIS: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA	51
2.1 A DINÂMICA DO ABUSO SEXUAL: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA A PROVA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	53
2.2 A QUALIFICAÇÃO DO RELATO DAS VÍTIMAS A PARTIR DO DEPOIMENTO ESPECIAL.....	63
2.2.1 Invisibilização de vítimas infantojuvenis no sistema de justiça criminal: cenário até a edição da Lei nº 13.431, de 2017	64
2.2.2 Modelos internacionais de produção de depoimento infantojuvenil	73
2.2.3 Modelo de depoimento infantojuvenil adotado pela Lei nº 13.431, de 2017	77

2.3 A ATUAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO PSICOSSOCIAL PARA JUÍZES CRIMINAIS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL NOS CRIMES SEXUAIS INFANTOJUVENIS	89
3 AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO PSICOSSOCIAL DO TJDFE NA PRODUÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	101
3.1 O CAMINHO DE ACESSO AOS PARECERES PSICOSSOCIAIS: FORMANDO O <i>CORPUS</i> DA PESQUISA	102
3.2 O QUE OS PARECERES PSICOSSOCIAIS REVELAM SOBRE AS PESSOAS ENVOLVIDAS NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL?	107
3.2.1 Entendendo o estudo psicossocial produzido pelo NERCRJA/TJDFE.....	108
3.2.2 As pessoas retratadas pelos estudos psicossociais de crimes de estupro de vulnerável	111
3.3 ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DIANTE DOS PARECERES PSICOSSOCIAIS: ENTRE SILÊNCIOS E ESCUTAS	123
3.3.1 A produção do relato das vítimas pelo sistema de justiça criminal: em busca do ideal protetivo.....	127
3.3.2 Provas produzidas: fluxos e refluxos em torno da palavra da vítima	132
3.3.3 Atuação do sistema de justiça diante da não recomendação do depoimento especial: a dificuldade em ouvir as vítimas.....	140
3.3.4 Pareceres psicossociais contribuem como prova dos fatos? Análise a partir das alegações finais e da sentença	147
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	171
APÊNDICE 1: DADOS TABULADOS A PARTIR DA ANÁLISE DOS PARECERES PSICOSSOCIAIS	195
APÊNDICE 2: DADOS TABULADOS DOS PROCESSOS CONSULTADOS.....	196

INTRODUÇÃO

No ano de 2010, tive a oportunidade de conhecer, numa missão de trabalho, as práticas do Rio Grande Sul em relação à produção probatória nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Naquele Estado, por meio da iniciativa do então juiz José Antônio Daltoé Cezar e de diversos órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente, havia uma experiência acumulada de quase sete anos, em que a persecução criminal nesses crimes envolvia a existência de um espaço de acolhimento, que centralizava os principais órgãos de proteção e responsabilização. No Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas, a vítima infantojuvenil de crime sexual registrava a ocorrência policial, realizava exames periciais e era atendida por uma equipe multidisciplinar especializada nesses crimes. No sistema de justiça criminal daquele Estado, já se realizava, em antecipação de prova, as oitivas especiais, à época denominadas “depoimento sem dano” (CEZAR, 2007).

O juiz José Antônio Daltoé Cezar, durante a visita, apresentou-me sua biblioteca sobre o tema e surpreendeu-me os inúmeros livros produzidos por profissionais da psicologia em seu acervo. Estava ele ainda cercado por profissionais do serviço social e da psicologia, as quais lhe prestavam assessoria. Ele frisou, de forma contundente, naquele encontro, que o enfrentamento dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes demandava investimento em estudos especializados e que o Direito isoladamente não é capaz de construir respostas adequadas para os casos. Os primeiros livros que adquiri sobre o assunto foram frutos daquela conversa.

Naquela época, já existiam em Brasília tentativas de modificar o tratamento dispensado a crianças e adolescentes no sistema de justiça local. A organização do aparato estatal impunha às vítimas e às suas famílias diversos deslocamentos e submetia as vítimas a incontáveis relatos sobre as violências que sofreram. A centralização dos serviços de responsabilização e proteção era discutida por grupo constituído pelos membros de diversas instituições, mas com poucos avanços. Enquanto essa centralização não acontecia, o Núcleo de Enfrentamento da Violência e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes – NEVESCA – do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — MPDFT conseguiu iniciar, com apoio da juíza titular do Juizado de Violência Doméstica de São Sebastião, as produções antecipadas de prova nos casos de crimes de estupro de vulnerável praticados no contexto intrafamiliar. Participei por quase um ano dessa iniciativa e ali consolidei meu interesse sobre o tema, pois foi um período em que tive muito contato com familiares e com a rede de proteção, especialmente os/as conselheiros/as tutelares daquela região administrativa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFDT já contava com o serviço psicossocial organizado, como se verá em subitem próprio, e acumulava experiências na tentativa de minimizar a revitimização das vítimas de crimes sexuais, que eram ouvidas, em sala de audiência, ao lado de um responsável, com presença do/a magistrado/a, de serventuários/as da justiça, de promotor/a de justiça, de advogados/as e, algumas vezes, do próprio acusado. Essa, aliás, é a realidade que ainda persiste na grande maioria dos estados brasileiros, apesar da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, em vigor desde abril de 2018. A recenticidade da mudança legislativa permite concluir que as práticas judiciais não têm efetivamente absorvido ainda os novos paradigmas, especialmente em decorrência dos recursos materiais e de pessoal que envolvem a concretização do desenho do novo sistema.

A pesquisa que desenvolvo é motivada pelas inquietações que a atuação em processos despertou ao longo dos últimos 14 anos como Promotora de Justiça no MPDFT, dos quais, por quase 6 anos, atuei em ofícios especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, local em que se concentram a maior parte dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. O tema violência sexual ainda me interpela como mulher desde a infância, embora não tenha sido vítima de violência sexual intrafamiliar. O medo da violência sexual sempre se fez presente em diversas escolhas ao longo da minha vida, como acontece com muitas mulheres. Essas informações são importantes para me posicionar na pesquisa e permitem que o/a leitor/a compreenda as potências da pesquisa e, também, suas limitações em decorrência exatamente desses “saberes situados” que me constituem como investigadora do tema.

O lugar de atual atuação profissional possibilita que a pesquisa seja realizada, pois a longa história de contato com profissionais do serviço psicossocial do TJDFDT permitiu que construíssemos uma relação de confiança, responsável por abrir a primeira e importante porta para conseguir a autorização de juízas e juízes no acesso aos pareceres psicossociais que compõem a parte empírica da pesquisa. A atuação profissional, igualmente, foi fundamental na obtenção da autorização de inúmeros juízas e juízes para consultar os processos selecionados. Necessário acentuar que ainda causa certo desconforto aos atores e atrizes do sistema de justiça essa aproximação com o ambiente acadêmico, o que espelha certa dificuldade de enfrentar os debates suscitados a partir da abertura para essa relação. Porém, uma pesquisadora que também atua no sistema de justiça – como no meu caso – encontra facilidades decorrentes dos relacionamentos interinstitucionais estabelecidos em função da atividade funcional.

No ano em que ingressei no programa de mestrado, afastei-me do ofício em que era então titular, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Samambaia, pelo desgaste que a atuação me causava e por acreditar que um pouco

de distanciamento seria importante para garantir menos “paixão” ao longo da pesquisa. Naquele momento, desconhecia as teorias feministas mobilizadas para trazer o aporte teórico à pesquisa e que defendem a necessidade de corporificação do sujeito cognoscente, inclusive com o fundamento de que confere mais objetividade aos trabalhos científicos. Os mitos da universalidade, neutralidade e objetividade são amplamente debatidos por teóricas feministas desde o que se denominou segunda onda do feminismo (GROSZ, 2015; HARDING, 1993, 2007; CARNEIRO, 2019; COLLINS, 2019; GONZALEZ, 2019).

E, a partir dessas teorias, fica mais claro como o olhar androcêntrico estava e ainda está impregnado nas interpretações feitas sobre os crimes sexuais e como é importante apontar a ausência de neutralidade na produção de conhecimento científico ou demonstrar que, onde há um esforço para se falar em neutralidade, na verdade se esconde o olhar androcêntrico que produziu tal conhecimento (GROSZ, 2015; HARDING, 1993, 2007; CARNEIRO, 2019; COLLINS, 2019; GONZALEZ, 2019). Portanto, compreendi que meu esforço era não só desnecessário, como despidendo. Não seria possível realizar a pesquisa e desconsiderar os elementos que me estruturam. O aporte teórico feminista escolhido foi fruto, especialmente, das aulas do professor Bruno Amaral e da professora Ana Paula Antunes. A professora Ana Paula Antunes apontou o caminho da escrita corporificada que se mostrou bastante importante para materializar a redação deste texto.

Aliás, percebo o quão importante foi me apropriar desses elementos para produzir a dissertação com maior autenticidade, apontando as escolhas realizadas ao longo do percurso e as dificuldades decorrentes dessas escolhas. O desafio a que me impus foi (i) desnaturalizar as rotinas e práticas que vivencio em decorrência da minha atividade profissional, e (ii) questionar minhas próprias práticas com maior rigor. Busco nos estudos feministas ditos não hegemônicos – aqueles produzidos por mulheres negras, latinas e brasileiras – o aporte teórico para me aproximar do tema, mas sem exclusão do conhecimento produzido por feministas brancas estadunidenses. A escolha por privilegiar as epistemologias feministas, ditas marginais, decorre do manejo da interseccionalidade, como ferramenta analítica, pois entendo que esse aporte complexifica o olhar sobre os marcadores de opressão que perpassam tais crimes e vulneram sujeitos específicos. No caso de crianças e adolescentes, há o marcador etário, que estabelece o primeiro forte caracterizador de subalternidade e desigualdade de poder, na medida em que a relação entre crianças e adultos é mediada pela hierarquia. Trata-se de uma relação verticalizada, em que os adultos concentram o poder (SAFFIOTI, 2007, 2015). Além da categoria etária, há outros marcadores que podem ser mobilizados e o recorte de gênero, feito isoladamente, como apontam os estudos interseccionais (AKOTIRENE, 2019; COLLINS,

2019; CRENSHAW, 1991, 2002 COLLINS; SIRMA, 2019), não se mostra suficiente para alcançar essa multiplicidade de camadas que atravessam alguns sujeitos.

O problema orientador da pesquisa consiste em compreender se, e como, o conhecimento especializado produzido pela psicologia é utilizado na produção da prova dos crimes de estupro de vulnerável. O percurso que sigo para essa investigação consiste em compreender a utilização dos estudos psicossociais produzidos pelo setor psicossocial responsável pelo assessoramento de juízas e juízes criminais da justiça comum do Distrito Federal e dos Territórios. A investigação será realizada especificamente em relação à atuação dos juizados de violência doméstica do Distrito Federal. Esse olhar parte do debate corrente no meio judicial sobre as dificuldades de responsabilizar os autores de violência sexual porque o relato da vítima é a única prova apresentada na maior parte dos casos. As hipóteses que orientam a pesquisa são: (i) os estereótipos sobre as vítimas – crianças, adolescentes e do gênero feminino – colocam os seus relatos sob suspeição; e (ii) o sistema de justiça criminal não considera, na valoração da prova, o conhecimento produzido pela psicologia sobre o tema abuso sexual.

A partir dessa delimitação, busco compreender como a prova é produzida e valorada nos casos de estupro de vulnerável no Distrito Federal. A pesquisa tem os seguintes objetivos específicos: (i) compreender a organização do setor de assessoramento psicossocial do TJDF, as suas atribuições e a forma de assessoramento; (ii) compreender os critérios adotados para solicitação de estudos psicossociais; (iii) identificar se e como os pareceres psicossociais são utilizados para construção dos argumentos das partes e da sentença; e (iv) compreender a forma como o depoimento da vítima é valorado e os critérios utilizados para validar nas sentenças o relato apresentado.

A pesquisa inicia-se com a análise de 160 pareceres psicossociais produzidos ao longo do ano de 2018. A leitura inicial desses pareceres está voltada para entender como os estudos psicossociais são realizados, que informações são encontradas e quais os critérios para a sua solicitação. Obtive inicialmente acesso a 212 pareceres, o que corresponde a 61% dos solicitados no ano de 2018. O número total de estudos psicossociais solicitados naquele ano foi 346. Na fase de organização dos dados, excluo 52 pareceres porque não se relacionavam com o tema da pesquisa: estupro de vulnerável.

Ainda na fase de organização, seleciono aqueles que farão parte da segunda etapa da pesquisa. Os processos escolhidos para compor o *corpus* na segunda etapa estão divididos em dois grupos. No primeiro grupo, composto por 17 pareceres, a investigação cinge-se a verificar se a recomendação de não oitiva da vítima foi acatada e eventuais motivações para a decisão, se não houve o acatamento. No segundo grupo, composto por 11 pareceres, examino os

respectivos processos¹ para mapear como promotoras/es, juízas/es e defesa utilizam os estudos psicossociais. Para tanto, pesquisa (i) quem solicita o estudo psicossocial, (ii) se promotoras/es, defesa e juízas/es fazem referências direta ao teor dos pareceres psicossociais em suas alegações finais e na sentença. Essas análises buscam compreender se os estudos psicossociais constituem prova para esses três sujeitos.

A pesquisa, como se descreveu, realiza-se por meio de consulta documental – especificamente consulta a processos que apuram/apuravam crimes de estupro de vulnerável. O acesso aos processos está regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Tais processos tramitam em segredo de justiça para se preservar a intimidade e a privacidade das vítimas – crianças e adolescentes. A sensibilidade do tema de pesquisa impõe diversos cuidados relacionados à ética em pesquisa², que foram devidamente cumpridas por meio da observância à Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça³.

Assim, o acesso aos processos judiciais é precedido de algumas etapas: (i) apresentação do projeto de pesquisa e solicitação para realização ao Serviço Psicossocial do TJDF; e (ii) solicitação a juízas/es, em que tramitam os processos a que se pretende acesso. Assumo nos requerimentos o compromisso de manter o sigilo sobre as pessoas envolvidas nos casos. Essa confidencialidade, importante princípio ético em pesquisa, é ainda garantida pela decisão de

¹ O cronograma organizado para realização da parte empírica, com consulta dos processos, o que demandaria deslocamentos a 10 fóruns, localizados em regiões administrativas diferentes, foi diretamente impactado pelas restrições que a pandemia da COVID-19 impôs ao funcionamento das atividades no TJDF. Esse evento trouxe desafios não previstos para a pesquisa, que estava já estruturada para se desenvolver entre os meses de março e abril. O ineditismo da situação gerou uma expectativa de que o problema fosse solucionado em poucas semanas. No entanto, 90 dias após o início das restrições, a situação continuava a mesma, com uma curva de contaminação e mortes que não deixava dúvidas sobre a necessidade das medidas de restrição. O *corpus* ficou restrito ao que foi possível acessar até o dia 19 de junho de 2020. Ao longo do terceiro capítulo, retomo a explicação sobre a formação da *amostra*, que foi impactada por essa situação.

² A pesquisa insere-se numa das hipóteses que dispensa a necessidade de submissão ao sistema dos Comitês de Ética em Pesquisa e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. A Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece que são utilizadas informações de acesso público, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 19 de novembro de 2011, não são registradas pelo sistema (BRASIL, 2016).

³ A Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, foi posteriormente esclarecida por meio da Consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000 (CNJ, 2019), em que se decidiu: CONSULTA. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N. 12.527, DE 2011, E RES. CNJ N. 215, DE 2015. PESQUISA CIENTÍFICA. PROCESSOS EM CURSO EM VARA DE FAMÍLIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. DISPENSA DO CONSENTIMENTO DAS PARTES. CERTIFICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA NOS AUTOS. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE. 1. O acesso a processos sobre estado e filiação das pessoas, que, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil, tramitam em segredo de justiça, pode ser conferido para a realização de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral. 2. É vedada a identificação ou a publicação de elementos que permitam identificar a pessoa a que a informação se referir, nos termos do art. 34, I, da Res. CNJ n. 215, de 2015, garantindo o anonimato das partes envolvidas. 3. Compete ao magistrado, após assinatura de termo de responsabilidade pelo requerente, autorizar o acesso aos autos de processos sigilosos para as estritas finalidades e destinações apresentadas no pedido. O ato de autorização deve examinar, de modo fundamentado, a evidência do interesse público ou geral veiculado na pesquisa e a garantia de anonimização dos dados compulsados. 3. O exame dos autos para a realização de pesquisa científica será certificado em todos os processos acessados para ciência das partes e de seus procuradores. 4. Res. CNJ n. 215, de 2015. Erro material. Correção. Republicação. 5. Consulta respondida. Diligências (CNJ, 2019).

adotar alguns procedimentos extras: (i) não identificação de juízas/es responsáveis pelo julgamento ou de qualquer outra parte; (ii) manutenção de sigilo sobre as circunscrições em que os processos judiciais tramitam; e (iii) adoção de nomes fictícios para as vítimas, o que evita, também, o recurso impessoal de referenciar os casos apenas por numeração. A pesquisa documental será ainda complementada por meio de entrevistas com as profissionais do serviço psicossocial. Essas entrevistas objetivam especificamente complementar as informações documentais para melhor compreensão do funcionamento do serviço psicossocial. O uso das entrevistas foi realizado de modo bastante pontual e, igualmente, preservou-se o anonimato em relação às profissionais entrevistadas.

A dissertação está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, enfrento, por meio de revisão da literatura e análise jurisprudencial, temas que contribuem para a construção de sentidos no que se refere à dificuldade do sistema de justiça criminal em validar o relato de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Assim, valho-me da história social da infância para então descrever os recentes processos de concessão de titularidade de direitos ao público infantojuvenil e dos movimentos sociais que contribuíram para tornar a violência sexual um problema público. Na sequência, insiro os estudos de feministas, privilegiando vozes não hegemônicas desses movimentos, que são mobilizados para problematizar as práticas do sistema de justiça, ainda marcadas por um ambiente androcêntrico, reprodutor de estereótipos e discriminações de gênero em relação às vítimas. Encerro esse subitem com breve descrição das conclusões de pesquisas realizadas, com recortes feministas, sobre a atuação do sistema de justiça criminal em crimes de estupro. Por fim, a partir de dois julgados – um do Supremo Tribunal Federal — STF e outro do Superior Tribunal de Justiça — STJ – e também de revisão da literatura, analiso as disputas travadas em torno da idade de consentimento, o que contribui para a compreensão do crime de estupro de vulnerável, especialmente da delimitação de quem é a vítima a que esse tipo penal pretende proteger.

O segundo capítulo está subdividido em 3 partes. Na primeira parte, a partir de revisão da literatura, desenvolvo os principais conceitos sobre a dinâmica do abuso sexual para se conhecer os elementos que estudiosos da psicologia destacam como presentes em significativa parte dos crimes sexuais que vitimam crianças e adolescentes e ajudam a compreender comportamentos expressos e os relatos das vítimas desses crimes. Esses estudos permitem que se estabeleça confronto com práticas judiciais consolidadas na produção e na valoração da prova desses crimes, especialmente na comparação que se realiza entre os diversos relatos prestados pelas vítimas para se extrair coerência e certeza sobre a ocorrência do crime.

Há um discurso disseminado de que a palavra da vítima seria a única prova possível, na maior parte dos casos, o que dificulta o processo decisório. Assim, na segunda parte do segundo capítulo, apresento os debates em torno do depoimento da vítima nesses crimes. Desenvolvo esse tópico a partir das mudanças normativas inseridas pela Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, pela Lei nº 13.431, de 2017, e pela experiência acumulada no TJDFR nos últimos 10 anos. Os debates sobre o depoimento das vítimas, também, serão desenvolvidos, com breve histórico sobre a adoção no Brasil de modelos específicos de depoimento e descrevo, ainda, algumas experiências internacionais. Na sequência, apresento a proposta normatizada na Lei nº 13.431, de 2017, de tratamento e oitiva para vítimas e testemunhas infantojuvenis de crimes, com destaque para os crimes sexuais.

Encerro o segundo capítulo, com aproximação do serviço psicossocial com atribuições para assessorar juízos criminais em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes do TJDFR para compreender como se dá a sua atuação. A estruturação do serviço constitui esforço de qualificar a prova nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. As profissionais do psicossocial atuam na oitiva especial das vítimas, por meio de protocolo específico, na tentativa de minimizar revitimizações e amplificar a proteção que o Estado deve oferecer a esses sujeitos. Essa parte do estudo é construída a partir de análise documental, especialmente das normas internas do TJDFR que organizam e disciplinam o serviço psicossocial e, também, por meio de entrevistas exploratórias realizadas com profissionais que atuam naquele setor.

No terceiro capítulo, apresento a pesquisa empírica realizada nos processos de estupro de vulnerável, com a descrição metodológica e a análise dos resultados obtidos. O capítulo subdivide-se em três partes. Início-o com descrição do percurso metodológico da parte empírica, desde a solicitação dos acessos até a consulta aos processos. Na segunda parte, faço a descrição da pesquisa quantitativa e a análise dos dados levantados nos pareceres psicossociais examinados. Os critérios para seleção de 11 processos⁴, que fazem parte da segunda etapa da pesquisa empírica, de cariz qualitativo, são orientados pela identificação de informações relevantes sobre a dinâmica dos abusos sexuais no parecer psicossocial. Na terceira parte, por meio da análise desses 11 processos, examino: (i) as provas produzidas, (ii) a adequação do depoimento da vítima à Lei nº 13.431, de 2017, (iii) o acolhimento das recomendações quanto a não realização do depoimento das vítimas, e (iv) promotoras/es, defesa e juízas/es utilizam os pareceres psicossociais na construção de seus argumentos em alegações

⁴ Inicialmente estabeleci a consulta a até 40 processos, o que representava 25% dos pareceres analisados, mas esse quantitativo, apesar de selecionado, não pôde ser consultado em decorrência da pandemia da COVID-19, o que será explicado no terceiro capítulo.

finais e sentença. Encerro a dissertação com a apresentação das considerações finais, analisando os principais achados.

A escolha pelos estudos feministas como referencial teórico impõe alguns cuidados com o uso da linguagem, que não é neutra e nem objetiva, mas constitui uma importante arena de lutas e precisa ser tensionada quando se pretende conceder visibilidades a pessoas ou grupos determinados (HOOKS, 2019). Entendo, como Ana Maria Colling e Paula Tatiane de Azevedo (2017) que “a linguagem é sexuada e sexista” e, por isso, para externar um primeiro passo em direção à inclusão, opto por usar a flexão de gênero no feminino e no masculino, sempre que considerar importante, ciente de que se trata ainda de uma inclusão parcial. Desse modo, faço referências a juízas/es, promotores/as, mas, algumas vezes, uso o nome da Instituição (Ministério Público) para tratar de seus agentes. Em relação ao serviço psicossocial, uso sempre a flexão no feminino, porque as carreiras que compõem essas profissões ainda são majoritariamente ocupadas por mulheres e, no caso específico do serviço psicossocial do TJDF, o grupo analisado é composto apenas por mulheres, conforme informação das profissionais do setor. Acrescento, também, o feminino “atrizes” ao termo consagrado genérico e genericado “atores”, bastante usado no ambiente das políticas públicas, acolhendo a provocação proposta por Myrian Del Vecchio-Lima, Valquíria Michela John e Karina da Cunha Pizzini (2019).

1 DISCURSOS PRÉVIOS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A aproximação do tema proposto na pesquisa foi feita a partir de três eixos que vão se conectar e contribuir na compreensão da atuação do sistema de justiça em relação aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O recorte escolhido para tratar de violência sexual foi o crime de estupro de vulnerável, que, pela abrangência de condutas que abarca, torna-se bastante representativo para se entender a atuação do sistema de justiça criminal — SJC. Ao longo deste capítulo, faço breve incursão histórica sobre infância e adolescência, que possibilita o entendimento que não se trata de conceitos determinados ou determináveis pelo aspecto biológico ou etário. As concepções sobre infância e adolescência resultam de construções culturais e históricas (LEITE, 2016). Na sequência, desenvolvo os estudos feministas mobilizados para parte das análises críticas sobre a atuação do SJC. A partir das críticas elaboradas por feministas, defendo ser possível observar a atuação do SJC, e, quanto ao objeto da pesquisa, avalio a estruturação e a implementação de mudanças na produção probatória dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Por fim, trago debate sobre a idade de consentimento que, no campo penal, se estruturou como elemento de disputa em torno de quais critérios devem ser utilizados para delimitar quem é a vítima do crime de estupro de vulnerável. No debate sobre “presunção de violência” e sobre “vulnerabilidade”, tensiona-se o nível de proteção a ser dispensado e quem deve ser o destinatário dessa proteção especial. Essa disputa envolve tanto as percepções sobre infância e adolescência, como perpassa por questões de gênero, na medida em que se reconhece ou não as assimetrias de poder presentes nas relações entre adultos e crianças, como também entre adolescentes e adultos. Nas práticas judiciais do sistema criminal, o debate finda por reprisar discriminações contra crianças e adolescentes a partir de estereótipos de gênero, como se verá nas duas decisões selecionadas para análise.

1.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS A PARTIR DA HISTÓRIA SOCIAL DA INFÂNCIA

Para a compreensão dos processos históricos que permearam a construção dos marcos normativos destinados à proteção do público infantojuvenil, introduzo alguns recortes históricos que colaboram para rememorar como até data bem recente crianças e adolescentes eram vistos e tratados. Após esse breve desenho, o próximo passo nos conduz para os movimentos que produziram marcos normativos que garantiram o reconhecimento de direitos

ao público infantojuvenil. Encerro com anotações sobre a emergência da violência sexual como um problema social importante.

1.1.1 Dessencializar a concepção das infâncias a partir da história social no Brasil

A produção de sentidos partilhados atualmente com certa homogeneidade, ao menos pelos países ditos ocidentais, sobre o conceito de infância e adolescência, constitui resultado de processos históricos bastante recentes, se considerada a história da humanidade. A infância, como se conhece na atualidade, é uma criação do século XIX e, ainda, mais tardio é o conceito de adolescência, tal qual compartilhado hoje (ARIÈS, 2016; GROSSMAN, 2010).

Phelippe Ariès (2016), considerado pioneiro na historiografia da infância, produziu seus estudos a partir do olhar direcionado para a arte francesa e, portanto, para uma infância determinada, que é a dos filhos e das filhas das classes privilegiadas daquele país, os quais estão eternizados nas obras de arte que lhe serviram de base para o importante desenho da infância que realizou e é referência a quem se aproxima do assunto. O trabalho de Ariès produziu informações importantes para a compreensão do processo de construção do sentido da infância. As “idades da vida”, como nomeia, somente começaram a ganhar alguma relevância na Idade Média, época em que foram constatadas as primeiras referências significativas em documentos sobre as fases da vida, a partir do recorte da idade da pessoa. Dessa pesquisa, ainda, concluiu que, até o século XVII, infância e adolescência se confundiam, estando a definição de infância relacionada ao elemento dependência e não a questões biológicas ou psicológicas, como ocorre atualmente. Relata que, durante muito tempo, inclusive, não existiu, na língua francesa, uma palavra específica para nomear as diversas fases etárias da pessoa.

Na construção do conceito de infância e adolescência, algumas mudanças estruturais que a sociedade experimentou, a partir do século XVIII, foram bastante significativas para o processo. Pode-se citar o papel que o Estado passou a assumir no espaço público e no controle social, o desenvolvimento da alfabetização e o surgimento de novas igrejas. A junção desses três elementos impactou nas relações que se estabeleciam entre as pessoas, especialmente no espaço privado, e contribuíram para que a família transitasse do espaço puramente econômico para o espaço da afetividade (GROSSMAN, 2010). Após esses marcadores, o Iluminismo abriu o espaço necessário para o desenvolvimento da pedagogia e, com o fortalecimento dos Estados nacionais, no século XIX, ocorreu uma nova reconfiguração dos papéis de crianças, o que propiciou o ambiente adequado para a construção de sentido da infância como um espaço privilegiado. Ariès (2016) já havia destacado que, até o século XVII, crianças, a partir de 7 anos

de idade, dividiam espaços e atividades com adultos quase sem distinções. A história das infâncias atravessa o modo como esses sujeitos eram vistos e contribui para compreender o acesso aos direitos que lhes foram facultados.

O desenvolvimento do conhecimento sobre a adolescência, como uma fase transitória, dotada de características próprias, marcada por transformações biopsicológicas, somente ocorreu a partir do início do século XX. É, também, nessa época que as famílias burguesas – organizadas na lógica patriarcal, com um pai, chefe de família e detentor de poder sobre seus filhos, e sua mulher (GROSSMAN, 2010) – passaram a atribuir centralidade à educação dos filhos. Crianças e adolescentes ocupavam um espaço de subordinação no espaço privado, submetidas ao poder do pai e dos demais adultos, que realizam o gerenciamento de suas atividades e determinam suas ações. A centralidade da infância se amplificou com o processo de industrialização e transição das famílias rurais e o fortalecimento das famílias nucleares urbanas. A importância da infância e da adolescência, o reconhecimento de incapacidades sociais e, também, de incapacidades jurídicas a ambos os grupos, embora com gradações, passou a mobilizar a necessidade de proteção e de controle (ARIÈS, 2016).

Del Priore (2016), pesquisadora brasileira, alerta que o cenário construído por Ariès não espelha de forma direta as infâncias produzidas no Brasil. Aqueles estudos, no máximo, segundo ela, contribuem para inspirar a compreensão do processo de construção de sentidos para a infância no Brasil, um país marcado por sua condição de colonizado, pobre, e que tardiamente vivenciou o processo de industrialização. É preciso olhar para o Brasil e perceber, por exemplo, que até bem pouco tempo o acesso à educação estava restrito a poucos e o trabalho era visto por boa parte das famílias pobres como a melhor – quando não a única – alternativa para seus filhos e suas filhas.

Ao estudar o período colonial no Brasil, Del Priore, tal qual Ariès (2016), percebeu a ausência de uma palavra para nomear criança nos documentos que descrevem a vida na colônia. Nesses documentos, usava-se o termo “meúdos”, “ingênuos” “infantes”, o que aponta, como nos estudos do francês, que esse tempo da vida não possuía maior relevo. Ana Maria Mauad (2016) complementou que apenas no século XIX encontrou os primeiros documentos com referências às especificidades da infância e a incorporação em dicionários dos termos “criança”, “adolescente” e “menino”. O termo criança inicialmente significava a “cria da mulher”, era usado para se referir ao ato de amamentar e, também, para tratar da “cria de animais” ou “de plantas”. A acepção atual de “cria dos humanos” consolidou-se com seu uso ao longo dos anos.

Pensar em criança e adolescente no Brasil exige, ainda, que se retome a história da escravização de uma parcela significativa que compunha a população brasileira, cujas crianças

foram submetidas ao mesmo tratamento das mães escravizadas e, na maior parte das vezes, alijadas de ter ciência sobre quem eram suas mães e seus pais (GÓES, FLORENTINO, 2016). Nesse momento histórico, a morte de uma criança branca de até 7 anos não era capaz de provocar comoção, o que significa que as crianças, nascidas de pessoas escravizadas, não tinham melhor sorte. Os poucos registros existentes dessa época apontam que cerca de 80% das crianças, filhas de pessoas escravizadas, morriam antes de completar 5 anos. E dentre 10 dessas crianças que chegavam aos 11 anos de idade, 8 não estavam em companhia de seus pais, pela morte deles ou em consequência do comércio escravagista (GÓES, FLORENTINO, 2016). As crianças escravizadas aos 7 anos de idade iniciavam as atividades laborais e aos 12 anos eram consideradas uma unidade de trabalho completa, tal qual os adultos.

Após o fim formal da escravidão, essas crianças e suas famílias formaram uma população mantida na marginalidade, sem trabalho, sem acesso à educação, ocupando espaços periféricos na cidade. Santos (2016) registrou que, em São Paulo, a população de 30 mil pessoas em 1870, passou a 286 mil em 1907. Aproximadamente 30% desse total ocupavam moradias precárias, o que foi responsável por alastrar epidemias. A mentalidade eugenista da época impossibilitou, às pessoas negras, acesso a postos de trabalho. Nesse contexto, as crises sociais começaram a se instalar e ocupar espaço no debate público. A resposta construída para fazer frente ao problema social, consequência dessa situação, foi a atuação repressiva, por meio do Direito Penal. A ideia de “vadiagem” etiquetou, nesse momento, crianças e adolescentes como criminosos.

A pobreza e as difíceis condições de vida ampliaram a parcela de crianças expostas a situações precárias ou abandonadas (PASSETTI, 2016). O fenômeno do abandono de crianças era conhecido desde o período colonial pelas chamadas “rodas de expostos” (AMIN, 2019; MARCÍLIO, 2016, pp. 69-97; NATIVIDADE, 2019). As rodas foram criadas na Europa e importadas para o Brasil como solução para os altos índices de abandono de crianças. Em síntese, essas instituições de caridade permitiam que as pessoas, em anonimato, deixassem seus filhos aos cuidados dos religiosos (MARCÍLIO, 2016, pp. 69-97). O nome “roda de expostos” referia-se à existência de uma roda, onde se depositava a criança de fora dos muros, passando-a para dentro da instituição ao girar o mecanismo da mencionada roda. A primeira roda no Brasil foi instalada em Salvador, no século XVIII, em 1726, onde se noticiava a presença de inúmeras crianças abandonadas em lugares ermos. Algumas dessas crianças eram devoradas por cachorros. Ao todo no Brasil, existiram 13 rodas de expostos. No período entre 1741 e 1845, na roda da cidade de São Paulo, registrou-se 3.468 batizados, o que correspondia a

aproximadamente 15% dos nascimentos livres no período (MARCÍLIO, 2016, pp. 69 -97). Essas instituições somente foram completamente extintas em 1950.

As imagens mais recorrentes da infância que se veiculam muitas vezes passam ao largo dessa realidade de uma infância abandonada, exposta a condições de vida precárias, que em nada se relacionam com as imagens romantizadas e “esterilizadas” de crianças. Esses elementos históricos produzem um retrato sobre como a infância no Brasil esteve relegada à categoria sem importância, exposta à diversas violências no âmbito privado e no espaço público. Aliás, o uso da violência como um instrumento legítimo de correção foi introduzido no Brasil por meio da religião dominante – a católica. Foram os padres jesuítas que incorporaram o uso de castigos ao processo de educação, inclusive como manifestação de cuidado (NATIVIDADE, 2019; DEL PRIORE, 2016). A violência contra as crianças, em suas diversas manifestações, não constituiu, portanto, por bastante tempo, um elemento que causasse comoções sociais ou estranheza.

Esse conciso retrato histórico objetivou acentuar que os sentimentos, talvez já naturalizados, sobre infância não são processos universais, nem imutáveis. Mesmo ao se realizar um determinado recorte temporal se mostra correto questionar sobre qual infância se está tratando. Isso se dá porque não são as crianças, sujeitos homogêneos, e as percepções produzidas sobre as infâncias são influenciadas por essa diversidade (LANDINI, 2005). De fato, não há uma infância e uma adolescência; há infâncias e adolescências, que se engendram a partir de múltiplos fatores, dentre os quais se pode enumerar classe, raça e gênero (LANDINI, 2005; DEL PRIORE, 2016). Os recentes processos de reconhecimento de direitos a esses sujeitos se entrelaçam com essa história de visibilização e concessão de importância a essa fase da vida.

1.1.2 A normatização dos direitos da infância

Os primeiros instrumentos de Direito Internacional a mencionar crianças e adolescentes foram atos de 1919 e 1920 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – e extinta Liga das Nações. Os atos buscavam disciplinar o trabalho infantil e tornaram-se a primeira matéria a figurar em convenções internacionais com preocupação específica em relação à infância. Na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, há previsão no artigo 25, item 2, de assistência especial à infância e garantia de proteção social às crianças, independentemente de nascidas dentro ou fora do matrimônio (PEREIRA DE SOUSA, 2001). O primeiro instrumento internacional dirigido à proteção específica de crianças e adolescentes foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 (LANDINI, 2005).

Embora a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, tenha reconhecido o *status* de sujeito de direitos às crianças e aos adolescentes; esse *status* somente se torna vinculante aos países signatários com a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989 (LANDINI, 2005; PEREIRA DE SOUSA, 2001). O primeiro projeto para a convenção, apresentado em 1978, sofreu bastante resistência de inúmeros países (LANDINI, 2005; ROSEMBERG, MARIANO, 2010). Por isso, no ano internacional da criança, 1978, um grupo de trabalho, composto por 43 países, foi formado para elaborar o texto da Convenção (PEREIRA DE SOUSA, 2001). A elaboração do documento demandou 7 anos de trabalho – entre 1980 e 1987 – e foi dominado pelos discursos dos Estados Unidos da América — EUA e de países europeus. A aprovação da Convenção ocorreu em 1989 e, apesar dos constantes embates entre os países participantes do grupo de trabalho, as concepções sobre infância dos países europeus e dos EUA foram as consagradas (ROSEMBERG, MARIANO, 2010). O Brasil, apesar de presente durante todo o processo de construção do documento e de compor o grupo de trabalho, não teve participação de destaque nos debates e ratificou a Convenção em 1990 (ROSEMBERG, MARIANO, 2010).

O poder de mobilização pública que os assuntos referentes às crianças produzem pode ser mensurado pela expressiva adesão que a Convenção obteve (LANDINI, 2005; LOWENKRON, 2014). A norma constitui o documento de direitos internacionais com maior quantidade de ratificação – eram 195 países até 2015 (ONU, 2015). Os EUA, embora tenham participado ativamente da construção da convenção e impresso suas concepções ao documento, é o único país, atualmente, que não a ratificou – situação que decorre da forte pressão de grupos conservadores daquele país que consideram a norma um instrumento que retira dos pais o seu poder familiar, diminuindo a autoridade deles. Além disso, a Convenção veda a adoção de pena de morte para menores de 18 anos e o sistema federativo adotado nos EUA possibilita que os Estados tenham autonomia para legislar sobre tal questão (SOUZA, 2001; ROSEMBERG, MARIANO, 2010).

A Convenção estabeleceu o conceito de criança por meio do critério puramente etário. O seu artigo primeiro definiu criança como o menor de 18 anos⁵ (SOUZA, 2001; ROSEMBERG, MARIANO, 2010). Como se disse, esse instrumento de direitos tem, ainda, especial importância, por se tratar do instrumento jurídico que afirmou de forma vinculante o *status* de sujeito de direitos das crianças e reconheceu-lhes direitos antes restritos aos adultos

⁵ “Artigo 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.” (BRASIL, 1990a)

(ROSEMBERG, MARIANO, 2010; ZAPATER, 2019). Entre a diversidade de direitos reconhecidos, encontram-se os direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais. Em decorrência da imaturidade física e intelectual, inclui os denominados direitos de proteção, dentre os quais relaciona: proibição de abuso, negligência, realização de trabalhos prejudiciais ao desenvolvimento (ROSEMBERG, MARIANO, 2010). Em relação à violência sexual, o artigo 19 da Convenção previu explicitamente que os Estados signatários deverão adotar as providências necessárias para proteger as crianças de toda forma de exploração e abuso sexual⁶.

O *status* de sujeito de direitos às crianças não modificou sua condição de sujeito especial. A capacidade para titularizar direitos que lhes fora reconhecida restou obstaculizada pela ausência de capacidade jurídica, o que significa que, em relação a maior parte dos direitos, as crianças não podem reivindicá-los e decidir pessoalmente sobre eles. A condição de sujeito especial exige que outras pessoas – família, Estado – figurem como intermediários e são essas pessoas, em última instância, que definem o que é melhor para os titulares dos direitos – as crianças e os adolescentes (LOWENKRON, 2014). Os direitos de liberdade incluídos na Convenção são assim tensionados pelos direitos de proteção e pelo reconhecimento do *status* de sujeitos especiais. Na prática, observa-se que os direitos de proteção se sobrepõem e prevalecem em relação a outros direitos igualmente reconhecidos. Tal situação implica em baixo reconhecimento da condição de sujeito de direitos e em pouco espaço para decisões produzidas por esses sujeitos (ROSEMBERG, MARIANO, 2010).

No sistema brasileiro, a Constituição Federal de 1988 — CF (BRASIL, 1988) antecedeu a Convenção – aprovada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990 – como marco normativo importante para o reconhecimento de direitos à infância e juventude. Todavia, a redação dos direitos das crianças na Constituição foi inspirada pelo texto da Convenção, que estava em fase final de construção. Ângela Pinheiro (2004) realizou apanhado histórico sobre a inclusão do tema criança e adolescente na Assembleia Nacional Constituinte e concluiu que, apesar da expressão “prioridade absoluta” aparecer unicamente em relação ao tema infância, o assunto figurou em posição secundária durante os debates na Assembleia.

A inserção do assunto infância na Assembleia foi resultado de emenda popular, com recorde de assinaturas, e da pressão internacional, por meio de Organismos como a UNICEF, para que o Brasil modificasse o tratamento dispensado ao público infante juvenil. Importante

⁶ “Artigo 19 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.” (BRASIL, 1990a)

reconhecer, ainda, o protagonismo assumido pelos movimentos sociais nessa luta por reconhecimento de direitos, especialmente por meio do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, que conseguiu mobilizar diversos atores e atrizes em favor do debate sobre os direitos das crianças. O clima de abertura democrática, após o longo período de ditadura, contribuiu de forma significativa para que as demandas fossem assimiladas pelos constituintes (AMIN, 2019; PINHEIRO, 2004; ZAPATER, 2019).

Não se pode, no entanto, perder de vista que o Brasil assimilou juridicamente o debate internacional sobre crianças e adolescentes com um atraso de quase 30 anos, pois já havia, no cenário internacional, importantes documentos sobre o direito das crianças, entre os quais cito a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969; as Regras Mínimas de Beijing, de 1985. E o Brasil, em 1988, não havia ainda incorporado nenhuma das mudanças previstas nesses documentos e dispensava tratamento ao público infantojuvenil a partir da doutrina da situação irregular⁷, sem lhes reconhecer o *status* de sujeitos de direito (AMIN, 2019; ZAPATER, 2019).

Ângela Pinheiro (2004) aponta que, apesar de os temas relacionados à proteção assumirem maior relevância nos debates da Assembleia Nacional Constituinte, as concepções de proteção ancoravam-se em bases religiosas e humanitárias. Percebeu ela, também, que havia uma expressiva articulação entre os discursos de controle e disciplinamento, de onde emergiu o tema educação, o qual se estruturou para privilegiar a formação para o trabalho e como instrumento imprescindível para o processo de ajustamento de condutas.

Não obstante esses aspectos, uma breve revisão da história brasileira permite dimensionar o avanço que constituiu o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos na CF de 1988 a crianças e adolescentes. Até então esses sujeitos eram objetificados, vistos apenas pela ótica da proteção social, do controle ou da repressão social. Até 1988, as leis nacionais não concediam atenção à infância fora das questões que envolvessem desvios de conduta e atuação do sistema numa perspectiva de segurança (PINHEIRO, 2004; ZAPATER, 2019). As previsões legais dispensadas a esse público até então se referiam à condição de “abandonados”, “delinquentes” ou “menor”. Ainda é importante pontuar que a CF de 1988, também, é o marco

⁷ A doutrina da situação irregular, iniciada com o Código de Menores, de 1927, orientou a atuação do sistema jurídico em relação a crianças e adolescentes no Brasil, dentro do “binômio carência-delinquência”. Foi nesse Código que se criou a figura do “juiz de menores” e se definiu como “menores abandonados” tanto crianças em situação de abandono, como aqueles que considerou “vadios” e “mendigos”. O Direito do Menor estava assim destinado a ser aplicado a crianças e adolescentes que não se enquadravam na concepção familiar das elites brasileiras. Era aplicado apenas a crianças e adolescentes pobres, negros/as, moradores/as da periferia. Sob essa doutrina, crianças e adolescentes eram vistos como objeto. Não se previa nessa norma direitos e/ou garantias protetivas. Essa doutrina é resultado da interação entre discursos legais e médicos positivistas e funcionaram para estabelecer a situação dos/as filhos/as das classes sociais marginalizadas (AMIN, 2019; ZAPATER, 2019)

normativo em relação ao reconhecimento de igualdade de direitos para as mulheres em relação aos homens. Mulheres e crianças recebem o tratamento jurídico mais digno, no Brasil, a partir daquele ano.

Após a CF de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (BRASIL, 1990), elaborado em 1990 a partir de intensa mobilização de movimentos sociais, assimilou os princípios enunciados na Convenção sobre Direitos da Criança. O Brasil, no plano normativo, abandona a doutrina da situação irregular, que provocava um olhar para a infância e a adolescência apenas a partir da carência e da delinquência. A doutrina da proteção integral inaugura um sistema de garantias de direitos que demanda articulação em diversas esferas. A incorporação da doutrina de proteção integral resultou em adoção dos princípios do superior interesse da criança e da prioridade absoluta, o quais são norteadores de toda a ação que envolva interesses desse público (AMIN, 2019; SOUZA, 2001; ZAPATER, 2019). O ECA, também, ao definir os sujeitos, diferenciou crianças de adolescentes (LOWENKRON, 2014). Assim, para efeitos do disposto nas leis brasileiras, criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente é a pessoa entre 12 anos e 18 anos de idade⁸; ambos, todavia, recebem a mesma proteção prevista na Convenção.

Não era o propósito desta parte da dissertação realizar uma análise das normas mencionadas, mas apenas desenhar a moldura que permite compreender, por exemplo, o salto qualitativo que a CF de 1988 e o ECA (BRASIL, 1990) imprimiram no plano normativo. Porém, é necessário ressaltar que essas alterações legislativas não eram e não foram suficientes para atender efetivamente as demandas e concretizar na vida das pessoas os bens materiais e imateriais que foram nelas previstos (HERRERA, 2009). As condições sociais a que esses sujeitos estavam expostos, como se retratou na história da infância, não se modificariam por “decreto”, especialmente num cenário de tamanha precarização das infâncias empobrecidas (ZAPATER, 2019).

O reconhecimento de direitos constitui apenas uma etapa no processo de efetivação de direitos, os quais são conquistados e garantidos somente nos processos contínuos de lutas (HERRERA, 2009). A inclusão desses direitos no plano normativo brasileiro foi fruto de processos de lutas travadas em diversas frentes em âmbito nacional e na comunidade internacional. E, segundo Herrera Flores (2009), os direitos são necessários porque as vidas estão inseridas em ambientes hierarquizados e desiguais, em que o acesso a direitos é interdito ou facilitado a partir da posição que se ocupa na estrutura social. Daí a importância

⁸ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990b)

de olhar para marcadores como classe, gênero, raça e idade, pois eles determinam qual tipo de acesso se tem aos direitos.

1.1.3 Constituição da violência sexual como um problema social

A visibilização da infância e da juventude, as mudanças de percepções que concederam relevância a essa fase da vida e as especificidades do desenvolvimento são importantes variáveis para o processo de reconhecimento de direitos e de proteção especial. E, nesse percurso, foram estruturadas as condições para emergência do debate sobre violência sexual contra o público infantojuvenil. Lowenkron (2014) destacou que a movimentação de diversos atores e atrizes no âmbito mundial nos anos de 1980 foram fundamentais para essa emergência e citou a agenda médico-pediátrica, que nos EUA lutava contra os maus-tratos infantis desde os anos 1960. Vigarello (1998) também, em seus estudos sobre as violações, retratou como as mudanças culturais ocorridas, especialmente no século XX, permitiram deslocar o olhar inicialmente dirigidos aos maus-tratos físicos infantis para as violações sexuais. Tal como Vigarello (1998), Lowenkron atribuiu significativo protagonismo, também, aos movimentos feministas, que, com sua agenda, nos anos 1980, concentrada na luta contra o estupro, notadamente o praticado no contexto intrafamiliar, incluíram crianças e adolescentes na pauta.

Landini (2005) apontou que a questão da violência sexual contra crianças e adolescentes apareceu como um apêndice dentro das pautas de lutas por igualdade propostas pelas mulheres, que davam ênfase à questão de gênero e abarcavam a desigualdades etárias, chamando atenção para as violências experimentadas por meninas. Maria Amélia Azevedo e Viviane Azevedo (1988) destacaram que, nos movimentos de defesa da mulher, os debates sobre assimetria de poder e visão adultocêntrica colocaram em evidência as violências sexuais contra criança e adolescentes – meninas – praticados por homens adultos comuns e foram fundamentais para inserção do tema na agenda pública. A violência sexual contra o público infantojuvenil, ao longo do caminho, deixou de ser um apêndice dos movimentos feministas e adquiriu autonomia dentro dos movimentos pelos direitos da criança e do adolescente (LANDINI, 2005). Esse processo acentuou importância à categoria idade, permitiu maior atenção às violências sexuais experimentadas por meninos e esfumou a questão de gênero atrelada a essa violência (LANDINI, 2005).

O desenvolvimento de estudos sobre infância e juventude dentro da psicologia possibilitou o surgimento de campo específico para estudo das violências sexuais contra essas pessoas. Os discursos desenvolvidos dentro desse campo ganharam protagonismo no debate

público e, como se verá no segundo capítulo, inúmeras pesquisas foram realizadas para entender o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes. Essas pesquisas, além de explicar as dinâmicas relacionadas aos fenômenos, apontaram inúmeros danos psicológicos causados por essas violências, especialmente aquelas praticadas no contexto intrafamiliar (LANDINI, 2005, VIGARELLO, 1998).

O objeto do trabalho não contempla um relato minucioso sobre os processos históricos que permitem reconstituir essa história. Os quadros entrecortados que estou produzindo visam a conceder algumas pistas sobre como o tema emerge no debate público. Esses recortes se inserem em uma moldura mais ampla que perpassa por significativas transformações sociais ocorridas no último século. As ideias liberais, responsáveis pelos ideais individualistas, por exemplo, especialmente nos últimos 70-80 anos, contribuíram para reduzir, em alguma medida, a força da família, na qual crianças e mulheres estavam invisibilizadas como sujeitos de direitos, sem qualquer espaço para externar suas questões e expor violências que atravessavam o espaço doméstico (LANDINI, 2005; LOWENKRON, 2014; VIGARELLO, 1998). As lutas por reconhecimento de direitos da infância e juventude fazem parte de cenário mais amplo de movimentos de lutas por direitos humanos, do qual o século XX foi palco (ZAPATER, 2019). Violência sexual contra crianças e adolescentes nem sempre foi considerada um problema e os contornos dos sentimentos sociais sobre essa questão foram alterados a partir dessas mutações de significados estabelecidas nas relações entre crianças e adultos, e entre crianças e o Estado (LANDINI, 2005; LOWENKRON, 2014)

No âmbito internacional, inúmeras ações foram se interconectando para a qualificação e a inserção do tema nas agendas públicas. Cito o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, ocorrida em 1996, em Estocolmo, que representou um importante momento dessas articulações, sendo apontado como responsável pelo incentivo à formulação de políticas públicas para o enfrentamento do problema (RODRIGUES, 2017; VERAS, 2010). O Brasil sediou o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (CONGRESSO, 2008), que aconteceu no Rio de Janeiro, em 2008.

No plano normativo interno, a CF de 1988 assume compromisso com a necessidade de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes em seu art. 227 (BRASIL, 1988)⁹. Por sua vez, o ECA (BRASIL, 1990) acrescentou diversos dispositivos sobre o tema e

⁹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

tipificou condutas penais relacionadas à exploração e ao abuso sexual. Institui-se, também, por meio da Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, o dia 18 de maio como dia de luta e combate ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2000). Landini (2005) considera, ainda, como marco importante para entrada na agenda pública a Comissão Parlamentar de Inquérito da Prostituição e Exploração Sexual Infantojuvenil, que aconteceu entre os anos de 1993 e 1994. O primeiro Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil data do ano de 2000 e exteriorizou o atendimento do compromisso assumido pelo governo brasileiro à agenda do I Congresso. A articulação para enfrentamento da violência sexual não se restringe, todavia, às instituições governamentais, há envolvimento da sociedade civil, por meio de instituições não governamentais e movimentos sociais.

Por fim, é importante destacar que as lutas que envolvem crianças e adolescentes possuem especificidade em comparação com as demais lutas de direitos travadas, pois, como bem pontuou Del Priore (2016), se trata de uma luta intermediada sempre pelo olhar de um adulto, já que as crianças e os adolescentes, embora tenham algum protagonismo, são vistos como sujeitos especiais. Essa situação decorre da condição de pessoa em desenvolvimento e portadora de certas incapacidades que demandam a intermediação para definição do melhor interesse para o grupo. A luta por direitos desse grupo é realizada por terceiros e não exclusivamente pelos próprios titulares dos direitos. Não são eles os porta-vozes principais de suas demandas, os articuladores de seus interesses e essa situação não encontra similaridade com nenhuma outra luta de direitos, cujos protagonistas são os próprios titulares dos direitos reivindicados.

O delineamento das concepções sobre infância a partir da história social abre espaço para uma “sensibilidade interseccional” (COLLINS, BILGE, 2019) que permite perceber a multidimensionalidade dos sujeitos, suscetíveis a interferências diversas – raciais, culturais, temporais e sociais. O desenho do cenário que possibilitou o reconhecimento de direitos a esses sujeitos adensa outra camada ao debate ao visibilizar os processos históricos de luta envolvidos em conquista de direitos (HERRERA, 2009). Com esse cenário, apresento os estudos feministas que trarão aporte teórico para as críticas que pretendo realizar ao longo da pesquisa. A pertinência da utilização desse aporte teórico se colhe do importante papel que os movimentos feministas exerceram para a visibilização das violências, inclusive as sexuais, sofridas por crianças e adolescentes, com especial ênfase para as violências que meninas experimentam.

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

1.2 MENINAS SÃO MULHERES: CONTRIBUIÇÕES DOS FEMINISMOS PARA A COMPREENSÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Para construção da dissertação, consulte pesquisas realizadas sobre violência sexual contra mulheres com aporte teórico feminista, independentemente da idade da vítima, e pesquisas realizadas por profissionais da psicologia, essas realizadas especificamente com público infantojuvenil, cujo aporte teórico principal eram os conhecimentos produzidos no âmbito da psicologia sobre o tema. Nesse capítulo, desenvolvo o referencial teórico eleito e apresento algumas das pesquisas nacionais feministas sobre violência sexual que auxiliaram na análise dos achados produzidos com a pesquisa empírica que vou realizar.

1.2.1 De que feminismos falo nesta pesquisa?

Por que usar o aporte feminista para tratar de violências sexuais contra crianças e adolescentes quando há pesquisas específicas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes? Essa pergunta poderia ser produzida por quem desconheça aspectos importantes sobre o tema abuso sexual contra crianças e adolescentes, cuja resposta passa por alguns dados produzidos sobre os crimes sexuais e é bem sintetizada por Marina Ganzarolli (2018), que afirmou: “No Brasil, discutir estupro é inevitavelmente discutir abuso de crianças e adolescentes”. Isso porque o cenário delineado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 (2019) documentou que 81,8% das vítimas de estupro são mulheres, e 68% desse total é composto por vítimas menores de 18 anos, sendo 53,8% desse quantitativo referentes a vítimas menores de 13 anos de idade. Dados bem similares foram produzidos pelo Atlas da Violência de 2018 e pela Análise Epidemiológica da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2018). A primeira análise desses dados sugere que meninas estão mais expostas aos crimes sexuais que meninos, o que aponta para o elemento gênero como uma categoria importante na análise desses crimes. E é esse contexto que justifica o uso de aporte teórico feminista para ampliar a compreensão de tais crimes.

Os homens figuram, na esmagadora maioria dos casos, como autores, embora haja diferença entre pesquisas, algumas com resultado superior a 90% e outras com resultado aproximado de 75% (ARAÚJO, 2002; SANDERSON, 2008; MENESES *et al.*, 2016; AZAMBUJA, 2006). As pesquisas nacionais, como documentou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), quantificaram, ainda, que 75,9% dos agressores sexuais são pessoas conhecidas da vítima e com as quais elas possuem algum tipo de vínculo. Os dados do Anuário confirmaram os resultados apresentados pelo Atlas da Violência, de 2018, o qual registrou que

70% dos autores são pessoas conhecidas das vítimas e que cerca de 30% possuem com elas relação parental ou familiar. Cenários semelhantes são replicados em dados produzidos por outras/os pesquisadoras/es do tema (ARAÚJO, 2002; HABIGZANG, RAMOS, KOLLER, 2011; SCHERER *et al.*, 2009). São pais, tios, irmãos, avós, padrastos os principais autores desses crimes.

A apresentação do arcabouço teórico para a análise crítica que desenvolverei se faz necessária para que se esclareçam os conceitos que irei operar, pois, ao se falar de feminismos – ao contrário do que imagina o senso comum –, não há conceitos monolíticos e consensuados por todas as suas estudiosas. Embora haja alguns consensos compartilhados, há diversos dissensos que decorrem da própria multiplicidade de mulheres, que experimentam e constroem suas experiências em espaços geográfico, histórico, social e racial diversos. Assim como não é possível essencializar a experiência de ser mulher, sem se desprezar inúmeros aspectos que compõem essa construção social, atravessada e corporificada por inúmeros marcadores de opressões (MARTINS, 2018), não há uma teoria feminista capaz de contemplar essa diversidade.

Não obstante os dissensos, é possível reconhecer que os estudos desenvolvidos no âmbito dos feminismos contribuíram para problematizar os mecanismos que operam nas relações de gênero, (re)produzindo as assimetrias de poder entre homens e mulheres, as quais repercutem em diversos campos. No que interessa a este estudo, busco compreender essas repercussões no que se refere à atuação do sistema de justiça em relação à violência sexual contra crianças e adolescentes – especificamente no crime de estupro de vulnerável. Essa análise já foi realizada por outras estudiosas do tema, entre as quais cito Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo (1988, 2007) e Heleieth Saffioti (1995, 1988, 2005), e todas assumem explicitamente a posição de feministas em seus estudos e realizam a conexão entre as categorias idade e gênero para a análise desses crimes. Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2006) também consideram em suas pesquisas sobre abuso sexual contra crianças e adolescentes as questões relacionadas a gênero.

Adoto a definição de gênero proposta pelas australianas Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 47), para quem “gênero é uma questão de relações sociais dentro das quais indivíduos e grupos atuam”. Essa definição permite a compreensão da inexistência de fixidez em relação às posições que se ocupa a partir da biologia dos corpos. Para as teóricas, há uma “arena reprodutiva” em que corpos são constituídos a partir de processos sociais. O gênero, nessa acepção, é multidimensional, relaciona-se com a distribuição de poder, a divisão sexual do trabalho, as identidades individuais e a sexualidade. Os arranjos decorrentes das relações de

gênero, assim, não são fixos, reconhecendo, ainda, a existência de espaço de liberdade para a atuação do sujeito na construção de seu próprio gênero (CONNELL, PEARSE, 2015, pp. 44-49 e 154-158).

Em consonância com Judith Butler (2010, 2019), Connell e Pearse reconhecem espaço para agência, embora essa ordem seja impactada pelos arranjos sociais de gênero em que se está inserido (BUTLER, 2010, pp. 154-158). Ao contrário do proposto por Joan Scott (1990), que, na tentativa de escapar do determinismo biológico, tornou o “corpo sexuado” um dado *a priori*, como critica Heleieth Saffioti (2015); Connell e Pearse não desprezam os corpos e, assim como Judith Butler (2010, 2019), não concedem fixidez ao elemento biológico, embora entendam que as diferenças reprodutivas sejam elemento significativo na construção de sentidos para os corpos.

A estrutura das relações de gênero, na proposta da dupla, é trabalhada a partir de 4 dimensões. Essas dimensões não atuam de modo isolado, operando de forma combinada e intercondicionada. A primeira dimensão consiste na estrutura de poder. Da análise das assimetrias de poder é possível, por exemplo, compreender o poder que detém o marido em relação à esposa, o pai em relação aos filhos/as, situações observáveis no espaço doméstico. No entanto, a distribuição desigual de poder não opera apenas no ambiente doméstico, uma vez que, muitas vezes, é também legitimada pelo Estado, inclusive sendo estruturado por meio de normas (CONNELL, PEARSE, 2015, pp. 159-163).

A segunda dimensão refere-se à divisão sexual do trabalho, campo de disputas com protagonismo de mulheres brancas que reivindicaram os direitos iguais aos dos homens brancos no espaço público, com a possibilidade de ocupar os mesmos postos de trabalho que eles ocupavam. A desigualdade na divisão sexual do trabalho, mesmo com os avanços conquistados pelas feministas brancas, persiste presente, de modo muito significativo no âmbito dos trabalhos relacionados aos cuidados, notadamente em relação aos trabalhos não remunerados e àqueles desenvolvidos no ambiente doméstico. Aliás, durante a escrita desta dissertação, a pandemia da COVID-19 escancarou as assimetrias existentes na divisão dos trabalhos domésticos e os trabalhos que envolvem cuidados. As pesquisas apontaram que mulheres ocupam cerca de 70% dos postos direta ou indiretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia. As carreiras de enfermagem, de técnico e auxiliares, por exemplo, são majoritariamente compostas por mulheres (UFJF, 2020). Além disso, trabalhadoras domésticas, cuidadoras de idosas/os são serviços também desempenhados de forma predominante por mulheres. A pandemia ainda provocou significativo incremento no número de violências domésticas, pois as casas não são espaços seguros para mulheres e meninas (DAVIS, KLEIN, 2020).

A terceira dimensão refere-se às relações emocionais, que Connell e Pearse chamam de catexia, terminologia importada dos estudos de Freud. Nessa dimensão, observaram como os vínculos emocionais são generificados entre homens e mulheres e como se constroem relações de cuidado com expectativa diversa em relação às mães e aos pais (CONNELL, PEARSE, 2015, pp. 168-171). E o simbolismo é a última dimensão do gênero e se refere à compreensão de que o discurso constitui o mundo. Assim, homens e mulheres carregam significados que superam os aspectos biológicos inscritos em seus corpos. O simbolismo do gênero atua de diversas formas, constituindo-se por meio da linguagem, das mímicas, das roupas.

Mobilizar a categoria gênero como instrumento de análise provoca reflexão sobre o próprio conhecimento; como e por quem, na maior parte da história, o conhecimento validado foi produzido. Essa mirada permite que se perceba o cariz euro e androcêntrico da ciência, produto da atuação de homens de classe, raça e sexualidade hegemônicas (GROSZ, 2015; HARDING, 2007, 2019). A partir dos estudos feministas, as premissas que sustentavam a produção científica, em diversas áreas, foram confrontadas e submetidas à revisão por teóricas feministas. Negaram as estudiosas feministas a possibilidade de produção de conhecimento neutro, universal e objetivo, nos moldes em que se vinha sustentando até então (COLLINS, 2019; GROSZ, 2015; HARDING, 2007, 2019; MARTINS, 2018). A par dos questionamentos em relação à objetividade, diversas propostas foram desenvolvidas para redefinir esse atributo e equalizar o que era possível com essa categoria.

Donna Haraway (2009) sintetizou que, por meio do conhecimento, busca-se tradução, codificação e decodificação do mundo. E, ao se pretender reivindicar o privilégio de única tradução possível e legítima, como o faz a ciência androcêntrica, resta reduzido e até simplificado o resultado do trabalho científico, já que produzido apenas sob a perspectiva de homens. Haraway (2009), na esteira de teóricas do “ponto de vista” (*standpoint theory*), propõe um projeto científico feminista que não prescindia da objetividade, mas esteja corporificado, o que denomina de “saberes localizados”. A busca da objetividade, nessa proposta, é possível a partir da assunção de limites e responsabilidades que reconheçam a parcialidade do conhecimento produzido e permita contestação.

Na proposta de “saberes localizados” de Haraway (2009), é preciso assumir a parcialidade que decorre do próprio “eu-cognoscente”, uma vez que não é possível produzir conhecimento sem a mediação do corpo, responsável pela construção de qualquer saber. É necessário desvelar que, por trás de um produto científico, há um ser corporificado, a quem é inalcançável a produção de conhecimento não marcado pela corporeidade. Deve-se sempre questionar quem produziu o conhecimento, quais os limites dessa visão e que outros poderiam

contribuir para a ampliação do campo visual (MARTINS, 2018). Antes de Haraway (2009), teóricas feministas já vinham, a exemplo de teóricos marxistas, reivindicando que a perspectiva do subjugado constitui lugar privilegiado de produção de conhecimento, na medida em que, a partir dessas visões, há possibilidades de maior amplitude, o que é inalcançável ao sujeito que ocupa lugar privilegiado na ordem social. Na perspectiva feminista, as mulheres são detentoras desse ponto de vista privilegiado.

No caso de estupro, violência sexual que atinge massivamente mulheres, mostra-se não só adequado, mas necessário rediscutir as bases epistemológicas que orientam a atuação do sistema de justiça, porquanto estão ainda estribadas em conhecimentos produzidos por homens e, também, sob a égide de uma ordem social bem diferente da que movimentos de mulheres e outros grupos subalternos estão reivindicando e construindo. O conhecimento androcêntrico segue repercutindo nas decisões judiciais, daí a necessidade de submeter a escrutínio as bases que estruturam esse conhecimento. Desses novos olhares, diversas críticas já foram produzidas, pois se detectou tratamentos não isonômicos dispensados a mulheres no SJC. A revisão das legislações, que normatizavam e normalizavam o tratamento discriminatório dispensado às mulheres em relação aos homens, constituiu apenas o primeiro passo da revisão jurídica proposta por feministas. Alcançadas as alterações pretendidas, persistem as críticas aos tratamentos desiguais, frutos de interpretações baseadas em leis revogadas, mas vigentes nas práticas judiciais.

O uso de Connell e Pearse como referencial teórico se insere na escolha por feministas alinhadas aos feminismos periféricos, por considerar que, ao se tratar do tema violência sexual, no contexto brasileiro, é importante adensar outros marcadores de opressão. No caso de crianças e adolescentes, já se insere o recorte etário, em que a assimetria de poder fica potencializada pela relação hierarquizada existente entre esses sujeitos e adultos. O reconhecimento da relevância que a categoria gênero encerra para análise desses crimes não exclui a necessidade de observar outros marcadores de subalternidade. Por isso, privilegio vozes dissidentes do feminismo hegemônico com objetivo de inserir na investigação pontos cegos ao feminismo branco – centrado na categoria gênero. Para as mulheres não brancas e de países periféricos – caso do Brasil – há outros marcadores de assimetrias e opressão, tais como raça e classe, que precisam ser visibilizados para se perceber a pluridimensionalidade dos fenômenos examinados (LUGONES, 2020).

As feministas negras no Brasil e nos EUA, ainda, nos anos de 1980, compreenderam que a categoria gênero não lhes era suficiente para explicar as discriminações que vivenciavam, pois eram diferentes das experimentadas por mulheres brancas, e, também, a categoria raça não

respondia isoladamente às opressões que suportavam como mulheres negras. Essas constatações foram responsáveis pela produção de conhecimento específico por parte das mulheres negras que passaram a disputar a construção de novas narrativas em contraposição ao feminismo hegemônico, composto pelo ponto de vista de mulheres brancas e da mesma classe social dos homens que então monopolizavam os espaços de poder (AKOTIRENE, 2019; CARNEIRO, 2019; GONZALEZ, 2019).

Angela Davis (2016), em seu livro “Mulheres, raça e classe”, publicado em 1981, já problematizava a experiência das mulheres negras adensando, à categoria gênero, outros marcadores de opressões que atravessam os corpos das mulheres periféricas. Esses marcadores eram ignorados pelas feministas brancas, que usufruíam certos privilégios em decorrência da raça e da classe que representavam. A falta de conexão de outros marcadores de opressão por feministas brancas apagava a experiências das mulheres negras e das mulheres não brancas impossibilitando que essas também usufruíssem em igual medida os avanços que as lutas de feministas brancas estavam produzindo.

Lélia Gonzalez (2019), em texto originalmente publicado em 1984, problematizou as questões das mulheres negras na articulação entre raça e gênero para falar do racismo e do sexismo que interpelavam esses corpos de forma imbricada e produziam violências singulares, não experimentadas por mulheres brancas e nem por homens negros. No que concerne à sexualidade, as feministas negras chamam atenção para violações sexuais que mulheres negras sofreram de forma sistemática e naturalizada ao longo da história colonial do Brasil e que têm reflexos na atribuição de hipersexualidade às mulheres negras. Além disso, as mulheres negras nunca foram destinatárias do “mito da fragilidade feminina”, o que também impacta na constante desumanização de seus corpos (CARNEIRO, 2019).

As feministas negras chamam atenção para o modo como o racismo atua e gera para mulheres negras experiências diversas daquelas experimentadas por mulheres brancas (CARNEIRO, 2019; DAVIS, 2016; GONZALEZ, 2019). Do debate promovido por feministas negras, desenvolveu-se o conceito de interseccionalidade, cujo nome foi cunhado por Kimberlé Crenshaw (2017), em texto publicado originalmente em 1991. O conteúdo da interseccionalidade, no entanto, mobilizava movimentos sociais de mulheres negras e não brancas bem antes do seu desenvolvimento teórico. Collins e Bilge (2019) afirmam que o conteúdo da interseccionalidade, como ferramenta de análise, não pertence às teóricas estadunidenses ou europeias, pois suas ideias eram operadas por teóricas do sul global há bastante tempo.

Kimberlé Crenshaw (2017), em texto de referência sobre a interseccionalidade, explicou

que a categoria gênero se mostra insuficiente para explicar as dimensões que interpelam mulheres não brancas em suas experiências de discriminação e subalternidade. Assim, ao separar categorias – gênero e raça, por exemplo –, não é possível alcançar a complexidade da discriminação que determinadas pessoas e grupos vivenciam, e apresentar respostas satisfatórias para superação de seus problemas. A interseccionalidade não pretende, contudo, constituir-se como resposta definitiva para o enfrentamento das discriminações, apenas se propõe a ser um instrumento de análise crítica que possibilita captar a multidimensionalidade de problemas sociais. Para explicar a proposta interseccional, Crenshaw (2002) constrói a imagem de vias que se cruzam, onde cada via representa um marcador de opressão. No ponto em que as vias se interseccionam é possível visualizar a mulher negra, atravessada pelas vias (categorias) raça e gênero. Ou, ainda, uma menina negra pobre, que se constitui da intersecção das vias (categorias) idade, gênero, raça e classe.

A interseccionalidade não funciona apenas para enfrentamento das discriminações de gênero e raça. Ela é uma ferramenta que permite inserção de diversos outros marcadores de subalternidade, como idade, orientação sexual, identidade de gênero. A interseccionalidade propõe pensar os problemas da forma complexa como eles se apresentam na vida e não isolar categorias para evitar construção de respostas inadequadas e/ou insuficientes (CRENSHAW, 2007). Contextualizar como os diversos marcadores operam para criar experiências de opressão singulares às mulheres desessencializou o próprio conceito de mulher e permitiu que se desenvolvessem epistemologias próprias (CARNEIRO, 2019; COLLINS, 2019; GONZALEZ, 2019).

Os “óculos de gênero” que me proponho a empregar valem-se da interseccionalidade como ferramenta de análise crítica, por entender que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo, que não pode ser satisfatoriamente enfrentado sem a consideração de todas as suas dimensões. De partida, as categorias gênero e idade já se imbricam para estabelecer uma primeira diferença em relação às mulheres adultas que sofrem essas mesmas violências. A vulnerabilidade decorrente da idade constitui um elemento importante desses crimes. A categoria gênero não pode ser desconsiderada porque crianças passam por processos de generificação desde a mais tenra idade. A sociedade está estruturada para inscrever nos corpos determinadas performances de gênero que são esperadas a partir do dado biológico. Desde muito cedo, o gênero interpela as “crianças” com a escolha das cores de roupa, dos brinquedos e, assim, já estabelece distinções no tratamento (CONNEL, PEARSE, 2015). As tecnologias de gênero atuam de inúmeras formas e em todos os espaços de socialização para educar os corpos e adequá-los, dentro da lógica hegemônica, aos papéis de

gênero que são esperados de cada pessoa (LAURETIS, 2019). Portanto, não é possível olhar para uma menina de 4, 6, 8 anos e não perceber que ela já está marcada pela categoria gênero. Tanto isso é verdade que as pesquisas apontam uma significativa maior incidência desses crimes em meninas.

As categorias que complexificam esse fenômeno não se restringem, contudo, ao gênero e à idade, outras categorias se interconectam para tornar alguns corpos mais suscetíveis a essas violências. A interpelação de algumas dessas categorias pode atuar para desqualificar os relatos dessas vítimas e para invisibilizar a prática desses crimes. As diversas categorias também interpelam os autores e facilitam ou dificultam que sejam alcançados pelo SJC. Ao investigar as racionalidades acolhidas pelo sistema de justiça quando julgam esses casos, a interseccionalidade poderá contribuir para atingir alguns pontos cegos.

1.2.2 A atuação do sistema de justiça em crimes de violência sexual nas vozes de pesquisadoras feministas

A violência sexual é um dos temas que mobilizaram feministas de diversas áreas, não só do Direito, a entender como essa violência se estrutura na sociedade e porque atinge de forma mais significativa as mulheres, aí incluídas as crianças e as adolescentes (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998). No Brasil, há pesquisas paradigmáticas sobre a atuação do sistema de justiça em relação a esses crimes, as quais serão mapeadas. Há, ainda, estudos que se ocuparam de pesquisar autores de crimes sexuais para entender as racionalidades manejadas por quem pratica tais crimes (SEGATO, 2010; MACHADO, 1998). Não obstante a multiplicidade de estudos teóricos e empíricos já desenvolvidos, as recentes pesquisas realizadas no sistema de justiça mostram que ainda são necessários esforços para que sejam implementadas mudanças na investigação, na produção e na valoração de provas nesses crimes.

Entre as pesquisas consultadas, uma das primeiras realizadas sobre a atuação do sistema de justiça em alguns crimes em que mulheres figuravam como vítimas, foi desenvolvida por Danielle Ardaillon e Guita Debert, em 1987. A pesquisa se desenvolveu em 6 capitais brasileiras e teve como base empírica processos julgados entre os anos de 1981 e 1986, com o objetivo de mapear a lógica do que orientava a atuação dos judiciários em diversos crimes contra a mulher, dentre eles o crime de estupro. Nos processos consultados, as pesquisadoras detectaram que a racionalidade judicial perpassava, principalmente, pela análise das personalidades das vítimas e dos autores para enquadrá-los ou afastá-los dos estereótipos desenhados para se ocupar ambos os lugares. Destacaram como esses estereótipos funcionam para proteger autores de posição social elevada e igualmente dificultava o alcance dos crimes

mais usuais, aqueles praticados entre conhecidos. Ainda pontuaram que a visão masculina sobre estupro – consistente na conjunção carnal – atuava para minimizar a ocorrência de outras violências sexuais. Por fim, afirmaram que, apesar de a justiça punir os estupradores em determinados casos, não se reconhecia às mulheres o direito de exercer livremente sua sexualidade (ARDAILLON, DEBERT, 1987).

“Estupro: crime ou cortesia?” é o nome do livro que documentou os resultados da pesquisa realizada por Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1998). A pesquisa foi realizada com processos julgados entre os anos de 1985 e 1994 e teve abrangência nacional. Além das constatações já realizadas por Ardaillon e Debert (1987), a pesquisa documentou que os estupradores condenados pertenciam à classe mais baixa, o que reforçou a conclusão sobre a existência dos estereótipos. As pesquisadoras destacaram que a população de melhor poder aquisitivo não resolvia essas questões na delegacia ou em juízo, mas em consultórios médicos. Essa dificuldade de mapear casos ocorridos entre as classes mais privilegiadas também foi pontuada por Saffiotti (1995; 2015). A importância da palavra da vítima no resultado dos julgamentos se submetia ao que Vera Andrade (2012) denomina de “hermenêutica da suspeita”, que coloca a vítima em posição de ré e com o ônus de provar que foi vítima da violência sexual, dando ensejo ao que as pesquisadoras denominaram *in dubio pro stereotipo*. Nessa pesquisa, constatou-se que as adolescentes foram submetidas à mesma lógica orientadora dos julgamentos das mulheres adultas, mas que isso ocorria com menor frequência em relação às crianças mais novas. Pontuaram, ainda, que, quando esses crimes contra crianças e adolescentes ocorriam no contexto familiar, caracterizavam-se pela reiteração de conduta, pelo longo período de silêncio e pelo desconhecimento das mães (1998).

A criminóloga crítica Vera Andrade (2005; 2016) também produziu pesquisa sobre a atuação do sistema de justiça do Estado de Santa Catarina nos casos de violência sexual contra mulher entre os anos de 1996 e 1997. E, entre suas conclusões, acentuou que o sistema de justiça não protegia as mulheres, não exercia o papel de transformação das relações de gênero e a sua atuação não contribuía para a compreensão dos mecanismos que acionam a violência sexual. Além de não proteger a mulher, vítima de crime sexual, Andrade apontou que há uma duplicação da violência, ao reproduzir o SJC estereótipos que alimentavam as desigualdades entre homens e mulheres. A pesquisa repetiu as constatações das pesquisas anteriores em relação ao controle da sexualidade da mulher, a prevalência de estereótipos em relação às vítimas e aos autores. Em relação às mulheres, Vera Andrade denominou os estereótipos de “lógica da honestidade”.

Em datas mais recentes, Danielle Coulouris (2010) realizou pesquisa semelhantes às

anteriormente mencionadas, consultou processos dos anos de 2000 a 2005, da cidade de São Paulo, todos referentes ao crime de estupro. O resultado da pesquisa reeditou as percepções das pesquisadoras anteriores, inclusive ao que se refere à desconfiança em relação à palavra da vítima. Coulouris (2010) percebeu uma persistente percepção dos atores e das atrizes do SJC de que os autores de crimes de estupro são homens “anormais”, sem controle sobre seus institutos sexuais. Essas informações sobre o comportamento sexual dos autores era construída a partir do relato de seus familiares.

Gabriela Perissinotto de Almeida (2017) também realizou pesquisa de processos de estupro julgados em São Paulo e, embora tenha acentuando que os estereótipos não eram tão explícitos, não confirmando sua hipótese, ela os constatou na maior parte das sentenças analisadas, replicando os resultados das pesquisas anteriores. Registrou ela, também, que detectou avanços com adoção de perspectiva de gênero em algumas sentenças. Entre suas conclusões dá ênfase à lentidão em que as mudanças legislativas já promovidas incidem nas práticas judiciais, que persistem operando em consonância com o regramento revogado.

Ao representar as vozes do norte do país, Mailô Andrade, no ano de 2017, realizou sua pesquisa com consulta a acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará — TJPA e considerou, como Almeida (2017), que os estereótipos, embora presentes, no que toca à vítima, já são usados de forma mais sofisticada, subsistindo na desconfiança em torno do relato das vítimas, especialmente nos casos em que não há violência física atestável por laudos periciais. A pesquisa anotou baixa atuação recursal do Ministério Público e, também, entendeu que os dados sugeriam atuação da segunda instância voltada à manutenção das decisões de primeira, porque houve poucas reformas das sentenças proferidas entre os casos que pesquisou.

Essas pesquisas constituem importantes referências sobre o tratamento que o sistema de justiça dispensa às mulheres vítimas de crimes sexuais. As pesquisas de Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert, realizada em 1987, e a pesquisa de Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjjarjian, publicada em 1998, figuram como fontes relevantes por seus achados. As outras pesquisas que se sucederam contribuem para compreender como a ordem de gênero opera dentro do SJC para manter a subalternidade de mulheres, (re) produzir vitimizações e (re)ordenar comportamentos considerados adequados às mulheres.

No que se refere às pesquisas específicas sobre violência sexual contra crianças e adolescentes produzidas por feministas ou com recorte de gênero, mesmo sem análise específica sobre a atuação do sistema de justiça, destaco as duas pesquisas realizadas por Heleieth Saffiotti (1995, 2015). A primeira pesquisa abarcou o período entre 1988 e 1992 e a segunda abarcou o ano de 1993, ambas destinadas a investigar abuso sexual incestuoso, ou seja,

aquele praticado pela figura parental, ou por quem ocupa esse espaço. Em ambas as pesquisas, ela constatou que, em 71,5% dos casos, o pai biológico figurou como autor, seguido do padrasto, responsável por 11% dos casos. Em sua pesquisa, traçou o perfil das vítimas que acessavam o sistema de justiça e as dinâmicas que envolviam os crimes. Documentou que as vitimizações de crianças e adolescentes se desenvolviam por períodos mais longos, envolviam violências marcadas por relações de poder, em que o adulto exerce autoridade sobre a vítima. Detectou, em muitos casos, processos insidiosos que dificultaram e/ou retardaram a compreensão da vítima sobre o caráter abusivo da conduta praticada contra si. Esses fatores – maior tempo de duração da violência, dificuldade de percepção quanto ao caráter abusivo da conduta – causavam às vítimas sentimento de culpa. Em alguns dos casos investigados, notou a socialização do sofrimento entre as mulheres adultas e as crianças do núcleo familiar.

As pesquisas consultadas abarcaram quase 40 anos de atuação judicial. Nesse período, diversas mudanças legislativas foram realizadas, fruto de atuação persistente dos movimentos feministas, que conseguiram alterações capazes de conceder, ao menos no aspecto formal, direitos mais equânimes entre mulheres e homens no que se refere aos direitos sexuais. As pesquisas de Mailô Andrade e Gabriela Perissinotto de Almeida foram realizadas aproximadamente 10 anos após a edição da Lei Maria da Penha, que inaugurou mudanças significativas no tratamento da violência doméstica e consolidou o reconhecimento da violência de gênero como um problema público.

Entre as diversas explicações para o fenômeno da violência sexual, produzidas por feministas, destaco aquela desenvolvida por Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra (1988), que teorizaram especificamente sobre o abuso sexual infantojuvenil numa perspectiva feminista e desenvolveram 3 categorias para as explicações construídas para o fenômeno do abuso sexual. Elas descrevem que há uma orientação individualista, que atribui à vítima ou ao agressor a responsabilidade sobre o evento. Dessa orientação, tem-se a imagem da vítima perversa, sedutora e, em relação ao autor, há a patologização da conduta, afastando a prática do crime de pessoas comuns. A segunda orientação, denominada de ambientalista, consiste naquelas explicações que atribuem responsabilidade à família, notadamente aquelas desestruturadas, e associa o evento à pobreza. Por fim, a terceira orientação é a feminista, que considera o padrão falocêntrico e adultocêntrico que perpassa as relações de gênero e entre gerações. Esses padrões operam mediados por histórias pessoais, por questões de classe, entre outras. A orientação feminista, portanto, apresenta sensibilidade interseccional (COLLINS, BILGE, 2019).

Foram, ainda, em decorrência dos estudos de feministas que se desconstruiu mitos que ancoravam a “grande narrativa sobre o crime de estupro” (ANDRADE, 2019a) e que

dificultavam a persecução criminal. As pesquisas feministas evidenciaram que os crimes de violência sexual são praticados predominantemente no ambiente privado, por alguém conhecido. As pesquisas citadas confirmam esses dados (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018; ANUÁRIO..., 2019; UNICEF, 2017). Além disso, os feminismos revelaram que o esturador não é um homem doente ou pervertido. O descortinamento desses mitos possibilitou compreender o aspecto estrutural que envolve esses crimes (ANDRADE, 2019; CERQUEIRA, COELHO, 2014).

Não obstante as mudanças legislativas no interregno temporal abarcado pelas pesquisas relacionadas, os resultados obtidos foram muitos semelhantes em diversos aspectos, especialmente no que se refere à desconfiança em relação à palavra da vítima. As vítimas dos crimes de estupro seguem sendo submetidas por um forte escrutínio pelas partes e por promotoras/es, advogadas/os e juízas/es. A lógica do sistema de justiça, ainda, pontuou Andrade (2017), tal como fizeram as pesquisadoras que lhe antecederam, é da suspeição em relação aos relatos da vítima. Não foram encontrados nas pesquisas mais recentes resultados significativos diferentes em relação à produção probatória, que prossegue lastreada na prova oral.

Embora os casos que envolvam vítimas, crianças ou adolescentes, tenham sido pontuais entre as pesquisas consultadas, houve referência a tratamento discriminatório em relação a essas pessoas. A pesquisa que desenvolverei se diferencia da maioria das mencionadas por ter crianças e adolescentes como vítimas específicas dos processos consultados. Além disso, a pesquisa considerará as mudanças legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431, de 12 de abril de 2017, que estabeleceu um regime especial para crianças e adolescentes que figurem como vítimas ou testemunhas em processuais judiciais. Apesar da recenticidade da norma, no âmbito da justiça do Distrito Federal, já havia, há 8 anos, estrutura específica para contribuir na produção da prova nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa estrutura estava adequada ao que foi previsto na nova legislação, o que significa que as mudanças, no Distrito Federal, não constituem exatamente uma novidade.

Encerro o capítulo com análise sobre a idade de consentimento, porque esse debate mostra como a categoria gênero pode ser operada em desfavor das vítimas para alijá-las de suas condições de adolescente e, mesmo, de criança. O aspecto etário, algumas vezes, é desconsiderado quando o julgador não encontra a vítima perfeita, aquela que corresponde à imagem idealizada da infância e adolescência e que, se existe, não se assemelha a maior parcela do público infantojuvenil da sociedade brasileira.

1.3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: DISPUTAS TRAVADAS EM TORNO DA IDADE DE CONSENTIMENTO

As disputas travadas em torno da interpretação do estupro de vulnerável no que tange ao consentimento da vítima e aos elementos conseqüenciais da validação desse consentimento perpassam os temas relacionados às questões de gênero, à construção de sentidos para infância e ao próprio reconhecimento de direitos para esse grupo. O campo penal vem construindo a interpretação autorizada para essas normas e buscando sua legitimação no embate de forças entre os componentes do campo, na tensão entre a conservação dos sentidos já produzidos e consensuados (BOURDIEU, 2017) e a introdução de novos sentidos que decorrem de mudanças assumidas em relação ao público infantojuvenil, aos seus direitos e às interpelações dos movimentos feministas.

Proponho, nesta parte da dissertação, realizar o debate por meio de análise jurisprudencial e revisão de literatura. Utilizo para a revisão de literatura a produção hegemônica do campo penal e adensando críticas por meio da literatura produzida por feministas. Escolhi dois julgados para a análise jurisprudencial: (i) o *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG do STF e (ii) o Recurso Especial nº 1480.881-PI do STJ. O *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG foi julgado em 1996, há 24 anos. À época, eu era estudante do segundo ano de Direito e me lembro do âncora do Jornal Nacional noticiando o resultado desse julgado, que repercutiu bastante na imprensa nacional.

Contextualizar esse julgado numa época de efervescência do debate sobre o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, no ano em que ocorreu o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes e em que o Brasil assumia o compromisso de combater esse tipo de violência, concede a medida das dificuldades e resistências que se encontrariam no meio jurídico para efetivação de mudanças em relação ao tema. O *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG não refletia o entendimento dominante daquela Corte. Por se tratar de uma decisão, no âmbito do STF, minoritária, poderia conduzir à equivocada conclusão de jurisprudência superada pelas inúmeras decisões posteriores com entendimento diverso, mas essa decisão – como se verá – foi e continua sendo recrutada na literatura especializada do campo penal para friccionar o entendimento dominante. A decisão possui representatividade pelo seu poder mobilizador.

A decisão do Recurso Especial nº 1480.881-PI do STJ foi selecionada porque representa, no campo penal, a consolidação da interpretação eleita pela corte de justiça que tem a atribuição de unificar interpretação das leis federais. A decisão deu ensejo à produção de

enunciado sobre o tema, o que – em tese – representaria a pacificação do debate no âmbito dos tribunais. A escolha desse julgado ainda se mostra interessante para se perceber como os argumentos mobilizados no *Habeas Corpus* do STF continuaram produzindo ressonância nas decisões da justiça brasileira, embora não fosse o entendimento majoritário. Além disso, a vítima desse julgado é bastante diferente daquela retratada no julgado do STF e ambas recebem tratamento semelhante. O julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI constitui um importante exemplo de como o gênero interpela os corpos e invisibiliza o elemento idade.

Na sequência, revisito a literatura hegemônica do campo penal para ampliar a compreensão sobre a tensão em torno do tema consentimento e mostro como as decisões escolhidas repercutiram e repercutem na construção de argumentos para definir a vítima da violência sexual. Encerro esse debate com as vozes dissidentes do feminismo que produzem contrapontos às *práxis* judiciais e contribuem para a análise crítica do tema. Por meio desse coro desafinado, será possível escutar algumas tensões em torno do tema consentimento no estupro de vulnerável.

A redação original do Código Penal estabelecia que o imputável que praticasse conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa de idade inferior a 14 anos incidiria nas penas do crime de estupro (art. 213 do Código Penal) ou atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal) combinado com o disposto no art. 224, *caput*, alínea “a”, que considerava, nesses casos, a existência de violência presumida. A norma, portanto, considerava que a prática de atos sexuais com pessoa que não completara 14 anos era um ato violento e apto a configurar o crime de estupro. Pela dicção da norma, a vontade ou o consentimento da vítima deveria ser desconsiderado. Ocorre que essa previsão legal ensejou o debate no campo do Direito Penal – pelos práticos e teóricos – sobre o caráter da presunção prevista no Código Penal, para definir se o consentimento deveria, em todas as hipóteses, ser afastado. Esse debate encontra-se sintetizado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 73.662-MG, que será analisado.

A não superação do dissenso no campo penal sobre o caráter absoluto ou relativo da presunção de violência constitui uma das razões para a mudança promovida por meio da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que, dentre outras alterações promovida no Código Penal, incluiu o tipo específico denominado estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), o qual modificou a tipificação do crime de estupro, no caso de menores de 14 anos, que passou a ter a seguinte redação: “ter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos”. Para esse crime, foram previstas penas mais severas que as anteriores, a pena mínima passou a ser de 8 anos de reclusão, com possibilidade de penas aumentadas da metade, caso o

autor tenha com a vítima alguma das relações enumeradas no art. 226, *caput*, inciso II, do Código Penal. A mudança na redação do tipo penal, no entanto, não introduziu crime novo ao sistema, apenas constituiu uma tentativa de aperfeiçoar a redação legislativa anterior, com pretensão de solver a controvérsia sobre a presunção de violência.

A controvérsia, todavia, persistiu a mesma com a nova redação do tipo penal, deslocando-se para o termo vulnerabilidade, mas manteve o cerne de seu conteúdo, que era estabelecer se o consentimento das vítimas deveria ser perquirido e valorado no caso concreto, afastando-se a vulnerabilidade daquelas que, a depender do grau de “discernimento”, tivessem condições de consentir. Um contraponto a esses questionamentos é o entendimento de que a eleição de um marco etário se mostra legítimo e suficiente para caracterizar a vulnerabilidade. Essa disputa não é nomeada no campo penal nacional, mas tem um de seus vetores na definição do que se denomina “idade de consentimento”, que consiste em estabelecer idade mínima limite para práticas sexuais (LOWENKRON, 2014). Definir a idade em que uma pessoa pode validamente consentir com a prática de atos sexuais com um adulto é um aspecto significativo para delimitação das condutas como criminosas.

Em torno da idade de consentimento não existem consensos, ao contrário, há uma diversidade de limites etários, embora se possa afirmar que a média, entre os países que definiram limite, seja de 16 anos (UNITED..., 2019). A ausência de consenso sobre a idade de consentimento reflete a inexistência de critério incontroverso para essa limitação, refletindo a escolha de cada país no que se refere aos contornos da proteção ao saudável desenvolvimento do público infantojuvenil em relação à sua sexualidade, protegendo-lhes do que se passa a considerar como abuso e exploração sexual. A delimitação desses parâmetros é instável e, ao longo dos percursos históricos de cada sociedade, recebeu tratamentos diferenciados, o que contribui para revelar, inclusive, o *status* que crianças e adolescentes gozam dentro da estrutura de cada sociedade (LOWENKRON, 2014). Impende acrescentar, por fim, que as idades de consentimento foram aumentadas nas últimas décadas exatamente por causa da atuação dos movimentos de proteção da infância, aliados aos movimentos feministas, que influenciaram na construção das convenções internacionais que tratam desses direitos.

A proteção da infância e da adolescência, como se viu, data de meados do século XX e decorre do, igualmente novo, sentimento que se desenvolveu sobre infância e adolescência (ARIÈS, 2016; LANDINI, 2005; LOWENKRON, 2014; GROSSMAN, 2010; RODRIGUES, 2017). Esse cenário histórico agrega elementos para a aproximação dos temas que envolvem direitos do público infantojuvenil, dentre os quais se insere o direito à sexualidade e à proteção contra abusos e exploração sexual. Não se pode deixar de dar relevância aos fatos históricos

que cercam esse tema, seja sobre o aspecto da infância, seja também sob a ótica dos feminismos. O Código Filipino, a título de exemplo, que vigeu até o final do século XIX, reconhecia a maioridade das meninas a partir dos 12 anos e a dos meninos, 14 anos de idade. Maioridade, no caso das meninas, estava diretamente relacionada ao casamento e não ao reconhecimento do exercício de direitos (LEITE, 2016).

Nos julgados selecionados para produzir o debate sobre a questão da idade de consentimento e na consulta que se realizou aos escritores e à escritora que produzem literatura sobre os crimes, poder-se-á perceber os argumentos que são deduzidos para o enfrentamento do tema. Os argumentos operados permeiam os sentidos da infância e da adolescência, definem quem merece a proteção penal e reproduzem estereótipos sexistas utilizados nos casos de vítimas adultas desses crimes, o que aponta que o sistema penal trata meninas tal qual trata mulheres.

1.3.1 “Nos nossos dias não há crianças, mas moças de doze anos”: controvérsia em torno da violência presumida

Com essas considerações, se procede à aproximação do caso de que trata o *Habeas Corpus* nº 73662-9-MG (BRASIL, 2011), julgado em 1996 pelo STF. Em síntese, o *Habeas Corpus* referia-se ao pedido da defesa do réu para que fosse afastada a configuração do tipo penal (art. 213 combinado com o art. 224, *caput*, alínea “a”, do Código Penal), na redação vigente à época, sustentando-se que não teria havido estupro porque a vítima aparentava ter mais de 14 anos, tanto “por seu aspecto físico”, como pelo “aspecto mental” e porque ela “confessara” que as relações com o autor dos fatos foram consentidas.

O voto começa acentuando que a palavra da vítima possui especial importância nos crimes de estupro e passa a descrever o que constou do seu depoimento. Dessa descrição do depoimento, o voto relaciona que (i) a vítima manteve relações sexuais com um amigo do réu; (ii) as relações sexuais com o autor dos fatos foram consentidas; e (iii) ele “pedira gentilmente”. O voto ainda argumenta que a vítima – por “azar” – foi flagrada pelo pai quando descia da motocicleta, embora tivesse adotado a precaução de pedir ao réu que a deixasse em lugar distante, exatamente para evitar essa indesejável situação. E destaca que a condenação do acusado decorreu da atuação exclusiva desse pai.

Dentre os trechos de depoimentos das testemunhas, selecionados para fundamentar a decisão, consta que a vítima saía à noite com outras pessoas de motocicleta, permanecia até a madrugada na rua e há, inclusive, o uso da adjetivação “prostitutazinha”, termo utilizado por um amigo do acusado para descrever o comportamento da vítima e selecionado para constar

entre os argumentos deduzidos no voto. Não consta do relatório ou dos votos proferidos descrição do depoimento do acusado. Sobre ele, sabe-se que, à época do episódio, contava com 24 anos de idade e, no momento do julgamento do *Habeas Corpus*, estava casado, levava “vida regular” e tinha um filho. Os fatos ocorreram 5 anos antes do mencionado julgamento naquela Corte, quando a vítima estava com 12 anos de idade.

A partir dessa reconstrução dos fatos, o voto condutor analisou se o crime de estupro, na modalidade violência presumida em decorrência da idade da vítima, ocorreu. Dentre os argumentos selecionados para afastar a ocorrência do crime e absolver o acusado, o voto condutor da decisão afirmou que a idade não seria elemento suficiente para configuração do tipo penal, porque a vítima “confessou” que manteve as relações sexuais por livre e espontânea vontade e porque ela levava uma “vida promíscua”, com apenas 12 anos de idade. Acrescentou que a previsão penal precisava ceder à realidade, ante a modificação de costumes ocorrida nas últimas décadas e relacionou a influência dos meios de comunicação nessas mudanças. Afirmou que – no ano de 1996 – não existiam crianças, mas moças com 12 anos, dotadas de discernimento para reagir às adversidades. Diante do que denominou de “revolução comportamental”, sustentou a incoerência de se adotar “regras ultrapassadas e anacrônicas”. No voto, se concluiu que, diferentemente do previsto no núcleo do tipo, não houve constrangimento, pois as relações sexuais foram espontâneas. Citou teóricos do Direito Penal para amparar a conclusão de que a presunção de violência tem caráter relativo e deve ceder ante o erro plenamente justificável sobre a idade da vítima.

Não obstante seja possível do ponto de vista da dogmática penal discutir o equívoco do voto ao confundir erro de tipo que excluiria o dolo do agente e o caráter da presunção de violência (absoluta ou relativa) inscrita na norma de extensão, o escopo aqui não se refere à análise da dogmática da decisão. No mencionado julgamento, a decisão de absolvição foi proferida, por maioria, com três votos, e dois votos divergiram da tese vencedora. A análise se concentrou nos argumentos desenvolvidos naqueles votos que compuseram o quórum da maioria.

O primeiro voto proferido em favor da tese do voto condutor pontuou que a atividade sexual foi “consentida e absolutamente espontânea”. Acrescentou que se trata de tese de extremo risco considerar que a “simples consideração da idade das partes transforma o sexo consentido em estupro”. Como já constava do voto condutor, argumentou que, para se aferir a presunção de violência, é necessário inicialmente verificar se houve constrangimento nas relações sexuais, o que poderia decorrer da “corrupção da menor” ou “sedução”. Destacou também a inexistência de situação de desigualdade entre o réu e a vítima, fora do elemento

etério, porque ele era um “jovem rapaz simples e operário”.

Do terceiro voto proferido, colhe-se que a vítima não era mais virgem e que sua “vida pregressa” não foi “contida” nem mesmo pelo pai, de quem ela não gostava. Sobre o réu, descreveu, ao censurar a sentença condenatória proferida nas instâncias inferiores, que era preciso “levar em conta a condição humana” dele. Descreveu sobre a necessidade de se realizar juízo sobre a violência presumida a partir do caso concreto. Os votos vencidos, como se disse, não serão apresentados tendo em vista que se pretendeu descrever os argumentos acionados para construção da tese vencedora.

Na disputa pelo monopólio de dizer o direito no caso concreto (BOURDIEU, 2016), o voto selecionado para análise possui especial importância porque foi proferido pela corte constitucional do Brasil, cujo teor das decisões tem hierarquia e capital suficiente para mobilizar o campo e repercutir sobre as decisões das instâncias inferiores. O debate sobre a natureza da presunção de violência inscrita no tipo de extensão do Código Penal (art. 224, *caput*, alínea “a”) prosseguiu, embora outros julgamentos no âmbito do STF tenham sufragado a tese de que se trata de presunção absoluta, não podendo ser afastada por eventual constatação prática anterior de crime de mesma espécie contra a vítima, ou em decorrência de avaliação da conduta social da vítima. Essa decisão, como se verá, foi constantemente mobilizada para robustecer a tese dos que persistiram a adotar a tese ali contida, e, por isso, constitui um verdadeiro paradigma para o debate do tema.

Posteriormente, a Lei nº 12.015, de 2009, como já se pontuou, trouxe nova definição para o crime, agora tipificado no art. 217-A do Código Penal, cuja redação passou a ser: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. A leitura da norma conduz à interpretação de que o legislador pretendeu superar o debate sobre a existência de constrangimento, como fez o *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG, e qualquer discussão sobre presença de atos de violência, na tentativa de excluir, na análise da adequação típica, eventual consentimento da vítima. Todavia, apesar da modificação legislativa, em sua interpretação, os processos de retradução (BOURDIEU, 2004) no campo penal continuaram a incluir a discussão sobre presunção de violência, agora, no entanto, para definir os contornos da vulnerabilidade. A jurisprudência e, especialmente, a literatura penal evidenciam reações e resistência (BOURDIEU, 2016) daqueles que pretendem interpretar a norma a partir dos mesmos critérios da norma anterior, apenas com a reedição do debate para tratar da vulnerabilidade, mas sem nenhuma alteração no conteúdo da disputa.

1.3.2 Quem é a vítima vulnerável no estupro de vulnerável: análise na ótica do Superior Tribunal de Justiça

O segundo julgado selecionado para a análise desse tema, o Recurso Especial nº 1.480.881-PI, é uma boa mostra, inclusive, de como as teses desenvolvidas na decisão do STF, no *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG mencionado, persistiram compondo as razões das decisões proferidas em casos semelhantes. O resultado do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.881-PI do STJ, reverteu exatamente decisão de absolvição do réu, proferida em segunda instância pelo TJPI. O voto condutor foi acompanhado, por unanimidade, pelos nove Ministros que compunham a Terceira Seção daquela Corte. O julgamento seguiu o rito de recursos repetitivos e, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 593¹⁰, para uniformizar a interpretação do tipo.

Os dados contidos no relatório e no voto possibilitam reconstituir o caso que se referia à vítima estuprada, a partir dos 8 anos, pelo réu, que, à época, estava com 25 anos e, conforme destacado na decisão, era solteiro. A notícia dos autos era de que o acusado aproximou-se da vítima e de sua família, quando ela ainda contava com 7 anos de idade, e que, a partir dos 8, 9 anos de idade, passou a beijá-la e acariciá-la, vindo a iniciar a conjunção carnal quando ela estava com aproximadamente 11 ou 12 anos. A decisão de absolvição do TJPI foi construída com fundamento de que é preciso: (i) atentar-se às mudanças sociais quanto à sexualidade; (ii) conceder relevância ao consentimento da vítima; e (iii) aferir se houve ofensa ao bem jurídico protegido pela norma. O julgamento naquele Tribunal foi proferido à unanimidade em 2 de abril de 2014, cinco anos após a edição da lei que modificou a redação do crime de estupro de vulnerável.

Constou da decisão proferida no TJPI que era necessário conhecer os valores culturais internalizados, além de analisar personalidade e comportamento dos envolvidos para decidir sobre o crime. A decisão destacou do depoimento da vítima que ela teria começado a se relacionar com o réu aos 9 anos de idade, e que ela é quem teria tido a iniciativa de declarar que gostava dele e, somente a partir dessa conduta dela, é que o acusado passou a “retribuir as cortesias”. Descreveu a decisão, que, no início, as carícias consistiam em troca de abraços e beijos. Ela contava com aproximadamente 11 anos de idade quando se iniciaram as “relações sexuais”.

Do relato da vítima ainda constou que ela teria namorado outro menino da região, quando esteve “separada do réu”. Descreveu ela que o acusado prometera-lhe casamento

¹⁰ “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

quando ela ficasse maior de idade, acrescentando que manteve as “relações sexuais” de livre e espontânea vontade porque se apaixonou por ele e não sabia sobre a proibição de pessoa de maior idade manter relações sexuais com menores. Admitiu ter sido ela quem “deu em cima” dele, namorava escondido do seu pai, que não aprovaria tal situação. Por fim, fez “um pacto” com o acusado de que não contariam sobre o namoro.

Após a descrição do relato da vítima em juízo e na delegacia, os julgadores argumentaram que “ela tinha pleno conhecimento da diferença de idade entre ela e o apelado e mesmo assim consentiu na realização da relação sexual”. A partir daí, os julgadores afirmaram que o discernimento e a manifestação de vontade da vítima estavam bem caracterizados, já que a vítima refutou a ocorrência de violência. Afirmaram que era preciso perquirir se a vítima devia ser considerada vulnerável no caso concreto, ressaltando que uma “relação sexual” praticada com violência contra menor de 14 anos deve ser reprovada, mas questionaram se o mesmo deveria ocorrer quando há concordância da menor e relacionamento afetivo entre as partes.

No voto, também se fundamentou que, apesar da mudança na norma penal, com a edição da Lei nº 12.015, de 2009, a vulnerabilidade demandava ser provada no caso concreto. Na sequência, decidiram os julgadores que a vítima não era vulnerável porque ela tinha “plena ciência do quanto se passava, uma vez que esta consentiu com o relacionamento sexual de forma válida, demonstrando de forma espontânea a sua vontade para a prática dos atos”. Destacaram, para fortalecer a decisão, que a iniciativa do relacionamento havia sido dela, que se apaixonou pelo acusado. Ainda constou da decisão que ela teria dito que, com 7 anos, ouviu da mãe que se casaria com ele para ter uma vida melhor. Descreveram, também, que os pais da vítima apoiavam a concretização da união entre eles. Após todas essas considerações, afastaram a “presunção de violência” e, portanto, a tipicidade da conduta. Assim, o réu foi absolvido em decisão colegiada.

Os fundamentos utilizados no julgamento do TJPI contêm muitos elementos semelhantes àqueles compreendidos no *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG julgado no STF. A decisão gravitou em torno da avaliação e do julgamento dos comportamentos da vítima – nesse caso, uma menina, a qual passou a ser vítima de estupro a partir dos 9 anos de idade e foi submetida à conjunção carnal quando estava com 11 ou 12 anos de idade. Diferentemente da vítima adolescente do Estado de Minas Gerais, a criança do Estado do Piauí foi vitimada dentro de sua casa, num contexto de violência iniciado muito cedo.

Não obstante essas diferenças, os fundamentos utilizados para afirmar que não houve constrangimento ou violência presumida – embora nem mesmo esses conceitos jurídicos

estivessem presentes na norma de regência do caso – guardam semelhança com aqueles acionados no julgamento do *Habeas Corpus* analisado. Da decisão ainda constou que a vítima não sabia que era crime um adulto manter relações com uma menor de idade, além de discorrer sobre a iniciativa dela para que o réu passasse a “retribuir” os cortejos. Afirmou-se, também, a condição de solteiro do réu e o consentimento dos pais com eventual casamento dos dois.

Não foi concedida qualquer relevância para o fato de que a vítima tinha entre 8 e 9 anos de idade quando os atos libidinosos – suficientes para configurar o crime de estupro de vulnerável – se iniciaram. Igualmente se relevou que ela contava com 11 anos na primeira conjunção carnal, bem como que os fatos ocorreram dentro da casa dela, sempre de forma clandestina, contando o réu com o silêncio dela e aproveitando-se da confiança conquistada da família dela. A decisão considerou como elemento para a decisão a aprovação do casamento entre as partes pelo pai da vítima e valoraram esse fato, praticamente como uma causa de extinção da punibilidade, o que, aliás, efetivamente era previsto na legislação penal até o ano de 2005.

Por outro lado, o voto proferido no Recurso Especial espelhou a influência de novas exegeses, que entraram no cenário jurídico, especialmente com a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha. O Relator destacou que a decisão proferida pelo TJPI estava marcada por “um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista”, questionando a ausência de qualquer consideração no julgado sobre o comportamento do réu, diante da minuciosa avaliação do comportamento da vítima.

Para a construção do entendimento de que o consentimento da vítima, a sua experiência sexual e a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não desconfiguram a prática do crime, descreveu um quadro panorâmico sobre as concepções de infância, o processo de inclusão no Código Penal de proteção específica quanto à sexualidade de crianças e adolescentes e a escolha do Estado de oferecer proteção a esses sujeitos e enfrentar o problema público em que constituem a exploração e o abuso sexual infantojuvenil. No entanto, após a construção do cenário, o Relator buscou os argumentos para a decisão em autores consagrados no campo do Direito Penal, o que indica que as considerações iniciais possuíam o caráter de digressão.

A interpretação da norma foi realizada a partir da utilização do discurso jurídico tradicional do campo penal. A decisão ancorou o seu entendimento em autores clássicos, que representam o discurso hegemônico do Direito Penal e enfrentou os posicionamentos dos autores mais atuais do campo. Do voto constaram citações a Nelson Hungria, Cezar Roberto Bittencourt, Rogério Greco, Luiz Regis Prado, Francisco de Assis Toledo, Nilo Batista, dentre

outros. Em suma, todos os autores que compõem o rol de nomes de referência consolidado dentro do campo penal e se constituem em importantes vozes para construção do entendimento sobre a interpretação das normas penais. O voto-condutor faz, portanto, um esforço de retradução do debate travado em outros campos para os códigos e liturgias reconhecidos e aceitos dentro do campo penal.

A expressividade do julgamento do Recurso Especial, com a edição de súmula sobre o assunto, não foi, no entanto, suficiente para encerrar o dissenso sobre a matéria, tanto que a Lei nº 13.718, de 2018, acrescentou o § 5º ao art. 217-A do Código Penal, o qual dispõe que “as penas previstas no *caput* e nos § 1º, § 3º e § 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”. Por isso, esse debate continua atual e não há estudos que tenham mapeado como os julgadores de primeira instância atuam diante da ocorrência desses crimes em casos semelhantes a esses dois julgados selecionados, o que permitiria compreender qual a interpretação tem sido adotada de forma mais significativa.

Não obstante a ausência de pesquisa sobre o assunto, a edição da Lei nº 13.718, de 2018, apenas reforçou o que já estava claro na dicção do artigo e da súmula uniformizadora da interpretação da lei, e aponta que há ainda bastante resistência do campo penal em adotar o entendimento do STJ. A questão parece ainda estar sob disputa no campo penal e a posição hierárquica do STJ nesse campo não se mostrou suficiente para superar as resistências em adotar a tese vencedora naquele julgamento.

Na construção de argumentos para fundamentar as decisões, tanto no caso do *Habeas Corpus* do STF, como no acórdão do TJPI é perceptível o que Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1998) descrevem como uma escolha interessada. Essa escolha de trechos dos depoimentos e de quais depoimentos compõem a decisão não são resultado de uma hermenêutica neutra ou abstrata (HARAWAY, 2009; SABADELL, PAIVA, 2018; SEVERI, 2016; XIMENES, MENDES, 2017), o que também se pode concluir quanto às palavras usadas pelos julgadores. Os relatos não são isentos ou meramente descritivos, mas retratam a posição assumida diante dos fatos (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998). E, no caso de ambas as vítimas, nota-se nas decisões o escrutínio de cunho moral delas em contrapartida com a moralidade dos acusados. No caso do julgado do TJPI, há até valoração do fato de a vítima não ter ciência de que era crime manter relações com um adulto, numa transferência para ela da responsabilidade por tal conduta. A análise do teor das decisões, a partir dos estudos feministas, será retomada.

1.3.3 Vozes convencionais do Direito Penal sobre vulnerabilidade

Apesar da mudança legislativa de 2009 e da decisão do STJ, que uniformizou a interpretação do tipo penal quanto à impossibilidade de se aferir o consentimento da vítima nas práticas desse crime, os estudos no campo do Direito Penal sobre o tema persistem atualizando a posição sobre o consentimento das vítimas nesses casos, especialmente quando se trata de adolescentes. O debate é mais consistente para as vítimas a partir dos 12 de idade. E há relativo consenso de que o consentimento não deveria ser debatido quando se trata de crianças, que são as vítimas com menos de 12 anos. Essa distinção entre criança e adolescente foi disciplinada pelo ECA, que definiu ser criança a pessoa menor de 12 anos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1990)¹¹.

Para a realização da pesquisa em relação aos livros de Direito Penal que contivessem comentários sobre o crime de estupro de vulnerável, privilegiei os autores consagrados do campo, aqueles cujos manuais e tratados são mais usados em faculdades e por quem atua no sistema penal. Numa pesquisa semelhante, Julia Maurmann, Soraia Rosa Mendes e Rodrigo Chia (2017) realizaram o levantamento dos autores mais utilizados no campo penal, a partir da bibliografia adotada pelas 5 maiores instituições de ensino superior do Distrito Federal. A conclusão daquela pesquisa resultou em 7 nomes. Todos foram incluídos na análise que realizei, que contou, no total, com 10 autores. Dos outros três nomes que incluí, dois fazem parte da *práxis* judicial em que estou inserida e são autores novos que começam a disputar certo protagonismo no campo. O terceiro nome é de uma autora não reconhecida ou referenciada, mas, por ser mulher, considerei interessante incluir a análise que ela faz sobre vulnerabilidade. O recorte que faço é parcial, mas permite aproximação com as ideias que dominam o campo penal. Limitei a consultar as edições publicadas entre 2013 e 2018.

Os autores de códigos penais anotados ou comentados são todos homens, o que aponta quais vozes compõem a formação da interpretação sobre o assunto, que continua a ser produzida por um olhar androcêntrico. Dentre os autores e a autora consultados, três posicionaram-se a favor da escolha legislativa de forma consistente e concordaram com a impossibilidade de se discutir a vulnerabilidade para validar o consentimento. Foram eles Rogério Greco (2017), Luiz Régis Prado (2017) e Delmanto *et al.* (2015). Os demais autores consultados e a autora ou se manifestam sobre a necessidade de aferir consentimento no caso concreto ou se posicionam a favor da redução da idade de consentimento para 12 anos de idade, para que a proteção do tipo

¹¹ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

penal seja concedida apenas às crianças.

Ao se posicionar a favor de aplicar a regra de vulnerabilidade a todas as vítimas menores de 14 anos, Luiz Régis Prado (2017) é taxativo ao discorrer que não é necessário dissenso da vítima. Igualmente, Rogério Greco (2017) festeja a escolha legislativa e defende que o consentimento não deve ser objeto de investigação, apenas ressalva que a ocorrência de erro de tipo possibilita afastar a ocorrência do crime, o que ocorreria quando o autor do crime desconhecesse a idade da vítima e as circunstâncias fáticas amparassem seu erro de avaliação. Delmanto *et al.* (2015) adotam posição expressa em favor da proteção, inclusive em relação a adolescentes entre 12 e 14 anos. Posicionam-se contra a relativização da vulnerabilidade, como defendido por outros autores e destacam que não se pode permitir que adultos se aproveitem, inclusive, de precoce experiência sexual de adolescentes, acentuando a presença de turismo sexual em cidades brasileiras que envolvem crianças e adolescentes. Pontuam que o entendimento contrário desprotege a quem experimenta vulnerabilidades sociais.

Sobre a necessária aferição de consentimento, Guilherme de Sousa Nucci (2017) diferencia vulnerabilidade relativa e vulnerabilidade absoluta e continua sustentando que a ocorrência de crime deve ser analisada em cada caso concreto. Citou longo trecho do voto condutor, no *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG, para defender a sua posição. A mesma postura é assumida por Cesar Roberto Bitencourt (2016), que também citou o mencionado voto e persiste tratando de presunção relativa e absoluta. Damásio de Jesus (2015) também adere a posição de que o crime está previsto para as vítimas que “não possuam o necessário discernimento para a prática do ato”. Ele inclui na interpretação da vulnerabilidade decorrente da idade a mesma condicionante prevista para outras situações de vulnerabilidade.

Cleber Masson (2016), apesar de não tratar especificamente da vulnerabilidade, entende que o critério para fixar idade de consentimento deveria ser 12 anos de idade. Entende que a adoção desse recorte etário seria consentânea com o regramento do ECA (BRASIL, 1990), que define como criança a pessoa menor de 12 anos de idade. Nesse livro, o autor fez menção ao entendimento eleito pelo STJ em nota de rodapé, o que reforça que a interpretação daquela corte encontra resistência do campo. Rogério Sanches Cunha (2016), de forma sucinta, cita Guilherme Nucci para afirmar que o uso do termo vulnerabilidade não tem o condão de sepultar o debate sobre o consentimento, e o caráter relativo ou absoluto dessa desconsideração. Igualmente, em nota de rodapé, menciona o entendimento majoritário das cortes superiores (STJ e STF). Israel Domingos Jorio (2018) faz, também, severa crítica ao que chama de “absolutização da vulnerabilidade”.

A única mulher consultada, Noahara Paschoal (2017), embora realize um esforço para

defender o uso do tipo penal sempre que se constatar situação de exploração sexual – vítimas prostituídas – defende que o melhor critério de interpretação deveria observar a questão etária, como disciplinado no ECA (BRASIL, 1990). Portanto, para adolescentes, a partir dos 12 anos, dever-se-ia reconhecer sua liberdade e sua autonomia sexual. Ao citar o voto condutor do *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG, Paschoal (2017) considera que a decisão não estava eivada de preconceitos em relação à moralidade da vítima, antes lhe reconhecia liberdade. Por isso, defendeu como pertinente a análise que se fez do comportamento precedente da vítima naquela decisão.

1.3.4 Vozes abafadas na interpretação do estupro de vulnerável pelo campo penal

Os julgados selecionados para análise da idade de consentimento mostram que algumas vítimas menores de 14 anos são tratadas nos tribunais com os mesmos critérios utilizados para o julgamento de crimes dessa espécie que atingem mulheres adultas. E as vozes feministas desvelam que as mulheres são tratadas pelo sistema com práticas que perpetuam as discriminações de gênero e reproduzem as desigualdades com relação às representações que se tem sobre a sexualidade das mulheres (ALMEIDA, 2017; ANDRADE, 2016; ANDRADE, 2018; ARDAILLON *et al.*, 1987; COULOURIS, 2010; CERQUEIRA, COELHO, 2014; MENDES, 2019; PIMENTEL *et al.*, 1998; SABADELL, PAIVA, 2018). Esses tratamentos, todavia, não formam um conjunto monolítico, há fissuras no sistema que produzem resultados como o consagrado no julgamento do Recurso Especial nº 1.480.881 – PI, do STJ, em que é possível ouvir ainda, nas margens da decisão, vozes feministas ecoando para produzir mudanças no tratamento judicial dos crimes sexuais.

Não se pode perder de vista que os crimes sexuais, há pouco mais de 10 anos, tinham como bem jurídico protegido os costumes e não a liberdade ou a dignidade das mulheres. Aliás, essa norma ainda estava vigente quando ocorreu o julgamento do *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG pelo STF. Somente no ano de 2005, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, revogou a previsão de que o casamento com as vítimas dos crimes contra o costume extinguiu a punibilidade do fato. Portanto, o sistema protegia a moralidade da família, o que possibilitava a análise do comportamento social da vítima sempre que acionado o campo penal a partir da ocorrência desses crimes (GANZAROLLI, 2018; CAMPOS, 2017; ABREU, 2016).

As modificações legislativas que aconteceram, desde 2005, nas normas que tratam de violência sexual – como a exclusão da expressão “mulher honesta”, a revogação da norma que previa extinção da punibilidade de estupradores com o casamento com a vítima, a modificação

do bem jurídico protegido nos crimes sexuais, que passou a proteger a liberdade e a dignidade sexual – não são suficientes para afetar a realidade e eliminar o tratamento discriminatório que é dispensado às mulheres pelo campo penal, pois é preciso que as mudanças repercutam também nas práticas adotadas para aplicação das normas, que podem persistir reproduzindo os valores anteriores de uma sociedade machista (LARRAURI, 2008).

O uso na decisão do *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG de descrições sobre o comportamento da vítima – “vida promíscua”, “prostitutazinha” – demonstra que a adolescente foi tratada da mesma forma que o campo trata(va) as mulheres adultas. As atribuições desses comportamentos à vítima justificaram o afastamento da proteção penal, que estaria reservada àquelas adolescentes que se comportam de acordo com as normas morais exigidas das mulheres. E uma adolescente – agora vista como mulher – que circulava pela rua à noite, não obedecia ao pai e já namorava não era a vítima que a norma penal pretendia proteger com a previsão de violência presumida (SABADELL, PAIVA, 2018). Ao comentar essa decisão, Sabadell e Paiva (2018) concluem que a avaliação sobre a ocorrência de estupro é construída exclusivamente sob a perspectiva do autor do fato, pois se ele “não sabia que a vítima era menor, a vítima não era menor ou se não sabia que ela não consentia, não há estupro. Se, para ele não há estupro, também não há lei”.

Ao contrário do que argumenta o voto condutor da decisão do *Habeas Corpus* nº 73.662-9-MG sobre a “revolução de comportamentos”, a norma penal prevista em 1940 estava destinada a proteger a honra daquela mulher, cuja inclusão social se fazia por meio do casamento, e de quem era exigida virgindade, obediência e comportamentos que externassem castidade e cumprimento das regras de pudor (LANDINI, 2005; SANTOS, 2018). E foram esses os valores que os votos repercutiram ao entender que não estavam presentes determinados comportamentos esperados de uma adolescente e, portanto, desautorizaram a proteção daquela vítima por meio da norma penal.

Embora o elemento normativo “mulher honesta” nunca tenha integrado o tipo penal de estupro, constituindo elemento de outros crimes sexuais praticados contra vítimas mulheres, no discurso judicial, tal qual nos discursos sociais, esse elemento sempre constituiu o crime e permanece na representação, inclusive em relação às menores de 14 anos, às quais é negada a condição de criança e adolescente no que se refere à proteção sexual, como se constatou nas decisões analisadas (ANDRADE, 2005; SANTOS, 2018). A atuação do campo penal nesses crimes persiste reproduzindo violências contra as meninas, como já ocorria nos tempos coloniais em que se exigia que a vítima convencesse o tribunal quanto à sua honestidade e aos seus valores para receber a proteção legal (ABREU, 2016). Não por acaso, no julgamento do

Habeas Corpus analisado, utilizou-se termos como “confessou” e “vida pregressa”, que, na linguagem jurídica, está destinada à referência sobre os acusados.

O campo penal parece, ainda, operar, no julgamento desses crimes, na lógica dos mitos construídos sobre o estuprador, que seria um sujeito patologicamente comprometido, um ser monstruoso (ANDRADE, 2005; ANDRADE, 2018, 2019a; AZEVEDO, GUERRA, 1998). As pesquisas, como o Atlas da Violência de 2018, confirmam o que as pesquisas feministas já apontam há bastante tempo, que, em significativa parcela dos casos, o estuprador é pessoa conhecida pela vítima e, em 30% desse total, é seu familiar. Portanto, os estupradores são homens comuns, “jovens rapazes”, homens casados e com filho – como os autores dos estupros praticados nos julgados selecionados –; essas pessoas não correspondem ao estereótipo do estuprador construído e selecionado para ser alcançado pelo campo penal (ANDRADE, 2005; ANDRADE, 2019a).

O campo não está organizado para etiquetar como estuprador um “jovem rapaz” de vida “irrepreensível” ou um rapaz disposto a se casar com a vítima – e com o consentimento do pai dela –, que apenas retribuiu “cortesia” depois da iniciativa da vítima, embora se tratasse de uma criança de 8 anos de idade. Aliás, a decisão proferida pelo TJPI evoca a imagem descrita por Georges Vigarello (1998) da “perversão da criança”, que funcionou ao longo da história das violações sexuais para não só atenuar a responsabilidade do agressor, como para responsabilizar e punir a criança, vítima da conduta. O discurso de reconhecimento do consentimento da vítima abrange, inclusive, uma criança de 8 anos, que, pela vulnerabilidade social, foi exposta à violência desde cedo e foi tratada como uma “mulher interesseira”, pois, na narrativa do desembargador, a mãe já alertara que aquele homem era a possibilidade de melhorar suas condições de vida. A decisão proferida pelo TJPI ajuda a compreender os mecanismos que colocam o Brasil no 4^a lugar dentre os países com maior número de casamento infantil no mundo (SANTOS, 2017). O escândalo que as imagens de meninas vestidas de noiva provocam em muitos não atinge a sociedade brasileira porque aqui as relações são constituídas informalmente, no meio da pobreza que atinge uma parcela significativa da infância e da juventude do país (SANTOS, 2017; VEIGA, ZANELLO, 2019). A decisão do TJPI constitui um retrato da normalização dessas situações.

A definição do crime de estupro pelo Código Penal revela o olhar androcêntrico na construção de seus contornos, na medida em que não basta o dissenso da vítima para configuração do crime. O crime de estupro exige que a vítima prove seu dissenso e sua resistência inequívoca (CAMPOS, 2017, pp. 168-172; SABADELL, PAIVA, 2018). O estudo de Georges Vigarello (1998) confirma como a ideia de violência assumia a perspectiva

masculina para o reconhecimento da ocorrência dos crimes de estupro. Até 1850, na França, nem mesmo se reconhecia a prática desse crime nos casos em que houvesse apenas ameaça ou violência moral.

Por um período, os manuais médicos atestavam que o estupro era crime somente passível de ocorrência quando houvesse concorrência de mais de um réu (VIGARELLO, 1998). Essas representações que exigem da mulher, inclusive, o incremento do risco à sua segurança, figuram no imaginário do senso comum e entram na produção de sentido do campo penal ainda hoje (MENDES *et al.*, 2017). Esse íntimo relacionamento do estupro com exigência de ocorrência de violência que consista no uso de força física também exerce influência na interpretação do estupro de vulnerável, em que os caracterizadores do crime consistem na escolha legislativa de se oferecer proteção a esse grupo, em decorrência da falta de amadurecimento biopsicológico, com a eleição de idade de consentimento, que, no caso brasileiro, está abaixo da média mundial, que é 16 anos de idade (UNITED..., 2019).

Nos crimes sexuais que atingem crianças e adolescentes, como já se destacou, há pelo menos dois elementos que caracterizam a desigualdade entre vítima e autor, a primeira se refere às relações de gênero e a segunda consiste na questão etária, pois diz respeito a relações entre adultos e crianças ou adolescentes, cuja assimetria nas relações de poder evidencia-se tanto pelo domínio de uma visão androcêntrica, como pela preponderância dessa visão (BARBOUR, 2018). Tanto as estudiosas da infância e da adolescência, como as teóricas feministas apontam que as relações sociais entre crianças, adolescentes e adultos são marcadas por acentuada desigualdade de poder, estabelecidas por meio de relações hierarquizadas, regidas pela visão e pelo poder dos adultos (AZEVEDO *et al.*, 2007; SAFFIOTI, 2007).

Revisitar as posições dos autores que detém capital, no campo penal, para atribuir interpretação às normas contribui para entender como as mudanças legislativas estão sendo absorvidas (MENDES *et al.*, 2017). Percebe-se que há uma disputa significativa no que concerne à proteção prevista às vítimas adolescentes – entre 12 e 13 anos de idade. Embora os autores explicitem em seus livros a defesa de uma suposta autonomia para decidir sobre sexo a partir dos 12 anos, os julgados apontam que não se trata exatamente de reconhecimento de liberdade sexual. A retirada da proteção, pelo teor dos votos, indica uma punição àquelas vítimas que não se comportam de acordo com o esperado. No caso de retirada da proteção, a categoria gênero parece se evidenciar e obliterar a condição de adolescente das vítimas. Falta ainda na interpretação da norma a sensibilidade interseccional (COLLINS, BILGE, 2019), que permita aferir outras dimensões envolvidas nas situações em que vítimas são expostas a violências sexuais precoces. Delmanto *et al.* (2015) foram os mais assertivos em apontar que

outros elementos operam para colocar uma adolescente em situação de violência sexual e atribuir relevância ao valor protetivo da norma.

As interpretações concedidas na literatura analisada gozam a perspectiva liberal para atribuir autonomia às vítimas e validar o consentimento delas. A autonomia de uma adolescente de 12 anos e até a de uma criança 8 anos, como se viu na decisão do TJPI, são assimiladas com expressão da livre liberdade de escolha. Flávia Biroli (2016) propõe um interessante debate sobre esse tema ao destacar que, apesar dos direitos adquiridos pelas mulheres ao longo dos anos, o contexto em que as suas escolhas são realizadas prossegue assimétrico. Se a assimetria persiste na relação entre pessoas adultas, não parece adequado que ela seja desconsiderada numa relação entre uma adolescente e um homem adulto. Portanto, não se pode criar uma abstração para atribuir autonomia simplesmente a partir da presença ou da ausência de coerção. O estupro de vulnerável não foi normatizado para conceder proteção aos que sofrem coerção. Mobilizar o consentimento para validar as relações entre adolescente e adultos, como faz a literatura consultada, parece expressar a atuação dos estereótipos de gênero em desfavor de quem se decidiu conceder proteção. O hiperfoco nas decisões individuais ainda mascara as assimetrias estruturais que não só definem as opções como as restringem (BIROLI, 2013).

Para aproximação do problema da pesquisa, desenvolvi, neste primeiro capítulo, debate para contextualizar o tema violência sexual contra crianças e adolescentes. De início, tracei os contornos da infância e da adolescência a partir da história social da infância, o que contribui para dessencializar a percepção sobre esses sujeitos. Não há uma infância ou uma adolescência, mas diversas infâncias e adolescências que disputam reconhecimento em realidades diversas e submetidas a múltiplas vulnerabilidades, além daquelas decorrentes da idade. Reconhecer as interseccionalidades que atravessam os corpos e os colocam em posições diversas possibilita que a proteção prevista na norma seja disponibilizada de forma mais equânime e efetiva.

Após essa primeira etapa, desenvolvi, também, parte do aporte teórico feminista que será mobilizado para as análises críticas. As teorias feministas foram escolhidas porque o crime que se vai investigar atinge, de forma desigual, crianças e adolescentes do gênero feminino e porque a proposta de investigação se restringiu à vitimização feminina. Para estabelecer o contorno do crime que foi escolhido como objeto da investigação – estupro de vulnerável –, realizei debate sobre quem são as vítimas protegidas pela norma, por meio dos embates no campo penal, incluindo a produção legislativa, a atuação judicial e a posição dos autores considerados hegemônicos dentro do campo. Por fim, friccionei essas posições com as vozes vindas do feminismo, que tentam tensionar o campo para provocar mudanças e revelam a interferência que a ordem de gênero produz nos julgamentos e na construção das interpretações,

subalternizando mulheres.

No segundo capítulo, relaciono alguns dados para compreender a atuação do SJC em relação aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Assim, vou tratar de iniciativas que buscam qualificar as provas nos crimes sexuais que vitimam esses sujeitos, o que se mostra importante ante a alegação de que nesses crimes há uma dificuldade para se produzir provas, pois os julgamentos são lastreados apenas no relato da vítima.

2 O INCREMENTO DA PROVA NOS CRIMES SEXUAIS INFANTOJUVENIS: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA

A atividade profissional que desempenho nos últimos 15 anos com atuação na persecução criminal e a própria experiência social apontam que a maior parte dos crimes costuma ser praticada mediante uso de subterfúgios que dificultam a identificação da autoria. Para cada crime, no entanto, as *práxis* judiciais consolidam provas que acabam por fixar um *standard* para condenação. Nos crimes de roubo, por exemplo, o depoimento da vítima e o reconhecimento do autor é uma prova com alto valor probante, cujo jargão jurisprudencial é bastante semelhante aos dos crimes sexuais no que se refere à importância da “palavra da vítima”¹². Nesses crimes, o que se objetiva, no entanto, ao depoimento da vítima para desqualificá-lo é que tais crimes ocorrem em locais ermos e escuros, com uso de meios intimidatórios (arma, ameaça de morte), o que poderia colocar sob suspeição a capacidade da vítima de reconhecer o autor do crime. Não obstante tais circunstâncias, a palavra da vítima, no crime de roubo, está consagrada como uma prova suficiente para condenação de autores¹³.

¹² Pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJDF, na base jurisprudencial, com recorte para o período compreendido entre 1º de janeiro e 3 de junho de 2020, com os caracteres “roubo” e “palavra da vítima” apontou a existência de 211 acórdãos. Dentre os acórdãos consultados para corroborar o *standard* probatório para o crime de roubo, citam-se duas ementas para ilustrar que a valoração da palavra da vítima como elemento importante para condenação, exatamente porque se tratam de crimes praticados na clandestinidade, inclusive a palavra da vítima é suficiente para se reconhecer o uso de arma de fogo, mesmo que essa não tenha sido apreendida:

(i) “APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende que nos crimes contra o patrimônio o depoimento da vítima tem fundamental importância, ainda mais quando há reconhecimento do acusado. 2. *In casu*, está caracterizado o crime de roubo, haja vista que o acusado, mediante grave ameaça e violência, subtraiu para si o celular e feriu a vítima quando passou a bicicleta sobre o seu pé. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão nº 1.250.831, Processo nº 07036158520198070012, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/5/2020, publicado no PJe: 30/5/2020.)” (DISTRITO FEDERAL, 2020h)

(ii) “PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. LEI ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece especial relevância, principalmente quando procedido o reconhecimento do acusado como autor do delito poucos dias após os fatos. 2. O emprego de arma de fogo para fins de aplicação da qualificadora estabelecida no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, encontra-se perfeitamente evidenciado nos autos pela palavra da vítima, a qual está apta a autorizar o reconhecimento dessa majorante. Ademais, prevalece na Jurisprudência pátria o entendimento de que é desnecessária a apreensão da arma para configurar causa de aumento de pena no delito de roubo. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1.245.879, Processo nº 00229473620158070007, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 10/5/2020.)” (DISTRITO FEDERAL, 2020d).

¹³ Relaciono alguns acórdãos que confirmam o teor das ementas já mencionadas:

(i) Acórdão nº 1.249.079 (DISTRITO FEDERAL, 2020i);
(ii) Acórdão nº 1.249.077 (DISTRITO FEDERAL, 2020j);
(iii) Acórdão nº 1.248.173 (DISTRITO FEDERAL, 2020e);
(iv) Acórdão nº 1.245.844 (DISTRITO FEDERAL, 2020f);

Os estudos e as pesquisas feministas demonstram que, nos casos de violência sexual, independentemente da idade da vítima, é o próprio sujeito do relato – uma mulher – que é colocado em evidência para desqualificação da sua narrativa (ANDRADE, 2012; 2017; COULOURIS, 2004; PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998; ARDAILLON, GRIN DEBERT, 1987; CERQUEIRA, COELHO, 2014; MENDES, 2019, pp. 98-101; SAFFIOTI, 2015). A desconfiança em relação ao relato da vítima já se constitui, nesses crimes, um axioma social. Assim, ao longo da persecução penal, é necessário que a vítima prove que seu relato é verdadeiro. Essa desconfiança não é diferente quando crianças e adolescentes figuram como vítimas – ainda que, para as mais jovens, se possa objetar que os relatos são frutos da fantasia infantil (ANDRADE, 2017, p. 150). Além do elemento etário, não se pode desconsiderar que são as meninas vítimas preferenciais desses crimes (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018; ANUÁRIO..., 2019; UNICEF, 2017).

Sem dispensar a análise crítica feminista, neste capítulo passo a tratar das políticas públicas que vem sendo desenvolvidas para qualificar, no SJC, a prova nos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, com ênfase na produção da prova testemunhal. Tal situação atende tanto o comando constitucional de garantir-lhes proteção integral, como possibilita a responsabilização dos agressores. Inicialmente, e assumindo as limitações de um olhar externo ao campo da psicologia, apresento conceitos do que se denominou “dinâmica do abuso sexual”. Esse conhecimento contribui para superar parte das narrativas construídas na valoração do depoimento das vítimas e as estereotípias de gênero ainda presentes no julgamento desses crimes.

A partir das disputas em torno do depoimento da vítima nos crimes sexuais infantojuvenis, faço breve relato sobre como os depoimentos das vítimas eram produzidos e como iniciativas institucionais produziram movimento consistente para alterar a situação, com a atuação do CNJ, até, finalmente, a edição da Lei nº 13.431, de 2017. A adoção do DE será apresentada a partir de um breve histórico nacional, perpassando as experiências adotadas em outros países e pelo cenário mais atual para a produção da prova oral nos casos que envolvem o público infantojuvenil. Apresento, ainda, em decorrência da recenticidade, o modelo adotado pela Lei nº 13.431, de 2017, para a persecução penal nos casos que envolvem vítimas e testemunhas infantojuvenis.

Encerro o capítulo aproximando-me do serviço de assessoramento psicossocial a juízes criminais do TJDF. Busco entender sua constituição ao longo dos últimos 10 anos, suas

(v) Acórdão nº 1.246.033 (DISTRITO FEDERAL, 2020g); e

(vi) Acórdão nº 1.245.912 (DISTRITO FEDERAL, 2020h).

atribuições e as contribuições que esse serviço disponibiliza para a persecução criminal dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e como se implementou o depoimento especial naquele tribunal. Neste tópico, ainda, relaciono, de modo sucinto, os debates que envolvem a participação de profissionais da psicologia e do serviço social no SJC, desempenhando as funções de entrevistadores nos DE.

2.1 A DINÂMICA DO ABUSO SEXUAL: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA A PROVA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao tratar das disputas em torno do consentimento, para definição da proteção concedida pelo crime de estupro de vulnerável, utilizo como paradigma o crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. Todavia, ao se pensar em violência sexual contra crianças e adolescentes, é importante retomar algumas discussões em torno da definição que a literatura desenvolve para esse fenômeno. Há, inclusive, certa disputa em torno do termo mais adequado a esse tipo de violência. Os principais termos usados são abuso sexual, violência sexual ou vitimização sexual (AZAMBUJA, 2011, p. 90; AZEVEDO, GUERRA, 2007; SANDERSON, 2005, pp. 1-11). A complexidade do fenômeno impossibilita a existência de um conceito consensuado, porém, na esteira de Vieira e Abreu (2007, p. 182), adoto violência sexual como gênero, do qual o abuso sexual constitui espécie. A violência sexual contra crianças e adolescentes inclui a exploração sexual, a prostituição infantojuvenil, o tráfico de crianças, a divulgação e a confecção de material pornográfico com crianças e adolescentes e o abuso sexual. Essa classificação é a mesma adotada pela Lei nº 13.431, de 2017, em que violência sexual constitui o gênero do qual são espécie: (i) abuso sexual, (ii) exploração sexual e (iii) tráfico de pessoas constituem espécies (art. 4-A, *caput*, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”).

O Ministério da Saúde (BRASIL, 2002) incluiu todos os tipos de violência sexual contra crianças e adolescentes no conceito de abuso sexual. Embora não seja essa a escolha que faça nesta pesquisa, o conceito apresentado permite uma boa compreensão do que se está falando quando se menciona o termo abuso sexual:

[...] consiste em todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sobre a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Esse fenômeno violento pode variar desde atos em que não se produz o contato sexual (voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de

exploração sexual visando lucros como é o caso da prostituição e da pornografia. (BRASIL, 2002, p. 13)

O conceito abrange, de forma mais ampla, as condutas que se podem definir como caracterizadores de abuso sexual. A definição, no entanto, poderia ter explicitado que a “satisfação sexual” que se busca obter é a do adulto envolvido nos atos abusivos e nos seus interesses (HABIGZANG, RAMOS, KOLLER, 2011; FURNISS, 1993, p. 12; SANDERSON, 2005, pp. 1-8). A vítima é um meio, é vista como objeto para essa obtenção. E os atos que envolvem lucros, caracterizadores da exploração sexual, na acepção que adoto de violência sexual – como gênero – não se consideram como “mero” ato abusivo.

Definir e delimitar o que é violência sexual contra crianças e adolescentes exige que se entenda a complexidade de sentidos do tema, que envolve aspectos sociais, jurídicos, médicos, educacionais e psicológicos (WILLIAMS, 2014; CARMO *et al.* 2006, pp. 40; FURNISS, 1993, p. 12; DOBKE, 2001). O abuso perpassa, ainda, elementos culturais, históricos e geográficos (SANDERSON, 2005, pp. 1-9). Todos esses aspectos explicam por que não há um conceito fixo, com conteúdo consensuado. Ao contrário, os sentidos sobre violência sexual contra crianças e adolescentes variam a depender do momento histórico, da área de conhecimento, da posição geográfica. Ao longo da história, seu conteúdo vem sendo preenchido com significados e importância variados, podendo-se até encontrar culturas em que havia (e há) tolerância e liberdade para o adulto praticar condutas sexuais com crianças, inclusive dispendo de suas vidas. O casamento infantil é, por exemplo, um fato social presente em algumas culturas e tolerado naquelas, como a nossa, em que somente formalmente está proscrito (SANDERSON, 2005, pp. 1-9). A apreensão da complexidade do tema possibilita que se perceba por que não é possível a construção de respostas adequadas a partir de uma análise unidimensional ou restrita a apenas um campo de conhecimento. O Direito, para o enfrentamento da violência sexual de forma adequada, precisa tornar-se permeável ao conhecimento produzido em outros campos.

Para os fins dessa pesquisa, além do conceito legal introduzido pela Lei nº 13.431, de 2017, e que será apresentado no tópico seguinte, adoto também conceito partilhado por parte dos estudiosos da psicologia sobre o tema, os quais compreendem o abuso sexual como qualquer forma de atividade sexual que envolva crianças e adolescentes – os quais não disponham de condições biopsicológicas de compreensão e/ou consentimento livre e informado – e que transgrida as normas sociais, morais ou legais. Os abusos podem ser praticados com ou sem uso de violência física, psicológica ou ameaça e são destinados à satisfação sexual do autor (HABIGZANG, RAMOS, KOLLER, 2011; FURNISS, 1993, p. 12; SANDERSON, 2005, pp.

1-8).

O termo abuso mostra-se adequado para nomear esse fenômeno, pois, como salienta Saffioti (1995), ele remete a “mau uso ou uso errado, excessivo ou injusto” (p. 281) e engloba o sentido de sedução, que é manejado pelos autores, inclusive para permitir que o abuso se prolongue no tempo, possibilitando a repetição indefinida das condutas. No termo abuso, ainda, inclui-se a compreensão da violência, que se encontra implícita, e da violação de direitos, também ínsita ao abuso (SAFFIOTI, 1995, pp. 281-282).

A violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo os abusos sexuais, são práticas que ocorrem de modo difuso em todos os lugares do mundo, independem de nível econômico das vítimas e dos agressores, atingem preferencialmente mulheres e são cometidas, em sua grande maioria, por pessoas conhecidas (UNICEF, 2017)¹⁴. Os dados internacionais confirmam aqueles produzidos em pesquisas nacionais (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018; ANUÁRIO..., 2019) apresentados no primeiro capítulo.

A Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes (2018), que abarcou o período de 2011 a 2017, produzida pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, documentou que, no período abarcado pela pesquisa, foram notificados 58.037 casos de violência sexual contra crianças e 83.068 contra adolescentes¹⁵. O total de notificações de violência sexual foi de 184.524 casos. O que significa que o público infantil representava 25,5% dos casos e o adolescente 40,5% dos casos. Embora a análise epidemiológica tenha adotado critério diverso do legal¹⁶ para definir criança e adolescente, tendo em vista que estabeleceu a idade de 9 anos para criança e ampliou a adolescência para 19 anos de idade; os dados da saúde reforçam as pesquisas promovidas no âmbito da segurança pública e confirmam a maior vulnerabilização das meninas, que constituíram 74,2% das

¹⁴ Para ampliar o conhecimento sobre esses dados, pode-se consultar Patrícia Calmon Rangel (2009) e Rosimeire de Carvalho Martins (2010), que apresentam pesquisas realizadas nos EUA, no Canadá e na Espanha. Heleieth Saffioti (1995, pp. 289-291) apresentou diversas pesquisas realizadas no Brasil e nos EUA, mas adverte que as amostragens são restritas, o que dificulta a compreensão da dimensão do fenômeno e dos seus contornos. No entanto, nas pesquisas internacionais apresentadas por essas três estudiosas, constatam-se características bastante semelhantes às pesquisas nacionais: maior vitimização de meninas, prevalência de autores do gênero masculino, maior parcela de crimes ocorrido dentro do ambiente familiar e praticados por pessoas com quem a vítima tenha relação familiares. Esse é o mesmo cenário produzido em pesquisa publicada pela UNICEF (2017) que, em 38 países classificados como de baixa e média renda, registrou 17 milhões de mulheres adultas que relatam abusos sexuais na infância. Em 28 países da Europa, a pesquisa documentou 2,5 milhões de jovens que relataram abusos antes dos 15 anos. A pesquisa UNICEF (2017) ainda destaca que dados coletados em 28 países indicam que 9 entre 10 meninas informaram que o abuso sexual foi praticado por alguém próximo ou conhecido.

¹⁵ Para os fins da pesquisa, considerou-se criança a pessoa com idade entre 0 e 9 anos e adolescente a pessoa com idade entre 10 e 19 anos.

¹⁶ O critério legal para definir o corte etário para se separar infância da adolescência é dado pelo ECA que, no seu art. 2º define: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990)

vítimas. Ademais, a referida análise apontou que, em 33,7% dos casos, havia situação de repetição dessas violências e, em 69,2%, os fatos aconteceram na casa das vítimas.

A pesquisa UNICEF (2017), acrescida da Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes (2018) e das pesquisas apresentadas no primeiro capítulo sobre o crime (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018; ANUÁRIO..., 2019), contribui para desenhar algumas das características responsáveis pelas dificuldades enfrentadas na persecução penal desses crimes. Os dados apontam, por exemplo, que o estupro de vulnerável é um crime majoritariamente praticado no contexto de violência doméstica e familiar. E o espaço doméstico esteve, durante bastante tempo, imune à atuação da justiça penal. O espaço privado, do qual a família é quase um sinônimo, esteve longe da esfera da regulação do poder público. A lei da casa era – e ainda é – estabelecida de forma hierárquica por seu chefe – o pai. Era o pai quem detinha o poder sobre os membros da família – crianças, adolescentes e mulheres (FALEIROS, FALEIROS, 2006, pp. 15-16; SAFFIOTI, 2007, pp. 16-17; AZEVEDO, GUERRA, 2007, p. 35). O Estado-juiz manteve-se longe dos conflitos familiares e, quando se aproximava deles, atuava em favor da família, como entidade, desconsiderando as condições das pessoas que a compunham (CAMPOS, 2017, pp. 174-175).

Na esteira da mirada feminista que imprimo a esta pesquisa, é importante revisitar a dicotomia público/privado, que sempre foi adotada em detrimento de membros vulnerabilizados da família: mulheres, crianças e servos (CAMPOS, 2017, pp. 174-175; OKIN, 2008). A privacidade militou em favor dos homens que exerciam seu poder sem interferência do Estado no espaço doméstico. O movimento feminista tensionou os contornos dessa separação, inclusive para que as violências praticadas no âmbito doméstico se tornassem um problema público. Embora se trate de um debate bastante complexo e com fortes dissensos entre as diversas teóricas feministas, como bem delineou Okin (2008), para a pesquisa, importa destacar que as desigualdades existentes no espaço doméstico constituem uma fonte importante das assimetrias de poder. Essas assimetrias geram violências contra mulheres e crianças, tornando a casa o espaço mais perigoso para esses sujeitos (OKIN, 2008). Essas desigualdades no espaço doméstico precisam ser superadas para que a privacidade se torne um bem disponível a todos os membros da família.

No caso do Brasil, a Lei Maria da Penha, de 2006, constitui o marco legal significativo para a busca de mudança das *práxis* judiciais em relação aos crimes praticados no âmbito das famílias (CAMPOS, 2011, p. 6; CAMPOS, 2017, pp. 213-214; RANGEL, 2009; p. 47). A justiça criminal até aquele ano esteve organizada – e, apesar dos avanços produzidos pela lei, ainda está – para enfrentar a violência urbana, aquela violência praticada no espaço público e

entre desconhecidos (CAMPOS, 2011, pp. 6-7). O enfrentamento da violência doméstica, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, expõe a inabilidade do sistema em enfrentar esse tema (FURNISS, 1993, p. 11; CEZAR, 2007, pp. 51-53).

A partir desse cenário, é possível compreender importância de classificar os abusos sexuais em intrafamiliar e extrafamiliar (HABIGZANG, RAMOS, KOLLER, 2011; AZAMBUJA, 2011; DOBKE, 2001, pp. 27-28). O abuso intrafamiliar é considerado aquele praticado por alguém com quem a vítima tenha relação de parentesco, por laços sanguíneos ou por laços de afinidade. Os abusos extrafamiliares são os praticados por pessoas estranhas ao ambiente familiar. Como se viu nas pesquisas já mencionadas (UNICEF, 2017; ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018; ANUÁRIO..., 2019), a maior parte dos abusos ocorrem no ambiente intrafamiliar. O abuso sexual intrafamiliar é também chamado de incestuoso, pois envolve relações sexuais interditas pela lei ou pelos costumes – mesmo se envolvesse adultos. O agressor sexual é uma pessoa com relação de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, ou, ainda, alguém responsável pela vítima. Nesse grupo, inserem-se todos os que possuem a função de cuidadores: mãe, pai, madrasta, padrasto, irmãos, meios-irmãos, avós, namorados e namorados da mãe ou do pai (AZEVEDO, GUERRA, 2007; HABIGZANG *et al.*, 2005).

As especificidades desses crimes até aqui apresentadas contribuem para a compreensão dos estudos produzidos no campo da psicologia, que mapeou como elementos caracterizadores do que se denominou de dinâmica do abuso sexual. Tilman Furniss (1993) desponta como o teórico de referência desses estudos e as suas conclusões seguem inspirando as/os especialistas atuais sobre o assunto. Os estudos desenvolvidos por pesquisadoras/es brasileiras, ao tratar de dinâmica do abuso sexual, partem dos caracterizadores que foram apresentados por Furniss (1993). Pode-se citar, entre essas/es pesquisadoras/es, Amazarray e Koller (1998), Azambuja (2005, 2006, 2011), Baía *et al.* (2013), Bitencourt (2009), Dobke (2001, 2010), Habigzang, Ramos e Koller (2011), Oliveira (2012); Pelisoli (2013), Rovinski e Pelisoli (2019), Zavattaro (2017); todas/os essas/es estudiosas/os seguem os conceitos desenvolvidos por Furniss para tratar dos elementos que caracterizam a dinâmica do abuso sexual.

Para Furniss (1993), os abusos sexuais praticados no contexto intrafamiliar contra crianças apresentam características assemelhadas tanto em relação ao comportamento das vítimas, quanto em relação ao comportamento dos agressores sexuais. Esses comportamentos foram explicados por meio do que se denominou de síndrome do segredo para as vítimas e síndrome da adição para os agressores sexuais. Esses dois aspectos contribuem para a compreensão de características e comportamentos detectáveis nesses casos e que, incompreendidos por aqueles que não possuem conhecimento sobre o assunto, impedem tanto

a proteção das vítimas, como a responsabilização dos autores.

A síndrome do segredo – fenômeno descrito por Furniss (1993) e amplamente reconhecido pela literatura sobre o tema (AMAZARRAY, KOLLER, 1998; AZAMBUJA, 2011; BITENCOURT, 2009; HABIGZANG *et al.*, 2005, 2006, 2011; BAIA *et al.*, 2013; DOBKE, 2001, 2010; PELISOLI, 2013; OLIVEIRA, 2012; SANDERSON, 2005; ROVINSKI, PELISOLI, 2019; SANTOS, 2010; ZAVATTARO, 2017) – explica porque crianças, nos crimes sexuais praticados no âmbito intrafamiliar, silenciam sobre os fatos. O silêncio ocorre tanto por fatores psicológicos, como por fatores externos. A síndrome do segredo pode decorrer da relação de afeto existente entre a vítima e o autor do abuso, que não é visto apenas como abusador, mas como o pai, o padrasto, o tio, o avô, o irmão, a pessoa responsável pelos seus cuidados, a quem a vítima deve obediência. O agressor sexual, além de manter vínculo de confiança, é, muitas vezes, o adulto com autoridade hierárquica sobre a vítima.

O segredo se mantém, ainda, pela percepção da vítima de que não possui provas sobre os fatos e poderá ser desacreditada pelos adultos. O autor do abuso, algumas vezes, enreda a vítima em subornos e ameaças ou transfere para ela a responsabilidade sobre as consequências da revelação, que incluem a sua prisão e a desestruturação da família. Nas crianças menores, pode até mesmo se aproveitar da incapacidade de compreensão delas sobre os atos, o que justifica os casos de revelações tardias. A vítima também é tomada por sentimento de culpa, de medo de ser castigada pela “participação” nos eventos abusivos. A síndrome do segredo é, pois, elemento que explica as situações que envolvem longos períodos de abuso (FURNISS, 1993).

Sobre o tempo para revelação nos casos de abuso sexual intrafamiliar, pode-se citar duas pesquisas conduzidas pela pesquisadora Habigzang e por seus colaboradores, ambas realizadas em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. A primeira pesquisa, realizada em 2005, a partir da análise de 71 procedimentos de violência sexual, consultados nas promotorias de justiça especializadas em violência contra criança da região metropolitana de Porto Alegre, registrou que, em 67,8% dos casos, o tempo de duração dos abusos teve variação entre um e nove anos. E, em 32,2% dos casos, a variação foi de um a onze meses. Nessa pesquisa, constatou-se que 80% dos abusos foram praticados no contexto doméstico (HABIGZANG *et al.*, 2005). A segunda pesquisa, realizada em 2011, também na região metropolitana de Porto Alegre, em um grupo de 40 meninas vítimas de abuso, anotou que 75% dos casos ocorreram no contexto familiar e que, em 37,5% dos casos, o abuso durou mais de um ano. Em 82,5% dos casos, os abusos foram múltiplos. As pesquisadoras destacam que, em muitos casos, a revelação apenas aconteceu na adolescência (HABIGZANG, RAMOS, KOLLER, 2011).

Ainda sobre a síndrome do segredo, Furniss (1993) descreve processos que denomina

de “entrada e saída”, os quais funcionam como uma espécie de transformação da relação comum que a vítima mantém com o autor para a relação abusiva. No momento da “entrada”, a relação se transforma, mas, encerrado o abuso, o agressor sexual retorna a desempenhar seu papel de cuidador e responsável. Esses curtos períodos temporais em que acontecem os atos abusivos – 15, 30 minutos – produzem uma dissociação da interação que a vítima mantém com aquela pessoa, o que a confunde e opera a favor da manutenção do silêncio. Na relação abusiva dentro do contexto intrafamiliar, o abusador prescinde da utilização de violência, valendo-se de processos de coação ou sedução e, muitas vezes, produzindo na vítima sentimento de que ela é especial. Assim, o autor dispensa maior atenção a ela e/ou a presenteia (AZAMBUJA, 2011, pp. 95-99; ROVINSKI, PELISOLI, 2019, pp. 19-20).

A interação abusiva gera um processo de acomodação na vítima com a internalização da experiência como um meio de sobrevivência. Nesse processo, as vítimas desenvolvem estratégias para conviver com o abuso. Esse processo interativo prolonga o período em que a vítima experimenta a violência sexual e, ao mesmo tempo, produz na vítima o sentimento de culpa por sua “atuação” no ato abusivo, o que igualmente funciona em favor da manutenção do segredo (FURNISS, 1993, pp. 34-35).

Furniss (1993, pp. 37-38) associa a síndrome do segredo à síndrome da adição, que se relaciona ao comportamento do agressor sexual. Embora esse aspecto da dinâmica do abuso sexual se relacione de forma mais significativa aos processos terapêuticos a serem desenvolvidos com esses sujeitos, importa esclarecer, em síntese, que a síndrome da adição se caracteriza por comportamentos contraditórios adotados pelo abusador. Por meio dessa síndrome, Furniss (1993) explica as tentativas de interrupção dos atos abusivos pelo abusador. O abuso se torna fonte de alívio de tensão, o que mantém o autor reiterando os atos abusivos. Na síndrome da adição, cria-se uma comparação com comportamentos desenvolvidos por dependentes químicos, que repetem seus atos apesar de estarem cientes do prejuízo que causam às vítimas e da reprovabilidade da conduta (ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 19).

Furniss (1993) desenvolve uma teoria a partir de seu campo, a psicologia, para os processos que envolvem as situações abusivas. A sua análise concede ênfase a processos psicológicos numa perspectiva mais centrada no indivíduo. A abordagem que ele propõe, não obstante tal aspecto, permite, especialmente no que se refere à síndrome do segredo, estabelecer diálogo com os feminismos, que apresentam contribuições para a compreensão dos fenômenos a partir da crítica das estruturas sociais. Nas dimensões propostas para gênero por Connell e Pearse (2015), é possível analisar a síndrome do segredo, identificada por Furniss (1993), presente na violência sexual contra crianças e adolescentes, no contexto intrafamiliar, ao menos

por duas dimensões: (i) dimensão do poder e (ii) dimensão da catexia.

A dimensão do poder coloca sob evidência a assimetria que se estabelece nas relações entre homens e mulheres e, especificamente, no caso de abusos sexuais intrafamiliares, dos pais ou responsáveis sobre filhas. Essa análise permite – além do reconhecimento do marcador etário, que estabelece a obediência que a criança deve ao adulto – a inclusão da estrutura de gênero que atravessa esses crimes. Desse modo, visibiliza-se que, entre os vulneráveis – crianças e adolescentes –, há as vulneradas (MENDES, 2019), que as são em decorrência do gênero feminino.

Soraia Mendes (2019) estabelece a distinção entre vulnerabilidade e vulneração que se mostra adequada para essa análise. A vulnerabilidade indica a existência de pessoas que, por alguma situação, encontram-se expostas a maior risco de experimentar danos. O termo vulneração, por sua vez, é sinônimo de ferir, machucar e, portanto, identifica quem efetivamente são os atingidos. Realizar esse processo de distinção é importante para que a categoria criança ou adolescente não opere em favor do apagamento de quem majoritariamente são as vítimas desses crimes: no caso, as meninas.

A dimensão da catexia dialoga com a síndrome do segredo, pois o vínculo emocional presente nas relações de gênero contribui para se compreender as razões de as vítimas silenciarem sobre os abusos sexuais. Essa dimensão foi desenvolvida por Connell e Pearse (2015, pp. 168-171) a partir do complexo de Édipo de Freud e da percepção sobre as poderosas emoções que crianças desenvolvem por seus pais e mães. Ao mesmo tempo, a catexia, como dimensão das relações de gênero, permite que se observe “como essa relação emocional entre pais, mães e filhos está socialmente generificada”. A menor conexão emocional estabelecida entre pais em relação a seus filhos e suas filhas é outro dado que se pode acrescentar para interpretar o fenômeno do abuso sexual. Portanto, as dimensões da catexia e do poder propiciam ampliar a compreensão da dificuldade de vítimas falarem e de porque os pais ou responsáveis – do gênero masculino – são os que mais praticam abuso sexual contra suas filhas.

As circunstâncias que constituem a síndrome do segredo impactam no que a literatura denomina de “revelação”, que se pode definir como o ato em que a vítima relata o abuso sofrido. Categoriza-se a revelação em (i) intencional, (ii) acidental, e (iii) estimulada. Na intencional, a vítima tem a iniciativa de revelar o evento abusivo e é observada em crianças mais velhas ou já adolescentes. A revelação acidental acontece quando o evento é descoberto por terceiros, como num exame médico, e essa situação desencadeia o relato da vítima ou quando alguém flagra a situação abusiva. Esse tipo de revelação ocorre com maior prevalência em vítimas até a idade pré-escolar. Por fim, a revelação estimulada acontece quando a suspeita de alguém desencadeia

questionamentos à vítima (DOBKE, 2001; MAGALHÃES, DELL'AGLIO, 2013).

A revelação produz diversas consequências para a vítima e a sua família e é considerada um momento crítico no ciclo da violência sexual, na medida em que pode constituir a superação do abuso e evitar a prática de novos atos abusivos (DOBKE, 2001; FALEIROS, 2005; MAGALHÃES, DELL'AGLIO, 2013; SANTOS, DELL'AGLIO, 2010). A adoção de postura protetiva em relação à vítima por parte de seus familiares não abusivos e o modo como se dá a reestruturação familiar geram impacto na confirmação e na manutenção da revelação. Acontece que a literatura sobre o tema aponta que a revelação desencadeia para a vítima e para o funcionamento familiar consequências consideradas negativas e perpassa conflitos familiares, com rupturas e divisões do grupo. A vítima pode vivenciar tentativas de desqualificação do seu relato, o que pode causar novos pactos de silêncio, o que garante que os fatos fiquem segredados entre membros da família (DOBKE, 2001; FALEIROS, 2005; MAGALHÃES, DELL'AGLIO, 2013).

Essa complexa atuação familiar produz os processos de “retratação” ou mesmo de “negação”. A retratação, que é a negação do relato inicial do abuso, constitui resposta da vítima às consequências desencadeadas e experimentadas a partir da revelação dos abusos (MAGALHÃES, DELL'AGLIO, 2013). A retratação pode acontecer em decorrência do laço afetivo da vítima com o agressor e da sua percepção sobre as consequências danosas decorrentes da revelação. A descrença daqueles de quem buscou apoio e proteção tem capacidade de causar a retratação, assim como essa pode decorrer do próprio processo de vitimização secundária, que consiste na exposição às diversas etapas dos procedimentos judiciais (MAGALHÃES, DELL'AGLIO, 2013). Além da retratação, descrevem-se processos de negação, que consistem na dificuldade da vítima em admitir o ocorrido, o que pode acontecer naqueles casos em que ela é questionada sobre a ocorrência de eventos a partir de evidências detectadas (AZAMBUJA, 2006; DOBKE, 2001, p. 35; FURNISS, 1993, p. 35). Retratção e negação não são sinônimos de mentira ou de não ocorrência do evento, mas sinais das dinâmicas abusivas (FURNISS, 1993). A ocorrência desses processos, embora esperada pelos profissionais especializados, no SJC amplia a desconfiança em relação ao relato da vítima pelo desconhecimento dos atores e das atrizes sobre as especificidades do processo de revelação (MAGALHÃES, DELL'AGLIO, 2013).

Por considerar os abusos sexuais um problema de saúde pública e que devem envolver atuação de profissionais dessa área para proteção da vítima e de sua família, a literatura destaca a necessidade de um acompanhamento bem estruturado e realizado por profissionais devidamente capacitados. Essa intervenção, inclusive, contribuirá para a redução dos casos de

retratação e negação, e para que a responsabilização criminal ocorra. Furniss (1993, pp. 11-12) destaca que a falta de conhecimento dos aspectos psicológicos do abuso sexual redundam em intervenções inadequadas, que impossibilitam tanto a responsabilização dos autores, como a prevenção de novos eventos.

Como se destacou, esses aspectos que caracterizam a dinâmica do abuso sexual são significativos para compreender a demora na revelação dos abusos sexuais (DOBKE, 2001; ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 18). As pesquisas documentam que, nos casos de abuso intrafamiliar, a revelação acontece num período médio superior a um ano (HABIGZANG *et al.*, 2005; HABIGZANG, RAMOS, KOLLER, 2011, UNICEF, 2017), o que decorre da complexidade que envolvem esses crimes. Nesses casos, duas pessoas de um mesmo grupo familiar estão envolvidas, o que desperta sentimentos contraditórios no ambiente familiar, nas vítimas que se sentem, muitas vezes, culpadas e/ou temerosas pelas consequências advindas de uma revelação. A lógica pública e externa de proteção das vítimas não é o vetor único ou preferencial a orientar as escolhas do grupo familiar quando os fatos são publicizados.

A compreensão da dinâmica complexa desses crimes possibilita aos órgãos de persecução penal e proteção a redução das vitimizações secundárias que as vítimas experimentam no sistema de justiça e na própria rede de proteção. Perguntas inapropriadas como “por que você demorou a contar?” ou “por que não falou antes?” e, ainda, “por que você continuou visitando, indo à casa dele?” não seriam realizadas, caso as atrizes e os atores estivessem capacitados para atuar nesses casos, atentos ao poder revitimizador dessas indagações. Essas intervenções inadequadas têm, ainda, potencial para reativar a síndrome do segredo ao produzir na vítima o sentimento de responsabilização pelos fatos que experimentou (FURNISS, 1993, pp. 43-44). A compreensão sobre os contornos da síndrome do segredo permite que as/os profissionais entendam a importância de conceder permissão explícita para que a vítima fale sobre os atos abusivos (FURNISS, 1993, p. 44).

Furniss (1993, p. 45) acrescenta que, mesmo após a nomeação do abuso, a sua manutenção constitui desafio para o sistema de proteção e para o sistema de responsabilização, pois esse nomear desencadeia consequências para a vítima e para a sua família em diversos aspectos de suas vidas. Diz Furniss (1993): “no abuso sexual da criança, o desastre é criado pelo processo de nomear o fato e não pelos anos de abuso” (p. 47). O sistema judicial e o sistema protetivo não especializado funcionam na lógica adultocêntrica, o que dificulta a compreensão dos comportamentos de crianças e adolescentes, já que se espera delas um comportamento semelhante ao de um adulto (OLIVEIRA, 2012).

Os estudos sobre abuso sexual desenvolvidos no campo da psicologia buscam

compreender o fenômeno do abuso sexual relacionando os aspectos psicológicos envolvidos no evento, os danos que as vítimas sofrem no desenvolvimento de sua psiquê e os tratamentos para a superação desses danos (AMAZARRAY, KOLLER, 1998; AZEVEDO, GUERRA, 2007; FALEIROS, FALEIROS, 2006, HABIGZANG *et al.*, 2005, 2006, 2011; BAÍA *et al.*, 2013; PELISOLI, 2013; OLIVEIRA, 2012; SANDERSON, 2005; ROVINSKI, PELISOLI, 2019; SANTOS, 2010).

Esse campo especializado considera a ecologia do evento o seu *locus* preferencial – o ambiente familiar –, reconhecido como o espaço de cuidado, afeto e confiança. Ademais, os estudos atentam-se ao fato de que as vítimas são pessoas em formação, algumas sem repertório cognitivo para compreender – no momento do abuso – a inadequação das condutas. O campo apresenta contribuições no que se refere à capacidade de a vítima relatar os fatos, a partir de dados sobre o desenvolvimento biopsicológico, o que impacta no nível de detalhamento e na incapacidade de localizar temporalmente os fatos. Todas essas especificidades que circundam esses crimes apontam para a necessidade de uma persecução criminal que também seja especializada e que se abra para o diálogo interdisciplinar.

O depoimento especial — DE, atualmente previsto na Lei nº 13.431, de 2017, também é fruto do aproveitamento do conhecimento especializado produzido pela psicologia sobre o tema violência sexual contra crianças e adolescentes. O DE constitui uma das tentativas de qualificação do relato das vítimas perante o SJC e, simultaneamente, busca ampliar a proteção desses sujeitos quando comparecem ao sistema, na posição de vítima e de testemunhas. Na sequência, apresento breve histórico sobre o uso de metodologias alternativas de oitiva de crianças e adolescentes no Brasil e em outros países.

2.2 A QUALIFICAÇÃO DO RELATO DAS VÍTIMAS A PARTIR DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Os crimes sexuais que atingem crianças e adolescentes, especialmente aqueles praticados no contexto familiar, estão envoltos, como se viu, em pactos tácitos de silêncio, responsáveis por “segredar” os fatos por longos anos. Falar sobre uma violência sexual vivenciada é um momento com potencial poder de mobilização das vítimas. Falar sobre abuso sexual com uma vítima que tenha idade para compreender os fatos envolve escolher o momento de falar, mesmo que esse momento seja aquele em que ela não suporte mais silenciar sobre o ocorrido. As vítimas escolhem a quem revelarão os fatos, o que aponta a exigência do elemento confiança nessa interlocução.

Proteger as vítimas que comparecem ao sistema de justiça para falar sobre o abuso

sexual, fornecendo condições dignas para o depoimento, com local adequado, profissionais tecnicamente preparadas, é uma exigência que atende ao reconhecimento da dignidade desses sujeitos. Para além disso, a disponibilidade para uma escuta atenta e respeitosa é a postura minimamente desejável dos que laboram com essa temática nos sistemas de proteção e responsabilização. A partir dessas premissas, nos aproximamos do modo como o sistema era organizado e como deve se organizar doravante.

2.2.1 Invisibilização de vítimas infantojuvenis no sistema de justiça criminal: cenário até a edição da Lei nº 13.431, de 2017

Levar ao conhecimento do SJC um crime sexual significa submeter-se a inúmeras instâncias de validação do relato, que estão consolidadas pela *práxis* do sistema judicial. Ao revelar o abuso sexual, a vítima terá que repetir o seu relato a inúmeras instâncias (CHILDHOOD BRASIL, 2013; PÖTTER, 2019, p. 28). Ao agente de polícia, ao escrivão que colherá o seu depoimento, ao médico perito que realizará invasivo exame de corpo delicto, mesmo que o relato não contenha dados sobre a presença de vestígios, ou mesmo quando se trata de fatos ocorridos há bastante tempo antes do registro da ocorrência, em que seria lógico concluir pela inexistência de vestígios.

Encerrada essa fase inicial, chamada inquisitorial, que se desenvolve na esfera policial, caso não sejam solicitadas novas oitivas, a vítima ainda enfrenta uma audiência judicial e, em todos esses espaços, é tratada como adulta (CEZAR, 2007; SCHAEFER, 2019). Mesmo que se objete que a mudança legislativa, incluída por meio da Lei nº 13.431, de 2017, vigente desde abril de 2018, tenha mudado esse cenário – o que importaria a conjugação verbal desse cenário no pretérito –, não se pode desconsiderar que alterações legislativas não são, por si, suficientes para transformar a realidade, notadamente quando a implementação dos comandos normativos demandam – como é o caso do novo regime proposto por meio da Lei nº 13.431, de 2017 – reorganização das práticas judiciais. A efetivação do regramento, desenhado pela nova lei, envolve aquisição de equipamentos, organização de espaços físicos, capacitação e até contratação de profissionais para atuar no curso da produção probatória. Superados esses aspectos de cunho material, ainda é necessário o convencimento dos atores e das atrizes do SJC de que as mudanças propostas são adequadas e impactarão positivamente na persecução criminal.

Até abril de 2018, o depoimento de crianças ou adolescentes no sistema de justiça, como vítimas ou testemunhas, estava sujeito ao regime geral, disciplinado no Código de Processo Penal, para a oitiva de qualquer outro sujeito adulto, o que significa dizer que a vítima

infantojuvenil de um crime sexual seria chamada a juízo e ali prestaria o seu depoimento na sala de audiência, sentando-se diante do juiz/a, promotor/a, secretário/a de audiência e defesa do acusado (BITENCOURT, 2009; PÖTTER, 2019, pp. 25-44; ZAVATTARO, 2018). Caso não contasse com a sensibilidade desses atores e atrizes, o depoimento ainda poderia ser prestado diante do próprio autor. A organização desse modelo estava voltada a atender a lógica institucional. A vítima infantojuvenil era tratada como mero objeto da prova, preocupando-se o SJC em extrair as informações necessárias para a produção probatória, não se atentando à violência institucional e à capacidade revitimizadora dessas práticas (BITENCOURT, 2009; PÖTTER, 2019, pp. 25-44; ZAVATTARO, 2018).

Na audiência, a vítima era submetida diretamente às questões propostas pelas partes – promotor/a e defesa – e pelo juiz/a. Caso houvesse indeferimento de alguma pergunta pelo juiz/a, a vítima já havia sido exposta ao questionamento e ainda participaria de eventuais embates travados em torno do (in)deferimento da pergunta. A dialética processual, necessária à produção das teses das partes, era produzida sem qualquer respeito à especial condição daquela vítima, um sujeito a quem a Constituição estabeleceu proteção prioritária (BITENCOURT, 2009; PÖTTER, 2019, pp. 25-44). A lógica orientadora da produção probatória nesses casos expunha as vítimas a uma média de 8 oitivas (CHILDHOOD BRASIL, 2013; SANTOS, GONÇALVES, 2008) quando o caso era submetido ao sistema de justiça criminal (BITENCOURT, 2009; FURNISS, 1993; PÖTTER, 2019, pp. 25-44; ROVINSKI, PELISOLI, 2019; ZAVATTARO, 2018).

Os temas que envolvem sexo são ainda envoltos em tabu, constrangimentos e causam vergonhas (CARMO *et al.*, 2006; FALEIROS, FALEIROS, 2006; RANGEL, 2009, pp. 50-54). Faz parte da socialização não nomear publicamente as partes íntimas do próprio corpo e do corpo da outra pessoa. Aprende-se, inclusive, a falar dessas partes dos corpos com nomes no diminutivo e com apelidos em que se busca amenizar a vergonha decorrente de verbalizá-los (GUERRA, 2005). No entanto, todas essas especificidades são desconsideradas no SJC em que se aplica(va) às crianças a lógica da oitiva de adultos, exigindo-lhes relatos coerentes (DOBKE, 2001; BITENCOURT, 2009; CARMO, 2006; ZAVATTARO, 2018).

O procedimento adotado explicita(va) a dificuldade do sistema judicial de perceber e admitir os limites técnicos e jurídicos de atuação nesses casos e a dificuldade de incorporar ao debate outras áreas do conhecimento para o enfrentamento adequado desses crimes (FURNISS, 1993; BITENCOURT, 2009). Não se observavam conhecimentos da psicologia sobre o desenvolvimento infantil, adequando depoimento e expectativas aos limites decorrentes dessa fase do desenvolvimento (PÖTTER, 2019, pp. 25-44; ZAVATTARO, 2018). Embora a

abordagem da pesquisa se limite aos crimes sexuais, essa invisibilização da condição de crianças e adolescentes pelo SJC era realizada em qualquer feito criminal em que esses sujeitos fossem chamados a contribuir na produção probatória, seja na condição de testemunhas, seja na condição de vítimas de crimes.

Alguns atores e atrizes do SJC atentaram-se ao potencial revitimizador dessas práticas e à sua capacidade de gerar experiências traumatizantes para esses sujeitos (BITENCOURT, 2009; DOBKE, 2001; CEZAR, 2007; ZAVATARRO, 2017; ROVINSKI, PELISOLI, 2019). Além dessa constatação, avaliaram que tais práticas constituíam em flagrante desrespeito ao previsto nas convenções internacionais de direitos das crianças das quais o Brasil era signatário e da própria CF de 1988, em que se reconhecia a condição especial de crianças e adolescentes, a exigir que fosse dispensado tratamento adequado e protetivo a tais pessoas por parte de todas as esferas estatais. Diante do inconformismo com essa situação, algumas experiências foram se construindo no país, a partir de iniciativas isoladas, como foi o caso do Rio Grande Sul, onde germinou a estruturação de um sistema de oitiva que pretendia, ao mesmo tempo, ser mais protetivo para as vítimas dos crimes sexuais, reduzindo os danos decorrente da participação em processo judicial, garantindo e valorizando o direito de crianças e adolescentes falarem e – do ponto de vista da qualidade da prova – tornar o depoimento produzido mais confiável, ao observar o saber produzido sobre o tema, pela psicologia (CEZAR, 2007; PÖTTER, 2019, pp. 25-44; ROVINSKI, PELISOLI, 2019; TABAJASKI *et al.*, 2019, pp. 66-69).

Essa iniciativa buscou inspiração em modelos internacionais, os quais serão descritos em tópico próprio (CEZAR, 2007; ROVINSKI, PELISOLI, 2019; TABAJASKI *et al.*, 2019, pp. 66-69). Adianta, todavia, que, no início dos anos 2000, quando o interesse se estruturava no cenário nacional, em outros países o depoimento infantojuvenil já acontecia com observância a metodologia específica desde os anos 1980 (SANTOS, GONÇALVES, 2008). Daí o contexto que impõe a necessidade de realização de “viagem cultural” (SOZZO, 2014), para conhecer outros modelos, pois experiências internacionais foram retraduzidas e acomodadas à conformação do nosso sistema processual.

O inicialmente denominado “depoimento sem dano” foi implementado no 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, com a primeira oitiva sendo realizada no dia 6 de maio de 2003, pelo então juiz de direito titular daquele juízo, José Antônio Daltoé Cezar (CEZAR, 2007; TABAJASKI *et al.*, 2019, pp. 66-69). O projeto piloto de política judicial de oitiva de crianças e adolescentes, que figuravam como vítimas ou testemunhas, estava organizado para atender casos judiciais que envolvessem crimes e casos cíveis. A iniciativa contou com apoio de promotores/as de justiça, psicólogas e assistentes sociais que atuavam perante aquele juízo

(CEZAR, 2007; TABAJASKI *et al.*, 2019, pp. 66-69). O grupo arcou com todos os custos para operacionalizar a mudança, o que incluiu a aquisição dos equipamentos necessários à efetivação do novo modelo de oitiva. O depoimento sem dano, em síntese, consistia em (i) retirar a vítima da sala de audiência; (ii) conduzir a oitiva em sala separada, que era realizada por profissional do serviço social ou da psicologia, com ênfase em produzir um relato livre, não indutivo¹⁷; (iii) gravar o depoimento em áudio e vídeo, juntá-lo aos autos e degravá-lo, para que também houvesse versão escrita do depoimento nos autos; e (iv) acompanhar, em tempo real, o depoimento na sala de audiência (CEZAR, 2007).

A mudança proposta não se realizaria sem a mobilização de outros atores e atrizes responsáveis pela persecução criminal. E, nessa perspectiva, é importante pontuar o trabalho da então promotora de justiça Veleda Dobke (2001), do Rio Grande do Sul, autora de obra pioneira, produzida por profissional do Direito no Brasil, sobre a inquirição de crianças no SJC. A obra analisou o procedimento adotado para oitiva de crianças vítimas de violência sexual no SJC e fez minucioso apanhado sobre a dinâmica do abuso sexual, a partir do saber produzido pela psicologia. Apresentou críticas ao tratamento então dispensado às vítimas no SJC, por considerá-lo inadequado e contrário aos compromissos que o Estado brasileiro assumiu em relação ao público infantojuvenil. Dobke (2001) apresentou proposta de novo modelo, inspirado na metodologia adotada na Argentina, onde se utilizava a Câmara Gesell – que será detalhada ao se analisar os modelos internacionais mais importantes para oitiva de crianças e adolescentes (TABAJASKI *et al.*, 2019, pp. 66-69).

A inovação de Dobke (2001, pp. 91-94) consistiu em oferecer uma interpretação das normas processuais então vigentes que autorizaria o uso da Câmara Gesell para oitiva das crianças e adolescentes no SJC. Assim, defendeu que atrizes e atores do SJC precisariam, no depoimento de crianças e adolescentes – vítimas de abuso sexual –, de um intérprete. Isso porque não possuem conhecimentos sobre abuso sexual e porque não estão capacitados para compreender a linguagem das vítimas, em decorrência de sua fase de desenvolvimento biocognitivo. O uso do intérprete encontraria fundamento legal no disposto no art. 223 do CPP¹⁸, que estabelecia a possibilidade de nomeação de intérprete para oitiva de pessoas que não dominassem a língua nacional, para pessoas com deficiência auditiva ou de fala. Para ela, a profissional especializada funcionaria como uma intérprete. Na sua proposta, o uso da Câmara

¹⁸ “Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.
Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.”

Gesell, igualmente, seria possível para que a oitiva fosse colhida em sala separada, mas permitindo que as partes acompanhassem o depoimento através do vidro espelhado unidirecional. O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório permaneceriam observados porque as partes teriam a oportunidade de realizar as suas perguntas. O modelo de depoimento sem dano encontrou fundamento técnico jurídico nas teses de Dobke (CEZAR, 2007, p. 61; TABAJASKI *et al.*, 2019, pp. 66-69).

A psicóloga Betina Tabajaski e as assistentes sociais Cláudia Tellini Victolla e Vanea Maria Visnievski (2019) descrevem como enfrentaram o desafio de assumir o pioneirismo da iniciativa, buscando bibliografia sobre o tema para embasar a construção de um protocolo inicial para que a escuta das crianças fosse realizada de forma protegida e adequada. A equipe preocupou-se em não limitar a participação ao momento da audiência, por isso, a acolhida inicial e final foi acrescentada para permitir que a vítima não encontrasse com o réu – o seu horário era agendado com 30 minutos de antecedência do horário previsto para audiência – e que dispusessem de tempo para realizar os esclarecimentos à vítima e à sua família. Igualmente, o acolhimento final tinha a intenção de possibilitar que a vítima e a sua família pudessem se recompor em relação ao ato e construíssem sentimento positivo sobre a participação. Buscaram referencial teórico, inicialmente, nas teorias produzidas por Tilman Furniss (1993). O protocolo inicial proposto dividia-se em 3 fases: acolhimento inicial, depoimento e acolhimento final. Dessa forma, ofereciam às vítimas um ambiente mais acolhedor e confiável e contribuíram para melhorar a qualidade da prova. (p. 67)

No ano de 2004, a iniciativa foi institucionalizada por ato do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (CEZAR, 2007, p. 64; PÖTTER, 2019). A proposta foi submetida inicialmente à avaliação e ao monitoramento desenvolvidos pelos próprios envolvidos no projeto (CEZAR, 2007). Importante aqui é (re)conhecer, ainda que de modo sucinto, a historicidade, que se constitui fundamental etapa na normatização de um direito. As mudanças legislativas não ocorrem sem a existência de processos institucionais e sociais que realizem a abertura imprescindível para o reconhecimento de um problema e a necessidade de sua superação (HERRERA, 2009).

A proposta de depoimento especial adotada no Estado do Rio Grande Sul mobilizou diversos atores e atrizes sociais, tanto favoráveis à proposta como contrários – é imprescindível que isso seja salientado (ROVINSKI, PELISOLI, 2019; SCHAEFER, MIELE, 2019, pp. 91-99; TABAJASKI *et al.*, 2019, pp. 66-69). Um importante ator favorável ao projeto – como se verá pelas pesquisas realizadas, pela presença constante nos espaços institucionais do SJC e pelo protagonismo que assumiu – foi *Childhood* do Brasil (CNJ, 2010). Essa Organização da

Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP foi criada pela rainha Silvia da Suécia e tem como principal objetivo atuar no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes (CHILDHOOD BRASIL, 2020a). A OSCIP protagonizou a realização de importantes pesquisas sobre o tema depoimento especial, que estão disponíveis em seu sítio eletrônico (CHILDHOOD BRASIL, 2020b) e serão utilizadas para entender como o cenário para a aprovação da Lei nº 13.431, de 2017, foi se construindo.

Entre as vozes que se opunham à adoção do depoimento especial, pode-se destacar os conselhos de classe da psicologia e do serviço social, juristas com diversas posições no SJC — advogados, membros da magistratura e do Ministério Público. A oposição dos conselhos de classe da psicologia e do serviço social se intensificou ao longo do tempo e ambos os conselhos produziram documentos que proibiam a participação de seus profissionais nos depoimentos. Essa oposição dos conselhos de classe ao modelo que se desenhava para o depoimento especial impossibilitava a implementação da metodologia, pois, desde a experiência do Estado do Rio Grande do Sul, contava-se com o protagonismo de profissionais da psicologia e do serviço social na condução das entrevistas forenses (TABAJASKI *et al.* 2019, pp. 65-75; ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 95). O tema será novamente retomado no tópico referente à organização do serviço psicossocial do TJDF.

Adiante, todavia, que a oposição de ambas as classes, em síntese, lastreava-se no entendimento de que: (i) a inquirição não constitui uma atividade de ambas as profissões, mas uma tarefa judicial; (ii) a posição de subordinação das profissionais ao judiciário, o que atenta contra a autonomia profissional; e (iii) o malferimento do sigilo profissional (TABAJASKI *et al.* 2019, pp. 65-75; ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 95). Para a garantia do prosseguimento dos projetos de depoimento especial, foi necessário judicializar o debate e discutir a legalidade das resoluções publicadas por ambos os conselhos. O Ministério Público Federal, com atuação em Recife, ajuizou ação, provida com decisão final proferida no REsp nº 1.460.471-PE (2014), que confirmou o teor das decisões anteriores, as quais entenderam que os atos dos conselhos exorbitavam do poder regulamentador dos respectivos órgãos de classe e considerou ilegal os atos. Assim, as profissionais foram liberadas, ao menos formalmente, para participar como entrevistadoras das oitivas (CORDEIRO, 2019, p. 129; ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 95).

O modelo de depoimento desenvolvido no Rio Grande do Sul foi inicialmente adotado por juízo com competência para atuar na proteção à infância e à juventude (CEZAR, 2007; TABAJASKI *et al.* 2019, pp. 65-75; ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 95). Esse contorno da competência mostrou-se importante para que a experiência fosse apresentada a outros militantes dessa temática no Brasil. E, assim, outros juízos passaram a adotar a mesma metodologia,

aproveitando a experiência pioneira do Estado do Rio Grande do Sul. Após 7 anos do início da experiência, o CNJ publicou a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2020, em que denominou a metodologia de oitiva de “depoimento especial”. Isso foi possível porque houve ampliação do debate sobre o tema, com implementação do modelo em outros Estados do Brasil, apresentação de projetos de leis para mudança da redação do CPP e atuação significativa da OSCIP Childhood Brasil (CNJ, 2010; PÖTTER, 2019; pp. 25-44; ZAVATTARO, 2018).

A edição da Recomendação nº 33, de 2010, do CNJ foi precedida de algumas ações e pesquisas realizadas pela *Childhood* Brasil, com destaque para o colóquio “O depoimento especial de crianças e adolescentes e o sistema de justiça”, que, no período de 3 a 5 de novembro de 2010, reuniu 150 participantes, com presença de especialistas internacionais sobre o tema¹⁹. A referida Recomendação foi aprovada no dia 9 de novembro de 2010, por unanimidade. No evento, o Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP assumiu o compromisso de encampar a proposta e se propôs a participar de todas as iniciativas relacionadas à implementação do depoimento especial²⁰. Esse evento conformou o alinhamento de importantes atores e atrizes do SJC, compondo formalmente o cenário favorável para que a recomendação fosse publicada.

Assim, a par da norma processual de regência da matéria continuar a mesma, o CNJ reconheceu (i) a necessidade de se conferir mais proteção às crianças e aos adolescentes que compareciam ao sistema de justiça como vítimas ou testemunhas de violências, como previsto nas normas internacionais das quais o Brasil é signatário e no ECA; e (ii) a compatibilidade do depoimento especial com o sistema processual de regência da prova oral. A Recomendação, em síntese, estabelecia: (i) uso de depoimento gravado em vídeo, realizado em sala separada, que garantisse privacidade, conforto e acolhimento; (ii) participação de profissional capacitado para o uso da técnica de entrevista cognitiva; e (iii) brevidade na realização do depoimento para garantir atualidade entre o conhecimento do fato e a audiência (CNJ, 2010).

Retomo as posições desfavoráveis ao novo sistema de produção de oitiva, a partir da atuação profissional como Promotora de Justiça, que permite acrescentar que o debate no âmbito jurídico sobre a adoção do depoimento especial, após a edição da Recomendação nº 33, de 2010, do CNJ, gerou bastante debate porque a nova metodologia retirava do Ministério Público um protagonismo recém-adquirido com a reforma do CPP, por meio da Lei nº 11.690,

¹⁹ A descrição pormenorizada do evento e de parte das iniciativas já realizadas em torno práticas não revitimizantes podem ser consultadas no sítio eletrônico do CNJ (2010).

²⁰ O relatório produzido pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (2010) também traduz a mobilização que o evento produziu em importantes atores do sistema de justiça criminal e pode ser consultado em seu sítio eletrônico.

de 9 de junho de 2008, que modificou a redação do art. 212²¹ para estabelecer que a produção probatória seria realizada pelas partes, iniciando-se pelo promotor/a, com perguntas diretas às vítimas e testemunhas. No ponto, discordo de Rovinski e Pelisoli (2019, p. 91), que consideram que “a proposta foi muito bem recebida pelo Direito”.

Para melhor compreensão de parte dos dissensos do campo jurídico, é importante uma breve digressão sobre as normas de regência da produção probatória, notadamente da prova oral. Na redação anterior da Lei nº 11.690, de 2008, o juiz, na qualidade de presidente da audiência, era quem se relacionava diretamente com as testemunhas (DOBKE, 2001; CEZAR, 2007). A produção da prova oral era sua atribuição. O juiz realizava as perguntas iniciais e as partes complementavam a produção probatória, também por intermédio dele, a quem dirigiam as perguntas e que decidia quais delas eram pertinentes e as repassava para as testemunhas e vítimas (DOBKE, 2001; CEZAR, 2007). Promotor/a e defesa – pelo regramento legal anterior à Lei nº 11.690, de 2008 – não podiam se dirigir diretamente às testemunhas e vítimas.

O “depoimento sem dano” foi iniciado em 2003, antes da mudança legislativa introduzida pela Lei nº 11.690, de 2008. Tal circunstância constitui elemento importante para compreender a efetivação da mudança, já que, naquele momento, o protagonismo na produção probatória estava concentrado na/o magistrada/o. A propósito, o magistrado José Antônio Daltoé Cezar (2007) destacou em seu livro que:

[...] a primeira observação a ser realizada é que se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como seu facilitador do depoimento da criança/adolescente. (CEZAR, 2007, p. 69)

Com o procedimento inaugurado com a Lei nº 11.690, de 2008, o/a juiz/a passa a falar por último, tendo o papel de complementar a inquirição. Essa mudança foi considerada bastante importante para o Ministério Público e o seu papel como titular exclusivo da ação penal e, também, para um processo penal que se aproximasse mais do modelo acusatório (LOPES JR., 2009, pp. 640-641; ÁVILA, 2008). Portanto, não se pode perder de vista que a nova

²¹ Redação anterior da Lei nº 11.690, de 2008: “Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.”

Redação posterior à alteração legislativa: “Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

metodologia implicava também manejo de parcela de poder, que, no caso, estava sendo repassada a uma profissional da psicologia ou do serviço social, hierarquicamente subordinada aos/às magistrados/as. Essa pessoa passava a ter o poder de “indeferir” uma pergunta formulada por uma das partes ao considerá-la revitimizadora, situação em que não a repassava à vítima. Tal cenário era algo que mobilizava negativamente os/as promotores/as que se posicionavam contra a adoção do procedimento na Justiça do Distrito Federal, pois reestabelecia a ordem anterior, restituindo à magistratura o protagonismo na produção da prova oral.

A oposição à adoção do novo modelo, no âmbito jurídico, encontrou opositores/as também entre magistrados/as e a advocacia responsável pela defesa dos réus. Entre as principais objeções desses atores e atrizes à adoção do depoimento especial figurava o desrespeito às regras processuais de regência da produção da prova oral. Defendiam a estrita observância à regra processual prevista no CPP e acrescentavam que o depoimento especial constituía ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (CAMARGO, 2011; LOPES JR., ROSA, 2015). Uma mudança na *práxis* judicial, como a proposta pelo depoimento especial, não seria absorvida sem fortes oposições dos atores do sistema judicial, em especial por se realizar sem a prévia mudança legislativa.

Essas objeções seguiram firmes, como aponta a audiência pública, promovida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, em 13 de setembro de 2014, discutiu o tema depoimento especial²², reunindo diversos atores e atrizes que se posicionaram contra a adoção do depoimento especial. Na audiência pública, as profissionais do serviço social, da psicologia e da advocacia trouxeram contrapontos à adoção do depoimento especial, sintetizados nos seguintes pontos: (i) oposição à adoção do modelo de forma obrigatória – a inclusão do modelo deveria constituir uma alternativa para o depoimento; e (ii) completa rejeição ao proposto, por desrespeitar o tempo da criança para falar sobre o abuso, o aspecto inquisitivo do depoimento que reifica as vítimas e desvirtua a atuação das profissionais do serviço social e da psicologia.

O processualista penal Aury Lopes Júnior e o juiz Alexandre Morais da Rosa (2015), em artigo produzido conjuntamente, ao se oporem ao depoimento especial, defendem que os relatos das vítimas infantojuvenis poderiam ser produzidos por meio de laudos psicológicos, o que constituiria em prova mais consistente, sem a necessidade de realização da produção da prova oral. Argumentam, ainda, que a Recomendação nº 33, de 2010, do CNJ era ilegal, por desrespeitar a previsão do art. 212 do CPP, que disciplinava a produção da prova oral e estabelecia o direito das partes de realizarem perguntas de forma direta às testemunhas e às

²² As manifestações de todos os participantes e os debates estão disponíveis no canal da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no *Youtube* (2014).

vítimas, uma vez que a presença do profissional responsável pela entrevista ofendia o procedimento legal então previsto²³.

Não obstante as vozes dissidentes, no ano seguinte à aprovação da Recomendação nº 33, de 2010, do CNJ, a *Childhood* Brasil (2020c) realizou pesquisa em que mapeou como estava estruturada a experiência brasileira com o “depoimento especial” até aquele momento. A pesquisa documentou que, em 2011, 42 projetos estavam em funcionamento no Brasil. A maioria deles estava concentrada no Estado do Rio Grande do Sul, onde 22 juízos adotavam o modelo de depoimento especial. A pesquisa mapeou experiências do novo modelo nas 5 regiões do país, em 14 Estados e no Distrito Federal (CHILDHOOD, 2020c). Esse cenário demonstra que o DE teve boa receptividade pelo judiciário, considerando que se tratava de uma mudança procedimental sem expressa previsão legal, e que a publicação da Recomendação nº 33, de 2010, do CNJ, responsável por visibilizar para todo o SJC o depoimento especial, ainda era bastante recente.

A adoção do depoimento especial, como se viu, assentava-se em dupla finalidade. A primeira era a de atender ao princípio da proteção integral, orientador das ações que envolvam criança e adolescentes. A segunda, melhorar a qualidade da prova produzida nesses casos, reconhecendo que uma metodologia própria seria capaz de produzir depoimentos mais confiáveis, na medida em que se reduziria a sugestibilidade, por meio da técnica de entrevista cognitiva em que se privilegiava o relato livre e se buscava diminuir as perguntas fechadas para evitar a contaminação do relato das vítimas infantojuvenis em decorrência do seu funcionamento cognitivo. A adoção dessa metodologia buscou inspiração em experiências de outros países, que apresento na sequência.

2.2.2 Modelos internacionais de produção de depoimento infantojuvenil

O reconhecimento de que submeter crianças e adolescentes ao formato tradicional de atuação das instituições, estruturados a partir da perspectiva adultocêntrica, provoca estresse psicológico, em decorrência do formalismo, do distanciamento, da incompreensão dos procedimentos, encontra eco na literatura internacional sobre o tema (SANTOS, GONÇALVES, 2008, p. 12). A inadequação do tratamento dispensado às vítimas impacta na credibilidade concedida aos seus relatos. O debate internacional sobre o depoimento infantojuvenil é mapeado a partir dos anos 1980. A pesquisa conduzida por Santos e Gonçalves, para a *Childhood* Brasil (2020b), apontou Israel, Canadá e EUA como os pioneiros na adoção

de modelos diferenciados para atendimento de crianças e adolescentes no sistema de justiça (SANTOS, GONÇALVES, 2008, p. 30). São documentadas a existência, basicamente, de dois modelos para depoimentos infantojuvenis: (i) o circuito fechado de televisão (em inglês, denominado *circuit of television* — CCTV) e a (ii) Câmara Gesell.

Na proposta do CCTV, a criança ou adolescente é dirigida a uma sala diferente daquela onde ocorre a audiência. A sala de audiência, onde estão os atores e as atrizes judiciais, conecta-se a essa sala especial justamente por meio do CCTV. Desse modo, participam, em tempo real, da produção do testemunho infantojuvenil. O depoimento é registrado em sistema audiovisual para se evitar novas inquirições. Além do espaço físico, o depoimento segue protocolos desenvolvidos a partir de pesquisas científicas sobre o desenvolvimento e a memória infantojuvenil. Não há utilização de um protocolo unificado para o procedimento, embora seja possível constatar princípios norteadores semelhantes, como entrevista que privilegie o relato livre para reduzir indução e possibilitar que a narrativa decorra de um processo de acesso da criança e adolescente às suas memórias. A metodologia busca ampliar a proteção do público infantojuvenil, reconhece as vulnerabilidades ínsitas à condição de pessoa em desenvolvimento e respeita o seu desenvolvimento biopsicológico (CHILDHOOD, 2020c; CNJ, 2010).

O segundo modelo para a produção do depoimento especial é a Câmara Gesell – assim batizada por seu criador, Arnold Gesell, um estadunidense –, que consiste também na existência de uma segunda sala para oitiva da criança. Nesse modelo, porém, as salas são contíguas e divididas por um vidro espelhado unidirecional, que permite a visualização da segunda sala apenas no sentido de quem está fora da sala especial. Da segunda sala, onde estão os/as profissionais do SJC, pode-se observar o que acontece dentro da sala especial, local onde a criança será ouvida. Nesse formato, tal qual no modelo do CCTV, a criança não consegue ver os atores e as atrizes judiciais que estão na sala ao lado, mas estes têm a visão daquela sala e podem acompanhar o depoimento de forma mais próxima do que no modelo do CCTV, em que a sala de oitiva pode estar até mesmo em outro prédio (DOBKE, 2001, p. 93; CNJ, 2010; SANTOS, GONÇALVES, 2008).

Em ambos os modelos, as oitivas são conduzidas por pessoas treinadas em protocolos específicos para oitiva do público infantojuvenil, respeitando a sua fase de desenvolvimento e com conhecimento sobre abuso sexual e sua dinâmica. No modelo da Câmara Gesell, garante-se a proximidade das partes com a cena onde se realiza o depoimento e, ao mesmo tempo, alivia-se a criança da pressão do cenário formal da sala de audiências. Embora fosse esse o modelo que se pretendia adotar no Estado do Rio Grande do Sul, como apresentado no livro pioneiro de Velda Dobke (2001, pp. 92-93), o modelo do circuito fechado de televisão acabou

sendo adotado por questão de economicidade e logística (DALTOÉ, 2007).

A pesquisa cartográfica realizada pela *Childhood* (CNJ, 2010) registrou que o modelo do circuito fechado registrava maior adesão no universo de 25 países que fizeram parte da amostra da pesquisa (SANTOS, GONÇALVES, 2008; CNJ, 2010). No quadro geral, o modelo baseado na Câmara Gesell era adotado por 36% dos países, com maior número de experiências concentradas na América do Sul. Essa concentração é atribuída à Argentina, importante referência para difusão desse modelo nos países de língua espanhola (SANTOS, GONÇALVES, 2008). É importante esclarecer que o modelo de depoimento a partir da Câmara Gesell é adotado em algumas províncias da Argentina, além de Buenos Aires, pois as províncias naquele país possuem autonomia para legislar sobre procedimento penal e nem todas adotaram essa metodologia.

Há representantes dos 5 continentes dentre os países que fizeram parte da pesquisa. São eles: (i) América do Sul: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru; e América Central e do Norte: Costa Rica, Cuba, Canadá e Estados Unidos; (ii) Europa: Espanha, Escócia, França, Inglaterra, Lituânia, Noruega e Suécia; (iii) Ásia: Índia, Israel, Jordânia e Malásia; (iv) Oceania: Austrália e Nova Zelândia; e (v) África: África do Sul.

A pesquisa registrou que, em cerca de 60% dos países, existiam normas específicas que regulamentavam o depoimento das vítimas e testemunhas infantojuvenis. No entanto, em apenas 24% desses países havia previsão de produção antecipada de prova. Constatou também que as salas especiais, onde se realizam os depoimentos especiais, estavam distribuídas majoritariamente na estrutura policial (48%) ou no Ministério Público (20%). O percentual restante se distribuía dentro do Poder Executivo, casos de Cuba e França. Na França, as salas estão localizadas em hospitais e os atores e as atrizes judiciais deslocam-se para esse espaço. Na Lituânia, as salas estão estruturadas em uma Organização Não Governamental. Por fim, em boa parte dos EUA há adoção de um modelo que se estrutura a partir de centros especializados de apoio, que concentram diversos serviços para o atendimento integral das vítimas (SANTOS, GONÇALVES, 2008).

Uma análise pormenorizada e mais crítica desses modelos exige, contudo, conhecimento das normas penais, processuais, da organização do SJC e de como se procede à persecução penal em cada um desses países. Não obstante se reconheça a importância das informações produzidas na pesquisa, não se pode utilizar os modelos como paradigma sem antes se realizar a crítica e, ainda, se realize o exercício de adequação às regras processuais e às especificidades do Brasil. Note-se, por exemplo, que até o fato de a estrutura da sala de depoimento estar localizada majoritariamente dentro de instituições policiais não significa que

o depoimento esteja a cargo daquela instituição. No caso da Inglaterra, onde, embora policiais sejam os responsáveis pela condução do protocolo de entrevista, o desenvolvimento do ato é acompanhado por membro do órgão que se assemelha ao Ministério Público na estrutura da persecução penal daquele país. O depoimento na fase judicial é realizado de forma excepcional, quando a/o magistrada/o entende necessário. Portanto, a regra parece ser de depoimento único. Já na França, estruturou-se o espaço dentro de hospitais, mas os atores e as atrizes judiciais, inclusive a/o magistrada/o dirigem-se ao local para acompanhar o depoimento (SANTOS, GONÇALVES, 2008).

A pesquisa realizada com incentivo da *Childhood* Brasil por Santos e Gonçalves (2008) concentrou sua análise nos modelos de depoimento da Inglaterra – utilizada como referencial para a adoção do CCTV – e da Argentina, considerada como referencial para a adoção da Câmara Gesell. Das principais diferenças colhidas entre os dois modelos detalhados, importa tensionar alguns pontos que contribuem para o problema proposto na dissertação. A escolha, por exemplo, nos dois países, sobre quem conduz a entrevista é diferente. Na Inglaterra, são policiais os responsáveis pela realização da oitiva. A formação desses profissionais é composta, segundo Santos e Gonçalves (2008), pela realização de um curso de 4 dias sobre desenvolvimento infantil. Inicialmente, o depoimento era produzido por assistentes sociais, mas se considerou que elas deixavam escapar detalhes importantes para a produção probatória. Na experiência da Argentina, as entrevistas são conduzidas por psicólogos, os quais possuem capacitação específica sobre violência sexual, desenvolvimento infantil, linguagem e regras processuais (SANTOS, GONÇALVES, 2008).

Os dois modelos fizeram escolhas bem diferentes quanto à condução das entrevistas e essas escolhas sugerem importâncias diferentes em cada metodologia para o conhecimento especializado produzido pela psicologia. Na Inglaterra, uma formação de 4 dias parece ser suficiente para conceder a especialização que se pretende com o depoimento diferenciado para crianças e adolescentes. Já na experiência construída na Argentina, observa-se acentuado destaque ao saber dos psicólogos e maior abertura ao diálogo interdisciplinar. Outros detalhes sobre o modo de funcionamento de ambos os sistemas seriam importantes para confirmação dessas inferências iniciais.

Nas experiências construídas em ambos os países, a pesquisa descreve a participação ativa do Ministério Público no momento pré-processual. Tal circunstância aponta que os depoimentos são produzidos com a presença e a participação dos atores e das atrizes judiciais, além dos entrevistadores e das vítimas. O membro do órgão correlato ao Ministério Público no desenho da persecução penal de ambos os países presencia e participa dessa etapa.

A pesquisa silencia, por exemplo, a respeito de como as questões de gênero são consideradas na estruturação das propostas. Não há nenhuma informação sobre como essas circunstâncias repercutem na construção das políticas criminais e protetivas de ambos os países. Esse apagamento das relações de gênero nos relatos sobre o funcionamento dos modelos parece não o considerar elemento importante na constituição desses delitos.

O desenho genérico dos modelos de oitiva e tratamento das vítimas de violência sexual nesses países, realizado na pesquisa, mostra que há um reconhecimento difundido e compartilhado na comunidade internacional sobre a necessidade de se disponibilizar tratamento especializado para esses sujeitos. Além disso, os modelos apresentados contribuem, também, para se entender a constituição da modelagem brasileira, normatizada pela Lei nº 13.431, de 2017, que passo a analisar.

2.2.3 Modelo de depoimento infantojuvenil adotado pela Lei nº 13.431, de 2017

O DE foi inserido ao quadro normativo brasileiro por meio da Lei nº 13.431, de 2017, que entrou em vigor em 4 de abril de 2018. O Projeto de Lei nº 3.792, de 2015, que originou a lei, foi produto da articulação de pesquisadores e entidades ligadas aos direitos das crianças e dos adolescentes, entre os quais figuram *Childhood* do Brasil, Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil, Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (PÖTTER, 2019, pp. 30-32; ROVINSKI, PELISOLI, 2019, pp. 89-92, ZAVATTARO, 2017, p. 133).

O Projeto de Lei nº 3.792, de 2015, ganhou fôlego para tramitar em regime de urgência, após a repercussão negativa da condução policial no caso de estupro coletivo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro e filmado pelos agressores. O delegado de polícia inicialmente responsável pelo caso, em entrevista, disse que não estava convencido, apesar do relato da vítima e das imagens que circulavam nas redes sociais, que o caso configurasse o crime de estupro. Essas declarações resultaram no afastamento do delegado do caso e num intenso debate sobre cultura do estupro²⁴. A condução do depoimento da vítima realizado pelo delegado, na delegacia, foi motivo de inúmeras críticas e todo esse contexto permitiu que o projeto de lei recebesse a atenção do parlamento e entrasse em regime de urgência, sendo promulgado em 4 de abril de

²⁴ Relaciona-se algumas das inúmeras reportagens que repercutiram a manifestação do delegado, que colocou sob suspeição o relato da vítima sobre a ocorrência do crime de estupro coletivo no caso ocorrido no Rio de Janeiro: (i) DELLA BARBA, 2016; (ii) MORAES, 2016; e (iii) G1, 2016.

2017 (ROVINSKI, PELISOLI, 2019, pp. 89-92).

Diferentemente do proposto no Projeto de Lei nº 35, de 2007, da Câmara dos Deputados, referente à reforma do CPP, não se regulamentou apenas o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes em juízo. A nova lei propôs um “sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência” (art. 1º). Orienta como o sistema judicial deve atuar diante da necessidade de ouvir crianças e adolescentes em casos em que elas figurem como vítima ou testemunha de violência. Essa atuação do SJC deve ser estruturada e articulada com toda a rede de proteção para se alcançar a proteção que a lei pretende conceder a esses sujeitos. A lei repete princípios e normas que já constam da CF de 1988, dos tratados internacionais que versam sobre direitos das crianças e dos adolescentes e do próprio ECA (ZAVATTARO, 2017). Essa repetição, todavia, pode comunicar a dificuldade dos operadores do sistema jurídico de atuar a partir de uma compreensão e interpretação sistêmica do sistema protetivo nas questões que envolvem os direitos desses sujeitos, que são colhidos em diversos instrumentos normativos.

A lei se estrutura, de modo bastante semelhante à Lei Maria da Penha, ao, por exemplo, definir os tipos de violências que abrange²⁵, desenhar a política pública, com orientações

²⁵ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

direcionadas ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Inseriu, ainda, na norma um rol de medidas protetivas²⁶ para se utilizar em favor desses sujeitos. Sobre a violência sexual, além de defini-la no inciso III do *caput* do art. 4º, classifica-a em três tipos, quais sejam: (i) abuso sexual, (ii) exploração sexual e (iii) tráfico de pessoas.

Ainda traz uma inovação importante ao reconhecer normativamente a existência de violência institucional (PÖTTER, 2019, p. 31). A lei não conceituou essa violência, mas esclarece que se trata daquela praticada por instituição pública ou conveniada e acrescenta que constitui violência institucional aquela que gera revitimização (BRASIL, 2017). O reconhecimento do potencial vitimizador decorrente das intervenções no SJC e, na rede de proteção, faz parte do que a literatura especializada denomina vitimização secundária (FURNISS, 2003; DOBKE, 2001; BITENCOURT, 2009; ROVINSKI, PELISOLI, 2019; ZAVATTARO, 2018).

Para entender a violência institucional, deve-se retomar os conceitos de vitimização primária e secundária. A vitimização primária se refere aos danos causados pela própria prática violenta, incluindo os danos físicos e psicológicos. A vitimização secundária ou “sobrevitimização” (ZAVATTARO, 2018, p. 48) relaciona-se aos danos decorrentes da intervenção do SJC (BITENCOURT, 2009; PÖTTER, 2019, p. 31; RAMOS, 2019, pp. 50-55; ZAVATTARO, 2018, pp. 47-56). Furniss (1993) denomina “danos primários” e “danos secundários” referindo-se exclusivamente ao abuso sexual e distinguindo o dano primário, que decorre do próprio ato abusivo, dos danos secundários, que são os que acontecem em consequência da atuação profissional, seja na rede de proteção ou no SJC. Zavattaro (2018) se refere, ainda, à vitimização terciária, que são os danos sofridos pelas vítimas como resultado dos estigmas produzidos pelo controle social, pela família e pela sociedade.

A violência institucional, que já era reconhecida pela literatura especializada no assunto, foi inserida formalmente na legislação (BITENCOURT, 2009; FURNISS, 1993; ZAVATTARO, 2018; CARMO *et al.*, 2006). Zavattaro (2018) ressalta que contar o evento é revivê-lo e, portanto, torna-se impossível evitar o novo trauma (p. 101). Isso significa que se

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.”

²⁶ No Distrito Federal, ainda não se proceduralizou o pedido de medidas protetivas previstos na Lei nº 13.431, de 2017, tal como ocorre com os casos que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do disposto na Lei 11.340, de 2006. Naqueles casos, há um procedimento específico, denominado medida protetiva de urgência, e, ao registrar a ocorrência policial, a mulher, vítima de violência, já preenche o pedido de medida protetiva. No judiciário, esses pedidos são distribuídos como cautelar e são decididos de forma bastante célere. No dia 1º de julho de 2020, atendendo à provocação do NEVESCA, a Vice-Procuradoria-Geral Institucional de Justiça do Ministério Público oficiou ao CNJ para solicitar a criação de uma classe processual específica para “os direitos e medidas de proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (DISTRITO FEDERAL, 2020a, 2020b).

busca minimizar os danos secundários causados com atuação do SJC. Bitencourt (2009), por sua vez, realizou pesquisa sobre o tema com enfoque na atuação do SJC em relação aos crimes sexuais infantojuvenis intrafamiliares. Importa destacar dessa pesquisa que a pesquisadora constatou que as vítimas infantojuvenis nos juízos criminais comuns eram “desrespeitadas em sua dignidade, pois foram elas as julgadas em seu depoimento e condenadas a ouvir valorações discriminatórias sobre sua conduta, com grave infringência ao seu direito de ser respeitada” (p. 169). Notou, porém, que, mesmo sem adoção de método alternativo de oitiva, a qualificação dos atores e das atrizes do SJC já se mostrava suficiente para minimizar o tratamento inapropriado ou desrespeitoso (p. 169). E, por fim, concluiu que, no caso de juízo que adotava, à época, o modelo de depoimento especial, o tratamento dispensado às vítimas revelava-se mais protetivo, minimizando os danos secundários (p. 170).

A previsão normativa da violência institucional provoca reflexão aos profissionais do SJC, que possuem expectativa de que terá na vítima uma colaboradora e contará com sua cooperação para esclarecimento dos fatos criminosos em apuração (BITENCOURT, 2009; ZAVATTARO, 2018, p. 159). Não há tradição de preocupação com os interesses da vítima. A própria dinâmica das intervenções é marcada por formalismos, distanciamento. O sistema não está organizado, por exemplo, para apresentar orientações mínimas às vítimas sobre os procedimentos que serão adotados (BITENCOURT, 2009; FURNISS, 1993; ZAVATTARO, 2018; CARMO *et al.*, 2006). Esse tratamento não se limita à sala de audiência, a vítima é, ao longo dos procedimentos, exposta a exame médicos invasivos, muitos desnecessários, o que se realiza sem o escrutínio da necessidade em cada caso e, apenas, para atender determinadas formalidades já consolidadas (FALEIROS, FALEIROS, 2006; ZAVATTARO, 2018). O reconhecimento da violência institucional exige, portanto, que se coloque em xeque todas as rotinas adotadas e que se reveja protocolos de atendimento, para instalação de uma “nova cultura ética de tutela processual” (BITENCOURT, 2009, p. 179) às vítimas infantojuvenis.

Não realizarei uma análise pormenorizada de toda a lei, mas considero importante, até pela recenticidade da norma, revisar alguns aspectos que se relacionam diretamente com o tema da pesquisa – produção probatória – e com o atendimento do comando constitucional de proteção integral desses sujeitos. A nova lei não se restringe a disciplinar o depoimento especial, é importante que se esclareça, até porque a adoção de procedimento especial para oitiva do público infantojuvenil não se mostra suficiente, por si, para conceder a proteção que se deve dispensar a essas vítimas e testemunhas (PÖTTER, 2019; ZAVATTARO, 2018). Para que o DE atinja o objetivo enunciado na norma, é necessário que, no mundo fático, as/os profissionais que compõem a rede de proteção e o SJC articulem ações que efetivem a proteção desenhada

na lei. Essa articulação perpassa o sistema de educação, no qual crianças e adolescentes precisam encontrar pessoas preparadas para abordar os fatos que lhe são revelados. O mesmo atendimento especializado deve ser oferecido pelo sistema de saúde, pelos conselhos tutelares e pelos demais equipamentos que compõem a rede de proteção da infância e da adolescência (PÖTTER, 2019, pp. 29-37).

A lei privilegia, também, a estruturação de serviços especializados. Esse desenho, sob a perspectiva das políticas públicas, reconhece a necessidade de que todos os atores e atrizes que trabalham com crianças e adolescentes estejam devidamente capacitados/as para essa atuação (HEERDT, 2019, pp. 105-110; ZAVATTARO, 2018, p. 141). A preferência por uma atuação especializada estende-se ao SJC, com previsão da existência de delegacias e juízos especializados²⁷. Esse comando por especialização conduz também à conclusão de que não basta a presença de técnicos especializados em entrevista cognitiva para realização do DE, mas que juízas/es, promotoras/es, policiais – todos os atores e atrizes do SJC – estejam devidamente capacitadas/os para lidar com os temas relativos a esse público. No caso específico, inclusive com conhecimento sobre os protocolos do DE e da dinâmica do abuso (HEERDT, 2019, pp. 105-110; ZAVATTARO, 2018, pp. 138-147).

Sobre o depoimento de crianças e adolescentes, a lei estabelece a adoção do que já denominou “escuta protegida”, gênero que se divide em duas espécies (i) escuta especializada e (ii) depoimento especial (PÖTTER, 2019, pp. 34-35; HEERDT, 2019, p. 106). A escuta especializada está direcionada aos órgãos da rede de proteção. Para a escuta especializada²⁸, há comando sobre a necessidade de capacitação das pessoas que atuam com crianças e adolescentes em temas relativos às situações que envolvam violência. Além disso, é estabelecida determinação que objetiva limitar questionamentos e evitar perguntas que

²⁷ “Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no **caput** deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

[...]

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.”

²⁸ “Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”

extrapolem o objetivo específico do atendimento que o serviço disponibiliza para o sujeito. A escuta deve respeitar a dignidade, a intimidade, evitar posturas revitimizadoras, não devendo buscar detalhamento sobre os fatos, especialmente no caso de violência sexual (ROVINSKI, PELISOLI, 2019). O próprio uso do termo escuta orienta para uma postura passiva e reforça a necessidade de se evitar questionamentos desnecessários, colocando o foco no acolhimento.

Discordo de Murilo Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018), que consideram a escuta especializada também um procedimento destinado a produzir prova – no caso, a prova pericial –, o qual seria alternativo ao DE e seria usado nos casos de vítimas mais jovens e naqueles casos em que a vítima não concordasse em realizar o DE (pp. 36-38). A própria dicção do art. 7º estabelece os contornos da escuta especializada e a diferencia do DE pela especificidade das instituições que devem realizá-la. A escuta especializada está voltada para a rede de proteção, onde a escuta deve ser limitada ao necessário para realização do atendimento. A previsão da escuta especializada busca evitar a revitimização resultante do caráter investigativo, que, muitas vezes, os atendimentos na rede de proteção assumiam. O Decreto nº 9.603, de 2018, ao regulamentar a Lei nº 13.431, de 2017, consolidou o caráter protetivo da escuta especializada, ao estabelecer que ela tem “o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida”²⁹.

Enquanto o DE³⁰, que constitui o procedimento de oitiva destinado à apuração da violência, somente deve ser realizado perante autoridade policial ou judiciária (PÖTTER, 2019, pp. 106-110). O objetivo do DE é reduzir a quantidade de oitivas, preferencialmente para apenas

²⁹ “Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

Art. 21. Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios estabelecidos no art. 2º.”

³⁰ “Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.”

uma vez³¹. Para atender a essa determinação legal, o depoimento deve ser preferencialmente realizado no âmbito judicial, com observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Esse objetivo está, ainda, expresso na determinação de realização obrigatória de antecipação de tutela para os casos de violência sexual³². A antecipação de prova significa a produção do DE antes do início da ação penal, o que impõe à autoridade policial (i) o dever de abstenção de produção de depoimento especial, realizando-o somente em casos imprescindíveis; e (ii) o dever de comunicar o fato ao Ministério Público para que ajuíze a ação cautelar de produção antecipada do DE.

A obrigatoriedade de adoção da antecipação de prova nos casos de abuso sexual é bastante importante para o desenho da política criminal. Essa previsão busca um equilíbrio na conjugação da distribuição do tempo no processo penal, atendendo ao comando do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, ao mesmo tempo, possibilitando que a vítima se desincumba de sua função com o SJC com brevidade em relação ao tempo do crime. A observância a essa equação garante o resgate mais fidedigno de suas memórias sobre os fatos e a libera para seguir apenas com os atendimentos protetivos. Após o DE, por antecipação de prova, as investigações seguirão com a produção das demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2018, pp. 43- 46; ZAVATTARO, 2018, p. 154).

A lei determina que se adote protocolos para o DE, mas já traça como o procedimento deve transcorrer³³. O DE, como previsto em lei, prestigia o relato livre, como metodologia mais

³¹ “Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

[...] § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.”

³² “Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.”

³³ “Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

adequada para que a criança conte sua história de violência. Estabelece, ainda, inúmeras providências para permitir que o depoimento transcorra de forma mais protetiva. Essas providências perpassam o cuidado para que a vítima não encontre o autor da violência ou pessoas que vulnerem sua integridade física ou psicológica no local em que a audiência acontece. Permite que o autor não esteja dentro da sala de audiência, caso isso provoque constrangimento para a vítima e prejudique o seu depoimento (PÖTTER, 2019, pp. 30-39; ZAVATTARO, 2018, pp. 133-174).

A norma está estruturada para garantir que o exercício do direito de fala da vítima seja exercido de forma segura, respeitosa e informada. Embora a lei esteja construída para garantir o exercício do direito de fala da vítima, ela traz inovação ao determinar que a vítima deve ser informada sobre os procedimentos e esclarecida de seus direitos. Sobre esse esclarecimento, proponho duas discussões: (i) informação sobre a possibilidade de permanecer em silêncio³⁴; e (ii) informação sobre o seu direito de prestar depoimento diretamente ao juiz.

A primeira discussão que considero importante enfrentar refere-se ao direito de informação em relação à participação das vítimas no DE e envolve especificamente a possibilidade de a vítima permanecer em silêncio, o que alguns têm chamado de “direito ao silêncio” (IULIANELLO, 2019; PRADO, 2019; ZAVATTARO, 2018). A mencionada previsão normativa se insere no direito de fala de crianças e adolescentes, conforme a norma enuncia: “o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como de permanecer em silêncio.” O sistema protetivo introduzido com a Lei nº 13431, de 2017, visa a garantir o direito de fala da vítima e é essa a premissa de onde parto. A modelagem adotada na lei exige especialização e capacitação de todos os profissionais que atuem com crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente as violências sexuais. A proposta da lei alia proteção à

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.”

³⁴ “Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

[...] VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio.”

responsabilização e disciplina um modelo de escuta protetiva destinado tanto a permitir a fala da vítima, como a minimizar as revitimizações.

O enfrentamento da violência sexual envolve desenvolvimento de instrumentos que facilitem a quebra dos “pactos de silêncios”, dos quais esses crimes se valem para se perpetuarem. A literatura sobre a dinâmica do abuso sexual concede bastante relevância à síndrome do segredo, como um importante aspecto caracterizador dessa violência. Valho-me, ainda, da literatura feminista para ampliar a mirada sobre o silêncio e a inadequação de se sustentar a existência desse direito. E não estou negando o exposto na norma, que consiste na possibilidade de que a vítima permaneça em silêncio. Apenas considero que há uma significativa diferença entre reconhecer a possibilidade de a vítima não falar e reconhecer um “direito ao silêncio”, especialmente em decorrência do que esse reconhecimento pode produzir nas práticas judiciais.

Rebecca Solnit (2017) escreve sobre a história do silêncio e aponta como o silêncio foi e é central para as mulheres, que, ao longo da história, estiveram impedidas de ecoar suas vozes para que suas histórias fossem ouvidas. A imposição do silêncio retirou humanidade de mulheres e permitiu que as violências praticadas contra elas se perpetuassem. O direito à voz, segundo Solnit, além de reconhecimento, possibilita participação e é humanizador. O direito de ser ouvida e acreditada é o que concede pertencimento às pessoas. O direito de fala, sentenciado a ela, é tão importante que constitui uma espécie de riqueza, que foi e ainda é mal distribuída. A escuta dessas vozes silenciadas concretiza a (re)distribuição dessa riqueza e do poder. A teorização produzida por Solnit (2017), em relação ao direito à voz, se aplica a outros grupos subalternizados, como é o caso de crianças e adolescentes. Falar, nessa perspectiva, não se constitui apenas em direito, mas implica detenção de parcela de poder.

E o silêncio tem, como se viu também pela literatura sobre abuso sexual, uma relação direta com os crimes sexuais, que atingem preferencialmente mulheres e meninas (SOLNIT, 2017). Portanto, o reconhecimento de um “direito de silêncio” parece retroalimentar um componente das engrenagens responsáveis por perpetuar as violências. O silêncio esteve imposto às vítimas e representa empecilho ao rompimento dos ciclos de violência que sofriam. As autoras mencionadas (IULIANELLO, 2019; PRADO, 2019, ZAVATTARO, 2018), ao falarem de um “direito ao silêncio” não possuem a intenção de promover as estruturas violentas; o objetivo delas é evidenciar que não há mais “obrigação de falar”. A lei promoveu uma novidade significativa ao subverter a racionalidade processual penal, que permitia o depoimento da vítima de forma coercitiva, e passou a privilegiar a proteção integral, impedindo a violência institucional e a revitimização secundária.

O ponto que proponho é colocar em evidência o “direito de fala” da vítima, que corresponde ao direito de ser ouvida, como consta da norma. Ao ser ouvida, a possibilidade de silêncio emerge como consectário do seu direito de fala. Não se pode perder de vista nesse debate que a linguagem é arena de lutas (HOOKS, 2019) e, por isso, a importância de enquadrar esse aspecto – possibilidade de permanecer em silêncio – com o devido cuidado, para evitar seu desvirtuamento. A ética feminista impõe uma atuação voltada para romper silêncios, por entender o poder de subversão que a voz, como potente instrumento de mudança, encerra (HOOKS, 2019). Alio-me ainda à radicalidade de Audre Lord (2019), ao afirmar que “seu silêncio não vai te proteger”, por entender que essa é a orientação que deve pautar a atuação do sistema de justiça no tratamento dispensado a esses casos. A lei inovou em ampliar o protagonismo da vítima e conceder-lhe efetivamente a posição de sujeito dentro da persecução criminal, impondo que ela seja respeitada. Por isso, a necessidade de que se promovam as mudanças previstas na lei para que vítimas de crimes sexuais possam exercer adequadamente seu direito de contar sua história. Esse tema será retomado na parte empírica da pesquisa.

Em relação ao direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, importa considerar que o DE, como normatizado, adotou o modelo de CCTV. Assim, quando realizado em juízo, será transmitido em tempo real para a sala de audiência para que a defesa, promotor/a e juiz/a acompanhem o depoimento. Essa dinâmica garante o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pela defesa. Além disso, permite que Ministério Público, defesa e juiz/a realizem suas perguntas para esclarecer questões sobre os fatos. Essas perguntas são intermediadas pela profissional responsável por conduzir o depoimento. As profissionais podem adequar as perguntas à linguagem da vítima. O depoimento deve ser gravado em áudio e vídeo para evitar a necessidade de repetição do ato. O registro audiovisual possibilita um registro bastante completo do depoimento, inclusive com alcance dos “não ditos”, as expressões faciais, os movimentos corporais que têm forte potencial comunicativo num depoimento dessa natureza (ZAVATTARO, 2018, p. 163).

Consta da lei previsão de depoimento diretamente ao juiz, caso assim a vítima o deseje. Pötter (2019, p. 36) não problematiza o dispositivo apenas afirmando que se deve garantir o direito, caso haja manifestação da vítima. Heerdt (2019, p. 109) condiciona o atendimento à vontade da vítima a uma avaliação sob a proteção dos seus direitos, sem esclarecimentos, diz que, em alguns casos, o juiz não pode deixar a decisão sob a responsabilidade da pessoa que vai prestar o depoimento. Zavattaro (2018) silencia sobre o dispositivo. Murilo Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018), ao interpretar a norma, entendem que o depoimento perante o juiz passa a ser exceção com a nova lei e somente pode ocorrer quando a vítima for detentora de

“determinado grau de maturidade e compreensão acerca das consequências dessa decisão” (p. 50) e acrescentam que deve ser acompanhado pelo técnico habilitado, com observância às cautelas previstas para o DE. As interpretações, embora não expressamente declarado, consideram que prestar depoimento diretamente ao juiz significa prestar depoimento em sala de audiência, onde a vítima prestará o depoimento pelo método tradicional. Essas interpretações não parecem atender aos fins protetivos orientadores do proposto pela nova lei.

Proponho que, para a faculdade prevista na lei – prestar o depoimento diretamente ao juiz – é necessário observar (i) o princípio da proteção integral, (ii) a idade da vítima, (iii) a capacitação da/o magistrada/o para conduzir o depoimento especial. A observância à proteção integral dos direitos da vítima ou testemunha infantojuvenil deve orientar todas as decisões adotadas nos procedimentos que envolvam os direitos desse público (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2018, p. 50; HEERDT, 2019, p. 109). No caso do DE, para atendimento desse vetor interpretativo, é importante considerar a idade da vítima que manifestou tal interesse. As vítimas que sejam crianças necessitam de uma proteção ainda mais ampla do que as adolescentes, razão por que entendo que não é recomendável atender eventual manifestação, sob pena de causar-lhes maiores danos e ampliar a sua exposição. Nesses casos, pode-se buscar alternativas para que a vítima ou a testemunha, por exemplo, tenha contato com o juiz/a antes de iniciar o ato ou ao final, para melhor compreender o contexto em que o depoimento acontece. O depoimento, todavia, deve permanecer sob a condução da profissional especializada.

A partir da escolha legislativa sobre a necessidade de que as vítimas e testemunhas de violência sejam ouvidas mediante escuta especializada ou depoimento especial, prestar depoimento diretamente ao juiz/a também estaria condicionado a sua capacitação que o permita aplicar a metodologia adequada – depoimento especial. A autoridade judicial deve zelar pela qualidade da prova produzida (HEERDT, 2019, pp. 106-109), assim o depoimento diretamente ao juízo não modifica a necessidade de uso de técnicas adequadas para que o depoimento seja o mais confiável. E não há previsão do uso de outra técnica para produção desse depoimento, o que se faculta é o atendimento da vontade da vítima em prestar depoimento diretamente à autoridade judicial.

Discordo, ainda, da conclusão de que prestar depoimento perante a/o magistrada/o signifique que a vítima deve ser conduzida à sala de audiência, com conseqüente exposição à violência institucional, perante defesa e promotor/a. O atendimento ao comando normativo, ao contrário, exige o deslocamento da autoridade judicial, capacitada com os protocolos do depoimento especial, à sala de depoimento especial, onde a criança continuará protegida de eventuais revitimizações. Da sala de depoimento especial, a/o magistrada/o conduz a entrevista,

possibilita o exercício do contraditório pelas partes – que continuarão na sala de audiência – e faz, também suas eventuais perguntas ao final. O/A magistrado/a desempenha o papel de entrevistador/a capacitado/a para conduzir o depoimento. E, nesse ponto, interpretação diversa parece resultar da atuação da dimensão de poder presente nas estruturas das relações de gênero, que privilegiam soluções que afrontam os direitos das vítimas em favor da manutenção da estrutura hierárquica e burocrática do SJC (CONNEL, PEARSE, 2015, pp. 157-163).

O campo jurídico é considerado, por feministas, como uma instituição androcêntrica que exclui as mulheres e lhes dificulta o acesso à justiça (FÁCIO, 2002; JARAMILLO, 2000; SEVERI, 2016). A perspectiva interseccional permite que se perceba que essa exclusão será sentida de forma ainda mais aprofundada por alguns sujeitos, como é o caso das vítimas infantojuvenis de crimes sexuais. Esse modo de operar do sistema se materializa de diversas formas, inclusive em interpretações que constroem sentidos legitimadores das estruturas tradicionais (SOUSA, 2014), em detrimento de direitos e princípios que se sobrepõem (JARAMILLO, 2000) – caso da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses das crianças e dos adolescentes que deveriam ser o vetor interpretativo da norma.

Um último aspecto relevante da Lei nº 13.431, de 2017, diz respeito à determinação de criação de serviços de atenção e atendimento integral, com equipes multidisciplinares, que constituem o cenário ideal para que se possa conjugar proteção e responsabilização de forma equilibrada. A existência desses centros possibilita que se concentre num mesmo espaço físico os diversos serviços necessários ao atendimento de uma vítima que sofreu violência sexual ou outros tipos de violência. Essa arquitetura evita que a vítima precise realizar diversos deslocamentos, diminui a quantidade de vezes em que será realizada a escuta especializada e assim reduz as vitimizações secundárias. Para o eficiente atendimento, os centros devem concentrar delegacias, serviço de saúde e assistência, perícia, varas especializadas e demais instituições da justiça – Ministério Público e Defensoria Pública³⁵.

Ao longo desse tópico, apresentei o desenho da Lei nº 13.431, de 2017, que estabeleceu o tratamento que se deve conceder às crianças e adolescentes vítimas de violência e normatizou o DE no Brasil. Desenvolvi algumas críticas às interpretações da norma no que se refere ao DE, para propor uma leitura mais consentânea com o objetivo protetivo da norma. Passo à análise

³⁵ “Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.”

da organização do serviço psicossocial do TJDFT para melhor compreensão de como se estrutura sua atuação na área penal no que concerne aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

2.3 A ATUAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO PSICOSSOCIAL PARA JUÍZES CRIMINAIS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL NOS CRIMES SEXUAIS INFANTOJUVENIS

Delineado o percurso para o desenho atual da política criminal sobre o tratamento que deve ser dispensado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no SJC, inicio a aproximação do SJC do Distrito Federal. Na pesquisa, analiso como o conhecimento da psicologia é valorado nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Assim, fez-se necessário compreender o serviço psicossocial com atuação na área criminal no TJDFT. Essa parte da pesquisa foi realizada por meio de análise documental, a partir das normas internas do Tribunal que, desde o ano de 2007, estruturam e reestruturam esse serviço em sua atuação no âmbito criminal. Os documentos consultados são públicos e estão disponíveis no sítio eletrônico do referido tribunal. Além da pesquisa documental, utilizou-se informações obtidas por meio de entrevistas exploratórias, do tipo focalizada (MARCONI, LAKATOS, 2018), com três servidoras do serviço psicossocial, as quais contribuíram para ampliar a visão sobre o serviço.

Ao longo da pesquisa, fiz 4 visitas ao serviço psicossocial: 1 visita para realizar entrevista; 1 para apresentar-me e explicar a uma das gestoras da Coordenadoria Psicossocial Judiciária o projeto de pesquisa; e 2 para coleta dos dados. A primeira visita aconteceu em agosto de 2019, quando entrevistei duas profissionais com atuação específica ao NERCRJA. A segunda entrevista foi realizada em maio de 2020, após a leitura dos pareceres psicossociais, por meio de videochamada, também, com duas profissionais.

A primeira entrevista durou aproximadamente 1 hora e foi realizada para compreender o funcionamento do NERCRJA, os trâmites com as solicitações do estudo e ouvi-las sobre os primeiros impactos produzidos com a edição da Lei nº 13.431, de 2017. A segunda entrevista teve duração de 1 hora e 20 minutos e objetivava esclarecer dúvidas suscitadas com a leitura dos pareceres psicossociais e obter informações sobre a composição das equipes psicossociais. Ambas as entrevistas foram gravadas com autorização das participantes. Em cada entrevista, participaram duas profissionais, o que totalizou a presença de três vozes diferentes.

Para as entrevistas, foi adotada a tipologia focalizada (MARCONI, LAKATOS, 2018) e, para esse fim, produzi um breve roteiro para orientá-las, mas tentei privilegiar o tom informal

com partilhas sobre as percepções em relação a atuação do SJC nesses crimes. A tensão decorrente da prevalência de relações hierarquizada estabelecidas, em geral, entre as profissionais daquele setor e nós – “autoridades” do SJC – fez-se presente em alguns momentos, impondo algumas contenções nas respostas, o que já era esperado. A relação antiga estabelecida com as profissionais do setor, no entanto, facilitou o diálogo e permitiu acesso a diversas informações. Além das entrevistas, duas profissionais disponibilizaram-se a encaminhar informações que necessitasse e utilizei essa possibilidade por diversas vezes para complementar alguns dados, cujo acesso foi dificultado com a pandemia da COVID-19, como explicarei no capítulo 3.

No ano de 2007, o TJDFT estruturou o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência — SERAV, o qual foi organizado dentro da Subsecretária de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas — SUAF³⁶. O serviço, com atuação criminal, vinculou-se – conforme informaram as entrevistadas – aos juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A Lei Maria Penha — LMP havia sido sancionada no ano anterior, 2006. A organização do serviço atendia à previsão da LMP quanto à existência nos juizados especializados de equipe de atendimento multidisciplinar³⁷. As atribuições, então previstas para o serviço, incluíam realizar intervenção psicossocial, assessorar as/os magistradas/os, elaborar relatórios técnicos, realizar visitas³⁸. Não havia qualquer previsão para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Já em 2012, nova resolução promoveu mudanças na organização do serviço, que passou a ser chamado de SERAV – agora com previsão expressa de realização de estudos psicossociais

³⁶ “Art. 4º À Subsecretaria de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas SUAF compete: [...] § 2º Ao Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência SERAV compete:

I. Realizar intervenções psicossociais junto a famílias com ações nas Varas que tratam do Direito Criminal;
II. Assessorar os Magistrados que tratam do Direito Criminal em assuntos psicossociais que envolvem famílias;
III. Elaborar relatório técnico para os Juízes solicitantes;
IV. Realizar visitas domiciliares e institucionais, quando necessário;
V. Contactar os recursos da comunidade e órgãos do Governo do Distrito Federal para atender as necessidades das famílias jurisdicionadas;
VI. Coletar dados estatísticos;
VII. Elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas;
VIII. Apontar as necessidades de capacitação do Serviço.”

³⁷ “Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.”

³⁸ “Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.”

e entrevistas forenses nos casos de crimes sexuais³⁹. Essa regulamentação estabelecia a realização de depoimento especial, conforme previsto na Recomendação nº 33, de 2010, do CNJ. Apesar de o DE somente ter sido incluído em normativo do TJDFT em 2012, os depoimentos especiais iniciaram-se naquele tribunal no ano de 2010. O primeiro depoimento especial aconteceu em novembro de 2010. Esse ato não foi documentado no serviço, então a precisão de data está na memória oral das servidoras. No período compreendido entre novembro de 2010 e a regulamentação de 2012, os depoimentos especiais foram realizados sem que houvesse norma expressa do TJDFT prevendo tal atribuição para as servidoras daquele serviço.

Nesse período, inclusive, estavam vigentes as normas proibitivas dos conselhos de classe. Por isso, promoveu-se formação sobre o depoimento especial, de acordo com o modelo do TJRS, para toda a equipe que compunha o serviço psicossocial naquele momento, mas se concedeu liberdade para somente as servidoras que concordassem com a prática a executassem, o que foi possível em decorrência da pequena demanda naquele momento, em que o ato ainda era desconhecido entre juízas/es.

Por meio das entrevistas, constatei também que, antes dos depoimentos especiais, o serviço elaborava, a pedido de juízas/es, pareceres psicossociais em processos com oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Essas oitivas eram realizadas nos espaços próprios do serviço psicossocial, sem acompanhamento direto por promotoras/es, defesa e juízas/es. Naquele momento, o serviço adquiriu equipamento e realizava a gravação da entrevista com as vítimas. O parecer psicossocial e, em alguns casos, a gravação da oitiva eram encaminhados às/aos juízas/es solicitantes. Apesar desse trabalho, em muitos casos, a equipe verificou que as vítimas eram ouvidas novamente durante a instrução criminal nos moldes previstos no CPP para se observar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Essa repetição do depoimento, segundo as entrevistadas, contribuiu para que parte da equipe concordasse em realizar os depoimentos especiais.

A regulamentação seguinte do serviço psicossocial, ocorrida em 2015, estabeleceu que os depoimentos especiais deveriam ser precedidos de avaliação ou estudo psicossocial. O regramento não esclarecia se a realização do estudo, por exemplo, poderia implicar justificativa

³⁹ “Art. 242. Ao Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais SERAV compete:

[...] III realizar estudo psicossocial e entrevista forense, mediante determinação judicial, com crianças e adolescentes nos casos de denúncia de abuso sexual, excetuadas as situações de violência intrafamiliar;

IV elaborar parecer técnico para os juízos que o requisitarem;

[...]

IX realizar, no formato de videoconferência, oitivas com crianças, nos moldes do 'Depoimento Especial', conforme preconiza as Resoluções 33 e 105 do CNJ;

X prestar, na qualidade de perito, esclarecimentos aos juízos criminais sobre o conteúdo dos pareceres elaborados, quando requisitado; [...]"

para não realização do depoimento especial. Disciplinou, também, que os depoimentos observariam o protocolo reconhecido pelo CNJ. Além disso, a norma relacionou atribuições que não poderiam ser realizadas pelas profissionais do serviço psicossocial, dentre as quais constam (i) atuar como testemunha nos processos em que desempenhou suas funções, (ii) ler a denúncia para as vítimas, e (iii) acompanhar crianças em audiência ou atuar como curadores/as⁴⁰. As entrevistas realizadas com as profissionais confirmaram que parte dessas inclusões constituíam tentativa de construir respostas institucionalizadas às demandas que surgiam dos juízos e que a equipe considerava inapropriadas, dada a natureza do serviço que desempenhavam. Esclareceram também que buscavam garantir o uso dos protocolos de entrevista cognitiva – construídos pela própria equipe a partir dos protocolos internacionais e com a contribuição da equipe do TJRS –, impossibilitando interferência dos atores e das atrizes do SJC – no caso, juízes/as, promotores/as e defesa – na condução da entrevista cognitiva.

A alteração seguinte, em 2017, criou o NERCRIA, o que significou especialização do serviço quanto ao atendimento de crianças e adolescentes. Nesse novo desenho do serviço, foram definidos critérios para realização de estudos psicossociais prévios ao DE. Além disso, houve a limitação da quantidade de solicitação de estudos por juízo. Os critérios definidos para a solicitação eram (i) casos que envolvessem crianças com menos de 6 anos de idade, (ii) casos que envolvessem crianças ou adolescentes com deficiência mental ou déficit cognitivo e (iii) casos de maus tratos. Havia, ainda, a possibilidade de se solicitar o estudo psicossocial antes de proferida a sentença, para aqueles casos que não se enquadrassem nas hipóteses em que o estudo

⁴⁰ “Art. 244. Ao Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais - SERAV compete:

[...] III - realizar, por meio de videoconferência e mediante determinação judicial, depoimento especial com crianças e adolescentes – vítimas ou testemunhas de violência sexual, crimes hediondos ou crimes de tortura –, durante audiências judiciais, conforme a Resolução 113, de 20 de abril de 2010, e suas alterações, e a Resolução 105, de 6 de abril de 2010, ambas do CNJ, excetuando-se as ações judiciais em que crianças e adolescentes são testemunhas de crime cujo acusado é seu genitor ou adulto afetivamente significativo para eles;

IV - apresentar parecer técnico, escrito ou oral, aos juízos que o requisitarem;

[...]

XI - prestar, na qualidade de perito, esclarecimentos aos juízos criminais sobre o conteúdo dos pareceres elaborados, quando requisitado;

[...] § 2º O depoimento especial será realizado conforme protocolo reconhecido pelo CNJ.

§ 3º Os depoimentos especiais descritos no inciso III deste artigo serão realizados somente após avaliação ou estudo psicossocial com essas crianças, adolescentes e seus familiares.

[...]

§ 5º Não compete aos profissionais do SERAV:

I - atuar como testemunhas nos processos analisados no exercício de suas atribuições;

II - atuar como curador em audiências judiciais;

III - realizar acompanhamento e tratamento de nenhuma natureza aos jurisdicionados;

IV - realizar procedimentos técnicos em processos judiciais arquivados;

V - realizar depoimento especial com criança ou adolescente como testemunha de violência conjugal entre seus genitores, responsável ou acusado emocionalmente significativo para a criança ou adolescente;

VI - ler a denúncia para a vítima no momento da audiência;

VII - comparecer em audiência judicial para acompanhar criança ou adolescente vítima ou testemunha.”

deveria preceder o depoimento especial. Por fim, a norma facultava que as profissionais sinalizassem aos/às magistrados/as sobre a necessidade de realização do estudo psicossocial quando considerassem que a complexidade do caso recomendasse.

A normatização mais atual do serviço data de 2019, que cria o Posto de Depoimento Especial – PDEsp, vinculado ao NERCRIA. Na prática, significa que, atualmente, no TJDFT há um setor com atribuição exclusiva para realizar o depoimento especial e as avaliações psicossociais prévias ao procedimento do DE. O NERCRIA realiza os estudos psicossociais e elabora os pareceres técnicos referentes aos estudos psicossociais. A norma mais recente consolidou a recomendação de estudos psicossociais antes do DE nos casos de (i) menores de 6 anos de idade, (ii) pessoas com deficiência intelectual e (iii) casos de vulnerabilidade extrema da família.

As equipes PDEsp e NERCRIA atualmente são compostas por 16 profissionais, sendo 4 assistentes sociais e 12 psicólogas. Todas as profissionais são mulheres. Quanto aos cargos que ocupam na estrutura do TJDFT, 10 profissionais são analistas judiciárias – psicólogas ou assistentes sociais – cargos privativos das respectivas profissões. Há, na equipe, 6 técnicas judiciárias, todas com formação em psicologia ou serviço social. Por meio das entrevistas foi esclarecido que as equipes psicossociais do Tribunal contam com aproximadamente 90 pessoas, das quais 10 são homens, o que reflete a própria composição das carreiras da psicologia e do serviço social. As entrevistadas informaram que não há qualquer orientação ou predileção por mulheres para atuar em ambos os serviços – NERCRIA e PDEsp.

No NERCRIA, responsável pela elaboração dos pareceres psicossociais, atuam 9 analistas e 1 técnica judiciária com formação em psicologia. Já no PDEsp, responsável pelos depoimentos especiais, a composição atual é de 4 técnicas com formação em psicologia, 1 técnica com formação em serviço social e 1 analista psicóloga. A composição atual majoritária do PDEsp é de servidoras públicas que ocupam cargo técnico, embora todas tenham formação em psicologia ou serviço social. Esse cenário aponta que o DE, no TJDFT, estruturou-se com a participação de profissionais com formação em psicologia ou serviço social, mas não necessariamente ocupantes de cargo privativos dessas profissões.

A Lei nº 13.431, de 2017, não estabeleceu exigência quanto à formação das pessoas que conduzem o DE (ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 95). A lei nomeia a/o profissional responsável por realizar o depoimento especial de “profissional especializado”, há referência a tal profissional por 5 vezes ao longo do texto. Apenas uma vez nomeia-o como “profissional

capacitado”⁴¹. A capacitação desses/as profissionais, pelo próprio teor da lei, deve incluir conhecimento da própria lei, pois é necessário seguir o procedimento que ela disciplina, que envolva o relato livre (a livre narrativa, como consta do art. 12, *caput*, inciso II) e dos protocolos, para os quais ela dá o comando de sua estruturação. No caso das profissionais do TJDF, responsável pelo DE, há realização de capacitação específica e, após a capacitação, a profissional passa por período aproximado de 3 meses acompanhando os DE realizados por outras profissionais.

A análise dos atos normativos do TJDF permite concluir que, desde 2007, há esforço em organizar e institucionalizar o serviço de assessoramento psicossocial destinado aos juízes criminais, com o desenho normativo interno definidor de atribuições do setor e de suas limitações. As mudanças observadas superam questões burocráticas, referentes à nomenclatura e à posição do serviço dentro do quadro institucional. O teor das normas sugere que, nos últimos 10 anos, houve ampliação da atuação, que se iniciou voltada para os feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher e atualmente está especializada para o atendimento das vítimas e testemunhas infantojuvenis. Essa especialização atende ao previsto na Lei nº 13.431, de 2017.

Desde a inserção normativa, em 2012, da atribuição para realização do DE, o serviço testou vários formatos de funcionamento. Em relação ao DE, inicialmente o serviço pretendia realizar estudos psicossociais em todos os casos de depoimento especial. A modificação dessa proposta, segundo as entrevistas realizadas, decorreu da constatação, ao longo do tempo, de que o serviço não seria capaz de realizar em tempo razoável os estudos em todos os casos. E, como se verá no capítulo 3, a demanda aumentou bastante ao longo do tempo. As entrevistadas, também, acrescentaram que à medida que os estudos e os depoimentos foram se realizando,

⁴¹ “Art. 5º [...]”

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

[...] Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juiz.”

“Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

[...]

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

[...]

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.”

percebeu-se que, em alguns casos, o estudo psicossocial era prescindível, pois as vítimas encontravam-se protegidas e, portanto, era possível realizar unicamente o DE.

Aspecto interessante que se constatou com as entrevistas e a análise das normas que estruturavam a atividade do serviço foi de que o DE passou a figurar expressamente nos atos normativos apenas em 2012, embora o serviço já o realizasse desde 2010. Essa situação conduz à retomada dos embates travados nos âmbitos dos conselhos de classe do serviço social e da psicologia em relação à participação de suas profissionais no DE. No âmbito do TJDFT, como se já descreveu, no momento em que se iniciaram os depoimentos especiais no Distrito Federal estavam vigentes as normas dos conselhos de classe que proibiam as/os profissionais – psicólogas/os e assistentes sociais – de realizar esse tipo de ato.

Nas entrevistas realizadas, as profissionais esclareceram que havia grande embate entre as/os profissionais que compunham o serviço em 2010. Parte da equipe entendia, na esteira dos conselhos, que o seu papel se cingia à intervenção com as partes, numa perspectiva exclusivamente protetiva. Esse embate interno atualmente está relativamente pacificado, pois a orientação institucional vigente é de que o papel da equipe é de assessoramento. Outra parte da equipe temia sofrer penalidade pelo conselho de classe, inclusive em relação ao exercício da profissão, esclarecendo as entrevistadas que as analistas processuais, com cargo privativo de psicóloga e assistente social, precisam estar regularmente inscritas no respectivo conselho de classe.

Diante da instabilidade para as profissionais, a coordenação da equipe facultou que as profissionais pudessem decidir sobre a atuação no DE e, assim, somente quem concordava em atuar no procedimento compunha a equipe. As entrevistas ainda sugerem que esse cenário foi importante para decisão de incluir, no serviço psicossocial, profissionais com formação em psicologia e serviço social, ocupantes do cargo de técnico judiciário, que quisessem trabalhar com DE. Isso porque o exercício de tal atividade por essas profissionais não poderia ser objeto de punição pelos conselhos, pois elas não exerciam no tribunal cargo privativo de suas profissões. As técnicas não são psicólogas ou assistentes sociais dentro do quadro funcional do TJDFT, diferentemente das analistas.

Para retomar o dissenso estabelecido com os conselhos de classe do serviço social e da psicologia, deve-se reconstituir que o modelo de DE no Brasil, desde o projeto piloto do Estado do Rio Grande do Sul, contava com a efetiva participação de psicólogas e assistentes sociais, responsáveis pela condução direta da entrevista com as crianças e adolescentes. À medida que essa participação se consolidava e a metodologia ganhava mais visibilidade, houve uma movimentação dos conselhos de classe de psicologia e assistência social. Os embates foram

inicialmente travados nos âmbitos dos conselhos estaduais e, entre esses, havia alguns favoráveis à participação das profissionais nos procedimentos de DE. À medida que o procedimento se tornava mais visível com a replicação do projeto em outros Estados, o Conselho Federal de Serviço Social — CFESS editou a Resolução nº 554, de 2009, e o Conselho Federal de Psicologia — CFP editou a Resolução nº 10, de 2010, ambos os atos vedavam a participação das profissionais de ambas as classes de participarem do que denominaram “inquirições judiciais”.

Em sua Resolução, o CFESS argumentava que a inquirição não é atribuição e nem competência de assistentes sociais, por isso proibia suas profissionais de participarem da metodologia, sob pena de punições disciplinares e éticas (CFESS, 2009). O CFP, por sua vez, definiu a escuta psicológica como atividade que pode ser desempenhada por profissionais da psicologia. A escuta psicológica, segundo o ato, deve respeitar “lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente” (CFP, 2010). Posteriormente, o CFP publicou nota (CFP, 2010) sobre o teor da Resolução nº 10, de 2010, em que se esclarecia que escuta psicológica e inquirição são atos distintos. A inquirição caracterizava-se como procedimento jurídico, cujo objetivo era produção probatória, que fugia do âmbito de atuação da psicologia, a qual é focada na atenção e no cuidado com a demandas da outra pessoa. Constituía preocupação do CFP (i) o respeito à fase de desenvolvimento, (ii) o direito de não falar, (iii) o direito de falar no melhor momento para o sujeito e não para atender às demandas judiciais, e (iv) a incapacidade das vítimas de entenderem sobre as consequências de um depoimento judicial.

A questão foi judicializada, como já adiantei, e o STJ (STJ, 2014), ao negar seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Conselho Federal de Psicologia em 2014, garantiu a participação dos profissionais do serviço social e da psicologia nos DE, afastando qualquer possibilidade de penalidade por parte dos conselhos de classe, como já decidido nas instâncias anteriores. A decisão proferida reforçou os argumentos já deduzidos anteriormente naquele processo, que entendiam que os conselhos extrapolaram seu poder regulamentar ao proibir a participação dos profissionais nos procedimentos de DE porque estavam criando restrições ao livre exercício profissional, já que não constavam das leis normatizadoras das atividades de tais profissões qualquer óbice ao desempenho de tal atividade.

O julgamento não encerrou o debate sobre o tema e nem modificou a posição de ambos os conselhos em relação à participação de seus/suas profissionais no DE. A Lei nº 13.431, de 2017, reedita a discussão e o CFESS, em seguida, publicou Nota Técnica (CFESS, 2017) em que reforçou a posição de que o depoimento especial não se insere entre as atribuições que

devam ser desempenhadas por assistentes sociais e, em longo arrazoado, recomenda que as profissionais não participem do ato. De forma semelhante, o CFP publicou a Nota Técnica nº 1, de 2018 (CFP, 2018) em que, após tecer inúmeras críticas à lei, enfatizando sua incapacidade de conceder proteção às crianças e aos adolescentes, persistiu recomendando que seus profissionais não participassem do DE. Aos psicólogos que atuam no sistema de justiça, a nota técnica orienta que se restrinjam a atuar por meio da elaboração de laudos, e, sempre que participarem deles em fase anterior ao DE, devem garantir às vítimas e testemunhas informações sobre o direito de permanecer em silêncio, caso assim desejem.

Sonia Rovinski e Cátula Pelisoli (2019), ambas psicólogas com atuação profissional no TJRS, noticiam que a nota técnica do CFP não foi uma decisão consensuada e que houve bastante divergência sobre a participação das profissionais no DE. As autoras sintetizaram os principais argumentos favoráveis, produzidos no grupo de trabalho, que saiu vencido na assembleia da classe:

[...] a psicologia se preocupa em como os depoimentos de crianças e adolescentes serão realizados de modo a resguardar a subjetividade, a dignidade, a autonomia e a garantia, integral da defesa de seus direitos. A argumentação foi para defender a necessidade de definir critérios para o DE, de modo que não seja a única maneira de produzir provas contra o agressor; que haja acolhimento e preparação antes do depoimento, a fim de permitir que a criança se manifeste com relação à escolha de participar ou não; que psicólogos possam, nesse momento inicial, observar o estado emocional da criança antes do depoimento; que o psicólogo deverá informar os operadores do Direito sobre a estratégia a ser utilizada, garantindo sua autonomia; que o DE ocorrerá em segredo de justiça (ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 96)

Além desses argumentos, apontam que os conhecimentos que profissionais da psicologia acumulam sobre avaliação psicológica e entrevistas, dentre outros, devem ser disponibilizados para garantir uma atuação técnica e protetiva para as vítimas (ROVINSKI, PELISOLI, 2019, pp. 96-98).

Entre as objeções decorrentes dos atos dos conselhos, há aquela que se refere à subordinação que as profissionais acabam experimentando na relação com as atrizes e os atores do SJC, o que compromete a autonomia necessária para atuação de ambas as profissões. Nesse ponto, as entrevistas realizadas com as profissionais do serviço psicossocial do TJDFT revelou que há um sentimento partilhado de que a organização da equipe dentro da estrutura do tribunal concede-lhe importante sentimento de proteção, pois não estão diretamente subordinadas aos juízos, mas às normas internas regulamentadoras de suas atribuições, o que possibilita que atuem observando aos princípios éticos das categorias. A estrutura do serviço psicossocial do

TJDFT ainda permite que apenas as profissionais que concordem com o procedimento atuem no DE. Essa situação, conforme documentou Pelisoli e Dell’Aglia (2016), não é a comum, pois depende dos atores e das atrizes do sistema de justiça, notadamente da/do magistrada/o a quem estejam diretamente subordinadas, quando integram as equipes do juízo.

Não obstante a recenticidade da Lei nº 13.341, de 2017, a experiência do TJDFT com a construção de uma política interna de atuação específica para os casos de abuso sexual possui tempo suficiente para se compreender como essa atuação se reflete na prestação jurisdicional. Embora o tema ainda demande outras pesquisas, com abordagens diversas – pois há inúmeras possibilidades de aproximação da temática –, para as primeiras pistas que pretendo investigar, analisarei o uso dos pareceres psicossociais produzidos no ano de 2018 no julgamento de casos de estupro de vulnerável. A pergunta que orienta a pesquisa é se e como o conhecimento da psicologia sobre abuso sexual está sendo utilizado nas decisões proferidas. Uma das hipóteses que adotei é de que há resistência por parte dos autores em usar esse conhecimento na construção de suas manifestações e decisões.

Não se pode perder de vista, nesta análise, que psicologia e Direito, conforme teoria desenvolvida por Bourdieu (1982, 2004, 2016), são campos diversos de conhecimento, ambos dotados de relativa autonomia e estruturados a partir de regras próprias, embora não estejam absolutamente infensos ao exterior. A autonomia do campo se estabelece exatamente a partir de sua capacidade de refração às forças externas ao campo e por sua capacidade de retraduzir, por meio de seus próprios códigos internos, essas forças, observando suas liturgias partilhadas e reconhecidas por seus membros (BOURDIEU, 2004, pp. 17-22).

Os relatos das profissionais entrevistadas do NERCRIA sugerem que, apesar dos 10 anos de existência do serviço, há falta de conhecimento por parte dos juízes sobre as atividades que o setor está habilitado a desempenhar. O serviço organizou-se e cresceu ao longo dos anos, mas profissionais possuem a sensação de que as demandas dependem da “sensibilidade” pessoal da/o magistrada/o em relação ao serviço, notadamente no que se refere às solicitações de estudos psicossociais. Durante a entrevista, constatei que não se adotou, todavia, uma política de informação sistematizada sobre as atribuições que o serviço desempenha e como podem contribuir na produção probatória. A escolha das/os magistradas/os não está, também, facilitada pela falta de especialização, pois diversos juízes, com atribuições variadas, possuem competência para processar casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Esse cenário confirma o acerto da escolha legislativa feita na Lei nº 13.431, de 2017, pela especialização do atendimento, inclusive no âmbito judicial.

O CNJ realizou, no ano de 2019, pesquisa nacional para mapear o cenário sobre a

implementação do depoimento especial no Brasil (CNJ, 2019). A pesquisa apontou o Distrito Federal como uma das unidades da federação em que há melhores condições físicas e materiais para a realização do DE. Por meio das entrevistas, verifiquei que há 16 salas atualmente em funcionamento no Distrito Federal, das quais 14 estão localizadas nas regiões administrativas e 2, no Fórum Leal Fagundes, que fica na região central do Distrito Federal. Não há sala própria para esse fim nas regiões administrativas do Guará e do Itapoã. Para essas duas cidades, no entanto, o deslocamento para acessar a sala mais próxima não chega a 15 km. Todas as salas de depoimentos especiais são semelhantes, mas uma delas está estruturada de modo a atender todos os padrões. Essa sala está localizada na cidade de Taguatinga e a adequação foi realizada com recursos próprios da juíza titular do Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica daquela cidade. As demais salas não contam com estrutura que permita o acolhimento e a receptividade, como previsto nos estudos especializados. Não há, segundo as entrevistadas, ainda, sistematização de protocolos uniformes para evitar o encontro das vítimas com os autores e outras pessoas no dia da audiência. As entrevistadas destacaram que alguns juízes adotam medidas próprias para que o previsto na lei seja observado, mas a própria arquitetura dos Fóruns dificulta que esse encontro não aconteça.

Por fim, a pesquisa CNJ (2019) documenta que o Distrito Federal avançou em relação ao aspecto da especialização. Adiante, a partir da pesquisa documental, das entrevistas realizadas e da própria experiência profissional, que os processos de crimes praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do SJC do Distrito Federal estão pulverizados por diversos juízes com competências diversas. No caso dos crimes de menor potencial ofensivo⁴², com destaque para o crime de maus-tratos, os fatos se processam em juizados especiais criminais. Já nos casos de violência sexual, os crimes podem ser processados em (i) juizados de violência doméstica e (ii) varas criminais.

Os casos intrafamiliares que vitimizam crianças e adolescentes do gênero feminino, nos termos Lei Maria da Penha, são processados nos juizados de violência doméstica, onde se pode considerar que há especialização, embora não específica para crimes contra crianças e adolescentes. Nos casos em que as vítimas são de gênero masculino e naqueles casos em os autores não são pessoas que se incluem nas hipóteses de violência doméstica, os fatos são processados por juízos criminais comuns. Esse último grupo, portanto, não conta com qualquer proteção especializada do sistema de justiça do Distrito Federal, além do direito de ser ouvido

⁴² “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

mediante DE. Portanto, sob o aspecto de um juízo com capacidade protetiva pela especialização, meninas vítimas de violência intrafamiliar têm seus casos julgados nos juizados de violência doméstica, onde há, em tese, a melhor estrutura protetiva pela especialização em violência doméstica e familiar contra a mulher.

No próximo capítulo, apresento e analiso os dados da pesquisa empírica que realizei para verificar como se dá o aproveitamento do conhecimento especializado da psicologia sobre violência sexual infantojuvenil na produção da prova nos crimes de estupro de vulnerável.

3 AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO PSICOSSOCIAL DO TJDFE NA PRODUÇÃO DA PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A pesquisa empírica apresentada nesta parte da dissertação qualifica-se como preponderantemente qualitativa, o que significa que busco compreender o fenômeno pesquisado (MINAYO, DESLANDES, GOMES, 2011) – violência sexual – a partir do problema proposto – uso do conhecimento da psicologia⁴³ na produção da prova. Atenta à relação de complementariedade possível entre pesquisas quantitativas e qualitativas (GUSTIN, NICÁCIO, DIAS, 2020), realizo, pois, análises quantitativas para auxiliar na interpretação de alguns dados coletados nos 160 pareceres psicossociais analisados.

Utilizo do espaço de liberdade que as pesquisas qualitativas concedem ao pesquisador (LIMA, 2019) atentando-me à necessidade de delinear os estudos desenvolvidos, de descrever o método de coleta de dados e de esclarecer as opções realizadas (YIN, 2015). Assim, a organização, a categorização, a descrição e a interpretação dos dados foram sendo explicadas ao longo de todo o trabalho, mas, nesta parte, busco ser mais minuciosa quanto ao esclarecimento do percurso seguido e das dificuldades enfrentadas. A imersão no campo foi facilitada pela familiaridade decorrente da atuação profissional, o que impôs, todavia, a necessidade de realizar um processo de distanciamento para produzir estranhamento (GUSTIN, NICÁCIO, DIAS, 2020) em relação às práticas que fazem parte de minha rotina profissional.

Assim, neste capítulo, apresento o estudo realizado para construção de pistas sobre o problema proposto na pesquisa. Essas pistas foram buscadas nos estudos psicossociais, produzidos pelo NERCRRIA. Apresento alguns dados mapeados nos pareceres psicossociais para se compreender, ainda que parcialmente, o perfil das pessoas que acionam o sistema de justiça do Distrito Federal nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Por fim, realizo descrição e crítica das contribuições que os

⁴³ O NERCRRIA, responsável pelos estudos psicossociais, é composto por psicólogos e assistentes sociais. O trabalho ali desenvolvido não se caracteriza como uma intervenção exclusiva do campo da psicologia. Há outros saberes envolvidos e, talvez, invisibilizados pela hegemonia que a psicologia exerce nos debates e na própria composição da equipe. Essa hegemonia do campo da psicologia sobre os serviços psicossociais foi apontada por Mariana Távora (2019) em sua pesquisa sobre os Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência do Doméstica – NAFAVD – do Distrito Federal. A definição da atuação psicossocial ainda é um tema em disputa, como indicou Izis Reis (2016) ao demonstrar que há dificuldade em se construir um projeto comum na atuação de profissionais do serviço social e da psicologia com atuação em setores psicossociais. Atenta a essas questões e à composição mista do NERCRRIA, adoto o termo psicossocial ou campo psicossocial para não ocultar a contribuição das profissionais do serviço social e de seus saberes na produção dos estudos psicossociais analisados.

pareceres psicossociais oferecem à atuação do sistema de justiça criminal na produção probatória desses crimes.

3.1 O CAMINHO DE ACESSO AOS PARECERES PSICOSSOCIAIS: FORMANDO O *CORPUS* DA PESQUISA

Para se responder ao problema proposto na pesquisa – compreender se e como o conhecimento especializado da psicologia é utilizado na produção da prova nos crimes de estupro de vulnerável –, era necessário conhecer e entender como se desenvolve a atuação do serviço psicossocial no TJDFT e como se dá a sua contribuição na persecução penal desses crimes. Essa contribuição, como se viu no capítulo 2, está organizada da seguinte forma: (i) participação das profissionais como entrevistadoras no depoimento especial, e (ii) realização de estudo psicossocial.

Decidi, como já esclarecido, desenvolver a investigação a partir do trabalho produzido pelo serviço psicossocial por meio dos estudos psicossociais. Os estudos psicossociais são documentados pelos pareceres psicossociais, os quais são juntados aos autos. A realização desses estudos psicossociais tem, para o próprio serviço psicossocial, um objetivo, o qual se encontra declarado nos documentos que o serviço produz. No entanto, considero importante tentar mapear a finalidade perseguida pelos atores do SJC – juízas/es, promotoras/es e defesa – ao solicitarem os estudos psicossociais, observando-se como os estudos foram utilizados, especialmente quanto a existência de valoração como elemento probatório.

Delineado o percurso que pretendi desenvolver, solicitei inicialmente autorização à Coordenação Psicossocial Judiciária – COORPSI – para realização da pesquisa junto ao Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes – NERCRIA. Nessa etapa, contactei as profissionais do serviço, por telefone, para explicar o objetivo do trabalho e como o projeto de pesquisa estava proposto. Após formalização da solicitação, por *e-mail*, COORPSI e NERCRIA aprovaram a realização da pesquisa. O acesso aos pareceres técnicos, no entanto, ainda se condicionava à autorização dos juízos responsáveis pelos processos em que os mencionados estudos psicossociais foram solicitados. Antes de descrever essa segunda etapa, considero importante esclarecer como se deu a delimitação dos pedidos aos juízos no que se refere ao marco temporal pesquisado.

Atenta à orientação de Rebecca Igreja (2017, p. 23), busquei colaboração no campo e, após conversas informais com as profissionais do NERCRIA, defini o ano de

2018 como o melhor recorte temporal, pois, naquele ano, o sistema informatizado, denominado SEPSWEB, foi instalado. Esse sistema, a partir daquele ano, passou a centralizar o gerenciamento de todos os trâmites dos estudos psicossociais, desde a solicitação até o encaminhamento do respectivo parecer psicossocial ao juízo. Todos os pareceres psicossociais estão arquivados nesse sistema e são facilmente localizáveis por meio de ferramenta de busca. Anteriormente, não havia controle centralizado dos estudos psicossociais, o que dificultaria o levantamento e a localização dos estudos realizados nos anos anteriores. O ano de 2018 mostrou-se ainda adequado porque (i) reflete a atuação recente do SJC em relação aos estudos psicossociais, e (ii) considerável parte dos processos já estariam julgados em primeira instância; o que permite a análise da atuação dos atores e das atrizes responsáveis pela produção probatória – defesa e Ministério Público – e o uso dos pareceres técnicos na sentença.

Conforme informação obtida do serviço psicossocial, em resposta a *e-mail*, no ano de 2018, foram solicitados 346 estudos psicossociais, por 49 juízos do Distrito Federal. Os pedidos foram feitos por 23 varas criminais, 19 juizados de violência doméstica contra a mulher, 5 juizados especiais criminais e 2 juízos especializados. Os juízos de violência doméstica foram responsáveis por 275 solicitações, o que representou aproximadamente 79% do total (tabela 1). Importante destacar que, no Distrito Federal, em 2018, havia 19 juizados de violência doméstica. Portanto, todos os juizados solicitaram estudos psicossociais, o que sugere ser, entre esses juízos, uma prática mais difundida. O dado também pode se justificar pela maior quantidade de casos que esses juízos concentram.

Tabela 1 – Quantitativo e percentual de varas solicitantes de estudos psicossociais pela competência (2018)

Tipos de Juízos	Qtd de Estudos Psicossociais solicitados	%
Juizado de Violência Doméstica e Familiar	275	79,48%
Varas Criminais	58	16,76%
Outros Juízos	13	3,76%
Total	346	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

A partir de informações disponíveis no sítio eletrônico do TJDF, constatei que havia 32 varas criminais com competência para processar e julgar casos de crimes de

estupro de vulnerável. Os dados fornecidos pelo serviço psicossocial apontam que, deste total de varas criminais, 23 solicitaram estudos psicossociais e 9 não solicitaram nenhum estudo psicossocial no ano de 2018 (tabela 1). Portanto, aproximadamente 28% do total de varas criminais existentes naquele ano não fizeram nenhum pedido de estudo psicossocial (tabela 2). E os números de solicitações das varas criminais representaram, naquele ano, aproximadamente 16% do total de estudos psicossociais (tabela 1). Embora não tenha produzido o dado exato, não considero que 9 varas criminais do Distrito Federal não tivessem casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre seus processos. Essa baixa provocação do serviço psicossocial pelas varas criminais sugere que os recursos disponibilizados não são utilizados nos casos.

Tabela 2 – Quantitativo de solicitações de estudos psicossociais pelas varas criminais do Distrito Federal (2018)

Varas Criminais	Qtd de Varas	%
Solicitantes de estudos psicossociais em 2018	23	71,88%
Não solicitantes de estudos psicossociais em 2018	9	28,13%
Total	32	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

Solicitei, igualmente por *e-mail*, informação sobre a quantidade de depoimentos especiais realizados naquele mesmo ano e obtive como resposta o quantitativo de 922 solicitações. A responsável pelo encaminhamento dos dados esclareceu, ainda, que não era possível individualizar os juízos solicitantes, tal qual se fez em relação aos estudos psicossociais, porque, no ano de 2018, o controle era ainda realizado por meio de agendamento no sistema *Microsoft Outlook*. A informação, como se destacou, referiu-se a depoimentos solicitados – agendados –, pois a efetiva realização depende dos trâmites processuais e essa informação não constava do sistema de agendamento daquele ano. De qualquer modo, o número de solicitações de depoimento especial representou quase o triplo dos estudos solicitados para o ano de 2018.

Para a segunda etapa de solicitações, contei com a intermediação de promotoras e promotores que atuavam nos respectivos juízos de violência doméstica e de uma juíza que se disponibilizou a repassar as solicitações às magistradas e aos magistrados titulares

de alguns dos juízos pretendidos. Esses contatos prévios permitiram que obtivesse os *e-mails* dos juízes e alguns informaram também os seus telefones. As solicitações foram documentadas por *e-mail*, por meio de um requerimento explicativo sobre o objetivo da pesquisa e garantindo o respeito ao sigilo dos dados às magistradas e aos magistrados que manifestaram aquiescência para a realização da pesquisa.

As solicitações foram dirigidas, então, a 15 juízos, os quais representavam 12 circunscrições judiciárias do Distrito Federal⁴⁴. Obtive deferimento de acesso de 12 juízos, o que equivalia a 11 diferentes circunscrições judiciárias. Apenas um pedido foi efetivamente negado por entender a juíza que o sigilo não lhe pertence e que seria necessário solicitar autorização diretamente às vítimas e aos seus familiares. Ainda, dois magistrados não responderam ao requerimento e um terceiro solicitou visita para melhor explicação a respeito da pesquisa. Essa fase foi realizada durante o mês de dezembro de 2019.

Ao constatar que as respostas positivas obtidas representavam acesso a aproximadamente 212 relatórios, decidi realizar a análise desse material para então avaliar a eventual necessidade de ampliar o *corpus* da pesquisa, com novos pedidos, incluindo a visita solicitada. Os pedidos acabaram se concentrando nos juízos de violência doméstica que, como se viu, somavam 79% dos estudos psicossociais solicitados no ano de 2018, o que corresponde a 275 pedidos do total de 346 (tabela 1). Para se obter um número significativo de pareceres produzidos para juízos criminais, seria necessário realizar solicitação a 23 juízes, o que me garantiria acesso a apenas 58 estudos (tabela 1).

Na fase de organização, parte dos pareceres foi excluída da pesquisa porque estes não se referiam ao crime de estupro de vulnerável. Alguns pareceres foram também excluídos porque, embora elaborados para processos de estupro de vulnerável, tinham o objetivo de subsidiar decisões quanto à regulamentação de visita. Embora esse, também, representasse uma das utilizações dos estudos psicossociais, tratava-se de uso alheio ao problema da pesquisa. Por derradeiro, excluí dois casos em que as vítimas eram meninos porque (i) a pesquisa estava centrada na atuação do SJC nos casos de vítimas meninas, e (ii) em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, verifiquei que os feitos foram redistribuídos a juízo criminal. Após essa organização, a amostra restou formada com 138 feitos

⁴⁴ O Distrito Federal não é dividido em municípios. Por isso, os fóruns que estão localizados em regiões administrativas que compõem o Distrito Federal são chamados de circunscrições. Uma circunscrição judiciária pode abarcar uma região administrativa ou várias. A título de exemplo, a circunscrição judiciária de Brasília abrange as seguintes regiões administrativas do Distrito Federal: Cruzeiro, Lago Norte, Lago Sul, Plano Piloto, Setor de Indústria e Abastecimento, Sudoeste/Octogonal. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

judiciais, num total de 160 vítimas. A diferença entre o número de vítimas e o número de feitos ocorreu porque, em 18 casos, havia mais de uma vítima no feito. O recorte da pesquisa centrou-se no número total de vítimas. Portanto, para cada vítima, realizei análise individualizada. Assim, a amostra, para fins estatísticos, é composta por 160 estudos psicossociais.

O *corpus* da pesquisa foi composto por estudos psicossociais produzidos para juízos de violência doméstica, localizados em 11 diferentes circunscrições judiciárias do Distrito Federal. Examinar a atuação específica dos juizados de violência doméstica permitiria acesso ao uso mais corrente desses relatórios porque (i) o maior número de solicitação indica alguma abertura para diálogo com a psicologia, (ii) nesses juízos estão concentradas a maior quantidade de casos desse tipo de violência, e (iii) a especialização do juízo, embora não específica para crimes contra crianças e adolescentes, representa, em tese, a atuação mais qualificada, no cenário atual do TJDF, para julgamento desses casos.

Como já destaquei, no ano de 2018, havia 51 juízos no Distrito Federal com competência para processar e julgar crimes sexuais contra crianças e adolescentes: eram 32 varas criminais e 19 juizados de violência doméstica. Esse cenário afronta a política criminal prevista para o enfrentamento desses crimes, que requer especialização, como previsto na Lei nº 13.431, de 2017 (BRASIL, 2017). Não se pode ter expectativa de que juízos com atribuição difusa, os quais julgam poucos casos desses crimes ordinariamente, detenham estrutura específica, invistam em capacitação para o enfrentamento desses crimes e estejam preparados para o atendimento dessas vítimas, conforme determina o novo regramento legal. A especialização apenas do serviço psicossocial não se mostra suficiente para o que se pretendeu com a política criminal estruturada na Lei nº 13.431, de 2017.

Como etapa prévia às análises estatísticas e qualitativas, organizei os dados coletados dos pareceres psicossociais e processos em tabelas (apêndices 1 e 2). A primeira etapa – a análise dos pareceres psicossociais – foi realizada por meio de questões orientadoras (apêndice 1) e os dados foram tabulados e tratados em tabelas Excel para permitir que uma profissional estatística pudesse, por meio da ferramenta *Microsoft Power BI*, realizar a análise quantitativa dos dados, organizando-os visualmente em tabelas e gráficos, que serão apresentados ao longo do capítulo.

Em síntese, o *corpus* para a fase inicial da pesquisa documental – parecer psicossocial – foi composto com a análise de 138 pareceres psicossociais, referentes à

situação de 160 vítimas. O marcador que se usará será das 160 vítimas, pois se realizou análise individualizada por vítima, independentemente de o estudo ter sido documentado num único parecer e de todas as vítimas terem comparecido para a entrevista. Tal escolha, em alguns casos, não possibilitou que todos os dados fossem produzidos porque uma das vítimas do processo não compareceu para estudo psicossocial e/ou porque a vítima, em decorrência de sua situação especial (casos de deficiência física ou cognitiva), não foi entrevistada. Todos os pareceres referem-se a processos em curso em juizados de violência doméstica do Distrito Federal e todas as vítimas são do gênero feminino.

Por fim, para a manutenção do segredo de justiça e do sigilo dos casos – o que é exigível tanto pela natureza do crime, como pela condição das vítimas, crianças e adolescentes – decidi manter sigilo quanto às circunscrições judiciárias em que os fatos tramitam ou tramitaram e os juízos responsáveis pelo respectivo processo. Algumas vezes, identifiquei apenas o gênero da magistrada e do magistrado na tentativa de indicar alguma diferença de atuação. A análise por gênero das atrizes e dos atores do SJC que atuaram nos processos não foi utilizada de forma mais significativa porque a amostra reduzida limitou o uso desse marcador. A não identificação das cidades e dos juízos não implicou nenhum prejuízo à pesquisa e, ainda, ampliou o sigilo das vítimas, reduzindo a possibilidade de identificação dos casos.

3.2 O QUE OS PARECERES PSICOSSOCIAIS REVELAM SOBRE AS PESSOAS ENVOLVIDAS NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

Para a análise da contribuição dos estudos psicossociais na produção da prova nos crimes sexuais, busco compreender como os estudos são realizados e o seu conteúdo. A tabulação dos dados iniciais produziu algumas informações que puderam ser confrontadas com outras pesquisas realizadas sobre o tema, com base no perfil dos sujeitos. As informações produzidas a partir dessa leitura trouxeram as primeiras pistas sobre a relação dos atores e das atrizes do SJC com os estudos. O parecer psicossocial era um documento conhecido de minha atuação tanto na violência doméstica, como em vara criminal. Essa familiaridade com o documento exigiu um processo de distanciamento, que permitisse estranhamentos para captar informações e aspectos não percebidos ou já naturalizados (GUSTIN, NICÁCIO, DIAS, 2020). E, de fato, a análise sistematizada do conjunto de 160 pareceres possibilitou apreender aspectos não percebidos antes e caminhos que não estavam mapeados previamente, incluindo novas perspectivas à pesquisa.

3.2.1 Entendendo o estudo psicossocial produzido pelo NERCRIA/TJDFT

Para esta parte da dissertação, além da pesquisa documental, contribuíram bastante as entrevistas, já detalhadas no segundo capítulo, realizadas com as profissionais do serviço psicossocial.

Os pareceres psicossociais documentam os estudos psicossociais realizados. Esses pareceres são juntados aos processos. No serviço psicossocial, o parecer técnico é digitalizado em arquivo em formato .pdf e inserido no sistema SEPSWEB. Como se disse, nesse sistema, a partir de 2018, é possível localizar e acessar a cópia digitalizada do parecer técnico, que permanece ali arquivado. A seleção dos documentos foi realizada no próprio serviço psicossocial, por meio de senha de acesso criada exclusivamente para a realização da pesquisa.

Embora a consulta tenha sido realizada por meio de cópia digitalizada, a confiabilidade dos documentos acessados se extrai do local de acesso – Fórum Leal Fagundes, Secretaria da SEPSI. A confiabilidade dos documentos consultados ainda pode ser deduzida do trâmite interno para inclusão dos pareceres nos respectivos processos, o que somente pode ser realizado mediante a inclusão dessa cópia digitalizada no sistema SEPSWEB, com uso de senha pessoal e acesso limitado às profissionais do setor. O definitivo teste de autenticidade somente poderia ser efetuado com consulta a todos os processos, o que era inviável, diante das limitações temporais e logísticas da pesquisa. A conferência dessa autenticidade foi realizada apenas nos processos selecionados para a segunda etapa da pesquisa documental, em que constato a presença do respectivo parecer psicossocial nas cópias dos processos judiciais consultados.

O estudo psicossocial é realizado a partir de contato pessoal com a vítima e os seus familiares, especialmente os responsáveis por seus cuidados. A regra adotada é a do comparecimento das partes ao NERCRIA, que fica localizado na área central de Brasília, mediante prévio agendamento. Apenas em casos excepcionais são realizadas visitas domiciliares. Além das entrevistas, são feitas consultas a documentos, tais como outros relatórios produzidos por outros serviços da rede de proteção e ao procedimento criminal. Contatos com profissionais de outros serviços – como escola, conselhos tutelares, serviço de acolhimento – são realizados tanto pessoalmente, como por telefone. Observo que a maior parte dos pareceres psicossociais se inicia com um texto que contribui para explicar o trabalho realizado pelas técnicas e o seu objetivo:

O NERCRIA, nas situações que envolvem suspeita de abuso sexual contra crianças e adolescentes, realiza uma intervenção focal, breve e interdisciplinar, cujo objetivo é assessorar os magistrados em sua decisão final. Para tanto, as intervenções psicossociais realizadas neste Núcleo buscam ampliar a compreensão do fato gerador do processo judicial, por meio da análise da dinâmica familiar, articulada ao contexto sociocultural. Neste momento, realiza-se uma avaliação da capacidade de proteção do grupo familiar e os riscos de episódios de violência. Nas situações em que é solicitada videoconferência, avalia-se a capacidade de expressão da criança/adolescente, considerando-se sua fase do desenvolvimento humano, vez que há fatores que podem influenciar seu o relato em juízo.

Ressalta-se que, priorizando a obtenção de um testemunho mais fidedigno, que leva em conta a condição de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, e, buscando ainda, garantir o direito constitucional do réu, o NERCRIA só realiza a oitiva das vítimas sobre os fatos apurados por meio de videoconferência, oportunidade em que os operadores do Direito podem participar da produção de prova. A entrevista forense com a criança/adolescente segue protocolos reconhecidos e visa evitar a revitimização infantil, buscando promover um ambiente seguro e protegido, conforme a Recomendação nº 33/2010 do CNJ (Trecho extraído de parecer psicossocial).

Dentre os objetivos declarados do estudo psicossocial consta a produção de informações sobre o contexto sociocultural da família. Numa perspectiva interseccional, o estudo assume relevância, pois compreender quem são efetivamente os sujeitos envolvidos no evento possibilita uma prestação jurisdicional atenta para as violações de direito a que aquela vítima está exposta dentro de seu contexto familiar e social. A vulnerabilidade decorrente da idade não é normalmente a única que atinge crianças e adolescentes que se apresentam ao SJC, vítimas desses crimes. Portanto, sob o aspecto protetivo, o estudo psicossocial pode contribuir para a intervenção judicial ao evidenciar outros marcadores de opressão que vulneram (MENDES, 2019) os direitos dessas vítimas (GRANJEIRO, COSTA, 2008; PELISOLI, DELL'AGLIO, 2013; ROVINSKI, PELISOLI, 2019, p. 141).

O estudo psicossocial ainda avalia “a capacidade de expressão da vítima”, orienta os atores e as atrizes do SJC sobre as limitações decorrentes da fase de desenvolvimento da vítima. Esses aspectos são relevantes para fundamentar a decisão sobre a realização do depoimento especial, e podem, também, funcionar como parâmetro na valoração do depoimento da vítima e de sua confiabilidade. As exigências usuais do SJC sobre detalhamento dos fatos, delimitação temporal e, inclusive, coerência entre relatos podem ser ponderadas a partir das informações técnicas sobre as limitações da vítima para se expressar em decorrência de sua fase de desenvolvimento.

A análise dos pareceres psicossociais apontou que número significativo deles se limita a apresentar conclusão positiva sobre a realização do DE, com a constatação de que a vítima (i) possui memória sobre o evento, e (ii) possui capacidade de expressão. Durante as entrevistas realizadas com as profissionais do NERCRIA, questionei essa diferença entre os pareceres psicossociais e as profissionais esclareceram que, em alguns casos, elas avaliam não ser necessário o estudo psicossocial e que a “avaliação psicossocial” cumpre a finalidade pretendida. Isso acontece em casos em que detectam encontrar-se a vítima protegida por seu núcleo familiar. Assim, embora a solicitação judicial seja por estudos psicossociais, na prática, realizam apenas a avaliação psicossocial, que se difere do estudo por se restringir à avaliação da capacidade de expressão da vítima e à existência de memória sobre o evento.

A avaliação da capacidade protetiva da família em relação à vítima possui especial importância, pois a revelação de crimes sexuais, como se viu, desencadeia processos familiares que podem impossibilitar a sustentação dessa revelação e conduzir as vítimas à retratação ou à negação do fato (AZAMBUJA, 2006; BAÍA, *et al.*, 2013, DOBKE, 2001, p. 35; FURNISS, 1993, pp. 11-12, 35; MAGALHÃES, DELL’AGLIO, 2013). O parecer psicossocial, sob esse aspecto, pode contribuir para a condução da entrevista pela própria profissional, como orientar eventuais perguntas das partes, já cientes de eventuais pressões ou de ação não protetiva em relação à vítima.

A título de exemplo, constatei retratação de uma vítima num processo em que figuravam duas vítimas. Pelo que consta dos autos, o segundo depoimento – em que houve a retratação – dessa vítima apresentou-se pouco consistente e com algumas incoerências. Naquele processo, há informação de que o pai da vítima, ciente do evento, ajuizou ação, com intenção de assumir a guarda da vítima, que sempre morou com os avós. Há notícia de que tal situação causou significativo sofrimento à vítima. No caso específico desse processo, havia outra vítima, que manteve seu relato sobre o abuso e ainda é um dos poucos casos em que uma testemunha presenciou fato indicativo da prática dos atos abusivos. As informações sugerem que a retratação apresentada por uma das vítimas pode ser atribuída às consequências que a revelação lhe trouxe. Essa informação dificilmente seria produzida apenas com a oitiva da vítima e pode contribuir para ampliar a compreensão dos atores e das atrizes do SJC sobre a retratação.

Diante dos objetivos declarados pela própria equipe psicossocial em relação ao estudo psicossocial, o exame do conteúdo dos pareceres, no que se refere à seleção dos processos que fariam parte da segunda fase da pesquisa, foi realizado com atenção a

referências de elementos caracterizadores da dinâmica do abuso sexual, especialmente segredo e retratação. A partir dessas referências, busquei nas peças processuais consultadas verificar se e como os atores e as atrizes do SJC utilizavam essas informações na construção de seus argumentos.

3.2.2 As pessoas retratadas pelos estudos psicossociais de crimes de estupro de vulnerável

A análise dos pareceres permitiu levantar diversos dados em relação ao perfil socioeconômico das vítimas, de suas famílias e em relação ao próprio abuso sexual. Para manter o foco da pesquisa, concentrei-me em algumas informações consideradas mais relevantes para o objetivo delineado. Os pareceres possibilitaram obter as seguintes informações: (i) idade da vítima no momento da realização do estudo psicossocial, (ii) escolaridade atual, (iii) com quem a vítima residia quando os fatos aconteciam, (iv) a quem a vítima revelou os fatos; (v) relação da vítima com o apontado autor, (vi) reação dos familiares quanto à revelação, (vii) relatos sobre mudanças de comportamento em decorrência dos abusos, (viii) memória da vítima sobre os abusos, e (ix) recomendação ou não para realização do depoimento especial. Dentre as informações que considerava importante mapear, não foi possível produzir quadro preciso sobre raça, idade em que as vítimas foram abusadas e onde os fatos aconteceram. Poucos dados também foram produzidos sobre os autores do crime porque eles não são ouvidos, por regra, nos estudos. Apenas em alguns casos houve entrevista com os autores. As profissionais do psicossocial, nas entrevistas, informaram que solicitam ao juízo autorização para entrevistar os autores quando constatarem a presença de intenso conflito entre o par parental.

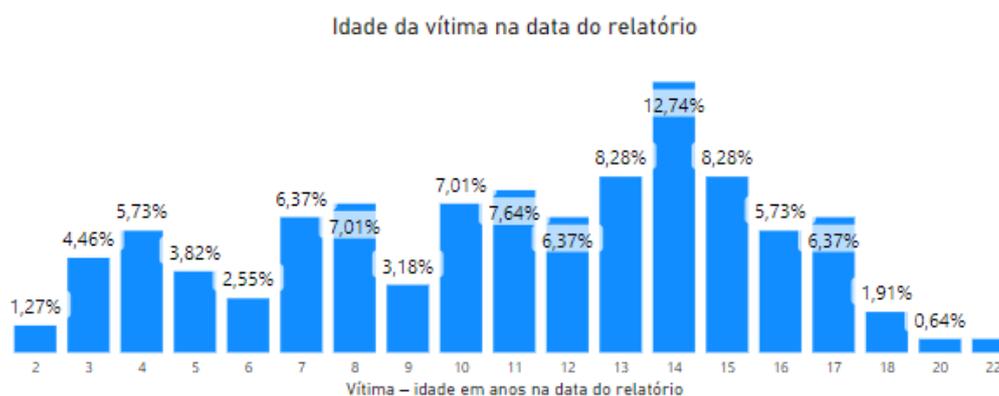
Com relação à idade das vítimas à época do estudo psicossocial, observei maior concentração de vítimas com idade igual ou superior a 14 anos (tabelas 3 e 4). O menor percentual de estudos foi realizado na faixa compreendida entre 0 e 6 anos de idade (tabelas 3 e 4). Esses dados sugerem que as orientações para realização dos estudos psicossociais não são observadas pelos atores e pelas atrizes do SJC. A norma que regulamenta a atuação do serviço psicossocial orienta que os estudos psicossociais são recomendáveis nos casos de (i) crianças com idade pré-escolar, (ii) vítimas com alguma deficiência, e (iii) vítimas em situação de extrema vulnerabilidade.

Tabela 3 – Quantitativo e percentual de solicitações de estudo em relação à faixa etária das vítimas

Vítima – idade na data do relatório	Qtd	%
1-Até 6 anos	28	17,95%
2-De 7 a 10 anos	36	23,08%
3-De 11 a 13 anos	35	22,44%
4-14 anos ou mais	57	36,54%
Total	156	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

Tabela 4 – Quantitativo e percentual de pedidos em relação à idade da vítima na data da realização do estudo psicossocial



Fonte: elaborada pela autora.

As entrevistas realizadas com as profissionais permitiram alguns esclarecimentos sobre o pedido de estudos. Informaram que, apesar da existência de norma que orienta os casos em que o estudo se mostra mais importante, elas atendem às solicitações realizadas, o que torna o pedido das autoridades judiciais “o primeiro critério” para a realização dos estudos. Em alguns desses casos, todavia, produzem a avaliação psicossocial, que, como explicado acima, restringe-se a verificar as condições da vítima para prestar o depoimento especial e a existência de memória sobre os fatos abusivos.

Compreendi também que, nos casos em que não houve solicitação prévia de estudo psicossocial, após o depoimento especial, a profissional responsável sugere ao/à juiz/juíza que o solicite e informa sobre a complexidade do caso. No entanto, nenhum dos

casos analisados se enquadrava nessa hipótese de acolhimento de sugestão da profissional para realização do estudo. As profissionais, ainda, acrescentaram que tentam realizar estudos em todos os casos de criança com idade pré-escolar. Assim, mesmo nos casos em que não há pedido, elas informam a autoridade judicial sobre a necessidade do estudo antes mesmo do depoimento especial. Nenhum dos casos analisados espelhava tal situação.

Os dados, especialmente em decorrência da quantidade de pedidos realizados em relação a vítimas com mais de 14 anos (tabelas 3 e 4), em que não se constatou, da leitura do parecer, situação de extrema vulnerabilidade ou alguma deficiência cognitiva, sugerem que os pedidos não adotam os critérios definidos pelo serviço psicossocial, o que reforça a necessidade de se investigar a pretensão dos atores e das atrizes do SJC com os estudos. E a leitura dos pareceres não permitiu inferências sobre os critérios utilizados por promotoras/es e juízas/es para suas solicitações. Embora esses solicitantes sejam, em tese, especializados em crimes de violência doméstica contra a mulher – portanto com alguma capacitação para lidar com crimes intrafamiliares –, a falta de especialização específica em crimes contra crianças e adolescentes pode constituir uma das pistas para essa atuação aparentemente não consentânea com o que o serviço psicossocial do TJDFT se propõe a realizar nesses casos.

Os dados que constam do parecer psicossocial não são explícitos sobre renda familiar das vítimas. Apenas em dois pareceres constavam os salários auferidos pela mãe da vítima. É possível, no entanto, inferir sobre as condições financeiras das vítimas por informações periféricas que constam dos pareceres, como profissão das mães, condições gerais de moradia. Essas informações permitem concluir que o SJC é acionado nos crimes de abuso sexual preponderantemente por famílias de baixa renda. Entre os 160 casos examinados, constavam como profissão das mães apenas 6 professoras, 1 policial militar, 1 geógrafa, 4 bancárias, 1 empresária, 1 advogada e 1 comerciante, o que corresponde a cerca de 15% do total. A maior parte desempenhava atividades como empregada doméstica, faxineira ou diarista, e outra parte informou trabalhar no comércio, como atendente, vendedora, cozinheira, e, ainda, uma parcela – correspondente a 13% – informou estar desempregada.

As informações permitiram inferir que as atividades laborais exigem baixa formação escolar e que há exposição a atividades precarizadas. Heleith Saffioti (1995, p. 287) já chamava atenção para o fato de que, para se acessar casos de abuso sexual praticados por pessoas com melhores condições financeiras, as pesquisas deveriam ser

realizadas a partir de consultórios psicoterápicos. As vítimas que buscam o sistema de justiça criminal, em sua maioria, não dispõem de recursos para mobilizar outras espécies de intervenções. Assim, o atendimento no serviço psicossocial judicial pode constituir a única intervenção especializada que ela experimentará. Por isso, também, a necessidade de interação do serviço psicossocial judicial com a rede de proteção para viabilizar eventuais encaminhamentos. Essa atuação foi constatada na análise dos pareceres psicossociais.

E é importante destacar que, entre os 12 juízos que compõem a pesquisa, estão incluídas cidades consideradas de alta renda pelos dados sociodemográficos produzidos pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal — CODEPLAN em 2018. Essa pesquisa dividiu o Distrito Federal pelo perfil socioeconômico em 4 grupos: (i) alta renda, com renda domiciliar média de R\$ 15.622,00, (ii) média-alta renda, com renda domiciliar média de R\$ 7.266,00, (iii) média-baixa renda, com renda domiciliar média de R\$ 3.101,00; e (iv) baixa renda, com renda domiciliar média de R\$ 2.472,00. Entre as cidades incluídas na pesquisa estão contempladas, em tese, todos os 4 grupos de perfil socioeconômico. Embora os dados dos pareceres em relação às questões econômicas fossem sintéticos, dentro do contexto produzido, foi possível inferir que as condições socioeconômicas das famílias, em sua maioria, se enquadravam no perfil do grupo de baixa renda.

Nas entrevistas, questionei as profissionais do serviço psicossocial sobre como os estudos eram produzidos e a existência de consensos sobre as informações que estes deveriam conter. As entrevistadas esclareceram que as entrevistas são orientadas por um questionário, posteriormente arquivado em pasta individual. No mencionado documento, embora haja perguntas sobre rendimento familiar, as profissionais não consideraram importante detalhar essa informação no parecer psicossocial. Questionei-as sobre a existência de pergunta sobre raça/cor da vítima e elas informaram que tal pergunta não consta do questionário, pois consideram que a produção desse dado não é de sua responsabilidade e deveria ser produzido nas instâncias anteriores. Acrescentaram, ainda, que é “complicado produzir” essa informação porque precisariam que a “parte se autodeclarasse”. Como não tive acesso às mídias, não foi possível produzir dados sobre raça porque, nos processos consultados também não consta essa informação.

A omissão de informações sobre raça/cor das vítimas pelo serviço psicossocial judicial reflete a própria dificuldade do sistema de justiça em mobilizar a categoria em sua atuação. A Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes

no Brasil (2018) documentou maior concentração de notificação para pessoas negras, o que pode, segundo o estudo, apontar maior vulnerabilidade cruzada desse grupo. Embora o dado produzido de forma isolada não permita maior inferência, especialmente porque a maior parcela da população brasileira é composta por negros, a produção dessa informação possibilita que se acompanhe, por exemplo, o impacto das políticas públicas produzidas. Um exemplo da importância de produção dessas informações foi produzido pelo Atlas da Violência de 2019, que registrou um aumento no número de feminicídio em relação às mulheres negras na ordem de 29,9%, enquanto, para mulheres não negras, o aumento foi de 4,5%. A ausência dessas informações retroalimenta a cegueira do Estado em relação às vítimas efetivas e impede a promoção de políticas públicas para o público mais vitimizado.

O serviço psicossocial do TJDF, como outros serviços psicossociais (REIS, 2016; TÁVORA, 2019), contribui para a ocultação da categoria raça e a sua intersecção com outras categorias – gênero e idade – nos processos de vitimização. Izis Reis (2016, pp. 63, 81), em sua pesquisa, no âmbito do MPDF, constatou que há uma dificuldade do sistema judicial em considerar a relevância da categoria raça e acentua que essa postura resulta em prejuízo para as pessoas que se encontram em posição de maior vitimização. Ela conta que, ao acrescentar tal informação nos instrumentos de coleta de dados para os estudos psicossociais pelo serviço psicossocial do Ministério Público, houve expressão de desconforto pelas profissionais:

Durante período em que fui chefe do extinto Setor de Estudos Macrossociais (SETMAC/SEPSI), entre 2011 e 2012, ao padronizar instrumentos de coleta de dados nos estudos sociais e psicossociais, a pergunta sobre raça e cor da pessoa entrevistada passou a figurar nos questionários a serem utilizados pelas profissionais. As profissionais, à época, apontaram que não se sentiam confortáveis com a pergunta e que não sabiam exatamente como abordar o tema com suas entrevistadas. Algumas vezes, questionaram como fariam a pergunta para pessoa e disseram que, possivelmente, se sentiriam constrangidas com a questão. (REIS, 2016, p. 88)

Sueli Carneiro (2011) aponta como o mito da democracia racial mascarou as desigualdades raciais no Brasil, pois, ao “desracializar a sociedade”, alimentou um discurso de políticas universalistas, que perpetuam a exclusão da população negra, ocultam o racismo presente em nossa sociedade e retira do cenário político as diferenças decorrentes das intersecções entre raça e outros marcadores. Silvio Almeida (2019)

destaca que a incorporação da ideologia da democracia racial produz diversas consequências, inclusive o constrangimento em grupos “progressistas” de falar sobre questão racial e de incluí-las como se incluem as questões de gênero e outros marcadores de subalternidades. A categoria classe, por exemplo, já foi de tal modo incorporada como variável importante, que a sua presença se faz imprescindível em quase todas as pesquisas que investiguem fenômenos sociais, notadamente aqueles que envolvam desigualdades (MARTINS, 2018).

Sobre a educação formal das vítimas, 39 relatórios não continham informação explícita sobre a escolaridade ou a presença das vítimas em educação formal. Todavia, apenas em 4 casos, havia informação expressa de que as vítimas não estavam na escola. As vítimas, pelo próprio perfil socioeconômico, em sua maioria, são estudantes da rede pública de ensino. Não constaram informações mais detalhadas sobre desempenho escolar, embora uma parcela das vítimas tenha reportado que o evento abusivo lhe trouxe impacto no rendimento escolar, pois perdiam ou reduziam a sua concentração.

Em relação à proteção oferecida pela família, as mães das vítimas figuraram como as que mais compareceram ao serviço psicossocial para as entrevistas. Elas – as mães – compareceram em 134 casos do total de 158 casos computados para essa análise (tabela 5). Em 30 estudos, os pais se fizeram presentes – 23 deles em conjunto com a mãe (tabela 5). As mães figuram, portanto, como a figura parental que se apresenta, no contexto familiar, como responsável pelos cuidados das filhas. Esse dado contribui para compreender como as relações de gênero no âmbito familiar ainda estão estruturadas, com concentração das atividades de cuidado na pessoa da mãe (CONNELL, PEARSE, 2015, pp. 170-171).

Tabela 5 – Quantitativo e percentual de comparecimento de mães e de pais à entrevista no NERCRIA

Mãe	111	70,25%
Mãe e Pai	23	14,56%
Nenhum dos dois	16	10,13%
Pai	7	4,43%
Não informado	1	0,63%
Total	158	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

De outro lado, pais figuram como o apontado autor do abuso em 25,95% dos casos e os padrastos em 22,15% (tabela 6). Pais e padrastos representam, juntos, 48,1% dos supostos autores desses crimes. Os dados confirmam as pesquisas mencionadas ao longo da dissertação e mostram maior incidência de autoria nesse crime para a figura parental (pai e/ou padrasto) (AZAMBUJA, 2011; FALEIROS, FALEIROS, 2006; HABIGZANG *et. al.*, 2005; RIBEIRO, MARTINS, 2011, p. 88; CERQUEIRA *et. al.* 2017). Eva Faleiros e Vicente Faleiros (2006, p. 93), ao apontar os pais como os maiores abusadores, chamam, inclusive, atenção para esse “exercício perverso do poder paterno”. Nos 160 casos consultados, apenas duas mulheres figuravam como coautoras do crime. Uma delas era a mãe da vítima e foi denunciada por crime omissivo impróprio⁴⁵, o que significa que ela não praticou diretamente os atos abusivos, mas o/a promotor/a entendeu que ela deixou de proteger a filha, estando ciente da ocorrência dos fatos. A segunda autora era uma prima da vítima e não restou esclarecido no parecer psicossocial em que consistiu a sua conduta no evento.

Nas pesquisas mencionadas (AZAMBUJA, 2011; RIBEIRO, MARTINS, 2011, p. 88; CERQUEIRA *et. al.*, 2017), ora o pai figura em primeiro lugar como autor dos abusos, ora o padrasto ocupa esse lugar. A presença dessas duas figuras parentais liderando o *ranking* de autoria desse tipo de crime produz algumas reflexões sobre a questão de gênero que esses crimes envolvem. Esse dado indica como a ordem de gênero opera para constituir homens com dificuldades em estabelecer vínculos emocionais que envolvam cuidado (CONNELL, PEARSE, 2015, pp. 168-171) com as meninas, suas filhas ou filhas de suas companheiras, e como essa dificuldade opera para exposição das meninas às violências sexuais. Na pesquisa de Heleieth Saffioti (1995, pp. 323-324), observou-se, inclusive, casos em que o autor do abuso praticou atos de violência sexual indistintamente contra suas filhas biológicas e contra suas filhas socioafetivas. Esses dados indicam que o tabu biológico do incesto não constitui exatamente um inibidor para a ocorrência desses fatos.

⁴⁵ A literatura jurídico-penal classifica os delitos em comissivo e omissivo. Os crimes comissivos são aqueles realizados por meio de uma conduta positiva. Os omissivos são aquelas em que há uma conduta negativa, exemplo da omissão de socorro. Os omissivos decorrem, pois, de omissão da pessoa. Já os crimes comissivos impróprios são aqueles que resultam de omissão, mas que a lei trata como comissivo (decorrente de ação positiva). Trata-se de crimes em que, por exemplo, uma conduta omissiva expõe a perigo bem jurídico ou deixa que um evento criminoso ocorra, ciente do perigo preexistente (BIERRENBACH, 2002). Para esses crimes, em algumas hipóteses, exige-se uma qualidade especial da pessoa, caso da mãe ou de outra pessoa que seja responsável pela proteção de uma criança e adolescente e, ciente de uma situação de violência, não evita que eventos futuros ocorram.

Tabela 6 – Quantitativo e percentual de autores em relação ao seu relacionamento com as vítimas

Autor – relação de parentesco com a vítima	Qtd	%
Pai	41	26,28%
Padrasto	35	22,44%
Avô afetivo	16	10,26%
Tio	16	10,26%
Avô	15	9,62%
Outros familiares	13	8,33%
Namorado da mãe	8	5,13%
Irmão	5	3,21%
Conhecido	3	1,92%
Namorado	2	1,28%
Vizinho	2	1,28%
Total	156	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

A mãe como um referencial de proteção para as vítimas evidenciou-se também por ser ela a pessoa em quem as vítimas espontaneamente mais confiam para revelar os fatos. No conjunto da amostra, contabilizei: 23 pareceres em que não constava informação sobre a quem a vítima fez a revelação do abuso, 1 parecer em que, por se tratar do segundo estudo psicossocial solicitado no mesmo processo, apenas se analisou a solicitação específica do juízo, e 4 casos em que não houve revelação da vítima. Excluídos esses casos, verifiquei que, dentre aqueles em que havia informação sobre a revelação, as mães foram a pessoa a quem as vítimas mais confiaram a revelação sobre a ocorrência do abuso sexual (tabela 7). Elas figuraram em aproximadamente 38% dos casos de revelação espontânea. Outras pessoas e instituições que se apresentaram como mais importantes nesse processo de revelação foram escola (17 casos), tia (11 casos) e avó (9 casos).

Os dados apontaram, ainda, que, em aproximadamente 13% dos casos, não houve revelação espontânea (tabela 8). A revelação decorreu da atuação da mãe, da escola, dos médicos e de outros familiares que notaram alguma alteração no comportamento da vítima ou presenciaram alguma situação que produziu a suspeita sobre a ocorrência de abuso. A escola pública, aliás, constou como um espaço de proteção importante para vítimas de violência sexual. No caso de revelações não espontâneas, o ambiente escolar figurou como principal espaço para favorecer a quebra do silêncio das vítimas e,

espontaneamente, também foi esse espaço que teve destaque como lugar em que as vítimas encontraram alguém a quem confiaram revelar a sua história de abuso.

A significativa presença do ambiente escolar – no caso da escola pública – no processo de revelação, espontânea ou não, aponta a importância desse espaço institucional na proteção de crianças e adolescentes e fortalece a necessidade de investimento em políticas públicas que fomentem a capacitação de professores para o enfrentamento desse fenômeno (LIBÓRIO *et. al.*, 2007; MIRANDA, YUNES, 2007). Os crimes sexuais precisam ser problematizados na esfera pública e a escola desenvolve seu papel por meio de um processo educativo que envolve discussão sobre relações de gênero, educação sexual e fortalecimento dos mecanismos sociais que permitem visibilizar o problema da violência contra crianças e adolescentes, inclusive a violência sexual (GANZAROLLI, 2018). Esse debate não pode ser encerrado no espaço familiar, sob pena de se contribuir para perpetuar a prática dessas violências.

Tabela 7 – Percentual de casos em que houve revelação pela vítima da violência sexual em relação ao seu relacionamento com a pessoa a quem revelou o fato

A quem revelou	Revelação espontânea		Total
	Não	Sim	
Mãe	3,08%	37,69%	40,77%
Escola	5,38%	7,69%	13,08%
Tia	1,54%	6,92%	8,46%
Avó	0,77%	6,15%	6,92%
Irmã		6,15%	6,15%
Amiga		4,62%	4,62%
Namorado		3,08%	3,08%
Prima		3,08%	3,08%
Amigo		2,31%	2,31%
Madrasta		2,31%	2,31%
Irmão	0,77%	0,77%	1,54%
Médico	1,54%		1,54%
Pai		1,54%	1,54%
Adolescento		0,77%	0,77%
Conselho tutelar		0,77%	0,77%
Cunhada		0,77%	0,77%
Estágio		0,77%	0,77%
Namorada do Pai		0,77%	0,77%
Padrasto		0,77%	0,77%
Total	13,08%	86,92%	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

Tabela 8 – Quantitativo e percentual de casos em que houve ou não revelação espontânea ou não espontânea da vítima e de casos em que não há informação sobre a revelação

Ocorrência de revelação espontânea	Qtd	%
Sim	113	71,52%
Não Informado	23	14,56%
Não	17	10,76%
Não houve revelação	4	2,53%
Não se aplica	1	0,63%
Total	158	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

Os pais figuraram em apenas 3 casos como a pessoa em quem a vítima confiou para realizar a revelação, o que reforça a estrutura de gênero para as especificidades do vínculo emocional (CONNELL, PEARSE, 2015, pp. 168-171) estabelecido nas relações entre pais e filhas, que não os tornam um personagem importante quando o assunto é o enfrentamento da violência sexual. Embora as mulheres tenham figurado como principais referenciais de proteção, outros homens superaram a importância dos pais no quesito revelação. Os namorados e amigos apareceram de forma mais significativa que os pais (tabela 7). A presença dos namorados pode significar deslocamento na estrutura da ordem de gênero, em sua dimensão do poder, pois eles entram nas relações estabelecidas com as vítimas para substituir o lugar do pai. Afinal, na ordem de gênero, os maridos substituem os pais nas relações com mulheres (CONNELL, PEARSE, 2015, pp. 160-61).

Sobre a importância assumida pelas mães nas análises apresentadas, a partir da assunção de responsabilidades relacionadas ao cuidado, acompanhando as vítimas ao serviço psicossocial e sendo a principal figura de confiança para revelar os abusos sexuais, mostra-se pertinente problematizar a questão. Não obstante, mães efetivamente apareçam como uma figura protetiva importante, adiro à posição de Saffioti (1995, pp. 310-311), para quem é necessário, a partir de uma perspectiva feminista, combater a ideia de que essa proteção lhes incumbe. Essa concepção reforça papéis de gênero e finda por culpabilizar as mães pela ocorrência de um fenômeno complexo. A atribuição dessa responsabilidade a ela significa, por exemplo, sacrifício de sua vida afetivo-amorosa porque “homens não podem controlar sua sexualidade”. Visibilizar que pais são tão

abusadores como padrastos demonstra que o problema não está concentrado em mulheres e suas escolhas, mas nos homens e nas engrenagens de gênero que estruturam as relações entre homens e mulheres, incluídas as meninas (SAFFIOTI, 1995; RODRIGUES, 2017).

Embora os dados não permitam inferências sobre o aspecto racial das partes envolvidas no crime, colho do feminismo negro o conceito de “espaço seguro”, desenvolvido por Patricia Hill Collins (2019) para entender como as mulheres (mães, tias, avós) podem constituir “espaços privilegiados de resistência”. Os dados produzidos autorizam esse deslocamento do conceito de sua gênese – categoria racial – para, numa perspectiva interseccional, também abarcar a subalternidade decorrente da categoria idade. Isso porque, assim como nas relações estabelecidas entre mulheres negras, os dados evidenciaram a importância de mulheres adultas no enfrentamento das violências sexuais vivenciadas por crianças e adolescentes. Apesar da ordem de gênero, no plano estrutural, operar para abafar e vitimar mulheres, há um espaço de resistência que permite fraturas nas estruturas com mulheres ouvindo as vozes das vítimas e atuando para protegê-las. Hill Collins (2019) destaca que foram as escritoras negras as promotoras do debate sobre a importância das relações entre mulheres negras para garantir espaço de escuta, acolhimento e resistência no que se refere às discriminações que elas experimentam. Aqui, utilizo esse conceito para entender que são, também, essas relações entre mulheres de diferentes gerações que igualmente garantem, em relação aos crimes sexuais, o processo de publicização dessas violências.

A importância de mulheres como referencial protetivo nos crimes sexuais contra vítimas infantojuvenis foi mapeada em outros estudos (FALEIROS, FALEIROS, 2006; RANGEL, 2009; RODRIGUES, 2017), os quais reforçam a tese de Saffioti (1995) sobre a necessidade de isentar as mães da responsabilização sobre a ocorrência de abusos sexuais. Os estudos desenvolvidos nos anos 1970 (MARTINS, 2010, p. 91; RANGEL, 2009, p. 69; RODRIGUES, 2017) criaram a imagem da “mãe-cúmplice”, o que é, em alguma medida, replicado por Furniss (1993), que desconsidera a ordem de gênero e concede um papel quase sobre-humano às mães na obrigação de impedir ou romper os ciclos de violência sexual. O reconhecimento da importância que as dinâmicas familiares possuem na manutenção do segredo não significa responsabilização da mãe. Sob esse debate, Rosimeire Martins (2010) faz uma importante ponderação:

Como a literatura demonstra, é impossível a estereotipia tanto em relação à composição familiar quanto ao clima familiar. Em qualquer

tipo de família é possível a ocorrência do abuso. Isso pode levar ao desenvolvimento do que poderíamos chamar de uma ‘síndrome da vigilância constante’, onde os pais ou companheiros são vigiados permanentemente nas suas relações afetivas com os filhos visto que são potenciais abusadores: se não abusaram ainda, poderão vir a abusar. Então devem ser vigiados sempre. A suspeita sobre os potenciais abusadores certamente contribuirá para aumentar a distância entre pais e filhos e impedirá os homens de se mostrarem afetivos com os filhos, enquadrando-os no estereótipo que foi fortemente combatido pelos movimentos feministas: o provedor, distante das relações e encargos familiares. (MARTINS, 2010, p. 96)

Os pareceres psicossociais descrevem ainda, sob a perspectiva dos familiares ouvidos e das próprias vítimas, mudanças de comportamentos decorrentes do evento abusivo. Pode-se, também, compreender como a família da vítima reagiu diante da revelação do abuso sexual. E, por meio das consequências experimentadas pela vítima com a revelação – os rompimentos de laços familiares importantes, por exemplo –, permite maior aproximação com dores sentidas pelas vítimas, em decorrência da quebra do silêncio. Dessa análise, extraí que, em aproximadamente 50% dos casos, as vítimas vivenciaram significativos impactos familiares, tanto pela descrença em suas narrativas, como pelo afastamento de relações afetivas preciosas para ela. Esse cenário confirmou os estudos (FURNISS, 1993, pp. 29-31; SANDERSON, 2005, p. 181, pp. 238-240; HABIGZANG *et al.*, 2011; ROVINSKI, PELISOLI, 2019; SANTOS, 2010) sobre os custos da revelação para a vítima e as crises familiares desencadeadas a partir da quebra dos pactos de silêncio.

A leitura dos pareceres produziu, ainda, duas inquietações. A primeira decorreu do fato de os padrastos das vítimas serem nomeados nos pareceres como “companheiro da mãe”. Nominar o abusador como companheiro da mãe trouxe a figura materna para o campo da responsabilidade pelo evento abusivo, o que, como já se disse – dentro de uma perspectiva feminista –, deve ser recusado (SAFFIOTI, 1995, pp. 310-311). Ainda, ao se optar por essa nomeação, esvaziou-se a relação das vítimas com tais sujeitos, os quais assumem ou deviam assumir no âmbito familiar o espaço parental e, portanto, responsabilidade pelas vítimas.

O uso do termo “companheiro da mãe” permite o reforço da responsabilidade da mãe, destacando um suposto erro nas escolhas afetivas. Utilizar a palavra padrasto estabelece outro contorno para o autor da conduta abusiva, posicionando-o no lugar que ele ocupa na relação com a vítima. A partir dessa reflexão, escolhi privilegiar, sempre que possível, a relação existente entre o autor e a vítima. Assim, companheiro da mãe foi

substituído por padrasto e companheiro da avó, substituído por avô afetivo. Todos os casos da pesquisa constituem violência doméstica e familiar contra a mulher, o que indica que a relação da vítima com o autor foi reconhecida pelo SJC para se atribuir a competência desse juízo, nos termos da Lei Maria da Penha⁴⁶ (BRASIL, 2006).

A segunda inquietação, relacionada diretamente à primeira, referiu-se a pormenorizados relatos sobre a vida afetiva das mães das vítimas nos pareceres. Estes relacionam as pessoas com quem essas mulheres mantiveram relacionamento afetivo-sexual, sem que ficasse claro porque tal fato é relevante para o estudo psicossocial. Embora não se explicita juízo de valor sobre tais situações, a escolha do conteúdo dos pareceres sugere que esse histórico importa no contexto dos abusos e essa importância não ficou evidenciada. Os estudos sobre violência contra crianças e adolescentes apontam que as novas configurações familiares não produziram o fenômeno abuso sexual infantojuvenil, o que impõe rechaçar concepções que atribuam às mudanças sociais que impactaram nas relações familiares a ocorrência dessas violências (MARTINS, 2010, p. 32). Não há um modelo ideal de família e a história social da infância, apresentada no capítulo 1, ajuda a compreender que a família sempre constituiu o espaço privilegiado para prática de violências contra as crianças, adolescentes e mulheres, como resultado do poder que os homens exerceram sobre esses sujeitos (MARTINS, 2010; RANGEL, 2009; SAFFIOTI, 2007).

3.3 ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DIANTE DOS PARECERES PSICOSSOCIAIS: ENTRE SILÊNCIOS E ESCUTAS

A partir das informações produzidas nos pareceres, selecionei os processos que seriam consultados para dar prosseguimento à segunda etapa da pesquisa. O critério previamente estabelecido para selecionar tais processos foi a presença nos pareceres de elementos da dinâmica do abuso: (i) relatos de revelações tardias, com alguma marcação significativa da presença da síndrome do segredo – tais como culpa e medo –, e (ii) relatos

⁴⁶ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

que sugerissem possível retratação. A leitura dos pareceres trouxe outro critério de análise e, assim, acrescentei a investigação sobre o acolhimento do SJC em relação à recomendação do serviço psicossocial quanto à realização ou não do DE.

Para o primeiro critério, pretendia realizar pesquisa documental em até 40 processos. O número representaria 25% do total de pareceres consultados, um percentual representativo do *corpus*, especialmente porque a escolha dos processos não seria aleatória, mas intencional (GUSTIN, NICÁCIO, DIAS, 2020), conforme os critérios descritos acima. Ao seguir essa orientação, a seleção produziu inicialmente um conjunto de 44 pareceres que traziam informações mais detalhadas sobre os elementos da dinâmica do abuso sexual – síndrome do segredo, retratação.

O passo seguinte consistiu em verificar o andamento desses processos no sítio eletrônico do TJDFT para decidir quais poderiam compor a pesquisa. O critério norteador foi a identificação dos processos sentenciados para analisar as seguintes peças processuais: alegações finais das partes (defesa e Ministério Público) e sentença. A pesquisa ao sítio eletrônico do TJDFT foi complementada com informações prestadas por servidoras/es dos juízos, pois alguns processos não foram localizados na consulta pública.

Como resultado dessa consulta, ainda, foram excluídos 8 pareceres do *corpus* porque (i) não eram mais de atribuição dos juízos dos quais obtive autorização, ou (ii) não se referiam ao crime de estupro de vulnerável, embora o parecer tivesse tratado o fato como caso de violência sexual⁴⁷. Assim, a consulta ao andamento processual dos 36 processos restantes produziu o seguinte resultado: 9 arquivamentos⁴⁸ – 1 em decorrência da morte do suposto autor, 18 com sentença de mérito – dos quais 12 resultaram em sentenças de absolvição e 6, em sentenças de condenação, 3 procedimentos estavam em fase de investigação policial e outros 6 em fase de instrução criminal⁴⁹.

⁴⁷ Essa situação foi verificada em dois processos. Um deles envolvia um caso de violência doméstica – crime de lesões corporais – em que a vítima, com 15 anos de idade, relacionava-se com o autor desde os 13 anos. O serviço psicossocial tratou o caso como se fosse violência sexual, mas o processo principal efetivamente apurava a prática de crime de lesões corporais contra a vítima. Não há notícias nos autos de que os atores do SJC, especialmente o Ministério Público, tenham determinado instauração de investigação sobre a relação abusiva entre a vítima e o atual companheiro. O segundo caso descrevia situações de importunação ofensiva, em que o tio da vítima, por duas vezes, ao massagear os ombros da vítima, fez propostas de cunho sexual.

⁴⁸ O arquivamento, em regra, decorre da associação entre a manifestação de promotoras/es de justiça, acolhida por uma decisão judicial que encerra as investigações criminais. Essa situação acontece por diversas razões, as mais comuns seriam as que decorrem de “ausência de justa causa”, que consiste na conclusão de que não há elementos suficientes para iniciar uma ação penal porque as provas produzidas são bastantes frágeis quanto (i) à ocorrência do fato; ou (ii) à autoria do crime (JARDIM, 20012).

⁴⁹ A instrução criminal é a fase de produção de prova em juízo.

Tabela 9 – Quantitativo e percentual do resultado da consulta aos 36 procedimentos criminais selecionados para segunda etapa da pesquisa

Resultado da consulta processual	Qtd	%
Absolvição	12	33,33%
Arquivamento	9	25,00%
Condenação	6	16,67%
Instrução	6	16,67%
Inquérito policial	3	8,33%
Total	36	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

A consulta aos processos selecionados estava devidamente autorizada pelos juízos, mas foi impossibilitada porque, a partir de 15 de março de 2020, o expediente forense foi suspenso e os cartórios fechados em atendimento às medidas de restrição adotadas pelo Governo do Distrito Federal para conter a pandemia da COVID-19. Diante de tal situação, aguardei até o dia 24 de abril de 2020, quando encaminhei solicitações de acesso aos juízos. As solicitações foram realizadas por contato telefônico ou por *e-mail* porque os Fóruns permaneciam fechados naquela data. Os processos arquivados e aqueles com sentença de absolvição, que representavam mais da metade dos processos a serem consultados, já estavam no arquivo central do TJDF. Os 3 feitos em fase de investigação estavam nas respectivas delegacias de polícia, o que, também, impossibilitou a consulta.

Até o dia 23 de junho de 2020⁵⁰, somente havia obtido acesso a 9 processos em trâmite por meio eletrônico. Esses acessos foram possíveis porque os processos judiciais eletrônicos geram um arquivo em formato .pdf, com todas as peças processuais produzidas, exceto as mídias. Incorporei, ainda, à pesquisa 2 processos que me foram ofertados por uma juíza e um juiz. Após a explicação sobre a pesquisa, ambos informaram que esses casos eram complicados e a atuação psicossocial contribuiu para o resultado de suas decisões. Os demais processos do conjunto eram todos físicos e não foi possível consultá-los. O arquivo central do TJDF, onde estavam 21 feitos, somente atendia a

⁵⁰ Nessa data, em conjunto com o orientador da pesquisa – Dr. Antônio Henrique Suxberger – decidimos realizar o trabalho apenas com os processos que consegui acesso porque o prazo para conclusão da dissertação estava prestes a encerrar e não havia uma previsão de retorno das atividades judiciais presenciais.

pedidos de desarquivamento de casos urgentes para preservar a saúde das pessoas que trabalhavam naquele serviço em razão da pandemia da COVID-19.

Portanto, o *corpus* restou composto por 11 processos, os quais correspondiam a notícia de violência sexual contra 13 vítimas. Em 2 processos se apurava a prática de crime contra 2 vítimas em cada um deles. Desses 11 processos, 5 já estavam sentenciados. Os outros 6 processos estavam em fases diferentes, mas decidi utilizá-los em parte das categorias examinadas. Os 5 processos sentenciados são todos de condenação, pois os de absolvição e arquivamento eram físicos e estavam no arquivo central, como se esclareceu. E foi a interposição de recurso pela defesa que possibilitou a digitalização e o trâmite por meio do Processo Judicial Eletrônico — PJe.

Não encontrei casos de recursos do Ministério Público contra as sentenças de absolvição. Esses dados replicam os achados de outras pesquisas sobre os casos de estupro, em que se constatou uma significativa parcela de feitos arquivados ou com sentença de absolvição e, ainda, reduzida presença de recursos interpostos pelo Ministério Público para reversão das sentenças absolutórias (ANDRADE, 2018; COULOURIS, 2004, 2010; PERISSINOTTO, 2017). A impossibilidade de consultar os processos de absolvição não permitiu a conferência sobre o pedido realizado pelo Ministério Público em suas alegações finais, pois podia se tratar de casos em que houve pedido de absolvição, também, por parte do/a promotor/a de justiça⁵¹.

Para responder ao problema proposto na pesquisa – como o conhecimento produzido pelo psicossocial do TJDFR sobre os crimes de estupro de vulnerável contribui na formação do convencimento dos atores do SJC – pareceu-me adequado entender o conjunto probatório produzido nesses casos para, só então, buscar pistas de como essas provas foram consideradas. Para proceder a esse exame, organizei três categorias de análise para guiarem a investigação: (i) escuta protetiva; (ii) elementos probatórios produzidos; e (iii) valor probatório dos pareceres psicossociais. Na primeira categoria, utilizei os seguintes indicadores: (i) quantidade de vezes em que a vítima foi formalmente instada a relatar sua história; (ii) lapso temporal para a realização do depoimento especial no âmbito judicial; e (iii) conclusão sobre a recomendação de realização do DE. Essas análises justificaram-se pelo desenho legal proposto pela Lei nº 13.431, de 2017, que

⁵¹ O CPP, em seu art. 385, expressamente permite que o/a juiz/a profira sentença de condenação quando o Ministério Público – titular, no modelo acusatório adotado no Brasil, pelo início da ação penal – tenha pedido em suas alegações finais a absolvição do réu. Assim, o/a juiz/a pode condenar mesmo diante de um pedido de absolvição por todas as partes – defesa e Ministério Público. Nos 5 processos analisados, no entanto, havia pedido de condenação do promotor/a de justiça.

estabeleceu a necessidade de reduzir o número de oitiva a apenas uma, com realização no menor tempo possível e, inclusive, em antecipação de prova. O desenho proposto com a escuta protetiva buscou minimizar os danos secundários da intervenção judicial nas vítimas e garantir uma prova mais fidedigna (BITENCOURT, 2009; FURNISS, 1993; IULIANELLO, 2019; PÖTTER, 2019, pp. 25-44; ROVINSKI, PELISOLI, 2019; ZAVATTARO, 2018).

Em relação ao terceiro indicador da categoria escuta protetiva, observei, em relação aos 160 pareceres psicossociais, as conclusões sobre a recomendação de realização do DE. Para tanto, os pareceres foram categorizados, também, a partir da recomendação sobre a realização do DE. Concedi especial atenção para identificar casos em que a vítima manifestou desejo de não prestar o depoimento. Esse tema, como se desenvolveu ao longo do capítulo 2, é novo na persecução criminal e, por isso, a decisão de incluí-lo na investigação. Pretendia entender os casos em que se deu essa ocorrência e investigar como o SJC atuou nessas situações.

Para a segunda categoria – elementos probatórios produzidos –, identifiquei as provas produzidas nos processos consultados e tentei compreender os critérios de decisão para essa produção. Por fim, quanto à terceira categoria, realizei levantamento sobre a utilização dos pareceres psicossociais como elemento de prova, para refinar a compreensão sobre seu uso pelos atores e pelas atrizes do SJC. Para essa terceira categoria, a investigação pretendia responder as seguintes questões: (i) quem pede o estudo psicossocial; (ii) qual o tempo decorrido entre o pedido e a produção do parecer; (iii) quem usa o parecer psicossocial; e (iv) como se usa o parecer. As duas primeiras questões foram respondidas com o exame dos 11 processos consultados. As duas últimas questões foram investigadas nos 5 processos em que há sentença.

3.3.1 A produção do relato das vítimas pelo sistema de justiça criminal: em busca do ideal protetivo

A prática jurídica aponta que os relatos das vítimas nos casos de violência sexual constituem elemento probatório revestido de certa ambiguidade; eles são reputados importantes para a construção dos argumentos pelos operadores do SJC, mas produzem violências institucionais contra as vítimas e reforçam estereótipos de gênero, como as pesquisas feministas desvelam (ALMEIDA, 2017; ANDRADE, 2018, pp. 134-135; COULOURIS, 2010; PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 102; MENDES, 2020). Crianças experimentam menos dessas estereotípias de gênero, mas as

adolescentes estão expostas a esse tratamento de forma significativa (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 204).

No caso do Distrito Federal, a experiência com o depoimento especial iniciou-se em 2010. Portanto, ao olhar para as práticas em 2018, no âmbito do TJDFT, é preciso se atentar ao fato de que estas refletem o acúmulo de 8 anos de trabalho na implementação de uma nova cultura de produção do depoimento das vítimas. Assim, embora a edição da Lei nº 13.431, de 2017, seja ainda bastante recente, não chegou exatamente como uma novidade no contexto da produção probatória do Distrito Federal, cujo serviço psicossocial já vem se organizando e se encontra capacitado para realizar os DE. A pesquisa CNJ (2018), inclusive, apontou que o DF, como esclarecido no capítulo 2, conta com uma das melhores estruturas nacionais para a realização dessa prova em conformidade com o disposto na nova lei.

Os dados coletados nos 11 processos possibilitaram realizar a medição de tempo entre o registro de ocorrência policial, a oitiva na delegacia e o DE em juízo. O mapeamento dos prazos de realização dos estudos psicossociais foi incluído, uma vez que os DE foram precedidos de estudo em todos os casos, exceto um. Incorporei também examinar se os DE foram realizados em produção antecipada de prova, porque essa é a determinação para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Tabela 10 – Lapso de tempo, em dias, entre o registro da ocorrência policial, a oitiva na delegacia, a oitiva em juízo e a realização ou não de oitiva em antecipação de prova

Lapso temporal, em dias, entre o registro da ocorrência policial e a oitiva da vítima

Caso	Oitiva na Delegacia	Oitiva em Juízo	Antecipação de prova
Beatriz	64	498	Não
Carina	2	393	Sim
Carla	0		
Cláudia	0	297	Não
Deise	198		Sim
Fernanda	75	623	Sim
Júlia	25	230	Sim
Lara	596	762	Não
Larissa			
Luiza	64	498	Não
Marina		120	Sim
Marina		215	Sim
Ruth	24	34	Sim

Fonte: elaborada pela autora.

A amostra que compõe a pesquisa qualitativa não permite produzir generalizações, dada a sua limitação. Os resultados, no entanto, sugerem algumas pistas sobre o modo como os fluxos estão estabelecidos, as práticas judiciais na investigação desses crimes e, ainda, podem suscitar novos questionamentos para futuras pesquisas. Dito isso, os dados apontaram que os DE, realizados em juízo, considerada a data de registro da ocorrência policial, estão ocorrendo num prazo bem dilatado, conforme apontam os dados da tabela 10. Das 13 vítimas envolvidas nos 11 feitos consultados, o DE em juízo não havia sido realizado, até 30 de junho de 2020, em relação a 3 vítimas (tabela 10). Num dos processos, uma das vítimas não fora ouvida em juízo e nem na delegacia porque se mudou de casa, indo residir com o pai em outra Unidade da Federação. O depoimento dessa vítima estava em fase de agendamento em juízo. Nos

outros dois casos, até a referida data, o DE ainda não estava agendado. Num desses casos, o último andamento determinava o seu agendamento. Nesses dois casos, os estudos psicossociais datam de 2018, mas, transcorrido aproximadamente 2 anos desde a data de sua elaboração, não se realizou o DE. A recenticidade entre o estudo psicossocial e o DE parece ser importante para a garantia de que as informações produzidas no estudo reflitam a realidade da vítima. Por exemplo, uma vítima de 6 anos, para a qual o estudo tenha recomendado a oitiva pelo fato de ela deter memória sobre o evento abusivo, se passados dois anos, poderá o depoimento não mais espelhar o conclusão do estudo psicossocial.

A média atual de tempo para realização do DE em juízo, a contar do registro da ocorrência policial, mesmo nos casos de produção antecipada de prova, aproximou-se de 9 meses⁵². Esse dado sugere que o comando de antecipação de prova não foi incorporado dentro da perspectiva prevista na Lei nº 13.431, de 2017. A antecipação de prova – cogente para os crimes de violência sexual – foi observada (tabela 10) como prática incorporada às rotinas processuais, mas não se constatou que essa incorporação observe a natureza cautelar dessa medida, com a redução significativa do tempo de produção do DE. No âmbito do processo penal, as medidas cautelares são aquelas que devem ser realizadas em regime de urgência, com maior brevidade possível e com prioridade em relação aos demais casos. Os dados indicam não serem esses os contornos assumidos pela antecipação de prova nesses casos nos juizados de violência doméstica do DF.

Em alguns feitos, notou-se que a antecipação foi solicitada após o oferecimento da denúncia, o que parece subverter a lógica da antecipação da prova nesses casos. Isso porque o comando legal implica produzir a prova não apenas antes do momento processual adequado, mas antes do próprio início da ação penal. Em nenhum dos casos consultados, observei a existência de comunicação da autoridade policial sobre o registro de ocorrência para que a antecipação da prova acontecesse em juízo, como determina o

⁵² A partir das entrevistas realizadas com as profissionais do NERCRIA, ficou esclarecido que atualmente as profissionais responsáveis pela realização do depoimento especial deslocam-se para as regiões administrativas em que a vítima ou testemunha reside. Todas as profissionais estão lotadas na área central do Distrito Federal. Em consulta ao procedimento administrativo interno do NEVESCA/MPDFT (2018), documentou-se que as profissionais do NERCRIA apresentaram proposta de centralização dos depoimentos, apontando que tal medida permitiria o aumento de aproximadamente 130% da produção da unidade, com redução do prazo de audiência para, no máximo, 30 dias. Até fevereiro de 2019, o prazo médio para marcação do DE nas cidades do Distrito Federal era de 75 dias. Já para os depoimentos que fossem marcados no Fórum Leal Fagundes – região central –, o prazo era de 10 dias. O contraponto da centralização dos depoimentos, apontado pela própria Corregedoria do TJDFT, seria a dificuldade de deslocamento das famílias para o Fórum Leal Fagundes. Acrescenta-se que tal Fórum está localizado em área de exígua circulação de transporte público. Os longos prazos para realização do DE, portanto, parecem se relacionar com as pautas de audiência dos próprios Juizados de Violência Doméstica.

art. 21, *caput*, inciso IV, da Lei nº 13. 431, de 2017⁵³, abstendo-se espontaneamente de ouvir a vítima do crime sexual.

O único caso em que o DE foi realizado em juízo em prazo bem reduzido – 34 dias – dizia respeito a processo em que o autor do abuso estava preso. O prazo reduzido, portanto, pareceu se relacionar à prisão do autor e não à natureza cautelar da ação de produção antecipada da prova. E, mesmo nesse caso, observei que a vítima foi ouvida em sede policial, o que ocorreu 10 dias antes do DE em juízo. Essa situação reforçou a percepção de que há dificuldade de implementação pelo SJC da nova proposta para produção de DE. Submeter a vítima a dois DE, num prazo tão exíguo, mostra a dificuldade do SJC, incluindo aqui a polícia, em incorporar o ideal protetivo na produção dessa prova.

A amostra, como se destacou, sugeriu que as vítimas continuam a ser ouvidas formalmente ao menos duas vezes – na delegacia e em juízo –, pois as delegacias ainda estão procedendo à colheita do depoimento. Apenas em 3 casos não houve depoimento na delegacia e, em 2 deles, a oitiva não foi realizada em decorrência de decisão judicial, que solicitou que se abstinêsse de ouvir a vítima, pois o DE seria realizado em antecipação de prova. A iniciativa nesses casos partiu dos juízos que comunicaram à delegacia sobre o agendamento das datas e solicitaram a não realização dos DE em sede policial. Aqui apenas tratei das oitivas formais porque, se acrescermos os relatos informais, verificaremos que, nessa entrada no sistema de justiça, a vítima será instigada a repetir o relato outras tantas vezes, até finalmente ser ouvida em juízo.

Entre os casos que compunham o *corpus*, apenas um se referia a fato ocorrido em 2014 e sentenciado em 2018. Havia, ainda, 3 casos registrados no final do ano de 2017. Todos os demais foram registrados no ano de 2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.431, de 2017. Constatei que todas as oitivas de vítimas realizadas em juízo foram produzidas mediante a metodologia do DE. Encontrei, ainda, depoimentos realizados nos moldes tradicionais, entre os produzidos na delegacia, o que significa que a vítima foi tratada como uma pessoa adulta.

⁵³ “Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: [...] VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.”

Sobre a realização do DE nas delegacias do Distrito Federal, a consulta ao procedimento administrativo do NEVESCA permitiu algumas inferências sobre as dificuldades para superar a prática de DE no âmbito policial. Há, no Distrito Federal, uma Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente — DPCA, a qual, após a edição da Lei nº 13.431, de 2017, ampliou a sua estrutura para realização de DE. Por meio de convênio realizado com a Universidade de Brasília, essa delegacia elaborou um protocolo específico para a produção do DE e assumiu a produção dos depoimentos referentes a registros policiais realizados em todas as delegacias existentes nas regiões administrativas do Distrito Federal. E, ainda, promoveu capacitação de diversas agentes de polícia, de modo a garantir que, em todas as delegacias, houvesse uma profissional capacitada para realizar o DE, nos casos em que não fosse viável encaminhar a vítima à DPCA (MPDFT, 2018).

Esse conjunto de ações no âmbito da polícia não indica apenas a adequação às normas previstas na nova lei, mas aponta, também, para a resistência e a indisponibilidade da polícia em não realizar os DE. A articulação entre as instituições e as disputas de poder que envolvem a questão da realização do DE apenas no âmbito judicial constitui tema para pesquisa futura, pois a mudança proposta na lei parece gerar reflexos na percepção da polícia sobre o seu papel na investigações desses crimes, o que impacta na implementação da nova modelagem introduzida pela lei. José César Coimbra (2014), antes mesmo da edição da Lei nº 13.431, de 2017, alertava que a adoção do depoimento especial não é capaz, por si, de alterar as práticas judiciais “em relação a esses crimes e reduzir o número de oitivas das vítimas”. A política pública criminal normatizada pela Lei nº 13.431, de 2017, exige, para sua implementação, arranjos institucionais que materializem a nova ordenação trazida pela lei (BUCCI, 2013) para a oitiva das vítimas. O resultado – diminuição de oitivas – depende do diálogo entre as instituições que compõem o sistema de justiça, da construção de consensos entre as instituições e de arranjos que estabeleçam fluxos para o sistema de responsabilização (COIMBRA, 2014).

3.3.2 Provas produzidas: fluxos e refluxos em torno da palavra da vítima

Para produzir pistas em relação à segunda categoria proposta, identifiquei nos processos os elementos de prova produzidos para validar ou infirmar as revelações de abuso sexual e foi possível notar que as provas orbitam em torno do relato das vítimas. Nos processos consultados, a prova testemunhal, produzida por familiares das vítimas ou

amigos da família, basicamente replicam os relatos que lhes foram feitos pelas vítimas. Esse dado sugere que há uma desconfiança em relação à palavra da vítima e que suas narrativas são insuficientes como elemento de prova, como acontece no caso de violência sexual praticada contra mulheres adultas (ALMEIDA, 2017; ANDRADE, 2005; COULOURIS, 2010). A superação dessa desconfiança e a validação dos relatos da vítimas, no casos das vítimas infantojuvenis, parecem ser realizadas a partir de dois critérios: (i) confronto entre os depoimentos que a própria vítima prestou, e (ii) confronto entre os depoimentos das testemunhas e da vítima – que, em geral, contam o que a vítima lhes disse. Uma suposta coerência entre esses relatos aponta que a vítima teria dito a verdade.

O modo como a *práxis* judicial está construída para confirmar ou infirmar a ocorrência do abuso sexual noticiado pela vítima se contrasta com a proposta trazida pela Lei nº 13.431, de 2017, que objetiva, quanto ao DE, produzir relato único. O confronto entre os diversos relatos da vítima restará impossibilitado à medida que os comandos normativos forem implementados. No que se refere ao confronto entre o depoimento da vítima e o depoimento das testemunhas, também, mostra-se necessária uma reatualização de práticas. Isso porque, nos casos consultados, observei que as vítimas não descrevem minuciosamente as práticas abusivas que vivenciaram mesmo às pessoas a quem confiaram revelar o evento. A dificuldade das vítimas se materializa, por exemplo, no uso de outros meios de comunicação, como escrita de bilhetes e envio de mensagens por meio de rede sociais. Não advogo a desnecessidade de realizar investigação rigorosa nos casos de estupro de vulnerável, apenas pontuo que os critérios consolidados no SJC para confirmar a ocorrência dos crimes, demandam, diante dos conhecimentos produzidos sobre abuso sexual, revisão.

Os discursos⁵⁴ desenvolvidos pelas partes nas peças processuais consultadas – em que as sentenças proferidas são de condenação – dividiram-se principalmente em (i) demonstrar coerência no confronto entre os depoimentos apresentados pela vítima e no confronto entre o depoimento das vítimas e das demais testemunhas; e (ii) destacar as incoerências entre eles. Promotoras/es e juízas/es realizam o primeiro exercício para fundamentar suas teses pela condenação. A defesa, por sua vez, busca evidenciar as

⁵⁴ O termo discurso é usado no trabalho, como realizado por Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schrietzmeje e Valéria Pandjarian (1998), para se referir às falas (escritas) dos atores e das atrizes do SJC que são analisados sob a perspectiva do marco teórico delimitado – feminista e interseccional – para dessencializar os sujeitos e possibilitar inclusão de outros marcadores de opressão para além do gênero.

contradições e alcançar a absolvição como resultado. Outros discursos foram mapeados e são apresentados ao longo da análise dos casos sentenciados.

Além da prova testemunhal, parte dos autos continha fotografias dos autores com as vítimas em situações festivas ou corriqueiras para demonstrar a boa relação, o cuidado e a afetividade presentes na relação entre ambos e, assim, afastar a conclusão de ocorrência de condutas abusivas. As fotos retratam a vítima abraçando o autor, sorrindo, em situações que demonstravam o contentamento dela. O uso desse expediente parecia comunicar que o autor era uma pessoa “normal”, um pai, padrasto ou avô atencioso e afetuoso. Esse recurso entra na disputa pela construção da verdade no crime de estupro e tenta mobilizar a seletividade do sistema sobre o “estereótipo do estuprador”. A imagem do estuprador aciona a desconfiança do sistema em relação aos relatos das vítimas (ANDRADE, 1996, 2005; ANDRADE, 2019a; ARDAILLON, DEBERT, 1987; COULOURIS, 2010). E a defesa busca desconstituir os relatos com a apresentação da imagem do autor como um homem que ostenta comportamentos adequados (COULOURIS, 2010).

Entre os processos consultados, apenas um apresentou um conjunto de provas que se diferenciou dos demais, pois havia fotos, vídeos e diálogos entre vítima e autor que, por si, já contavam a história das práticas abusivas. O farto conjunto de provas desse caso dificultava o afastamento da ocorrência das condutas abusivas. Há, nesse processo, vídeo com imagens da prática de ato sexual abusivo entre a vítima e o autor⁵⁵. Apesar do vasto material juntado ao processo, foram ouvidas inúmeras testemunhas que apenas souberam sobre os abusos após a polícia localizar todo o material pornográfico que envolvia a vítima. A vítima foi ainda ouvida duas vezes ao longo do processo – uma vez na delegacia e outra em juízo. Esse caso foi referido anteriormente porque a oitiva em juízo ocorreu 10 dias após a oitiva na delegacia. De qualquer modo, o caso constitui um importante exemplo de que o relato da vítima constitui o eixo central, ao qual se agregam as outras provas.

Outro elemento probatório que constatei ser produzido em praticamente todos os casos é o que se denomina de prova da materialidade do crime – o exame de corpo de delito. Esse exame somente não foi solicitado em um dos casos pesquisados. A solicitação desse exame, pelo que se pode inferir (tabela 11), não é precedido de um juízo de necessidade e adequação. O exame é produzido para verificar se há sinais da prática de

⁵⁵ O conteúdo do vídeo é descrito nas peças processuais produzidas pelo/a promotor/a e na sentença. Como não obtive acesso às mídias dos autos, não vi as mencionadas imagens.

conjunção carnal, anal ou outra lesão que aponte para a ocorrência da conduta abusiva, independentemente do relato apresentado pela vítima. Embora os pareceres e os relatos das testemunhas apontem que as vítimas, em geral, não relatem os detalhes sobre os atos abusivos para as pessoas a quem revelam, essa conduta não parece justificar a realização indiscriminada do exame de corpo de delito, pois, como apontam os casos consultados, os laudos não materializam a prática de outras condutas supostamente não reveladas pela vítima.

O confronto entre o relato da vítima e a decisão de encaminhá-la para exame (tabela 11) demonstra a dissociação. E, como resultado dessa falta de correlação entre a narrativa das vítimas e a decisão de encaminhá-la para a realização do exame, encontrei nos processos exercício argumentativo por parte de promotoras/es e juízas/es para afastar as conclusões dos laudos: ausência de vestígios de práticas abusivas. Colhi de uma das sentenças um exemplo do desenvolvimento de argumentos para afastar o caráter de contraprova que o laudo assume:

E quanto à prova material das condutas imputadas ao réu, foi acostado o laudo de fls. XX, no qual se consignou ‘ausência de vestígios de ato libidinoso ou conjunção carnal’.

Embora o laudo de exame de corpo de delito (atos libidinosos e lesão corporal) não tenha atestado a existência de vestígios decorrentes das ações praticadas pelo réu, verifica-se que a materialidade e a autoria das condutas de cunho libidinoso podem ser claramente extraídas dos autos por outros elementos, especialmente, da vasta e sólida prova oral produzida em juízo.

Cabe registrar que a ausência de vestígios materiais de cunho libidinoso, por si só, não afasta a existência de crimes contra a dignidade sexual, uma vez que nem todos os atos libidinosos causam alteração no mundo dos fatos, deixando vestígios. Assim, a perícia, neste tipo de crime, mostra-se prescindível quando sua comprovação se dá por outros meios. E esta é a hipótese dos presentes autos, especialmente se considerada a forma pela qual o denunciado efetivava o seu intento criminoso, não havendo relato da vítima de conjunção carnal.

Nesse sentido, extraí de outra sentença o trecho a seguir, o qual estava acompanhado de jurisprudência do TJDFR que reforça a sua linha argumentativa:

Nesse aspecto, ressalte-se que a prova testemunhal também abrange a materialidade, pois **alguns crimes sexuais não deixam vestígios**, exatamente como no caso sob análise em que a acusação é de prática de toques e atos lascivos. (Grifos no original)

Dentre os exames consultados, um deles esclareceu que o relato apresentado pela vítima não deixa vestígios: “Os fatos libidinosos alegados em geral não deixam vestígios, portanto, sua ausência não significa que não tenham ocorrido”.

Embora os exames periciais constituam um elemento probatório importante para crimes em que há vestígios, o que se percebe nos casos de violência sexual é a desconsideração do relato da vítima. A atuação policial nesses casos demonstra que a vítima não é ouvida, já que seu relato não é considerado para a decisão sobre o exame pericial. Essa espécie de fetichismo em torno dos laudos periciais remete às conclusões de Vigarello (1998, pp. 183-189), que critica a projeção de “uma justiça científica”, a qual, ainda que de modo sutil, atuou contra a comprovação de relatos trazidos por crianças sobre abuso, ao não se constatar os vestígios exigíveis para demonstrar as violências sexuais. A Lei nº 13.431, de 2017, ao proscrever a violência institucional, impôs a revisão dessas práticas adotadas em todas as esferas da persecução criminal desse crime, para que se adequem as rotinas ao comando de proteção integral (IULIANELLO, 2019, pp. 131-138).

A conduta policial em relação à realização do exame pericial encontra-se normatizada no Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que, em seu artigo 13⁵⁶, preconiza que os exames periciais sejam orientados pela observância à intervenção mínima. Há expressa determinação de não realização de exames para descartar a ocorrência de fatos, o que os dados produzidos sugerem ser a prática consolidada desses exames. Colho do procedimento administrativo do NEVESCA (2018) relato que bem retrata a capacidade violadora dos exames médicos, como atualmente realizados. Em depoimento especial, a vítima mencionou ter uma lembrança ruim e a entrevistadora perguntou do que ela estava falando. A resposta da vítima foi “eu achei que aqui ia ser ruim, porque na última vez foi muito ruim, que eu fui fazer o exame”. A conduta abusiva revelada por essa vítima consistiu em beijo na boca e o exame se sobrepôs como a lembrança mobilizadora de seus sentimentos ruins. Um exemplo de como a ausência de

⁵⁶ “Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

[...]

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.”

cuidado com as intervenções propostas podem ser mais violentas e marcantes para a vítima do que a própria violência primária experimentada.

Os crimes sexuais que deixam vestígios constituem exceção entre a ocorrência desses fatos, mesmo quando se pensa em mulheres adultas. A realização do exame de corpo de delito nos crimes sexuais ainda está vinculada à lógica da mulher honesta. Landini (2005) desenvolve, em sua tese, minuciosa pesquisa em que revela como a constatação da virgindade, por meio do exame físico do hímen, estava relacionada à aferição do comportamento moral da vítima, porque a virgindade no contexto dos “crimes contra os costumes” era o valor a ser protegido pelas famílias. Ela conclui que “punir os defloradores era visto como uma ‘profilaxia social’ para que a mulher não fosse levada ao meretrício” (LANDINI, 2005, p. 77). Os procedimentos adotados pelos médicos legistas nesses crimes ainda são orientados por lógicas superadas, inclusive pelas alterações normativas desses crimes. E o “caráter protocolar” dos exames médicos, sempre requisitados, foi acentuado também por Larissa Nadai (2012, p. 185, p. 188), que, inclusive, questiona quais exames poderiam efetivamente o perito realizar caso ouvisse o que as vítimas relatam sobre o evento criminoso. Ela ressalta, ainda, que os resultados produzidos pelos exames os tornam ausentes para o sistema de justiça, pois, em geral, nada esclarecem sobre a ocorrência dos crimes.

Tabela 11 – Informações sobre realização de exame de corpo de delito pelas vítimas, relato da conduta abusiva e conclusão do laudo pericial

Caso	Realização do exame de corpo de delito	Relato da conduta abusiva	Conclusão do laudo pericial
Júlia	Sim	passar a mão na região vaginal por cima da calcinha e nos seios em contato com a pele	“ausência de vestígios de conjunção carnal e outros atos libidinosos. Ausência de sinais de violência”
Cláudia	Sim	conjunção carnal, anal, oral, atos libidinosos	“presença de vestígios de conjunção carnal antiga presentes”
Marina	Sim	carícias na região vaginal, encostou o pênis no bumbum, e tocou os seios	“ausência de vestígios de conjunção carnal e de atos libidinosos diversos da conjunção carnal”.
Lara	Sim	beijo na boca, tocar o pênis do autor	“não foram observados vestígios de conjunção carnal ou de ato libidinoso”
Luana	Sim	toques na vagina, colocou o pênis na mão e na boca da vítima, coito vaginal	“membrana himenal de consistência membranosa, exígua, complacente apresentando orifício amplo, mas o seguinte: ausência de lesões nas regiões perineal e anal”
Marina	Sim	passar a mão nos seios, encostar o pênis ereto na região do bumbum e passar a mão na região da vagina	“ausência de vestígios compatíveis com conjunção carnal ou com atos libidinosos diverso da conjunção carnal”
Deise	Sim	manipular seios, glúteos	“ausência de vestígios de conjunção carnal. Ausência de vestígios de ato libidinosos diverso da conjunção carnal”
Carla	não*	não esclarecida	-
Luiza	Sim	tocar o seio, a região da vagina e colocar a mão no pênis dele	“ausência de vestígios de ato libidinoso ao exame físico”
Beatriz	Sim	colocar a mão na região genital	“ausência de vestígios de ato libidinoso ao exame físico”
Larissa	Não	vítima não foi ouvida	-
Carina	Sim	conjunção carnal	“exiguidade de membrana himenal. Não há roturas antigas. Sem alterações na região anal. Gestação tópica, única, com embrião vivo”
Fernanda	Sim	passava os pés na região da vagina da vítima, abraçava a vítima por trás e passava a mãos em seus seios e vagina, tentou penetrar a vagina da vítima	não há vestígios (o laudo não foi ainda juntado nesse caso, mas havia informação de sua conclusão num relatório policial)

Fonte: elaborada pela autora.

* Esse é o único caso em que a vítima não foi encaminhada ao IML – o agente policial motivou o não encaminhado na ocorrência policial pelo relato da vítima sobre a conduta abusiva e tempo transcorrido entre a data do fato e o registro da ocorrência policial.

No caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, o que constatei de modo significativo dos relatos das vítimas sobre a ocorrência do crime foram práticas de condutas que não deixam nenhum vestígio⁵⁷. As vítimas descreveram condutas como “passar a mão”, “tocar”, “encostar” (tabela 11). Esses relatos, como se destacou, parecem não ser ouvidos na delegacia ou, se ouvidos, não se lhes concedem credibilidade ao se determinar de forma automática e compulsória a realização do exame de corpo de delito.

A prática ainda cria, para as famílias, o sentimento de que o exame poderá confirmar a ocorrência do crime. Aqui abro parênteses para relatar experiências que vivenciei na atuação com esses crimes, pois ouvi de mães a expectativa de que o laudo pericial iria lhe trazer a certeza sobre a conduta abusiva, mesmo quando se tratavam de toques e carícias, incapazes de deixar quaisquer marcas físicas visíveis. O resultado dos exames acabou por ser utilizado contra a vítima no seu espaço social, no qual a sua palavra foi confrontada com uma perícia que “não deu nada”, como ouvi de mães. As vítimas convivem com um descrédito incentivado por uma atuação não refletida do SJC em relação às suas rotinas.

Entre os processos consultados, apenas encontrei um caso em que a vítima – Carla (tabela 11) – não foi encaminhada para a realização do exame de corpo de delito. O motivo do não encaminhamento, fundamentou o agente, foi a avaliação de que o lapso temporal entre a conduta e o registro da ocorrência e, ainda, o relato das condutas abusivas não apontavam a necessidade de exame, ante a ausência de vestígios. Essa atitude, além de ser lógica, materializou o respeito pela dignidade da vítima, já que a realização do exame deveria mesmo encontrar lastro em sua necessidade e na percepção de que os fatos foram efetivamente capazes de deixar vestígios.

A produção de exame, especialmente nos moldes em que ocorre no Distrito Federal, exige que a vítima, no IML, relate novamente as práticas abusivas ao médico legista. O perito médico, no exercício de sua atividade, reforça a objetificação da vítima, pois a ouve sem efetivamente escutá-la e escrutina todo o seu corpo em busca de evidências, embora sua ciência o capacite a concluir que não há vestígios a se encontrar diante do relato apresentado. Os laudos mostram que as vítimas, em todos os casos, foram

⁵⁷ Vestígios são, em Direito Processual Penal, sinais perceptíveis da ocorrência de determinado crime. Há crimes, como lesões corporais ou homicídio, em que é possível extrair do “corpo as marcas do delito”, pois esses crimes produzem alterações materiais. Para esses delitos, o CPP determina a realização do exame de corpo de delito. O exame se torna, todavia, prescindível caso as marcas tenham desaparecido e, nesses casos, outras provas – como a testemunhal – podem suprir a falta do exame de corpo de delito (LIMA, 2006, pp. 100-102).

despidas e “investigadas” em suas partes mais íntimas, sem que houvesse, no mundo fático, relato autorizador do exame. Esse tipo de exame contraria a lógica inclusive do próprio Código de Processo Penal⁵⁸ (BRASIL, 1941), cuja realização está prevista para casos em que há vestígios.

3.3.3 Atuação do sistema de justiça diante da não recomendação do depoimento especial: a dificuldade em ouvir as vítimas

Na construção do diálogo e na abertura do Direito para as contribuições da psicologia na produção da prova nos casos de violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos de violência sexual, constatei que a decisão de realização do depoimento especial da vítima constituía um aspecto relevante a ser investigado nos processos. Esse aspecto não estava previamente mapeado e surgiu a partir da literatura especializada sobre o tema violência sexual contra crianças e adolescentes, como desenvolvido no segundo capítulo. A pergunta sobre a contribuição do conhecimento da psicologia na produção da prova nos crimes sexuais inclui o debate sobre a decisão de não produção do DE, quando não houvesse recomendação, observando tanto o cariz protetivo que os depoimentos especiais pretendem assumir, como o próprio direito de fala da vítima.

O direito de fala da vítima corresponde ao dever do SJC de escutá-la, inclusive quando ela manifestar o desejo de não falar (Lei nº 13.431, de 2017, art. 5º, *caput*, inciso VI). A importância dessa análise se dá pela previsão legal de o SJC acatar a manifestação da vítima de permanecer em silêncio e a consequente necessidade, no campo probatório, de se ponderar entre os direitos das vítimas e o interesse-dever do Estado de responsabilizar autores de abuso sexual (ZAVATTARO, 2019, p. 144, pp. 158-159, p. 164). Não se pode, no entanto, desconsiderar que a decisão legislativa de expressamente incluir o respeito à manutenção do silêncio da vítima nesses casos, na Lei nº 13.431, de 2017, já aponta para o direito que deve prevalecer nesse aparente conflito. A inclusão dessa regra parece pretender preservar a intimidade e a privacidade da vítima, a sua fase de desenvolvimento e, ao mesmo tempo, expressa a concessão de um espaço inédito de decisão às vítimas infantojuvenis, o que amplia a sua condição de sujeito de direitos e

⁵⁸ “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

“Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”

constitui uma novidade para o funcionamento dos procedimentos no campo penal (IULIANELLO, 2019; PRADO, 2019; ZAVATTARO, 2018).

Do conjunto total de pareceres psicossociais consultados, classifiquei, quanto à realização do depoimento especial, três tipos de conclusão: (i) depoimento especial recomendado, (ii) depoimento especial recomendado, com restrições, e (iii) depoimento especial não recomendado. Há, ainda, uma parcela de pareceres em que não houve manifestação expressa sobre a possibilidade de ocorrência da oitiva. Esses casos aconteceram porque (i) a vítima não compareceu ao serviço, ou (ii) o parecer foi realizado em data posterior ao depoimento. Em relação aos 155 casos contabilizados para essa análise, comuniquei 8 em que não houve manifestação expressa sobre a recomendação do depoimento especial. A oitiva foi recomendada com restrições para 7 vítimas. Para 123 vítimas, a oitiva foi recomendada. Por fim, constatei a não recomendação de oitiva em relação a 17 vítimas (tabela 12).

Tabela 12 – Quantitativo dos pareceres em relação à recomendação de oitiva por faixa etária das vítimas

RECOMENDAÇÃO DA OITIVA POR FAIXA ETÁRIA					
Vítima – idade na data do relatório	Não	Não se aplica	Sim	Sim, com restrições	Total
1-Até 6 anos	13	2	8	4	27
2-De 7 a 10 anos	1	2	31	2	36
3-De 11 a 13 anos	1	2	31	1	35
4-14 anos ou mais	2	2	53		57
Total	17	8	123	7	155

Fonte: elaborada pela autora.

Tabela 13 – Percentual dos pareceres em relação à recomendação de oitiva por faixa etária das vítimas

RECOMENDAÇÃO DA OITIVA POR FAIXA ETÁRIA					
Vítima – idade na data do relatório	Não	Não se aplica	Sim	Sim, com restrições	Total
1-Até 6 anos	76,47%	25,00%	6,50%	57,14%	17,42%
2-De 7 a 10 anos	5,88%	25,00%	25,20%	28,57%	23,23%
3-De 11 a 13 anos	5,88%	25,00%	25,20%	14,29%	22,58%
4-14 anos ou mais	11,76%	25,00%	43,09%		36,77%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

A investigação concentrou-se nos casos em que houve expressa recomendação de não realização do depoimento para se verificar tanto o motivo da não recomendação, como a atuação do SJC diante dessa situação. A consulta a esses processos foi inviabilizada pela pandemia da COVID-19 e, por isso, não verifiquei como se deram as decisões referentes ao acatamento ou não da recomendação do serviço psicossocial. Solicitei informação sobre a realização do depoimento especial nos 17 casos e a existência de justificativa tanto para os casos em que não houve o DE, como para aqueles em que houve, diretamente às profissionais do NERCRIA. Os motivos para a não recomendação do DE foram investigados nos próprios pareceres.

Nos 17 pareceres em que a conclusão foi pela “não recomendação da oitiva”, a maior parte dos casos referiu-se a crianças com idade inferior a 6 anos de idade (tabelas 12 e 13). São 13 ocorrências para essas vítimas. Nesses casos, a justificativa apresentada pelo psicossocial para a “não recomendação da oitiva” consistiu em considerações sobre a fase de desenvolvimento cognitivo da vítima, pois constataram que ela não havia ainda desenvolvido a habilidade da fala de modo a possibilitar a realização do depoimento. Em alguns desses casos havia, ainda, referência sobre ausência de memórias dos fatos abusivos. Para essas situações, o parecer esclareceu que o protocolo da entrevista cognitiva não traria resultados adequados, já que seria necessário realizar perguntas fechadas, o que fragiliza a confiabilidade dos relatos pela sugestionabilidade desse tipo de pergunta.

Nos outros 4 casos de não recomendação, em que as vítimas possuíam mais de 6 anos de idade, havia 1 em que os fatos foram registrados em 2016, quando a vítima contava com idade entre 5 e 6 anos. A vítima estava com 8 anos no momento do estudo psicossocial e já não trouxe memórias sobre o ocorrido. Ademais, havia dois casos que envolviam pessoas com deficiência: no primeiro deles, a vítima, com 22 anos no momento do estudo psicossocial, e cujo feito criminal data de 2015, tem deficiências física e cognitiva severas, sem capacidade de comunicação, o que impossibilitava a realização do depoimento. No segundo, a vítima, com 15 anos de idade, também tinha deficiência cognitiva que a impossibilitava de realizar o depoimento. Por fim, há o caso de uma vítima de 13 anos de idade que expressamente manifestou desejo de não depor (tabela 14). Esse caso será analisado adiante.

O levantamento produzido em relação aos 17 feitos – com recomendação de não oitiva – permitiu que se verificasse a realização do DE em relação a 4 vítimas (tabela 14). Em relação às outras 13 vítimas, não se procedeu ao depoimento especial. É importante

esclarecer que, quanto a esses 13 casos, foi possível levantar que em 2 deles houve decisão judicial expressamente acolhendo o parecer psicossocial. Houve 1 caso em que a audiência não aconteceu porque as partes não compareceram na data designada para a audiência. Nos 10 demais casos, apenas foi possível verificar que o DE não ocorreu (tabela 14).

Tabela 14 – Resultado da consulta de casos em que o depoimento especial não foi recomendado ou não foi realizado ⁵⁹

Caso	Idade da vítima	Autor	Oitiva realizada	Motivo de não realização da oitiva	Razões para não recomendação do depoimento especial no parecer
Amanda	13	pai	sim	–	Vítima com ideação suicida, intenso sofrimento. Manifestou vontade de não prestar depoimento.
Alana	3	pai	não	–	Vítima com deficiência, sem fala desenvolvida.
Ana	5	pai	não	as partes não compareceram à audiência	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Bianca	4	pai	não	–	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Bruna	5	avô	sim	–	A linguagem não está desenvolvida e não trouxe memória sobre os fatos na entrevista.
Beatriz	5	avô	não	–	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Camila	4	pai	não	parecer psicossocial acolhido	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Carolina	3	padrasto	não	-	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Camila	4	pai	não	–	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista. Fase de desenvolvimento desaconselha o depoimento.
Daniela	4	avô	não	audiência designada sem participação do NERCRIA	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Débora	8	tio	sim	–	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Eva	3	pai	não	–	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Ester	5	pai	não	–	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Estela	5	pai	sim	–	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.

⁵⁹ Na tabela, as vítimas dos casos receberam nomes fictícios. A idade da vítima refere-se à da data em que se realizou o estudo psicossocial. Os autores estão identificados pela relação de parentesco com a vítima.

Flávia	22	irmão	não	–	Vítima com deficiência, sem fala desenvolvida.
Fernanda	2	pai	Não	–	Não trouxe memória espontânea sobre os fatos na entrevista.
Gabriela	15	avô por afinidade	Não	parecer psicossocial acolhido	Vítima com deficiência cognitiva.

Fonte: elaborada pela autora.

Os dados produzidos mostram que a maior parte das vítimas – 79% – não se opõe em participar do depoimento especial (tabela 15). E, também, que as não recomendações de oitiva e as recomendações com restrições referiam-se majoritariamente a casos em que (i) a vítima não apresentou memórias dos fatos, o que prejudica o uso do protocolo de entrevista cognitiva; ou (ii) em decorrência da idade, verificou-se o não desenvolvimento da fala (tabela 14).

Tabela 15 – Quantitativo e percentual do resultado da análise quanto à recomendação de oitivas

Oitiva – recomendada/não recomendada	Qtd	%
Sim	125	79,62%
Não	17	10,83%
Não se aplica	8	5,10%
Sim, com restrições	7	4,46%
Total	157	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

A leitura dos pareceres psicossociais revelou, como se destacou, 7 casos em que a oitiva da vítima foi recomendada com restrições. Em relação ao grupo de pareceres com essa conclusão, observei, contudo, 1 caso em que a vítima expressou desejo de não falar mais sobre o assunto. Portanto, apesar de constar da conclusão do parecer que a oitiva era recomendada, com restrições, identifiquei ali um caso em que o depoimento não deveria ter sido recomendado, para respeitar a sua expressa manifestação. Essa vítima, conforme o parecer, demonstrou intenso sofrimento em lembrar os fatos e se destacou no parecer a seguinte fala dela: “o que tinha para falar, falei na delegacia”.

A profissional responsável pela entrevista descreveu que não realizou outras perguntas durante a entrevista. Tal conduta apontou para a escuta da vítima e o respeito à sua fala. No entanto, embora explicitada tal situação, o parecer concluiu pela recomendação da oitiva com restrições. A mencionada restrição foi justificada no parecer pela manifestação de sofrimento emocional da vítima com o tema. O parecer, ainda, esclareceu que o depoimento “exigirá maior tempo para sensibilização quanto ao procedimento e à construção de um ambiente de acolhimento, segurança e privacidade que favoreça o relato”. A consulta realizada permitiu a confirmação da realização do depoimento nesse caso.

Não houve preponderância dos direitos da vítima nesse caso, o que constatei a partir da própria decisão de recomendar a oitiva com restrições. A leitura do parecer sugere que essa recomendação da oitiva se limitou à avaliação sobre as memórias da vítima e as suas condições cognitivas de realizar a descrição do ocorrido. A restrição para o depoimento se relacionou ao sofrimento que a vítima expressou e o seu desejo de não falar sobre a situação. A avaliação sobre a possibilidade de realizar o depoimento especial não deveria limitar-se à avaliação de memória das vítimas e de sua capacidade cognitiva. Essa avaliação deve abranger todos os elementos que garantam a integral proteção da vítima, inclusive o respeito a seu desejo de não falar sobre o assunto.

Entre todos os casos analisados, o depoimento não foi recomendado em decorrência de manifestação expressa da vítima em apenas 1 caso. Considero importante falar sobre a situação de Amanda, cuja não recomendação de oitiva decorreu tanto dessa expressão de vontade de não depor, como de considerações sobre a sua saúde mental. A adolescente Amanda, com 13 anos de idade, noticiou os abusos praticados por seu pai, um homem idoso. Ela não concordou com o registro da ocorrência, realizado pela mãe. O parecer psicossocial descreveu um comprometimento de saúde mental bastante significativo, “com intenso sofrimento emocional e ideias suicidas”. Amanda manifestou seu desejo de não prestar depoimento e não mais falar sobre o evento. O parecer foi enfático sobre o quadro emocional e psicológico de Amanda, destacando que “submetê-la à videoconferência a sua revelia pode configurar como violência adicional”. A profissional ainda se posicionou no parecer da seguinte forma: “atenta ao quadro emocional desfavorável, contraindica tal procedimento”.

Amanda, conforme o resultado da consulta, foi ouvida. A impossibilidade de acessar o processo-crime não permitiu esclarecimentos sobre a decisão do juízo de submetê-la ao DE. No entanto, o teor do parecer psicossocial permitiu que identificasse

nessa hipótese uma grave situação de violação dos direitos da adolescente. A decisão, nesse caso, revelou que a saúde psíquica e até a própria vida da vítima foram expostas a riscos – havia relato de ideações suicidas – para se exercer o dever de responsabilização penal do autor.

Os casos em que as vítimas manifestaram desejo de não participar do DE constituem situações excepcionais no conjunto da amostra, mas nem por isso deixam de deter importância. A própria excepcionalidade desses casos demanda que o SJC esteja capacitado para acolher e dar o correto tratamento a essas situações. Essas especificidades presentes no enfrentamento das violências sexuais contra crianças e adolescentes agregam importância à necessidade de especialização das pessoas que atuam com esses fatos.

O novo cenário de direitos da vítima previsto na Lei nº 13.431, de 2017, impõe a juízas/es, promotoras/es o desafio de partilhar o poder de condução da ação penal com uma vítima que é criança ou adolescente. A regra legal, sob uma perspectiva interseccional, concede poder ao subalterno e exige que não apenas possa falar, mas que seja escutado (SPIVAK, 2018). O poder hierárquico é revertido de forma significativa, porque não é apenas um adulto que cederá seu poder à criança, mas se trata de uma autoridade do Estado, que necessitará negociar seu poder de decisão sobre os corpos de crianças e adolescentes. Como se destacou no segundo capítulo, a manifestação de vontade das vítimas deve ser cercada de cuidados para se evitar que se desnature o direito de fala e retroalimente os pactos de silêncios, que não atendem aos interesses da vítima e a reposicionam no lugar da violência. Cumpre ressaltar que os dois casos analisados não aparentavam ser situações em que tenham ocorrido pressões exteriores para a manifestação da vítima.

O reconhecimento e o acolhimento dessa norma pelo SJC ainda atingem a racionalidade das ações penais, que, no caso de estupro de vulnerável, independem da manifestação de vontade das vítimas, pois são incondicionadas⁶⁰. A vontade da vítima de não falar, em tese, não impede, pois, a continuidade das investigações. Na prática, contudo, como se viu, o depoimento é, na maior parte dos casos, o elemento probatório considerado central e raramente dispensável ou dispensado. Portanto, nos casos em que a vítima não deseja falar e o depoimento for imprescindível, será necessário desenvolver estratégias para evitar, por exemplo, absolvições por falta de provas.

⁶⁰ “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.”

Os atores e as atrizes do SJC podem atentar para o fato de que, nesses crimes, o prazo prescricional somente começa a correr quando a vítima completa 18 anos de idade⁶¹. Portanto, o seu não depoimento – se imprescindível – pode postergar a responsabilização penal para um momento em que tenha condições de falar sobre o ocorrido. A não persecução penal não pode, contudo, nesses casos, constituir-se em justificativa para desconsiderar a necessidade de adotar medidas protetivas que garantam a não exposição das vítimas a novas violências pelo suposto autor do crime. A escolha por não depor não implica em cessação da atuação do sistema no aspecto protetivo.

A análise dos dados sugere que o acolhimento dos pareceres psicossociais quando não há recomendação de oitiva foi realizado nos casos em que se constatou que as vítimas tinham restrições cognitivas. Houve maior permeabilidade também aos casos de crianças mais jovens – com idade inferior a 6 anos – que não detinham memória ou a fala desenvolvida. O acolhimento dos pareceres nesses casos não se revestiu, porém, de maior complexidade, pois a impossibilidade de realização do depoimento era aparente. A questão se torna complexa e demanda maior investigação nos casos em que as vítimas manifestam o desejo de não falar. Nos dois casos mapeados pela pesquisa em que houve essa manifestação, não houve acolhimento, tanto por parte do serviço psicossocial, que recomendou a oitiva com restrições num dos casos, como do juízo que desconsiderou a manifestação de vontade da vítima e, nos dois casos, expôs a risco a saúde mental delas.

3.3.4 Pareceres psicossociais contribuem como prova dos fatos? Análise a partir das alegações finais e da sentença

Para essa etapa final da análise, busquei compreender como promotoras/es, juízas/es e defesa mobilizam o conteúdo dos pareceres psicossociais como elemento de prova. A identificação foi feita nas sentenças e nas alegações finais produzidas pela defesa e por promotoras/es. Rastreei nessas peças processuais a presença de referências diretas ao conteúdo dos pareceres psicossociais. As peças – alegações finais e sentença – foram escolhidas porque, no rito processual penal, são aquelas em que se desenvolvem os argumentos com seleção das provas em favor das teses defendidas.

⁶¹ “Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [...] V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

A investigação, de cariz qualitativo, ganhou nessa etapa um perfil exploratório e abriu algumas linhas para outras pesquisas. Constatei que a compreensão dos sentidos atribuídos pelos atores e pelas atrizes do SJC quanto ao caráter de prova dos estudos psicossociais precisa ser ampliada e conjugada com uso de outras técnicas ante as limitações da pesquisa documental. A análise permitiu, no entanto, inferir algumas possibilidades em relação ao uso dos estudos psicossociais. A amostra que compôs essa parte da pesquisa foi formada por 11 processos, 5 deles sentenciados. Dentre os sentenciados, 3 faziam parte da seleção inicial e 2 foram ofertados pelo campo. Os dois processos, como se explicou, entraram na amostra por oferta de dois juízes que mencionaram esses casos como interessantes para a pesquisa.

As sentenças nos 5 processos são de condenação, o que representou uma limitação à investigação, especialmente quando se constatou que cerca de 58% dos processos consultados foram arquivados ou receberam sentença de absolvição (tabela 9). Importante reiterar que a amostra dessa parte da pesquisa foi composta com as limitações impostas pela pandemia da COVID-19 e pelo prazo que se dispunha para conclusão da dissertação.

Não obstante a investigação se restringir a processos com sentença condenatória, o resultado da análise produziu pistas para a discussão sobre o uso dos pareceres psicossociais como elemento de prova. A análise será precedida de breve relato sobre os casos, descrição das provas produzidas e análise de como se utilizou os pareceres na construção dos argumentos. Todos os nomes utilizados são fictícios e algumas pequenas mudanças em dados periféricos dos casos foram acrescentadas para ampliar o sigilo dos fatos. Tais alterações não causaram prejuízos à compreensão dos fatos.

Antes de iniciar a análise dos 5 casos, considerei pertinente entender o fluxo de solicitação de estudos psicossociais e a sua produção dentro dos processos. Essa etapa foi produzida com a inclusão dos processos não sentenciados. A partir do recorte das 13 vítimas, consultei nos procedimentos as seguintes informações: (i) quem solicitou o estudo psicossocial, e (ii) qual a finalidade pretendida com a realização dos estudos. Entre os processos consultados, a solicitação de estudo foi realizada por juízas/es no percentual de 61,54%, e pelo Ministério Público, de 30,77% (tabela 16). A defesa não solicitou o estudo psicossocial em nenhum dos casos consultados.

Tabela 16 – Percentual relativo à iniciativa de solicitação de estudo psicossocial

solicitante do estudo psicossocial	Qtd	%
Juízo	8	61,54%
Ministério Público	4	30,77%
Não identificado	1	7,69%
Total	13	100,00%

Fonte: elaborada pela autora.

Para a maior parcela de solicitação de estudos psicossociais, feita pelos juízes/as, formulei duas hipóteses: (i) os/as promotores/as não o consideram um elemento com capacidade de contribuir para o esclarecimento desses crimes, ou (ii) desconhecem os casos em que sua solicitação se mostra pertinente. Quanto à desconsideração como elemento probatório, tal hipótese decorre de que a produção probatória se concentra na atuação do Ministério Público, que tem a atribuição de produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos criminosos no processo penal. No desenho da persecução criminal no sistema brasileiro, embora se faculte ao Judiciário a produção de elementos de prova, essa atuação é subsidiária e cada vez menos incentivada. A produção da prova incumbe à instituição titular da ação penal, que, em regra, é o Ministério Público (LOPES JR., 2009, pp. 515-563). Por consequência, inferi, diante dessa atuação ativa do Judiciário em relação à iniciativa de solicitar o estudo psicossocial, que juízas/es também não o consideram como elemento dotado apenas ou precipuamente de valor probatório. A sua solicitação estaria, assim, vinculada ao seu cariz protetivo, ao reconhecimento de sua capacidade de minimizar as revitimizações decorrentes da atuação do SJC e como etapa antecedente necessária ao DE em alguns casos. A melhor compreensão desse aspecto, todavia, demanda realização de pesquisa mais ampla, com uso de outras técnicas de pesquisa, especialmente entrevistas com esses agentes, pois a pesquisa documental não se mostrou suficiente para produzir respostas adequadas.

Sobre a segunda hipótese – desconhecimento sobre o objetivo dos estudos psicossociais –, a pesquisa também precisa ser ampliada, para se mensurar a compreensão não só de promotoras/es, mas dos demais atores e atrizes do SJC sobre os estudos psicossociais. De qualquer modo, a ausência de uma atuação especializada no âmbito judicial, com a inexistência de uma vara especializada, indica gerar impacto sobre o uso inadequado ou insuficiente dos recursos disponíveis para atuação nesses crimes. Não

obstante as considerações em relação à primeira e à segunda hipóteses, observei, como se verá na análise dos casos e conforme a tabela 16 aponta, que os pareceres são efetivamente usados como elemento de prova quando presentes nos processos.

Constatei, ainda, que as solicitações de estudo psicossocial não foram determinadas, em regra, com explicitação detalhada de objetivos específicos, o que contribuiria para a compreensão sobre os objetivos pretendidos. A única fundamentação que se identificou, nos casos consultados, estava relacionada à avaliação sobre a possibilidade de realizar o DE. Num dos casos, o/a promotor/a pediu o estudo para definição da melhor técnica de oitiva. Ao deferir o pedido, o/a magistrado/a consignou em sua decisão que fosse avaliada a possibilidade de realização do DE. A solicitação do/a promotor/a pareceu equivocada, pois, pelas informações levantadas, no ano de 2018, não havia, como não há, diversas possibilidades de técnicas de DE a serem adotadas.

Nos 5 processos sentenciados – não havia estudo apenas em 1, apesar de ter sido solicitado –, observei que o conteúdo dos pareceres psicossociais foi referenciado nas alegações finais do promotor/a de justiça e na sentença (tabela 17). A defesa apenas em 1 dos casos se valeu do seu conteúdo. Embora o Ministério Público não seja o solicitante principal dos estudos psicossociais (tabela 16), dentre os casos analisados, foi o que mais mencionou o teor dos pareceres entre seus argumentos para sustentar a condenação do autor dos fatos (tabela 17). Como já se disse, presente o parecer psicossocial nos autos, parece haver uma tendência de promotores/as e juizes/as a utilizá-lo nas construções de seus argumentos.

Tabela 17 – Quantitativo de referências aos pareceres psicossociais nas sentenças e alegações finais pela defesa e pelo Ministério Público

Referência ao parecer psicossocial - sentença	Qtd	Referência ao parecer psicossocial - Defesa	Qtd	Referência ao parecer psicossocial - MP	Qtd
Sim	2	Sim	1	Sim	3
Não houve estudo psicossocial	1	Não houve estudo psicossocial	1	Não houve estudo psicossocial	1
Não	2	Não	3	Não	1
Total	5	Total	5	Total	5

Fonte: elaborada pela autora.

Ainda sobre os estudos psicossociais, quantifiquei na amostra qual o prazo demandado pelo serviço psicossocial para sua realização (tabelas 17 e 18). Essa informação mostrou-se importante porque os estudos são realizados, em regra, como

etapa prévia ao DE. Portanto, essa situação impacta diretamente no tempo necessário para a realização do DE. A média de tempo, em 2018, foi de 80 dias entre a solicitação e a conclusão do estudo. O prazo aumentou em aproximadamente 10 dias quando o pedido foi realizado pelas partes – no caso, o Ministério Público –, o que se justifica pelos trâmites processuais e a necessidade de decisão do juízo. A amostra indicou que o DE, mesmo precedido de estudo psicossocial, poderia ser realizado em juízo num prazo médio de 70 dias⁶², o que está longe do efetivamente constatado, como se viu (tabela 10). Os dados apontam para a realização do DE em data bastante distante daquela em que os fatos foram registrados na delegacia, mesmo quando se observa o rito da produção antecipada de prova. Reitero que o mapeamento desse quadro precisa ser ampliado por pesquisa quantitativa. Importante, ainda, rememorar que apenas cerca de 30% dos DE são precedidos de estudo psicossocial, o que pode implicar em redução desse prazo nos casos em que apenas o DE for realizado.

⁶² Atualmente, as profissionais responsáveis pela realização do depoimento especial movimentam-se para que o depoimento ocorra na cidade em que reside a vítima ou testemunha. O NERCRIA, conforme consulta a procedimento administrativo interno do MPDFT (2018), apresentou proposta de centralização dos depoimentos, apontando que tal medida permitiria o aumento de aproximadamente 130% da produção da unidade, com redução do prazo de audiência para, no máximo, 30 dias. Até fevereiro de 2019, o prazo médio para marcação do DE nas cidades do Distrito Federal era de 75 dias. Já para os depoimentos marcados no Fórum Leal Fagundes, o prazo era de 10 dias. O contraponto da centralização dos depoimentos, apontado pela própria Corregedoria do TJDF, seria a dificuldade de deslocamento das famílias para o Fórum Leal Fagundes. Acrescenta-se que tal Fórum está localizado em área de exígua circulação de transporte público.

Tabela 18 – Tempo, em dias, para realização do estudo psicossocial entre a solicitação e a elaboração do parecer, considerado o solicitante

caso	Solicitante do estudo psicossocial	Tempo entre a solicitação e a realização
Beatriz	Juízo	117
Carina	Juízo	63
Cláudia	Juízo	77
Júlia	Juízo	81
Luiza	Juízo	49
Marina	Juízo	39
Carla	Ministério Público	160
Fernanda	Ministério Público	86
Lara	Ministério Público	69
Marina	Ministério Público	65
Deise	Não identificado	79
Total		885

Fonte: elaborada pela autora.

Tabela 19 – Tempo médio, em dias, para realização do estudo psicossocial entre a solicitação e a elaboração do parecer, considerado o solicitante

Solicitante do estudo psicossocial	Tempo médio em dias entre a solicitação e a realização
Juízo	71,0
Não identificado	79,0
Ministério Público	95,0
Total	80,5

Fonte: elaborada pela autora.

Os dados sugerem que os depoimentos especiais das vítimas não recebem o mesmo tratamento dispensado a casos considerados urgentes ou prioritários. A diferença entre o tempo necessário para o estudo – média de 70 dias – e a efetiva realização dos DE mostra que os prazos decorrem da organização no âmbito de cada juizado. Ainda, é

possível inferir que a adoção da antecipação de prova, que observa rito cautelar, portanto, de realização mais célere, não produziu redução nos prazos de realização do DE.

Passemos à análise dos 5 casos sentenciados para também escutar um pouco as histórias de violações e, além das análises, partilhar as dores que episódios como esses causam nas pessoas envolvidas. As vítimas experienciam a quebra de confiança em relações afetivas com pessoas importantes para a formação de suas personalidades e, muitas vezes, enfrentam consequências adicionais com a perda de outros referenciais afetivos, efeito dos rearranjos familiares estabelecidos com as revelações. Esses crimes atingem os corpos, mas acabam deixando marcas indeléveis nas almas das vítimas, que são expostas a inúmeras experiências a partir do rompimento dos pactos de silêncio. Destaco que vários aspectos importantes para a pesquisa foram analisados nos itens anteriores e, por não ser tratar de um estudo de caso, as análises serão sintéticas, com ênfase no uso dos pareceres psicossociais nas peças processuais.

Primeiro caso: Mãos invasoras

Júlia, criança de 7 anos, revelou o abuso praticado pelo avô afetivo, que passou a mão, diversas vezes, em sua vagina, por cima da calcinha e na região dos seios em contato com a pele. Os fatos ocorreram num período de aproximadamente 6 meses, entre julho e dezembro de 2017, na casa do autor dos fatos, onde Júlia ia com alguma frequência. Não há testemunhas dos episódios. O autor era um homem idoso com mais de 70 anos de idade.

A ocorrência foi registrada em dezembro de 2017 e Júlia foi submetida a exame de corpo de delito, que concluiu pela “ausência de vestígios de conjunção carnal e outros atos libidinosos. Ausência de sinais de violência.”. Ela foi ouvida na delegacia em janeiro de 2018, por uma agente de polícia que usou o que denominou de “entrevista técnica”. Em maio de 2018, a/o promotor/a de justiça solicitou a antecipação de prova e o juízo determinou, também, a realização de estudo psicossocial. A oitiva em juízo ocorreu em agosto de 2018. A denúncia foi oferecida cerca de 20 dias após a oitiva, ainda no mês de agosto. A prova produzida consistiu no relato da vítima, oitiva de testemunhas e exame de corpo de delito. A sentença, proferida em setembro de 2019, condenou o autor a 15 anos de reclusão. Entre o registro da ocorrência e a sentença condenatória decorreu prazo de aproximadamente 10 meses. A defesa – Defensoria Pública – recorreu da sentença e aguarda o julgamento do recurso.

Análise: Observei que as alegações finais das partes e a sentença construíram seus argumentos a partir do confronto de coerência entre as narrativas da vítima – na delegacia e em juízo – e entre os relatos da vítima e aqueles apresentados pelas testemunhas. Os discursos – no caso das alegações finais do/a promotor/a e da sentença – concluíram que os depoimentos eram coerentes. A defesa realizou o mesmo confronto, mas para apontar incoerências e estabelecer a dúvida sobre a ocorrência do evento criminoso. Não houve menção direta ao estudo psicossocial em nenhuma das peças judiciais consultadas.

Essa *práxis* de realizar teste de coerência entre os depoimentos prestados pela vítima – o que torna necessário mais de um depoimento seu – foi observada em praticamente todos os processos. A aferição de coerência do relato da vítima é, também, realizada entre o depoimento dela e das testemunhas, que escutaram o seu relato. Tais práticas colocam o relato das vítimas sob suspeição e a adequação ao previsto na Lei nº 13.431, de 2017, demanda incorporação de outros critérios para a construção das respostas penais nesses casos. A lei, como já se disse, adota como modelo ideal a produção de depoimento único para evitar revitimizações da vítima e, também, por reconhecer que o novo modelo garante a produção de um depoimento mais fidedigno, em decorrência da metodologia em que foi produzido (ROVINSKI, PELISOLI, 2019; ZAVATTARO, 2018). Sob esse aspecto, os dados não apontaram ter havido mudanças na percepção de juízes/as, promotores/as quanto a maior confiabilidade do conteúdo dos depoimentos produzidos por meio do DE.

Outras pesquisas realizadas sobre estupro constataram a presença dessa disputa que se estabelece em torno do relato da vítima para construção do resultado judicial (ALMEIDA, 2017; ANDRADE, 2005; COULOURIS, 2010). Coulouris (2010) apontou que a “falta de coerência” constitui um dos motivos mais mobilizados para absolvição, mas destaca que “há uma certa perversidade do sistema penal” (COULOURIS, 2010, p. 42), pois o tempo entre os depoimentos na esfera policial e em juízo colaboram para as mudanças nos relatos e a coerência ou incoerência podem ser resultado da construção jurídica a partir das perguntas e da condução dos depoimentos. Ela observa que a atuação do sistema de justiça estabeleceu previamente uma desconfiança em relação à palavra da vítima, o que mobiliza discursos sobre mulheres. Em sua pesquisa, Coulouris (2010) observou essa desconfiança operando tanto em processos praticados em contextos familiares, contra vítimas infantojuvenis, como em processos que envolviam autor desconhecido.

Júlia foi uma das vítimas que, apesar dos seus 8 anos de idade, demonstrou, no momento do estudo psicossocial, significativo sofrimento em ter que relatar novamente as violências que experimentou. Ela afirmou, de forma categórica, que já falara na delegacia, manifestando o desconforto de ser exposta novamente a recontar os fatos. Nesse caso, o estudo psicossocial recomendou a oitiva com restrição, apesar de a vítima expressar desejo de não mais falar. A importância do depoimento único, realizado em juízo, onde é garantido o direito de defesa do autor, encontra, também, eco no desconforto que múltiplas oitivas causam às vítimas, o que constitui violência institucional. A revelação do abuso trouxe para Júlia impactos afetivos importantes, pois sua avó, pessoa importante em sua formação, permaneceu com o autor dos fatos, o que impôs o rompimento da convivência que ela mantinha na casa da avó.

Segundo caso: “Ele me tratava como parceira sexual dele”

Cláudia relatou prática de abusos sexuais praticados pelo pai. Os fatos se iniciaram quando ela estava com 3 anos de idade e se estenderam até os 13 anos de idade. Ela contou que, a partir dos 11 anos, os abusos passaram a incluir conjunção carnal, anal e sexo oral. Os fatos ocorriam na casa do autor, após a separação do casal, durante as visitas da vítima ao pai. Cláudia apresentava um quadro depressivo significativo, que se iniciou pouco antes da adolescência e já recebia acompanhamento psicológico e médico antes da revelação. Ela manifestou ideias suicidas e o abuso foi revelado, durante uma crise, para a avó e para a psicóloga que a atendia.

Os fatos foram registrados na delegacia em fevereiro de 2018 e Cláudia foi submetida a exame de corpo de delito que concluiu pela “presença de vestígios de conjunção carnal antiga presentes”. Ela foi ouvida na delegacia em fevereiro, pelo meio tradicional de oitiva. A denúncia foi oferecida em agosto de 2018. O estudo psicossocial, solicitado pelo juízo em setembro de 2018, foi produzido em dezembro de 2018. No caso, o prazo de quase 90 dias decorreu de ausência da vítima e de sua mãe em datas agendadas. A oitiva da vítima aconteceu em juízo em dezembro de 2018, por meio de videoconferência. A sentença condenatória foi proferida aproximadamente 1 ano e 3 meses após o registro da ocorrência, em maio de 2019, e a pena foi fixada em 20 anos de reclusão. O processo aguarda julgamento de recurso da defesa.

Análise: A prova consistiu no exame de corpo de delito, que atestou a ocorrência de conjunção carnal e relatos da vítima e de testemunhas. Os depoimentos prestados pela vítima (na delegacia e em juízo) foram confrontados entre si. Os relatos das pessoas a quem a vítima revelou o fato foram igualmente submetidos ao mesmo confronto para o

teste de coerência. Essa subsunção ao critério de coerência, como realizado, possibilitou que o/a promotor/a e o/a juiz/a concedessem credibilidade à narrativa da vítima.

O/A promotor/a utilizou o parecer psicossocial para destacar que a vítima apresentava comportamentos compatíveis com a vitimização sexual, tais como sintomas da síndrome do segredo, introspecção e uma atitude adaptativa à violência. A sentença valorou as situações de violência que a vítima vivenciou durante a convivência comum entre a mãe e o pai. Em relação ao tempo em que a vítima experimentou as condutas abusivas em segredo, a sentença justificou que as condutas violentas que a vítima presenciou do pai em relação à mãe, sem consequências para ele, atuaram para reforçar seu medo de revelar os abusos sexuais que vivenciava. A sentença, ainda, concedeu relevância ao sofrimento psíquico externado pela vítima, como uma manifestação da ocorrência da violência sexual. Não houve uma referência expressa ao conteúdo do parecer, mas os fundamentos utilizados abordaram o seu conteúdo e a literatura da psicologia sobre abuso sexual.

Entre os argumentos utilizados para validação da palavra da vítima, a sentença analisou o comportamento da vítima ao descrever que “a única pessoa com quem teve relações sexuais foi com seu pai” e fez constar que “não havia menção sobre a existência de namorados da vítima”. Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schrietzmeje e Valéria Pandjjarjian (1998, p. 96), na pesquisa intitulada “Estupro: crime ou cortesia?”, num caso que envolvia crime de estupro pelo pai, constataram que, mesmo em caso de sentença de condenação, como é o caso em análise, o comportamento da vítima é destacado para reforçar os argumentos de condenação, o que perpetua os estereótipos em relação às vítimas de estupro. Mobilizar a imagem de uma jovem sem namorados parece conceder credibilidade à palavra da vítima.

A defesa, realizada por advogado particular, argumentou várias teses, entre as quais: (i) a paixão da vítima pelo pai, o que a levou a tentar separá-lo da atual companheira com a construção da narrativa dos abusos; e (ii) a mãe e a vítima pretendiam prejudicar o pai pela separação. Esse foi o único caso em que a defesa fez expressa menção ao estudo psicossocial e o fez para destacar que o parecer se mostra contraditório com o relato da vítima. Destacou que o parecer registrou que a vítima temia a reação da mãe e o impacto familiar, por isso o longo período decorrido até a revelação. E acrescenta que a vítima disse que somente se lembrou dos abusos em data recente. Realiza, desse modo, o confronto de coerência entre o relato da vítima e o conteúdo do parecer psicossocial.

Apresentou, ainda, várias fotos e mensagens trocadas entre o autor e a vítima para demonstrar a normalidade da relação parental e o cuidado do pai com a filha. A linha argumentativa desenvolvida pelo advogado em relação à vítima, uma adolescente, assemelha-se àquela utilizada para mulheres adultas em que se “joga lama” para retirar a credibilidade de sua narrativa, o que foi constatado na pesquisa realizada por Heleieth Saffioti (1995, pp. 306-307). O caso confirma como os marcadores de assimetria de poder se imbricam em alguns corpos, como mostram as teóricas da interseccionalidade (COLLINS, 2019; CRENSHAW, 2017), e produzem opressões cruzadas. Cláudia foi exposta como uma mulher, pela defesa, que utilizou argumentos manejados contra mulheres adultas para invalidar o relato de abuso da adolescente.

Além de mentirosa, atribuiu-se à vítima uma conduta baseada em “paixão”. A “criança libertina” é figura retratada por Vigarello (1998, pp. 113-115) que descreve julgados do final do século XVIII, em que a mobilização dessa narrativa era elemento considerado nos julgamentos, inclusive para aplicar sanções às próprias vítimas. Ao menos para defesa e para alguns autores, como se ainda constatará nos casos analisados, esses argumentos continuam sendo mobilizados como teses para a absolvição. Cumpre ressaltar que a ausência de casos em que houve arquivamento e absolvição impossibilitaram a ampliação da investigação para entender quais são os aspectos considerados por juízes/as, promotores/as para não validar o relato das vítimas.

Nesse caso, importa, ainda, problematizar a atuação de 3 serviços de natureza psicossocial que realizaram o atendimento da vítima no curso processual. Ela recebeu atendimento psicossocial no (i) Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio, (ii) Setor Psicossocial do MPDFT, e (iii) NERCRIA do TJDFT. A vítima, apesar de ouvida na delegacia, foi encaminhada pelo serviço psicossocial do Ministério Público ao Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio para oitiva. O Centro recusou-se inicialmente a realizar a oitiva para evitar a revitimização, mas houve insistência do serviço psicossocial do MPDFT e, por isso, a oitiva foi realizada.

Essa sobreposição de atuações foi, também, verificada em outros pareceres psicossociais, os quais reportavam a existência de estudo elaborado pelo serviço psicossocial do MPDFT e/ou pelo Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio. Nesses casos, o NERCRIA reduzia a intervenção para preservar a vítima e evitar a revitimização. Não ficou esclarecido pela consulta documental qual o objetivo de solicitação do estudo psicossocial ao serviço do MPDFT e nem o encaminhamento da vítima ao Centro de

Atendimento 18 de Maio, nem como exatamente essas atuações se diferenciam no fluxo de proteção e responsabilização.

A integração entre a rede e o estabelecimento de fluxo parece ainda em construção e a existência de serviço psicossocial também dentro da estrutura do Ministério Público, no que se refere à atuação nos casos de violência sexual, não parece estar bem definida. No ponto, registro que a pesquisa possibilitou diversas reflexões, sobre meu manejo do serviço psicossocial para esses casos. Considero que é preciso promover reflexões sobre a atribuição e o objetivo de cada um dos diversos serviços psicossociais, para evitar sobreposições decorrentes da sobreposição de intervenções. As atuações precisam ser definidas e integradas ao fluxo de enfrentamento aos crimes sexuais até para o melhor aproveitamento das profissionais que atuam em tais serviços.

Terceiro caso: “Tem alguém traindo sua confiança, mamãe”

A vítima Marina, com 9 anos, escreveu um bilhete para mãe, em que revela as condutas abusivas do padrasto contra si. Ela disse que ele passava a mão em sua vagina, encostava o pênis no bumbum dela e tocava a região dos seus seios. Os fatos aconteceram na casa da vítima, entre março e agosto de 2017, enquanto o padrasto ocupava-se dos cuidados da vítima e de seus irmãos, pois a mãe da vítima estudava à noite.

O registro policial foi realizado em janeiro de 2018, por iniciativa do próprio autor dos fatos que, na delegacia, admitiu a prática das condutas abusivas. A vítima foi submetida a exame de corpo de delito com conclusão de “ausência de vestígios de conjunção carnal e de atos libidinosos diversos da conjunção carnal”. Esse foi um dos poucos casos em que a vítima não foi ouvida na delegacia. O Ministério Público solicitou a produção antecipada de prova em março de 2018, com pedido de estudo psicossocial. A decisão judicial que deferiu o estudo psicossocial fundamentou o deferimento do estudo psicossocial à necessidade de avaliar as condições pessoais da vítima, inclusive para prestar depoimento. O estudo foi produzido em aproximadamente 60 dias. O depoimento especial da vítima foi realizado em agosto. Após 20 dias do depoimento, no início de setembro, o Ministério Público ofereceu denúncia. A audiência de instrução e julgamento aconteceu em abril de 2019. A sentença, publicada no final de maio de 2019, condenou o autor a 14 anos e 4 meses de reclusão.

Análise: A prova produzida em juízo consistiu no relato da vítima, no bilhete que ela escreveu e no depoimento da mãe. O autor do fato decidiu permanecer em silêncio, embora tivesse confessado na delegacia. Nas alegações finais, a/o promotor/a público realizou o confronto entre o depoimento da vítima e de sua mãe para construir o

argumento de coerência entre os relatos. Valorou a confissão do autor na delegacia. O parecer psicossocial foi utilizado para destacar que a mãe da vítima percebeu mudanças em seus comportamentos. A defesa do acusado, produzida por um Núcleo Jurídico de uma faculdade, tentou a desclassificação do crime para o de importunação sexual, que prevê pena menor do que aquelas previstas para o crime de estupro de vulnerável.

A sentença construiu os fundamentos para a condenação por meio do confronto de coerência entre o depoimento da vítima e de sua mãe e incluiu o conteúdo do parecer psicossocial a esse confronto. O depoimento do autor na delegacia foi também valorado, pois, no caso, ele teve a iniciativa de registrar a ocorrência policial e admitir a prática dos fatos. O uso do parecer psicossocial, neste caso, restringiu-se a reforçar o exercício de validação do depoimento da vítima no confronto entre os relatos que ela apresentou. A sentença utilizou trecho do relato da vítima na entrevista realizado no estudo psicossocial, o que supriu a falta do depoimento em sede policial, para o exercício de validação pelo critério de coerência entre os relatos apresentados pela vítima.

O caso se diferenciou dos demais pela atitude do autor do fato, que assumiu a prática das condutas abusivas para a mãe da vítima no momento da revelação. E, por sua iniciativa, registrou ocorrência policial, prestando depoimento na delegacia, admitindo a prática criminosa. A estratégia adotada pela defesa, ao que parece, foi orientá-lo a permanecer em silêncio. A tese defensiva restringiu-se a tentar enquadrar a conduta num crime menos gravoso para diminuir a pena do autor.

A vítima Marina, durante o curso do processo, passou a residir com a avó porque a mãe retomou o relacionamento com o autor do fato, pretensão que ela já havia manifestado durante o estudo psicossocial, por entender ser ele merecedor de sua confiança, já que assumira suas condutas em relação à filha dela. A consequência da revelação para Marina foi perder a convivência com a mãe e os irmãos. Ela – a vítima – foi a pessoa retirada de sua casa e passou a morar com a avó. Sobre esse contexto, o processo noticiou existência de conflito entre a mãe e a avó em torno da guarda da vítima, o que vulnera a proteção da vítima. Não foi proferida nenhuma decisão nos autos em relação a tal situação. O afastamento de sua casa, como registra a literatura, é percebido pelas vítimas como castigo pela revelação (HABIGZANG *et. al.*, 2005). Essas circunstâncias podem atuar contra a manutenção da revelação e conduzir a processos de retratação (FURNISS, 1993).

Acrescento sobre a questão da guarda que a Lei Maria da Penha prevê a competência híbrida para os juizados de violência doméstica⁶³. Assim, o juizado tem competência para decidir sobre a guarda da criança, ainda que de forma provisória. Porém, o acúmulo dessa competência não aparenta ter sido absorvido pelos juizados de violência⁶⁴, o que finda por fragilizar a proteção das vítimas. A separação da competência para questões como guarda, visita, num caso de violência sexual, aparenta constituir um fator redutor da proteção das vítimas, como se verá no quarto caso, em que decisões conflitantes foram produzidas entre o juizado de violência doméstica e o juízo de família e provocaram a exposição da vítima a outras violências.

Quarto caso: “Ela me olha como uma mulher, que sabe o que está fazendo”

Lara, com 2 anos de idade, à época em que os fatos aconteceram, passou a manifestar comportamentos considerados como “sexualizados”. Ela tentou beijar a boca do irmão e da irmã e, também, abaixar as calças de ambos. Ao ser repreendida por seus familiares, ela respondeu “o pai disse que pode”. O pai da criança, por sua vez, noticiou ao conselho tutelar e à delegacia, além de reclamar com amigos e vizinhos, que o irmão da vítima, uma criança de 11 anos, estava realizando condutas abusivas de cunho sexual com Lara. O par parental enfrentava situação de violência doméstica, com existência de alguns registros policiais por parte da mãe da vítima. O depoimento do autor na delegacia causou bastante desconforto à equipe que participou da investigação. Ele atribuiu condutas “sedutoras” à filha, dizendo que a criança tocou seu pênis de forma bastante “confiante e agindo como se fosse uma mulher”.

Além da investigação policial, instaurou-se, no âmbito do Ministério Público, procedimento interno para apurar os fatos. Durante as investigações da delegacia e do Ministério Público, os familiares das vítimas foram ouvidos pelo menos 3 vezes. Em junho de 2016, a vítima foi ouvida na delegacia, a pedido do/a promotor/a. Ela já estava com 4 anos de idade. Novos depoimentos familiares noticiaram que a vítima permaneceu um período sem contato com o pai e, após a retomada das visitas, novamente voltou a manifestar condutas “sexualizadas”. As novas condutas

⁶³ “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

⁶⁴ Destaquei, ao descrever os critérios de seleção dos pareceres psicossociais, que exclui alguns que foram solicitados para subsidiar decisão sobre a guarda da vítima. Esses estudos psicossociais referiam-se a pedido realizado por um mesmo juizado de violência doméstica. Portanto, identifiquei tal prática apenas em relação a um dos juizados pesquisados.

consistiram na inclusão, em seus desenhos, de órgãos genitais masculinos e de desenhos interpretados como fálicos.

A oitiva na delegacia foi realizada mediante técnica alternativa ao depoimento tradicional. Durante a oitiva, fez-se uso de bonecos anatomicamente semelhantes aos seres humanos. Parte do comportamento da vítima, naquele momento já com 4 anos de idade, observado pela agente responsável, foi descrito no relatório produzido. A policial descreveu que a vítima não tinha condições de narrar as experiências vivenciadas aos 2 anos, mas elas poderiam emergir por meio de atitudes, posturas e, inclusive, desenhos; os quais “só ganham sentido quando analisadas nesse contexto”. A agente policial descreveu que a vítima passou a falar baixinho quando brincava com bonecos com partes anatômicas semelhantes e relatou que brincou com o pai de “injeção”. A policial sugeriu que a mudança de atitude da vítima diante dos bonecos poderia se relacionar com os abusos por ela vivenciados.

A vítima realizou exame de corpo de delito, que concluiu pela ausência de vestígios. A denúncia foi oferecida em julho de 2016 e o DE foi realizado em juízo em novembro de 2016. Atribuiu-se ao autor do fato as condutas de beijar a boca e induzir a vítima a tocar em seu pênis, conforme os próprios relatos dele na delegacia. O autor foi condenado a 15 anos e 11 meses de reclusão e a sentença já foi confirmada em segunda instância.

Análise: Constatei a realização de três estudos psicossociais ao longo deste processo. O primeiro estudo foi solicitado pelo MPDFT em janeiro de 2015 e o parecer psicossocial foi concluído em abril de 2015. O primeiro parecer, de 6 de abril de 2015, descreveu o contexto de violência familiar contra a mãe da vítima e contra o irmão da vítima. A vítima não foi levada ao serviço psicossocial para a entrevista. O segundo estudo juntado aos autos foi produzido em uma vara de família onde se definiu o regime de visitas do pai da vítima – autor no caso de abuso sexual – e foi produzido em agosto de 2015. Esse parecer destacou a situação de violência e a existência de medidas protetivas deferidas no juizado de violência doméstica.

O terceiro estudo psicossocial foi realizado em abril de 2016 e destinava-se à realização do DE. Esse estudo não foi contundente em contraindicar o depoimento da vítima, mas ressaltou as dificuldades para produzir tal depoimento por três motivos: (i) lapso temporal, pois o tempo decorrido entre o evento e o DE contamina o relato na medida em que a vítima poderia trazer conteúdo não condizente com a experiência vivenciada, mas as suas ressignificações; (ii) idade da criança à época em que os fatos

ocorreram não permitia que ela compreendesse as condutas abusivas e produzisse abstrações sobre o evento; e (iii) retorno do convívio com o autor dos fatos. O parecer ainda reforçou que a vítima não trouxe memórias espontâneas sobre o evento. Não obstante todas essas considerações, a vítima foi ouvida. A incapacidade da vítima de relatar os eventos fora acentuada no relatório policial, produzido 4 meses antes, por ocasião de sua oitiva na delegacia.

A prova produzida consistiu nos depoimentos dos familiares da vítima, depoimento dos/as policiais responsáveis pela investigação, oitiva da vítima na delegacia e laudo de corpo de delito. O autor negou a prática de qualquer conduta abusiva. A defesa – produzida por advogado particular – juntou fotos da vítima com o autor para demonstrar o bom relacionamento e o afeto entre os dois. E seus argumentos para defender a absolvição consistiram em enfatizar a ausência de relato da vítima sobre quem seria o autor de condutas abusivas contra si e a ausência de testemunhas dos eventos abusivos.

Os argumentos do Ministério Público para pedir a condenação do autor foram construídos a partir dos depoimentos dos familiares da vítima e dos depoimentos policiais. O Ministério Público ainda referenciou literatura especializada sobre abuso sexual. Valorou os comportamentos da vítima descritos pelos familiares e os desenhos por ela produzidos após retomar a convivência com o pai. Os testemunhos policiais foram explorados para confirmar a ocorrência do crime, pelo relato que trouxeram do comportamento do autor do fato quando descreveu as condutas da filha. A policial responsável pela oitiva da vítima na delegacia também teve seu depoimento destacado, como um relato especializado de profissional com formação específica sobre abuso sexual e com capacidade de interpretar os comportamentos manifestados pela vítima durante o depoimento por ela realizado.

A sentença transcreveu todos os depoimentos que foram prestados na delegacia, no Ministério Público e em juízo. Os argumentos para condenação foram construídos a partir dos relatos dos policiais, dos familiares da vítima e da atitude e dos relatos do autor, quando ouvido em juízo e na delegacia. A sentença também valeu-se de argumentos da literatura especializada sobre a dinâmica do abuso sexual. O resultado da sentença apontou manejo da juíza responsável pelo caso com a literatura especializada sobre abuso sexual e sua dinâmica. A impossibilidade de obter o relato da vítima não se constituiu em situação impeditiva para o resultado do julgamento, o que reforça a possibilidade de dispensa do DE para evitar a exposição à situação revitimizante. A insistência em realizar o DE apontou a dificuldade do SJC em promover escolhas que privilegiem o aspecto

protetivo. Desde 2014, quando os fatos ocorreram, a vítima, então com 2 anos de idade, não relatou em nenhum momento o que ocorreu. Essa situação tornava improvável que o fizesse após dois anos, especialmente em decorrência da fase de seu desenvolvimento.

Esse caso foi apresentado por uma magistrada que o considerou difícil e em que o estudo psicossocial contribuiu para a decisão de condenação. A complexidade do caso é extraída pela ausência de testemunhas presenciais e pela incapacidade da vítima, em decorrência da idade, de descrever as condutas abusivas e apontar o autor. Os argumentos apresentados nas alegações finais do Ministério Público e na sentença foram estruturados a partir do relato apresentado pelo autor na delegacia, onde ele narrou os fatos de forma bastante peculiar, atribuindo condutas sexualizadas à vítima e afirmando que ela agia como se fosse uma mulher e entendesse suas condutas. A policial que ouviu essa narrativa destacou que o autor deixava transparecer certo gozo com seus relatos minuciosos e erotizantes da filha de apenas 2 anos de idade.

Observei que, durante o curso desse processo, apesar das medidas protetivas deferidas pelo juizado de violência doméstica, o que foi mencionado no parecer psicossocial produzido a pedido da vara de família, o pai retomou o direito de visitar a filha de forma assistida. O caso é um exemplo de atuações díspares e conflitantes entre juízos, com capacidade de expor a vítima a situação de risco. O juízo da violência doméstica deferiu medidas protetivas para determinar o afastamento do autor dos fatos em relação à vítima e evitar a prática de novas condutas abusivas. No curso do processo do juizado de violência doméstica, em ação na vara de família, decisão judicial deferiu visitas supervisionadas, desconsiderando a vigência das medidas protetivas e, ao que parece, sem qualquer comunicação ao juizado de violência doméstica.

Verifiquei, também, que o estudo psicossocial solicitado pela vara de família destacou a informação sobre a existência das medidas protetivas no juizado especializado. O retorno da convivência, ao que parece, permitiu a prática de novas condutas abusivas pelo autor. E essa notícia conduziu ao deferimento de novas medidas protetivas para impossibilitar a visita, já que a decisão do juízo de família era mais recente que a decisão de deferimento das medidas protetivas.

O caso chamou atenção para diferença de atuação percebida entre o serviço psicossocial do TJDFT e a atuação das profissionais especializadas com atuação na polícia civil, igualmente com formação em psicologia e especialização em violência sexual. O relatório produzido pela policial responsável pela oitiva apresentou

interpretação direcionada a confirmar a ocorrência de condutas abusivas, o que não se encontrou nos pareceres psicossociais produzidos pela equipe técnica do TJDFT.

A policial responsável técnica pela oitiva na delegacia foi, também, ouvida em juízo e o seu relato assumiu contornos de análise técnica sobre os comportamentos apresentados pela vítima. O serviço psicossocial do TJDFT, embora não tenha negado a ocorrência do fato, não produziu considerações no sentido de afirmar ou infirmar a ocorrência do abuso. Essa única ocorrência de um relatório policial com marcações importantes na comprovação da ocorrência da violência sexual não permite a produção de generalizações, mas constitui um achado que pode ser considerado para novas investigações destinadas a mapear a existência de diferenças e/ou semelhanças nas intervenções realizadas por técnicas, com formação em psicologia, a partir do *locus* em que desenvolvem o seu trabalho. Seria possível mapear mudanças significantes na produção de conhecimento dessas profissionais a partir do recorte do campo – judiciário, polícia – em que estão inseridas?

Sobre a relação entre os campos psicossocial e do Direito, Ivone Granjeiro e Liana Fortunato (2008; 2010) apontam que profissionais do SJC possuem expectativa de que as profissionais do campo psicossocial produzam pareceres conclusivos sobre os casos. As autoras consideram que essa expectativa demonstra desconhecimento sobre o campo da psicologia, especialmente daqueles com proposta psicossocial – caso do NERCRIA – que busca ampliar a compreensão sobre o contexto da violência e a dinâmica familiar. Essas informações não são “diagnósticas”, mas contribuem para a construção das decisões judiciais. No caso de Lara, foi possível notar como essa expectativa se faz presente por atores e atrizes do SJC. A agente policial – com formação em psicologia e especialista em violência sexual – foi arrolada como testemunha para relatar suas percepções sobre a entrevista realizada com a vítima. Tal situação não é permitida em relação às profissionais do NERCRIA⁶⁵ (TJDFT, 2019). O uso do relatório produzido por essa profissional policial e de seu depoimento corroboram os estudos mencionados em relação à expectativa de que o campo psicossocial produza pareceres conclusivos e atuem no sentido de afirmar ou infirmar a ocorrência do crime.

⁶⁵ “Art. 72-C. Ao Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família – NERAF compete:

§ 3º É vedado aos servidores do NERAF:

I – atuar como testemunhas nos processos atendidos no exercício de suas atribuições;

Art. 72-G. Ao Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes – NERCRIA compete:

§ 4º Aplicam-se ao NERCRIA as vedações previstas no § 3º do art. 72-C deste ato normativo.”

Quinto caso: “Quero que você saiba que não é só sexo”

A partir dos 7 anos, Ruth começou a sofrer abusos sexuais praticados por seu avô. Os fatos aconteceram na casa em que ela morava em companhia da avó e do avô, ambos responsáveis por seus cuidados desde os 3 anos de idade. A ocorrência policial foi registrada em fevereiro de 2018 porque a vítima foi flagrada por seu pai encaminhando fotos nuas em uma rede social. Na delegacia, os policiais identificaram conversas de cunho sexual entre a vítima e o avô e fotos pornográficas encaminhadas por ele. As conversas denotavam as práticas sexuais abusivas do avô, que tratava a neta como se fosse sua “parceira sexual”. A vítima contou que os fatos iniciaram quando ela estava com 7 anos de idade e, a partir dos 11 anos, os abusos sexuais passaram a incluir penetração vaginal e anal.

A vítima foi ouvida na delegacia em março de 2018 e realizou exame de corpo de delito que concluiu o seguinte: “membrana himenal de consistência membranosa, exígua, complacente apresentando orifício amplo”, além de: “ausência de lesões nas regiões perineal e anal”. O DE da vítima em juízo foi produzido em antecipação de prova, 10 dias após a oitiva na delegacia. A denúncia foi oferecida no início da segunda quinzena de abril. A sentença de condenação, proferida na segunda quinzena de setembro, condenou o autor a 32 anos e 2 meses pelos crimes. A pena se referiu, também, a outros fatos que lhe foram imputados. Por meio de recurso da defesa, a pena foi reduzida em aproximadamente 10 anos.

O autor dos fatos foi preso logo no início das investigações, o que impactou nos prazos processuais, realizados de forma mais célere. Não foi realizado estudo psicossocial nesse caso, embora tenha sido solicitado. O conjunto de provas produzidas foi composto pelos depoimentos da vítima, de seus familiares e por um vasto material encontrado em computadores e aparelhos celulares, inclusive um vídeo em que se identificou a prática de ato sexual entre o autor e a vítima. Esse caso foi apresentado pelo juízo porque o considerou relevante para a pesquisa.

Análise: O caso se mostrou significativo para análise por se diferenciar dos demais processos em alguns aspectos: (i) quantidade de elementos de provas produzidos; (ii) autor com situação financeira privilegiada; (iii) argumentos desenvolvidos pela defesa; (iv) contexto em que a violência sexual foi praticada; e (v) modo como se chegou à autoria criminosa.

Como se viu na descrição do caso, não se tratou de situação em que houve uma revelação espontânea da vítima. Os fatos foram noticiados à polícia sem a intenção direta

de apurar as práticas do autor. Os familiares da vítima consideraram que ela estava sendo aliciada por pessoas estranhas para exploração sexual. A polícia identificou o autor por meio de dezenas de imagens que circunstanciavam as práticas abusivas e mensagens de cunho sexual encaminhadas por ele à neta. Diante desse contexto, a vítima contou o histórico de abusos sexuais que vivenciou a partir dos 7 anos de idade. Ao longo dos anos e com a chegada da pré-adolescência, os atos foram evoluindo para condutas mais invasivas da intimidade e da liberdade da vítima. O autor realizava um intenso controle da vítima, de suas relações de amizade, de suas conversas com outras pessoas. Um típico caso, ainda, em que ele se aproveitou da vulneração social da vítima, cujos pais – muito jovens quando ela nasceu – não conseguiram assumir as responsabilidades com seus cuidados, deixando-a aos cuidados dos avós, pessoas que possuíam ótima condição financeira.

A vítima foi aliciada por meio de presentes caros, desde muito cedo. O tratamento diferenciado que o autor concedia à neta chamou a atenção de uma das mulheres da família. As suspeitas suscitadas foram repreendidas por ele ser considerado um homem bastante generoso e amoroso. Nesse caso, a mãe e o pai da vítima posicionaram-se em favor de sua proteção após a descoberta dos fatos e a revelação da vítima. Os demais membros da família, especialmente a avó, assumiram a defesa do autor, negando a ocorrência dos fatos e atribuindo toda a narrativa à intenção de uma mulher da família de se apossar dos bens dele.

Os autos revelaram que, apesar das provas produzidas – vídeos, fotos e diálogos –, a vítima, num curto período de dias, foi exposta à duas oitivas – na delegacia e em juízo – com diferença de apenas 10 dias. Essa situação reforça a dificuldade do SJC de privilegiar o aspecto protetivo em sua atuação. Diante de uma história tão grave de abuso sexual, em que não houve revelação espontânea, submeter, por duas vezes, a vítima a contar o histórico de ocorrências abusivas que vivenciou aponta a dificuldade de atores e atrizes do SJC com a especificidade dessas situações e a resistência em implementar o positivado na norma. A história que essa vítima tinha para contar era um verdadeiro pesadelo, pois desde os 7 anos passou a ser tratada como parceira sexual do avô.

Nas alegações finais do Ministério Público, observou-se o uso de literatura sobre abuso sexual. Descartou a tentativa da defesa de construir estereótipos em relação à vítima, retratada como uma menina sexualizada. Igualmente, resgatou o papel protetivo da mulher da família, a quem se tentou atribuir responsabilidade por ser uma “mulher manipuladora e vingativa”. Além de desconstruir a alegação de que ela tivesse interesse

nos bens do autor. Não se encontrou nessa peça processual confronto entre os depoimentos da vítima.

Outro aspecto notado nos autos consistiu na defesa do autor, realizada por um escritório de advocacia, que utilizou em suas teses defensivas todos os recursos históricos de culpabilização da vítima e da mencionada mulher da família, a quem se atribuiu responsabilidade pelo engendramento de uma trama para alijar o autor de seus bens. Desenvolveu tese para afastar a vulnerabilidade da vítima, retomando o debate travado no primeiro capítulo, sobre quem pode ser considerada a pessoa vulnerável nesses crimes. Atribuiu à vítima comportamento sexual ativo, desqualificou-a de sua condição de adolescente para lhe conferir um protagonismo na decisão de manter relações sexuais com o avô. Ao autor a defesa concedeu todos os predicados de honra, generosidade de conduta, responsabilidade, ótima reputação entre os familiares, amigos e vizinhos.

Na sentença, todos os depoimentos foram transcritos integralmente. Realizou-se a construção de uma descrição do histórico familiar para contextualizar os fatos dentro da realidade em que ocorreram, o que permitiu compreender como as relações foram se estabelecendo dentro daquele núcleo familiar. A análise da prova iniciou-se com uso da *práxis* judicial consolidada para o julgamento desses casos, que o seguinte trecho bem retrata:

[...] a palavra da vítima, portanto, se reveste de especial valor dentro do conjunto de provas, devendo o testemunho da ofendida guardar coerência e estar amparado em outros elementos de convencimento.

A sentença realizou o confronto de coerência entre os depoimentos prestados pela vítima para lhes conferir validade. Para essa valoração da coerência, citou trechos do depoimento da vítima prestado na delegacia e em juízo e daí concluiu que o depoimento judicial era coerente e confirmava o prestado na delegacia. Na sequência, confrontou os depoimentos prestados pela vítima com os depoimentos prestados por seus familiares sobre o que a vítima lhes disse. Após esse segundo confronto de coerência para (re)validar o depoimento da vítima, foram descritas as demais provas, consistente em imagens, vídeos e conversas entre autor e vítima, que documentam a longa história de abusos que a vítima experimentou ao decorrer dos anos. A sentença não fez nem avaliação ou referência ao comportamento da vítima ou teceu qualquer consideração sobre a questão da vulnerabilidade.

Sobre o estudo psicossocial, observei que o juízo solicitou sua produção após o DE, mas não houve realização e não encontrei justificativa para tanto. O processo contém mais de 1000 páginas e inferi que o pedido se perdeu entre os trâmites processuais. Esse fato, contudo, reforçou a percepção de não haver critérios bem definidos para essa solicitação e nem clareza sobre os objetivos pretendidos com o estudo. Não obstante a ausência do estudo psicossocial elaborado pelo serviço do TJDF, a delegacia onde a vítima prestou depoimento produziu um relatório da oitiva, que foi utilizado pelo juiz ao proferir a sentença.

Observações gerais sobre os 5 casos: A análise dos 5 casos apontou a dificuldade do SJC em se adequar à nova proposta de produção de prova prevista na Lei nº 13.431, de 2017, no que se refere ao DE, que deve ser único, produzido em antecipação de prova e em juízo, abstendo-se a autoridade policial de produzir os depoimentos, sempre que possível. Essa dificuldade parece envolver as relações entre as instituições e a eventual parcela de poder que parece significar ser responsável pela produção do DE da vítima. A manutenção da *práxis* de produzir mais de um depoimento da vítima possibilita que, no âmbito judicial, os discursos constituídos para conceder validade à palavra dela prossigam sendo replicados a partir do critério de testagem de coerência entre os depoimentos das vítimas e entre estes e os depoimentos de seus familiares.

Essa busca por coerência entre os depoimentos parece desconsiderar especificidades observadas em todos os casos analisados. Os cinco casos – com exceção do quarto, cujo período de ocorrência dos abusos não ficou bem definido – revelam a prática de diversos episódios abusivos. Todas as vítimas noticiaram condutas múltiplas e os abusos prologaram-se por períodos consideráveis, variando de 6 meses a 10 anos. Em todos os casos foi possível perceber como o segredo atua para manutenção das situações violentas por longos períodos e como as revelações produzem consequências adversas significativas para as vítimas (FURNISS, 1993). No contexto de crimes com tantos atos repetitivos, por tão longos lapsos temporais, exigir que a vítima delimite quantidade de episódios abusivos e exigir coerência entre os relatos demonstra certa perversidade do SJC, como apontou Coulouris (2010, p. 42) e como revelam os conhecimentos produzidos sobre memória e desenvolvimento humano que fundamentam o DE (ROVINSKI, PELISOLI, 2019; ZAVATTARO, 2018).

Nos casos consultados, percebi diferenças entre as defesas realizadas pela Defensoria Pública, pelo núcleo de práticas jurídicas e pelos advogados particulares. Os advogados particulares foram os que apresentaram argumentos mais “agressivos” para

defender os autores, com manejo de teses como da “criança libertina”, a menina-mulher mentirosa, que pretende prejudicar o autor. A defensoria pública limitou-se a apontar incoerência nos depoimentos das vítimas, tentando acionar os critérios consolidados para validá-los em favor do autor ao evidenciar as incoerências ente os depoimentos.

Foi possível mapear a utilização dos estudos como conhecimento especializado, o que se constatou na valoração, nas peças processuais, da presença de elementos de dinâmica do abuso constantes dos pareceres. As peças processuais produzidas por juízas/es e promotoras/es revelam também a inclusão entre seus argumentos de conhecimentos produzidos pela psicologia sobre abuso sexual, com citações de literatura especializada sobre o abuso. Os casos analisados indicam permeabilidade do Direito para o conhecimento produzido pelo campo psicossocial, tanto pelo uso do conteúdo dos pareceres entre os argumentos selecionados, como pelo uso da literatura especializada na produção de peças processuais.

Não obstante a existência de abertura do SJC, a função do estudo psicossocial no processo não parece estar bem definida ainda. Cátula Pelisoli (2013), em pesquisa realizada para mapear a percepção de profissionais do SJC – juízas/es, promotoras/es de justiça e defesa – sobre a atuação do campo psicossocial nos casos de violência sexual, destaca que o diálogo e a cooperação entre as áreas do saber requerem a compreensão de que o Direito não detém a completude do saber necessário ao enfrentamento da violência, que constitui fenômeno complexo. Atrizes e atores do SJC precisam compreender, também, as contribuições que os saberes da psicologia e psicossocial podem produzir nos casos de violência sexual infantojuvenil, o que inclui conhecer as potencialidades e o limite desses saberes.

Assim como Ivone Granjeiro e Liana Fortunato (2008; 2010), Pelisoli (2013) observou que juízas/es, promotoras/es e defesa concedem importância ao trabalho desenvolvido por profissionais da psicologia jurídica e relacionou o conhecimento sobre desenvolvimento humano e a ampliação do aspecto protetivo como os aspectos mais valorizados da intervenção das profissionais do campo psicossocial nos processos. A pesquisadora, também, colheu a reivindicação por maior detalhamento, indicações sobre coerência e credibilidade dos relatos das vítimas. Esses dados sugerem que atores e atrizes do SJC demandam menos do serviço psicossocial ao constatar que as profissionais não produzem pareceres “diagnósticos” ou conclusivos (GRANJEIRO, FORTUNATO, 2008; 2010).

Tentei entender os critérios de eleição acionados pela juíza e pelo juiz que me apresentaram processos a serem incluídos na pesquisa e observei uma significativa diferença entre as duas ofertas. Os dois processos oferecidos pela magistrada (um deles não incluído porque a vítima já era maior de 14 anos de idade) relacionavam-se diretamente à dificuldade na produção da prova. O quarto caso, como se viu, evidenciou situação bastante complexa pela prova produzida, a idade da vítima, que a impossibilitou de esclarecer os fatos. Naquele processo houve um esforço de produção da prova e a sentença apresentou um importante manejo de conhecimento especializado sobre abuso sexual pela magistrada para a construção do resultado da sentença.

No caso apresentado pelo magistrado, inferi que a especificidade do caso decorreu, ao contrário, da farta prova sobre a ocorrência de um abuso extremamente grave, que se prolongou por muitos anos, envolvendo uma pessoa com boas condições financeiras e com uma imagem pública bastante respeitável. A vítima, por outro lado, era uma menina que experimentou diversas vulnerações ao longo da vida, em decorrência de ser fruto de um relacionamento entre duas pessoas muito jovens, com poucos recursos financeiros, os quais precisaram de ajuda das redes de proteção para cuidar da criança. A diferença econômica do autor dos fatos foi utilizada para protegê-lo e para aumentar a exposição da vítima no contexto das violências que experimentou.

Questionei-me, contudo, se aquele homem que se apresentou ao SJC como autor de um abuso sexual tão grave seria julgado da forma como o foi se o lastro probatório fosse a palavra daquela adolescente. Embora as pesquisas, especialmente as feministas, revelem que o estupro não seja o sujeito “anormal” e desconhecido, ainda há resistência dentro do sistema de justiça criminal em reconhecer e atribuir ao pai, padrasto ou avó o estereótipo do estupro. A construção da imagem de um homem “normal”, trabalhador, chefe de família, amável, em geral, a suspeita em torno da palavra da vítima (ANDRADE, 1996, 2005; ANDRADE, 2019a; ARDAILLON, DEBERT, 1987; COULOURIS, 2010). O sistema parece desconsiderar que, em crimes dessa natureza, é acionada, de forma muito significativa, a capacidade que as pessoas possuem de manter segredo sobre determinados desvios (BECKER, 2009). Observa-se, ainda, a partir de Becker (2009), a expectativa de que, diante de certo padrão de comportamento – no caso, de homem generoso, pai e avó cuidadoso, bom profissional –, não caibam certos comportamentos desviantes, como o do abusador da neta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a audiência, a tia de D. me acompanhou à sala em que trabalhava e me contou que ela e o esposo resolveram assumir a responsabilidade pelos cuidados de D.. Falou que D. ficou tão feliz com a nova casa e as primas, que passou alguns dias andando de bicicleta dia e noite, sem descanso: “parecia se sentir livre de novo”. Eu segurei as lágrimas diante desse relato. Sabia exatamente qual liberdade uma bicicleta era capaz de trazer e, naquele momento, senti novamente o vento e as peraltices de menina. Pedalar, meu exercício diário de liberdade por anos, conecta-me com as memórias de uma infância boa.

Os passeios ciclísticos de D. foram interrompidos por uma “bola de sangue”. Era um feto – confidenciou-me a tia –, que se formou silenciosamente no seu corpo de menina. A bicicleta, pensei eu, lhe trouxera outra liberdade. Não seria ela mãe de um filho de seu pai ou de seu padrasto. A história daquela menina me rasgou a carne: o pai ficou sozinho, com a decisão da companheira de deixar a casa. Ela disse a D.: “queria muito, mas não posso te levar”. Durante duas semanas, o pai chegou embriagado todos os dias e, num desses dias, a pegou pelo braço, levou-a para o quarto dele e disse: “a partir de hoje, você vai ser minha mulher”. Após alguns dias, ela pediu apoio à avó, que a mandou para a mãe, com quem não convivia há 8 anos. No colchão improvisado na sala, no quinto dia, ela foi acordada, no meio da noite, pelo padrasto, com a frase: “já está estragada mesmo”.

Naquela tarde em que eu escutei a história de D., transmitida de outra sala do Fórum, por meio de uma tela de TV, eu estava diante de um dos meus primeiros depoimentos especiais. Eu me senti impotente e pensei em como aquela menina ressignificaria todas aquelas experiências. A tia e a bicicleta me mostraram que era possível construir outras narrativas. Vi nela, ainda naquele dia, lampejos de brilho que apareceram, logo após sairmos da sala de audiência. Hoje, D. deve ter 21 anos. Entre tantos casos que já atravessaram meu caminho, vez ou outra, me lembro de D., da tia e da bicicleta. E torço para que ela tenha compreendido que não, ela não estava e nunca estará “estragada”.

Chego ao final desse percurso com muitas inquietações em relação a minha atuação profissional e ouço o eco do problema que me lançou nessa pesquisa. Não era minha pretensão produzir respostas conclusivas, mas considerei possível ampliar a perspectiva sobre o processo de produção de prova nos casos de violência sexual, convicta de que a psicologia pode contribuir para qualificar esse processo. E pode contribuir por meio da implementação dos protocolos de entrevista forense, que observe o nível de desenvolvimento das vítimas, desempenhando o papel de entrevistadoras especializadas e adotando práticas judiciais que

minimizam a revitimização ínsita aos processos judiciais. Pode contribuir, ainda, produzindo laudos psicológicos e estudos psicossociais com informações adicionais sobre o contexto em que os fatos ocorreram, especificidades das dinâmicas familiares e informações sobre a vítima que ampliem a compreensão da violência para a construção das decisões judiciais.

Verti meus olhos para a atuação desenvolvida pelo serviço psicossocial do TJDF. Antes de realizar a aproximação direta com o campo, busquei estruturar o fio condutor das análises, que partiu da história social da infância e adolescência, *locus* que permite problematizar o conceito essencializado de infância e adolescência, desencarnado de elementos históricos, sociais e geográficos. Essa desconexão da realidade dos sujeitos produz idealizações e dificuldades de operacionalizar a proteção prevista para todas as pessoas que se enquadram no conceito normativo de criança e adolescente. No contexto brasileiro, a realidade de boa parte de crianças e adolescentes está marcada por vulnerabilidades ínsitas à condição desses sujeitos e por outras vulnerações (MENDES, 2020) decorrentes das desigualdades sociais e econômicas e de discriminações raciais que atravessam e ampliam a subalternização de alguns corpos.

O aporte teórico dos feminismos e a interseccionalidade foram operados porque constituem instrumentos de análise crítica que percebem a multiplicidade de opressões que interpelam alguns corpos, notadamente os de mulheres negras, e adensam outra camada ao processo de dessencialização dos sujeitos (CRENSHAW, 1991; COLLINS, 2017). Parti da percepção de que os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, além da assimetria etária, são marcados pelas desigualdades de gênero, documentadas em diversas pesquisas (BRASIL, 2018; ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018; ANUÁRIO..., 2019; UNICEF, 2017). Portanto, não se pode desconectar esses dois marcadores na análise desses crimes, sob pena de invisibilizar parte relevante do fenômeno.

A interseccionalidade foi mobilizada também porque a categoria raça constitui um marcador importante na compreensão das violências praticadas contra mulheres e das violências sexuais. No entanto, essa análise foi prejudicada pelo ocultamento de informações sobre raça/cor pelo SJC, o que reflete a dificuldade de conceder à categoria raça sua centralidade como uma das matrizes de assimetria de poder, inclusive com potencialidade de dificultar o acesso de determinadas pessoas ao sistema de justiça. Embora as análises propostas na pesquisa estivessem voltadas para as vítimas, a dificuldade de o SJC articular a categoria raça/cor pode refletir sua posição de espaço racializado, eis que majoritariamente composto por pessoas brancas, em suas diversas esferas de atuação (CNJ, 2018).

Ainda no primeiro capítulo, para materializar as relações entre a história social da infância e as teorias feministas, desenvolvi análise sobre os contornos da proteção normativa

no crime de estupro de vulnerável. A análise da jurisprudência selecionada e da literatura penal hegemônica mostraram como a categoria gênero se acopla ao marcador etário e resulta em desproteção de uma parte da adolescência e da infância que não corresponde aos ideais estabelecidos pelo SJC. Nas interpretações sobre idade de consentimento, o conceito de vulnerabilidade é desenvolvido para retirar a proteção de crianças e adolescentes, que não apresentam comportamentos correspondentes aos que estudiosos e julgadores do Direito Penal esperam delas. Essa atuação se assemelha àquela concedida às mulheres que não se encaixam no conceito de “mulher honesta”. Essas interpretações atendem aos interesses dos autores dessas violências – homens adultos –, especialmente quando não se inserem nos estereótipos consagrados do “mito do estuprador”.

No segundo capítulo, mostrei como os conhecimentos produzidos pela psicologia sobre abuso sexual podem contribuir na produção e na valoração da prova produzida no SJC, na medida em que ajudam na compreensão das características e dos fenômenos observáveis em significativa parcela desses crimes. O conhecimento e o manejo de caracterizadores da dinâmica do abuso, como os processos de revelação tardia, síndrome do segredo e retratação, podem deslocar a valoração da prova oral de perspectivas adultocêntrica ou de estereótipos de gênero para valorações mais consentâneas com os estudos sobre esse fenômeno.

Realizei, em relação à Lei nº 13.431, de 2017, algumas críticas às interpretações assumidas em parte da literatura consultada, especialmente em relação à possibilidade de a vítima permanecer em silêncio em seu depoimento e a faculdade de a vítima prestar depoimento perante juízo. Em relação à possibilidade de a vítima silenciar – sem recusar o avanço que essa previsão representa no aspecto protetivo –, mobilizei a ética feminista para tensionar o reconhecimento do denominado “direito ao silêncio”. Isso porque a norma está construída para o reconhecimento do direito de falar da vítima. E, como aponta a literatura feminista, é necessário promover o rompimento dos silêncios, que retroalimentam as violências contra vítimas, especialmente aquelas que historicamente tiveram seu direito de voz sequestrado, caso de mulheres, crianças e adolescentes.

Acionei o caráter protetivo da norma para interpretar a faculdade de prestar depoimento diretamente ao/à juiz/a. Assim, considerei necessário estabelecer alguns critérios na efetivação dessa possibilidade, dentre os quais: (i) exigência de que o juiz seja capacitado a aplicar a técnica e os protocolos dos DE; e (ii) o deslocamento do juiz para a sala do depoimento especial, onde garantirá a proteção da vítima e a qualidade da prova produzida, sem expô-la, em sala de audiência, a perguntas diretas realizadas por promotor/a e defesa.

No terceiro capítulo, a partir da pesquisa empírica realizada, pude mapear os elementos probatórios produzidos nos processos criminais de estupro de vulnerável. Constatei, como em pesquisas de violência sexual contra mulheres adultas, que a prova orbita em torno da palavra da vítima (ALMEIDA, 2017; ANDRADE, 2005; COULOURIS, 2010). E, como nos processos em que figuram mulheres adultas como vítima, a centralidade do depoimento das vítimas produz atitudes ambíguas do SJC, que recebe o depoimento com desconfiança.

A realização do exame de corpo de delito materializa a primeira desconfiança em torno do relato das vítimas infantojuvenis. Os processos consultados sugerem que o exame de corpo de delito é realizado de forma compulsória em todos os casos, independentemente do conteúdo da violência relatada pelas vítimas. Essa prática remonta um tempo em que a constatação da virgindade das vítimas era importante para aferir a “honestidade da mulher” e para legitimar sua posição de vítima nesses crimes. Nesse ponto, a implementação da nova lei demanda atualização das práticas para se evitar exames desnecessários e processos de vitimizações secundárias.

Analisei, ainda, como o SJC reage quando os estudos psicossociais concluem que não é recomendada a realização do DE. Os dados sugerem que há baixa ocorrência desses casos de “não recomendação”, os quais estão concentrados em vítimas com idade inferior a 6 anos, em que a não recomendação decorre da ausência de memória sobre os atos abusivos ou do não desenvolvimento da habilidade da fala. Observei nesses casos permeabilidade do sistema a acatar a “não recomendação” do parecer psicossocial.

No entanto, nos casos em que a “não recomendação” resultou de manifestação do desejo da vítima de não falar sobre o abuso, os dados produzidos sugerem que atores e atrizes do SJC tendem a desconsiderar tal manifestação e realizar o DE, não observando a norma que reconhece à vítima o direito de permanecer em silêncio. Nos dois casos pesquisados, preponderou o interesse do SJC em responsabilizar penalmente os autores dos abusos sexuais. A novidade trazida pela Lei nº 13.431, de 2017, precisa ainda ser devidamente incorporada à atuação de todo o SJC, inclusive do serviço psicossocial. Aliás, a atuação do serviço psicossocial nesses casos se mostra importante para verificar se a manifestação da vítima não reflete, por exemplo, coerções externas.

No que se refere aos critérios adotados para validar os relatos das vítimas, observei que a atribuição de “coerência” é imprescindível. Essa coerência é estabelecida a partir do confronto entre os diversos depoimentos prestados pela vítima e entre os depoimentos de testemunhas e o depoimento da vítima. Se a vítima conta a mesma história de forma semelhante várias vezes, o SJC tende a concluir que os fatos abusivos ocorreram. Essa coerência, no entanto, despreza

estudos da psicologia que apontam ser a multiplicidade de depoimentos prática inadequada para esses crimes. Apesar de o DE constituir prática adotada na justiça criminal do Distrito Federal desde 2010, o critério de aferição de coerência segue orientando as práticas judiciais de validação do depoimento das vítimas.

No caso dos estudos psicossociais realizados pelo NERCRIA, constatei que sua utilização ainda é tímida e que juízas/es, promotores/as e defesa não adotam critérios bem definidos para solicitação dos estudos psicossociais. Os dados sugerem, também, que não há observância aos critérios estabelecidos pelo serviço psicossocial para a realização dos estudos psicossociais. Essa constatação aponta para a desconexão entre o que serviço se propõe realizar e o que atores e atrizes do SJC esperam dos estudos psicossociais. Melhor compreensão desse aspecto demandaria, no entanto, realização de outros estudos, com inclusão de outros métodos de pesquisa, pois a pesquisa documental se mostra insuficiente para construir respostas sobre o ponto.

Observei, no entanto, que há utilização dos pareceres psicossociais como elemento de prova, caso o estudo tenha sido realizado. Mapeei o uso dos pareceres como conhecimento especializado sobre o abuso sexual. As peças processuais concedem relevância a aspectos como síndrome do segredo e eventuais “sintomas” apresentados pela vítima relacionados ao abuso sexual. Além da utilização do conteúdo dos pareceres psicossociais, verifiquei que promotoras/es e magistradas/os mobilizam literatura da psicologia sobre abuso sexual, apontando valorização desse conhecimento na construção de seus argumentos. Por fim, ainda em relação aos pareceres psicossociais, observei uso de seu conteúdo para realizar confronto de coerência com o relato da vítima.

Embora a pesquisa não permita generalização, dada a amostra limitada, foi possível detectar abertura do SJC ao conhecimento produzido pelo campo da psicologia sobre violência sexual infantojuvenil. O diálogo entre os campos, todavia, precisa ser ampliado para que atores e atrizes do SJC compreendam como efetivamente o campo psicossocial pode contribuir nas decisões judiciais desses casos. A abertura corresponde, ainda, à assimilação das limitações dos saberes psi, especialmente no que se refere à impossibilidade de apresentar respostas conclusivas sobre a ocorrência do abuso sexual.

As informações produzidas apontam que, no Distrito Federal, há mais de 50 juízos com competência para julgar casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Esse quadro afronta as determinações normativas previstas na Lei nº 13.431, de 2017, que está orientada para a existência de juízos com especialização em violência contra crianças e adolescentes. A

falta de especialização de magistradas/os e promotoras/es pode redundar em desproteção das vítimas e inadequação das práticas adotadas.

Os processos que fizeram parte da pesquisa, são – em tese – aqueles julgados por juízos com o maior nível de especialização, pois são processos que tramitaram nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há nesses juizados, teoricamente, especialização em relação à violência de gênero e à violência intrafamiliar, dois aspectos presentes em boa parte dos crimes sexuais contra vítimas infantojuvenis. O TJDFT investiu na especialização do serviço psicossocial, que, embora extremamente importante, não se mostra suficiente para suprir a ausência de especialização por parte de juízas/es, promotoras/es e defesa. A implementação do previsto na Lei nº 13.431, de 2017, não parece prescindir da criação de vara especializada. O espaço judicial especializado no enfrentamento desses crimes constitui um passo importante para a efetivação do sistema de garantias proposto na norma.

Encerro a dissertação, como disse inicialmente, reflexiva em relação às minhas práticas e com diversas dúvidas em relação à atuação do serviço psicossocial judicial, que precisam ser revisitadas e melhor compreendidas. Estou, no entanto, certa de que o fenômeno da violência sexual não pode ser enfrentado apenas na esfera penal e com o limitado conhecimento produzido pelo Direito. O trato com a violência sexual contra vítimas infantojuvenis ou contra vítimas adultas ainda é marcado por atuações inapropriadas, que podem ser superadas com a incorporação de conhecimento especializado. Esses processos de incorporação de mudanças, todavia, são longos, demorados e demandam resiliência de todas as pessoas comprometidas com o tema.

REFERÊNCIAS

- ABREU, M. *et al.* Meninas perdidas. In: DEL PRIORE, M. (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016. pp. 289-316.
- ACQUAVIVA, G. *et al.* Invisibilidade e silenciamento frente ao estupro nas relações de intimidade: mais uma expressão da violência de gênero. In: PIMENTEL, S.; PEREIRA, B.; MELO, M. (org.). **Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 57-71.
- AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Pólen, 2019.
- AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. **Curso de direito da criança e do adolescente** [edição *Kindle*]. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- AMAZARRAY, M. R; KOLLER, S. H. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. **Psicologia, Reflexão e Crítica**, v. 11, n. 3, pp. 559-578, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000300014&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 15 ago. 2020.
- AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. **Curso de direito da criança e do adolescente** [edição *Kindle*]. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ANDRADE, M. M. V. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: a cultura do estupro nos casos penais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ANDRADE, M. M. V. Os mitos de estupro e a “especial relevância da palavra da vítima em crime sexuais”. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, a. 27, n. 332, set. 2019a.
- ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, pp. 71-102. jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 12 mar. 2019b.
- ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da des(ilusão). Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- ANDRADE, V. R. P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.
- ANDRADE, V. R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, pp. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741> . Acesso em: 30 jul. 2019.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2019. [s.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ARAÚJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, v. 7, n. 2, pp. 3-11, 2002.

ARDAILLON, D.; GRIN DEBERT, G. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Direitos da Mulher, 1987.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

ÁVILA, T. A. P. A nova ordem das perguntas às testemunhas no processo penal (CPP, art. 212). **Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1871, 15 ago. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11604/a-nova-ordem-das-perguntas-as-testemunhas-no-processo-penal>. Acesso em: 6 jun. 2020.

AZAMBUJA, M. R. F. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AZAMBUJA, M. R. F. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, v. 5, n. 1, pp. 1-19, 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527158011>. Acesso em: 15 fev. 2018.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (org.). **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Pele de asno não é só história...** um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Roca, 1988.

BAÍÁ, P. A. D. *et al.* Caracterização da revelação do abuso sexual de crianças e adolescentes: negação, retratação e fatores associados. **Temas em Psicologia**, v. 21, n. 1, pp. 193-202, 2013. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.9788/TP2013.1-14>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BARBOUR, F. F. *et al.* Saúde e Direito: subjetividade e prevenção na questão da violência sexual contra crianças e adolescentes. *In*: PIMENTEL, S.; PEREIRA, B.; MELO, M.

(org.). **Estupro**: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 135-148.

BECKER, H. S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BIERRENBACH, S. A. **Crimes omissivos impróprios**: uma análise à luz do Código Penal Brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 144p.

BITENCOURT, C. R. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, J. L.; ZINGLER, V. T. Fatores de risco e de proteção em adolescentes vítimas de abuso sexual. **Psicologia em Estudo**, v. 18, n. 3, pp. 453-463, 2013. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722013000300007> . Acesso em: 28 ago. 2019.

BOURDIEU, P. **O campo científico**. São Paulo: Ática, 1982.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BOURDIEU, P. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: UNESP, [s.d.].

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 28, de 26 de janeiro de 1990. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e assinada pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 17699, 17 set. 1990b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm . Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990a. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 1, 10 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm . Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 1, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm . Acesso em: 7 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9970.htm . Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. pp. 1-50.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde**: um passo a mais na cidadania em saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico nº 27**: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017, Brasília, v. 49, jun. 2018.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 184-185.

BUTLER, J. P. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: LORDE, A. *et al.* **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais [edição *Kindle*]. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3792, de 2015 (Convertido na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017). Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>.

Acesso em: 15 ago. 2020.

CAMARGO, R. O. A face “procedimental” do depoimento sem dano. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, a. 19, n. 227, out. 2011.

CAMPOS, C. H. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

CARMO, R. do *et al.* **O abuso sexual de menores: uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia**. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

CARNEIRO, S. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: LORDE, A. *et al.* **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. 440 p.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil** (Consciência em Debate). São Paulo: Selo Negro, 2001.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília: IPEA, 2014.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C; FERREIRA, H. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, pp. 24-48, fev./mar. 2017.

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

CHILDHOOD BRASIL. **Quem somos**. 2020a. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/quem-somos?> . Acesso em: 17 ago. 2020.

CHILDHOOD BRASIL. **Depoimento especial**. 2020b. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/como-protégemos-depoimento-especial> . Acesso em: 17 ago. 2020.

COLLINS, P. H. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONGRESSO MUNDIAL DE ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, III, 2008, Rio de Janeiro. **Anais do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: 2008. 69 p.

CONNELL, R; PEARSE, R. **Gênero**: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero: da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo. Tradução de Marília Moschkovich. 3. ed. São Paulo: nVersos, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 010, de 2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro**: com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Consulta ao Processo nº 0005282-19.2018.2.00.0000. Acesso à informação. Requerente: Julia Torres Dias. Relator: Conselheiro Henrique Ávila. Brasília, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://shorturl.at/wCJS3>. Acesso em: 23 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_215_16122015_26032019162517.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema de justiça brasileiro debate o depoimento especial de crianças e adolescentes. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 25 out. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-justica-brasileiro-debate-o-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso: em 16 maio 2020.

CORDEIRO, C de F. Aprendendo a ouvir. *In*: PÖTTER, L. (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

COULOURIS, D. G. A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, pp. 171-188, 2002.

CRENSHAW, K. Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas. Tradução de Carol Correia. **Revista Subjetiva**, jun. 2017. Disponível em: <https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-pol%C3%ADticas-de-identidade-e-viol%C3%A2ncia-contra-mulheres-n%C3%A3o-18324d40ad1f> . Acesso em: 20 maio 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodium, 2016.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, A., KLEIN, N. **Construindo movimentos**: uma conversa em tempos de pandemia. Pandemia Capital [edição *Kindle*]. [s. l.]: Boitempo Editorial, 2020.

DEL PRIORE, M. (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

DEL VECCHIO-LIMA, M.; JOHN, V. M., PIZZINI, K. da C. A pauta feminista e a mobilização digital em 2015 no Brasil. *In*: BELISÁRIO, K. M.; MOURA, D. O.; GUAZINA, L. **Gênero em pauta**: desconstruindo violências, construindo novos caminhos [edição *Kindle*]. Curitiba: Appris, 2019.

DELLA BARBA, M. Polícia afasta delegado que disse não saber se houve estupro coletivo. **Portal Geledés**, 30 maio 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/policia-afasta-delegado-que-disse-nao-saber-se-houve-estupro-coletivo/> . Acesso em: 10 maio 2020.

DELMANTO, C. *et al.* **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, E. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf . Acesso em: 18 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ofício VPGJ-INSTI nº 25, de 1º de julho de 2020a.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ofício NEVESCA/NDH/MPDFT nº 32, de 24 de junho de 2020b. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/forca-tarefa_covid/Of%C3%ADcios/Of%C3%ADcio_272_2020.pdf . Acesso em: 2 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Companhia de Planejamento do Distrito Federal. **Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios: PDAD 2018**. Brasília: 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal. **Administrações Regionais**. 2020c. Disponível em: <http://segov.df.gov.br/category/administracoes-regionais> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1.245.879. 1ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Carlos Pires Soares Neto. DJ: 10 maio 2020d. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1.248.173. 1ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Cruz Macedo. DJ: 7 maio 2020e. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1.245.844. 1ª Turma Criminal. Relator: Desembargador J. J. Carvalho. DJ: 30 abr. 2020f. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1.246.033. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Jair Soares. DJ: 11 maio 2020g. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1.250.831. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Robson Barbosa de Azevedo. DJ: 30 maio 2020h. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1.245.912. 3ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Jesuíno Rissato. DJ: 30 abr. 2020i. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1.249.079. 3ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. DJ: 25 maio 2020j. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1.249.077. 3ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. DJ: 22 maio 2020k. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> . Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria Conjunta nº 8, de 17 de janeiro de 2019. Modifica a estrutura organizacional da Coordenadoria

Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Diário de Justiça Eletrônico**, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019> . Acesso em: 28 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria GPR nº 272, de 30 de abril de 2007. Cria, no âmbito da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Secretaria Psicossocial Judiciária - SEPSI. **Diário de Justiça do Distrito Federal**, 3 maio 2007. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2007/00272.html> . Acesso em: 28 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria GPR nº 2.498, de 6 de novembro de 2017. Altera a Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, para reestruturar a Coordenadoria Psicossocial Judiciária. **Diário de Justiça do Distrito Federal**, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2017/portaria-gpr-2498-de-06-11-2017> . Acesso em: 15 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria GPR nº 298, de 10 de maio de 2007. Determina que os efeitos das Portarias GPR nº 264, GPR nº 267 e GPR nº 272, de 30 de abril de 2007, publicadas no Diário da Justiça do dia 03/05/2007, Seção 3, às fls. 66/67, entrem em vigor a partir do dia 02/05/2007. **Diário de Justiça do Distrito Federal**, 14 maio 2007. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2007/00298.html> . Acesso em: 21 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria GPR nº 518, de 23 de março de 2015. Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 6 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Diário de Justiça do Distrito Federal**, 30 mar. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2015/portaria-gpr-518-de-23-03-2015> . Acesso em: 21 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tribunal Pleno. Resolução nº 13, de 6 de agosto de 2012. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Diário de Justiça Eletrônico**, 7 ago. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2012/00013.html> . Acesso em: 28 ago. 2019.

DOBKE, V. **Abuso sexual: a inquirição das crianças. Uma abordagem interdisciplinar**. 1. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. 104 p.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FÁCIO, A. Con los lentes del género se ve outra justicia. **El Otro Derecho**, Bogotá, Colômbia, n. 28, jul. 2002. Disponível em: <http://189.240.117.226/biblos-imdf/node/13500> . Acesso em: 20 nov. 2019.

FALEIROS, V. de P. Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma. **Serviço Social e Saúde**, v. 2, n. 1, pp. 65-82, 19 jan. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/sss.v2i1.8636441> . Acesso em: 2 abr. 2020.

FALEIROS, V. de P; FALEIROS, E. T. S (coord.). **Circuito e curtos-circuitos**: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Distrito Federal. São Paulo: Veras Editora, 2006.

FLORES, J. H. A **(re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Alberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberguer e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2009.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

G1. “Até o próprio delegado me culpou”, diz jovem vítima de estupro coletivo. **Fantástico**, 29 maio 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/05/ate-o-proprio-delegado-me-culpou-diz-jovem-vitima-de-estupro-coletivo.html> . Acesso em: 10 maio 2020.

GANZAROLLI, M. *et al.* Estupro: alternativas para o sistema de justiça diante da ineficácia da resposta do estado brasileiro às violências sexuais contra a mulher adulta. *In*: PIMENTEL, S.; PEREIRA, B.; MELO, M. (org.). **Estupro**: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 33-56.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade. *In*: LORDE, A. *et al.* **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. 440 p.

GRANJEIRO, I. A. C. L.; COSTA, L. F. O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão judicial na situação de abuso sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 24, n. 2, pp. 161-169, 2008.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GROSZ, E. Corpos reconfigurados. **Cadernos Pagu**, n. 14, pp. 45-86, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8635340> . Acesso em: 10 dez. 2019.

GUERRA, J. **Dos “segredos sagrados”**: gênero e sexualidade no cotidiano de uma escola infantil. Orientador: Jane Felipe de Souza. 2005. 147 p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/7146> . Acesso em: 14 abr. 2020.

GUSTIN, M. B. S.; NICÁCIO, C. S.; DIAS, M. T. F. Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática [edição *Kindle*]. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HABIGZANG, L. F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, pp. 341-348, 2005. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/s0102-37722005000300011> . Acesso em: 28 ago. 2019.

HABIGZANG, L. F. *et al.* Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 19, n. 3, pp. 379-386, 2006. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/s0102-79722006000300006> . Acesso em: 28 ago. 2019.

HABIGZANG, L. F.; RAMOS, M. S.; KOLLER, S. H. A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 27, n. 4, pp. 467-473, 2011. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722011000400010> . Acesso em: 28 ago. 2019.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, pp. 7-41, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 20 mar. 2020.

HARDING, S. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 7, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984> . Acesso em: 22 out. 2019.

HARDING, S. Gênero, democracia e filosofia da ciência. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, [s.l.], v. 1, n. 1, jan. 2007. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/891> . Acesso em: 21 out. 2019.

HEERDT, F. V. A audiência de tomada do depoimento especial: a vítima no seu lugar, por direito. In: PÖTTER, L. (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. pp. 103-111.

HERRERA FLORES, J. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Alberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberguer e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOOKS, B. **Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra**. Tradução de Cátia Bocaiuva Maringolo. São Paulo: Elefante, 2019.

IGREJA, R. L. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, M. R. (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. pp. 11-37.

JANNUZZI, P. de M. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**, v. 56, n. 2, pp. 137-160, 20 fev. 2014.

JARAMILLO, I. C. La crítica feminista al Derecho. In: WEST, R. **Género y teoría del Derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/46462-critica-feminista-al-derecho> . Acesso em: 25 out. 2019.

JARDIM, Afrânio. **Direito Processual Penal**: estudos e pareceres. Rio de Janeiro. Forense, 2001.

JORIO, I. D. **Crimes sexuais**. Salvador: JurisPodivm, 2018.

LANDINI, T. S.; AUGUSTO, M. H. O. Horror, honra e direitos: violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX. 2005. 294 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 294.

LARRAURI, E. Una crítica feminista al Derecho Penal. *In*: LARRAURI, E. **Mujeres y sistema penal**. Violencia doméstica. Buenos Aires: B de F, 2008. pp. 19-40.

LAURETIS, T. de. A tecnologia do gênero. *In*: HOLLANDA, H. B. de (org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LEITE, M. L. M. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem p. 31-68. *In*: FREITAS, M. C. (org.). **História social da infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

LIBÓRIO, R. M. C. *et al.* Saberes de profissionais de educação sobre abuso e exploração sexual contribuições para políticas educacionais. *In*: LEAL, M. L. P.; LEAL, M. F. P.; LIBÓRIO, R. M. C. (org.). **Tráfico de pessoas e violência sexual**. Brasília: UnB, 2007.

LIMA, M. P. **Curso de processo penal**. 2. ed. v. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LIMA, V. M. do R.; RAMOS, M. G.; PAULA, M. C. de (org.). **Métodos de análise em pesquisa qualitativa: releituras atuais [edição Kindle]**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2019.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. rev. e atual. [s. l.]: Lumen Juris Ltda., 2009.

LOPES JR., A.; ROSA, A. M. da. Depoimento especial é antiético e pode levar a erros judiciais. **Consultor Jurídico**, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-anti-etico-levar-erros-judiciais> . Acesso em: 15 ago. 2020.

LORDE, A. **Irmã outsider**. Tradução de Stephanie Borges. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

LOWENKRON, L. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos [edição Kindle]**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2015.

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. *In*: VAREJÃO, A. *et al.* **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais [edição Kindle]**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MACHADO, L. Z. Masculinidades, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, n. 11, pp. 231-273, 1998.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica [edição Kindle]**. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, A. P. A. **Corporificação e visões de mundo da política feminista e de mulheres na contemporaneidade: diálogos, imagens e discursos sobre marchas de mulheres (2012 -**

2017). 2018. 276 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MARTINS, R. de C. **Jovens mulheres vitimadas: abuso sexual, sofrimento e resiliência**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MASSON, C. **Código Penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

MELO, M. *et al.* O crime de estupro e a proteção da dignidade e liberdade sexual das mulheres: análise de uma perspectiva de gênero. *In: PIMENTEL, S.; PEREIRA, B.; MELO, M. (org.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 261-284.

MENDES, S. da R. **Processo penal feminista**. [edição *Kindle*] 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENESES, F. F. F. *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, pp. 98-108, jun. 2016. Disponível em: <goo.gl/Wc7ZJf >. Acesso em: 17 fev. 2018.

MINAYO, M. C. S., DESLANDES, S. F.; GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade** [edição *Kindle*]. São Paulo: Vozes, 2011.

MIRANDA, A. T.; YUNES M. Â. M. O ato da denúncia de abuso sexual contra crianças e adolescentes no ambiente escolar. *In: LEAL, M. L. P.; LEAL, M. F. P.; LIBÓRIO, R. M. C. (org.). Tráfico de pessoas e violência sexual*. Brasília: UnB, 2007.

MORAES, CAMILA. Investigação de estupro coletivo no Rio passa às mãos de uma delegada após pressão. **El país Brasil**, 30 maio 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/30/politica/1464566347_385913.html . Acesso em: 10 maio 2020.

NADAI, L. **Descrever crimes, decifrar convenções narrativas: uma etnografia entre documentos oficiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas em casos de estupro e atentado violento ao pudor**. 2012. 275 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

NASCIMENTO, C. T. do; BRANCHER, V. R.; OLIVEIRA, V. F. de. A construção social do conceito de infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas. **Contexto & Educação**, a. 23, n. 79, pp.47-63, jan./jun. 2008.

NUCCI, G. S. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, pp. 305-332, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/02.pdf> . Acesso em: 25 out. 2019.

OLIVEIRA, A. C. de. Abuso sexual intrafamiliar de crianças e a família como totalidade. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, a. XV, n. 28, pp. 233-262, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc->

rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=85&post%5Fdata=user%3Dnil%26UserActiveTemplate%3Dnil%26sid%3D18&sid=18. Acesso em: 17 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> . Acesso em: 9 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Direitos Humanos. **ONU: Com adesão do Sudão do Sul, apenas EUA não ratificaram Convenção sobre os Direitos das Crianças**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-com-adesao-do-sudao-do-sul-apenas-eua-nao-ratificaram-convencao-sobre-os-direitos-das-criancas/> . Acesso em: 15 ago. 2020.

PASCHOAL, N. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2017.

PELISOLI, C. **Psicologia e as relações com a justiça: práticas, conhecimento e tomada de decisão em situações de abuso sexual**. 2013. 242 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

PELISOLI, C.; DOBKE, V.; DELL’AGLIO, D. D. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, São Paulo, v. 22, n. 1, pp. 25-38, abr. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100003&lng=pt&nrm=iso . Acesso em: 26 ago. 2019.

PELISOLI, C.; GAVA, L. L.; DELL’AGLIO, D. D. Psicologia jurídica e tomada de decisão em situações envolvendo abuso sexual infantil. **PsicoUSF** [on-line], v. 16, n.3, pp. 327-338, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712011000300009&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 15 ago. 2020.

PERISSINOTTO, G.; ALMEIDA, G. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017.

PIMENTEL, S. *et al.* Quase invisíveis: o estupro de meninas e a gravidez infantil. Sinalização sobre a perversidade desses fenômenos. *In*: PIMENTEL, S.; PEREIRA, B.; MELO, M. (org.). **Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 149-163.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINHEIRO, Â. de A. A. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, pp. 343-355, dez. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso . Acesso em 29 jun. 2020.

PINTO, M. A infância como construção social. *In*: PINTO, M.; SARMENTO, M. J. **As crianças**. Contextos e identidades. Braga: Centro de Estudos da Criança, Universidade do Minho, 1997.

PÖTTER, L. Lei n. 13.431/2017: a escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. *In*: PÖTTER, L. (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. pp. 25-48.

PRADO, K. B. do. Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no depoimento especial. *In*: PÖTTER, L. (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. pp. 79-90.

PRADO, L. R. **Comentários ao Código Penal**: jurisprudência. Conexões lógicas com os vários ramos do Direito. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAMOS, P. P. de O. C. A proteção de crianças vítimas de abuso sexual pelo sistema de justiça: depoimento especial e reparação mínima. *In*: PÖTTER, L. (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. pp. 49-64.

RANGEL, P. C. **Abuso infantil intrafamiliar recorrente**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. 194 p.

REGINATO, A. D. de A. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, M. R. (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

REIS, I. M. L. **Diálogos e conflitos entre campos de conhecimento**: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha. 2016. 370 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RIBEIRO, M. M.; MARTINS, R. B. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 144.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Boletim Informativo**, Rio de Janeiro, a. 2, n. 20, nov. 2010. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/727763/novembro_2010.pdf . Acesso em: 16 maio 2020.

RODRIGUES, M. N. S. **Violência intrafamiliar**: o abuso sexual contra crianças e adolescentes [edição *Kindle*]. São Paulo: Paco e Littera, 2017.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 141, pp. 693-728, dez. 2010 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000300003&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 29 jun. 2020.

ROVINSKI, S. L. R.; PELISOLI, C. L. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica**. 1. ed. São Paulo: Vetor, 2019.

SAFFIOTI, H. I. B. Circuito fechado: abuso sexual incestuoso. *In: Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995. p. 271 e ss.

SAFFIOTI, H. I. B. *et al.* Exploração sexual de crianças. *In: AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (org.). Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANDERSON, C. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books do Brasil Ltda., 2005. 345 p.

SANTAMARIA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (org.). **El género en el Derecho: ensayos críticos**. 1. ed. Quito: V & M Gráficas, 2009.

SANTOS, B. R. dos *et al.* **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo: Childhood Brasil; Editora da UCB, 2013. 164 p. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/cartografia_nacional.pdf . Acesso em: 18 ago. 2020.

SANTOS, S. C. de T. *et al.* A palavra da mulher vítima de violência sexual. *In: PIMENTEL, S.; PEREIRA, B.; MELO, M. (org.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 15-32.

SANTOS, S. S.; DELL'AGLIO, D. D. Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 2, pp. 328-335, 2010. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822010000200013>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SCHERER, C. C.; MACHADO, D. S.; GAUER, G. J. C. Uma violência obscura: abuso sexual. *In: GAUER, G. J. C; MACHADO, D. S. (org.). Filhos & vítimas do tempo da violência: a família, a criança e o adolescente*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 274p.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721> . Acesso em 11 out. 2019.

SEGATO, R. L. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. 2. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010.

SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, pp. 574-601, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda> . Acesso em: 2 dez. 2019.

SCHAEFER, L. S.; MIELE, A. O impacto da Lei 13.431/2017 na atuação do(a) psicólogo(a) em caso de suspeita de violência contra crianças e adolescentes. *In*: PÖTTER, L. (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. pp. 91-102.

SOLNIT, R. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos**. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SOUSA, R. A. B. da M. de. **Teorias feministas do direito: a emancipação do direito pela mulher**. 2014. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SOUZA, S. A. P. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001.

SOZZO, M. **Viagens culturais e a questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro. Revan, 2014.

SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.480.881-RS 2014/0207538-0. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 10 set. 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435047&num_registro=201402075380&data=20150910&formato=PDF . Acesso em: 20 jan. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.460.471-PE 2014/0142771-0. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 11 dez. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201401427710&dt_publicacao=11/12/2014 . Acesso em: 15 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* nº 73662-9-MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 20 set. 1996. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1633483> . Acesso em: 17 jan. 2019.

TABAJASKI, B. *et al.* Depoimento especial: a difícil tarefa do pioneirismo. *In*: PÖTTER, L. (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. pp. 65-78.

VIEIRA, M. S.; ABREU, V. I. Violência sexual na adolescência. *In*: TAQUETTE, S. R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007. 200 p.

TÁVORA, M. **A ordem de gênero nas representações e práticas profissionais num programa para autores de violência doméstica contra as mulheres**. Dissertação (Mestrado em Família e Gênero) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). Desigualdade de gênero em tempos de pandemia e isolamento. **UFJF Notícias**, Juiz de Fora, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/04/06/desigualdade-de-genero-em-tempos-de-pandemia-e-isolamento/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **A familiar face: violence in the lives of children and adolescents**. Nova Iorque: UNICEF, 2017. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_relatorios/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_ing.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

UNITED STATES AGE OF CONSENT MAP. Disponível em: <https://www.ageofconsent.net/states>. Acesso em: 10 mar. 2019.

VERAS, T. O Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil e o Plano Nacional: um exemplo de política pública aplicada. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 8, n. 3, pp. 404-421, 2010.

VIGARELLO, G. **História da violação**. Séculos XVI-XX. Tradução de Ana Moura. Lisboa: Estampa, 1998.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim** (métodos de pesquisa) [edição *Kindle*]. Porto Alegre: Penso, 2015.

YOUTUBE. Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Audiência pública: depoimento sem dano** (Parte 2 de 5*). 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jOq8NoDLFhA>. Acesso em: 17 ago. 2020.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do adolescente** [edição *Kindle*]. [s.l.]: Saraiva, 2019.

ZAVATTARO, M. dos S. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/2017**. 1. reimpr. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

APÊNDICE 1: DADOS TABULADOS A PARTIR DA ANÁLISE DOS PARECERES PSICOSSOCIAIS

Cidade

Número do processo

Número do caso

Juízo

Vítima – gênero

Vítima – idade em anos na data do relatório

Vítima – idade em anos na data do fato

Vítima – série escolar

Mãe – idade

Mãe – profissão

Pai – idade

Pai – profissão

Autor – relação de parentesco

Autor – idade em anos

Autor – profissão

Com quem a criança residia à época do fato

Procedimentos

Acompanhamento psicossocial

Relato de mudanças comportamentais

A quem revelou

Oitiva – recomendada/não recomendada

Dinâmica do abuso

Recomendação de evitar encontro com autor no dia audiência

Reação familiar

Observações

APÊNDICE 2: DADOS TABULADOS DOS PROCESSOS CONSULTADOS

Caso

Número do processo

Cidade

Data do fato

Data de registro da ocorrência

Idade da vítima

Data do fato

Relação do réu com a vítima

Local do fato

Oitiva na delegacia

Data da oitiva na delegacia

Existência de denúncia

Data da denúncia

Exame de corpo de delito

Relato da conduta abusiva

Conclusão do laudo pericial

Oitiva em juízo

Antecipação de prova

Data da oitiva em juízo

Solicitante do estudo psicossocial

Data da solicitação do estudo psicossocial

Data da realização do estudo psicossocial

Data da solicitação do depoimento especial

Referência ao parecer psicossocial – MPDFT

Referência ao parecer psicossocial – MPDFT

Referência ao parecer psicossocial – defesa

Referência ao parecer psicossocial – defesa

Referência ao parecer psicossocial – sentença

Referência ao parecer psicossocial – sentença

Resultado da sentença

Data da sentença

Sentença – pena total

Observações sobre o caso